

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

a seguir denominada «Suíça»,

a seguir denominada «Partes»,

RESOLVIDAS a eliminar progressivamente os obstáculos no que respeita aos aspectos essenciais do seu comércio, em conformidade com as disposições do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio relativas ao estabelecimento de zonas de comércio livre;

CONSIDERANDO que, no artigo 15.º do Acordo de Comércio Livre, de 22 de Julho de 1972, as Partes se declararam prontas a favorecer, no respeito das suas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso do comércio de produtos agrícolas a que esse Acordo não se aplica,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objectivo

1. O presente Acordo tem por objectivo reforçar as relações de comércio livre entre as Partes, mediante o melhoramento do seu acesso ao mercado dos produtos agrícolas da outra Parte.

2. Por «produtos agrícolas» entendem-se os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias. Para efeitos da aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo, são excluídos os produtos do Capítulo 3 e das posições 16.04 e 16.05 do Sistema Harmonizado, bem como os produtos dos códigos NC 0511 91 10, 0511 91 90, 1902 20 10 e 2301 20 00.

3. O presente Acordo não é aplicável às matérias abrangidas pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre, com excepção das concessões conferidas nos Anexos 1 e 2 que se lhes refiram.

Artigo 2.º

Concessões pautais

1. O Anexo 1 do presente Acordo enumera as concessões pautais que a Suíça confere à Comunidade, sem prejuízo das constantes do Anexo 3.

2. O Anexo 2 do presente Acordo enumera as concessões pautais que a Comunidade confere à Suíça, sem prejuízo das constantes do Anexo 3.

Artigo 3.º

Concessões relativas aos queijos

Do Anexo 3 do presente Acordo constam as disposições específicas aplicáveis ao comércio de queijos.

Artigo 4.º

Regras de origem

As regras de origem recíprocas para a aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo são as constantes do Protocolo n.º 3 do Acordo de comércio livre.

Artigo 5.º

Redução dos obstáculos técnicos ao comércio

1. O Anexos 4 a 11 do presente Acordo determinam a redução dos obstáculos técnicos ao comércio de produtos agrícolas nos seguintes domínios:

— Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário

- Anexo 5 relativo à alimentação animal
 - Anexo 6 relativo ao sector das sementes
 - Anexo 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas
 - Anexo 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho
 - Anexo 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico
 - Anexo 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos
 - Anexo 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais.
2. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e os artigos 6.º a 8.º e 10.º a 13.º do presente Acordo não são aplicáveis ao Anexo 11.

Artigo 6.º

Comité Misto da Agricultura

1. É instituído um Comité Misto da Agricultura (a seguir denominado «Comité»), composto por representantes das Partes.
2. Ao Comité compete assegurar a gestão do presente Acordo e o seu bom funcionamento.
3. O Comité dispõe de poder de decisão nos casos previstos no presente Acordo e seus Anexos. Essas decisões serão executadas pelas Partes de Acordo com as suas regras próprias.
4. O Comité aprova o seu regulamento interno.
5. O Comité pronuncia-se de comum Acordo.
6. Para efeitos da boa aplicação do presente Acordo, as Partes, a pedido de uma delas, procederão a consultas no âmbito do Comité.
7. O Comité constituirá os grupos de trabalho necessários para a gestão dos Anexos do presente Acordo. Estabelecerá no seu regulamento interno, nomeadamente, a composição e o funcionamento desses grupos de trabalho.

Artigo 7.º

Resolução de litígios

Cada Parte pode submeter à apreciação do Comité um litígio em matéria de interpretação ou de aplicação do presente Acordo. O Comité esforçar-se-á por resolver o litígio, devendo ser-lhe fornecidos todos os elementos de informação úteis para permitir um exame exaustivo da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável. Para o efeito, o Comité examinará todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do presente Acordo.

Artigo 8.º

Intercâmbio de informações

1. As Partes procederão ao intercâmbio de todas as informações úteis relativas à aplicação e execução das disposições do presente Acordo.
2. Cada Parte informará a outra das alterações que pretender introduzir nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relacionadas com o objecto do Acordo e comunicar-lhe-á, logo que possível, as novas disposições.

Artigo 9.º

Confidencialidade

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente Acordo que estejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 10.º

Medidas de salvaguarda

1. Se, no âmbito da aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo, e tendo em conta a sensibilidade dos mercados agrícolas das Partes, as importações de produtos originários de uma das Partes provocarem uma perturbação grave dos mercados da outra Parte, as Partes encetarão imediatamente consultas com vista a encontrar uma solução adequada. Na pendência dessa solução, a Parte em causa pode tomar as medidas que considerar necessárias.
2. Em caso de aplicação das medidas de salvaguarda previstas no n.º 1 ou nos Anexos:
 - a) Na ausência de disposições específicas, serão aplicados os seguintes procedimentos:
 - Sempre que uma Parte tiver a intenção de aplicar medidas de salvaguarda em relação a uma parte ou à totalidade do território da outra Parte, informá-la-á previamente, indicando-lhe os motivos,

- Sempre que uma Parte adoptar medidas de salvaguarda em relação a uma parte ou à totalidade do seu território ou de um país terceiro, informará a outra Parte o mais depressa possível,
 - Sem prejuízo da possibilidade de aplicação imediata das medidas de salvaguarda, as Partes consultar-se-ão o mais depressa possível, com vista a encontrar soluções adequadas,
 - No caso de medidas de salvaguarda adoptadas por um Estado-Membro da Comunidade em relação à Suíça, a outro Estado-Membro ou a um país terceiro, a Comunidade informará a Suíça o mais rapidamente possível;
- b) Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

Artigo 11.º

Alterações

O Comité pode decidir alterar os Anexos 1 e 2 e os Apêndices dos demais Anexos do presente Acordo.

Artigo 12.º

Revisão

1. Sempre que uma Parte pretender que o presente Acordo seja revisto, apresentará à outra Parte um pedido fundamentado para o efeito.
2. As Partes podem confiar ao Comité a tarefa de examinar o pedido e, se for caso disso, de formular recomendações, designadamente com vista ao início de negociações.
3. Os Acordos resultantes das negociações referidas no n.º 2 serão submetidos a ratificação ou aprovação pelas Partes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Artigo 13.º

Cláusula evolutiva

1. As Partes comprometem-se a prosseguir os seus esforços no sentido de alcançarem progressivamente uma maior liberalização do comércio agrícola entre elas.
2. Para esse efeito, as Partes procederão regularmente, no âmbito do Comité, a uma análise das condições das suas trocas comerciais de produtos agrícolas.

3. Perante os resultados dessas análises, no quadro das respectivas políticas agrícolas e tendo em conta a sensibilidade dos mercados agrícolas, as Partes podem encetar negociações, no contexto do presente Acordo, com vista ao estabelecimento, numa base preferencial recíproca e mutuamente vantajosa, de novas reduções dos entraves ao comércio no domínio agrícola.

4. Os Acordos resultantes das negociações referidas no n.º 2 serão submetidos a ratificação ou aprovação pelas Partes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Artigo 14.º

Aplicação do Acordo

1. As Partes tomam todas as medidas gerais ou especiais adequadas para garantir a execução das obrigações do presente Acordo.
2. As Partes abstêm-se de quaisquer medidas susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos do presente Acordo.

Artigo 15.º

Anexos

Os Anexos do presente Acordo, incluindo os respectivos Apêndices, fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 16.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da Suíça.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes segundo com os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação do depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação de todos os sete Acordos seguintes:

Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas

Acordo relativo aos Transportes aéreos

Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias

Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade

Acordo sobre certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos

Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica.

2. O presente Acordo é celebrado por um período inicial de sete anos. Será reconduzido por uma duração indeterminada, salvo se a Comunidade Europeia ou a Suíça notificarem

o contrário à outra Parte, antes do termo do período inicial. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

3. A Comunidade ou a Suíça podem denunciar o presente Acordo mediante notificação da sua decisão à outra Parte. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

4. Os sete Acordos referidos no n.º 1 deixam de ser aplicáveis seis meses após a recepção da notificação relativa à não recondução prevista no n.º 2 ou à denúncia prevista no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares en las lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig in zweifacher Ausfertigung in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, spanischer und schwedischer Sprache, wobei jeder dieser Wortlaute gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα, σε δύο αντίτυπα στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα αυτά είναι εξίσου αυθεντικά.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine, in duplicate in the Spanish, Danish, German, Greek, English, French, Italian, Dutch, Portuguese, Finnish and Swedish languages, each text being equally authentic.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf, en double exemplaire, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove, in duplice esemplare, in lingua danese, finnica, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca. Ciascuna delle versioni linguistiche fa parimenti fede.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig, in tweevoud, in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle talen gelijkelijk authentiek.

Feito no Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, em dois exemplares, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

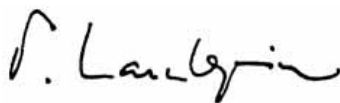
Tehty Luxemburgissa kahdentenäkymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalil, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

Utfärdat i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundraionio i två exemplar på det danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språket, vilka samtliga texter är giltiga.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für der Schweizerischen Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska Edsförbundets vägnar



ÍNDICE

- ANEXO 1: Concessões da Suíça
- ANEXO 2: Concessões da Comunidade
- ANEXO 3: Concessões relativas aos queijos
- Apêndice 1:* Concessões da Comunidade
- Apêndice 2:* Concessões da Suíça
- Apêndice 3:* Lista das denominações dos queijos «Itálico» admitidos para importação para a Suíça
- Apêndice 4:* Descrição dos queijos
- ANEXO 4 relativo ao sector fitossanitário
- (Apêndices 1 a 4 a estabelecer)*
- Apêndice 5:* Intercâmbio de informações
- ANEXO 5 relativo à alimentação animal
- (Apêndice 1 a estabelecer)*
- Apêndice 2:* Lista das disposições legislativas referidas no artigo 9.º
- ANEXO 6 relativo ao sector das sementes
- Apêndice 1:* Legislações
- Apêndice 2:* Organismos de controlo e de certificação das sementes
- Apêndice 3:* Derrogações comunitárias admitidas pela Suíça
- Apêndice 4:* Lista dos países terceiros
- ANEXO 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas
- Apêndice 1:* Lista dos actos referidos no artigo 4.º relativos aos produtos vitivinícolas
- Apêndice 2:* Denominações protegidas referidas no artigo 6.º
- Apêndice 3:* relativo aos artigos 6.º e 25.º
- ANEXO 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho
- Apêndice 1:* Denominações protegidas para as bebidas espirituosas originárias da Comunidade
- Apêndice 2:* Denominações protegidas para as bebidas espirituosas originárias da Suíça
- Apêndice 3:* Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Comunidade
- Apêndice 4:* Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Suíça

ANEXO 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico

Apêndice 1: Disposições regulamentares aplicáveis na Comunidade Europeia

Apêndice 2: Regras de execução

ANEXO 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos

Apêndice: Organismos de controlo suíços autorizados a emitir o certificado de controlo previsto no artigo 3.º do Anexo 10

ANEXO 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais

Apêndice 1: Medidas de luta/notificação das doenças

Apêndice 2: Sanidade animal: comércio e colocação no mercado

Apêndice 3: Importação de animais vivos e de determinados produtos animais dos países terceiros

Apêndice 4: Zootecnia, incluindo a importação de países terceiros

Apêndice 5: Controlos e taxas

Apêndice 6: Produtos animais

Apêndice 7: Autoridades responsáveis

Apêndice 8: Adaptações às condições regionais

Apêndice 9: Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria

Apêndice 10: Controlos nas fronteiras e taxas

Apêndice 11: Pontos de contacto

ANEXO I

CONCESSÕES DA SUÍÇA

A Suíça estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade anual indicada, para os produtos originários da Comunidade a seguir enumerados:

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
ex 0210 11 91	Pernas e respectivos pedaços, não-desossados, da espécie suína (excluídos os javalis), salgados ou em salmoura, secos ou fumados	isenção	
ex 0210 19 91	Pernas e respectivos pedaços, desossados, da espécie suína (excluídos os javalis), salgados ou em salmoura, secos ou fumados	isenção	1 000 ⁽¹⁾
0210 20 10	Carnes secas da espécie bovina	isenção	200 ⁽²⁾
0602 10 00	Estacas não-enraizadas e enxertos	isenção	ilimitada
	Mudas, sob a forma de porta-enxertos de fruteiras de semente (de sementeira ou de multiplicação vegetativa):	isenção	⁽³⁾
0602 20 11	– enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 19	– enxertadas, com torrão		
0602 20 21	– não-enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 29	– não-enxertadas, com torrão		
	Mudas, sob a forma de porta-enxertos de fruteiras de caroço (de sementeira ou de multiplicação vegetativa):	isenção	⁽³⁾
0602 20 31	– enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 39	– enxertadas, com torrão		
0602 20 41	– não-enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 49	– não-enxertadas, com torrão		
	Mudas, salvo sob a forma de porta-enxertos de fruteiras de semente ou de caroço (de sementeira ou de Multiplicação vegetativa), de fruto comestível:	isenção	ilimitada
0602 20 51	– com raízes nuas		
0602 20 59	– outros (excepto com raízes nuas)		
	Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com raízes nuas:		
0602 20 71	– de frutos de sementes		
0602 20 72	– de frutos de caroço	isenção	⁽³⁾
0602 20 79	– outros (excepto de frutos de sementes e de caroço)	isenção	ilimitada
	Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com torrão:		
0602 20 81	– de frutos de sementes		
0602 20 82	– de frutos de caroço	isenção	⁽³⁾
0602 20 89	– outros (excepto de frutos de sementes e de caroço)	isenção	ilimitada

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
0602 30 00	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	isenção	ilimitada
0602 40 10	Roseiras, enxertadas ou não:	isenção	ilimitada
	– roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres		
0602 40 91	– outros (excepto roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres):		
0602 40 99	– com raízes nuas		
	– outros (excepto com raízes nuas), com torrão		
0602 90 11	Mudas (de sementeira ou de multiplicação vegetativa) de plantas úteis; micélios de cogumelos:	isenção	ilimitada
0602 90 12	– mudas de produtos hortícolas e rolos de relva		
0602 90 19	– micélios de cogumelos		
0602 90 91	– outros (excepto mudas de produtos hortícolas, rolos de relva e micélios de cogumelos)		
0602 90 91	Outras plantas vivas (incluídas as raízes):	isenção	ilimitada
0602 90 99	– com raízes nuas		
0602 90 99	– outros (excepto com raízes nuas), com torrão		
0603 10 31	Cravos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de Maio a 25 de Outubro	isenção	1 000
0603 10 41	Rosas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de Maio a 25 de Outubro		
0603 10 51	Flores e respectivos botões (excepto cravos e rosas), cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de Maio a 25 de Outubro:		
0603 10 59	– Lenhosos		
0603 10 71	– outros (excepto lenhosos)		
0603 10 71	Túlipas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 26 de Outubro a 30 de Abril	isenção	ilimitada
0603 10 91	Flores e respectivos botões (excepto túlipas e rosas), cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de Outubro a 30 de Abril:	isenção	ilimitada
0603 10 99	– Lenhosos		
0603 10 99	– outros (excepto lenhosos)		
0702 00 10	Tomates, frescos ou refrigerados:	isenção	10 000
	– tomates-cereja:		
0702 00 20	– de 21 de Outubro a 30 de Abril		
	– tomates Peretti (forma alongada):		
0702 00 30	– de 21 de Outubro a 30 de Abril		
0702 00 90	– outros tomates, com 80 mm ou mais de diâmetro (tomates carnudos)		
0702 00 90	– de 21 de Outubro a 30 de Abril:		
	– outros:		
0702 00 90	– de 21 de Outubro a 30 de Abril		

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
0705 11 11	Alface iceberg, sem folha externa: – de 1 de Janeiro ao último dia de Fevereiro	isenção	2 000
0705 21 10	Chicórias witloof, frescas ou refrigeradas: – de 21 de Maio a 30 de Setembro	isenção	2 000
0709 30 10	Beringelas, frescas ou refrigeradas: – de 16 de Outubro a 31 de Maio	isenção	1 000
0709 51 00	Cogumelos, frescos ou refrigerados	isenção	ilimitada
0709 60 11	Pimentos, frescos ou refrigerados: – de 1 de Novembro a 31 de Março	2,5	ilimitada
0709 90 50	Aboborinhas (flores incluídas), frescas ou refrigeradas: – de 31 de Outubro a 19 de Abril	isenção	2 000
ex 0710 80 90	Cogumelos, não-cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	isenção	ilimitada
0802 21 90 0802 22 90	Avelãs (<i>Corylus</i> spp.), frescas ou secas: – com casca, não destinadas a alimentação animal ou à extracção de óleo – sem casca, não destinadas a alimentação animal ou à extracção de óleo	isenção	ilimitada
ex 0802 90 90	Pinhões, frescos ou secos	isenção	ilimitada
0805 10 00	Laranjas, frescas ou secas	isenção	ilimitada
0805 20 00	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e híbridos similares de citrinos, frescos ou secos	isenção	ilimitada
0807 11 00	Melancias, frescas	isenção	ilimitada
0807 19 00	Melões, frescos	isenção	ilimitada
0809 10 11 0809 10 91	Damascos, frescos, sem cobertura: – de 1 de Setembro a 30 de Junho outros tipos de embalagem: – de 1 de Setembro a 30 de Junho	isenção	2 000
0810 10 10	Morangos, frescos: – de 1 de Setembro a 14 de Maio	isenção	10 000
0810 50 00	Quivis, frescos	isenção	ilimitada
0910 20 00	Açafrão	isenção	ilimitada

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
	Azeite, virgem, não destinado a alimentação animal:		
1509 10 91	– em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros	60,60 ⁽⁴⁾	ilimitada
1509 10 99	– em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes	86,70 ⁽⁴⁾	ilimitada
	Azeite e respectivas fracções, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, não destinados alimentação animal:		
1509 90 91	– em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros	60,60 ⁽⁴⁾	ilimitada
1509 90 99	– em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes	86,70 ⁽⁴⁾	ilimitada
	Tomates, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:		
2002 10 10	– em recipientes com mais de 5 kg	2,50	ilimitada
2002 10 20	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	4,50	ilimitada
2002 90 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços: – em recipientes com mais de 5 kg	isenção	ilimitada
2002 90 21	Polpas, pastas e concentrados de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, com teor de resíduo seco igual ou superior a 25 %, em peso, constituídos por tomates e água, mesmo adicionados de sal ou de temperos, em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	isenção	ilimitada
2002 90 29	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços, com excepção das polpas, pastas e concentrados de tomate: – em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	isenção	ilimitada
	Alcachofras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006:		
ex 2004 90 18	– em recipientes com mais de 5 kg	17,50	ilimitada
ex 2004 90 49	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	24,50	ilimitada
	Espargos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, salvo os produtos do código n.º 2006:		
2005 60 10	– em recipientes com mais de 5 kg	isenção	ilimitada
2005 60 90	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg		
	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006:		
2005 70 10	– em recipientes com mais de 5 kg	isenção	ilimitada
2005 70 90	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg		
	Alcaparras e alcachofras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006:		
ex 2005 90 11	– em recipientes com mais de 5 kg	17,5	ilimitada
ex 2005 90 40	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	24,5	ilimitada

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
2008 30 90	Citrinos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	isenção	ilimitada
2008 50 10	Polpas de damasco, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições	10	ilimitada
2008 50 90	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	15	ilimitada
2008 70 10	Polpas de pêssego, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições	isenção	ilimitada
2008 70 90	Pêssegos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	isenção	ilimitada
ex 2009 30 19	Sumos de citrinos, excepto de laranja ou toranja, não-fermentados, sem adição de álcool:		
	– não adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados	6	ilimitada
ex 2009 30 20	– adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados	14	ilimitada
2204 21 50	Vinhos licorosos, especialidades e mostos de uvas de fermentação interrompida, em recipientes de capacidade:		
	– não superior a 2 litros ⁽⁵⁾	8,5	ilimitada
2204 29 50	– superior a 2 litros ⁽⁵⁾	8,5	ilimitada
ex 2204 21 50	Vinho do Porto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de Acordo com a descrição ⁽⁶⁾	isenção	1 000 hl
ex 2204 21 21	Retsina (vinho branco grego), em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, de Acordo com a descrição ⁽⁷⁾	isenção	500 hl
ex 2204 29 21	Retsina (vinho branco grego) em recipientes de capacidade superior a 2 litros, de Acordo com a ⁽⁷⁾ , de título alcoométrico volúmico:		
	– superior a 13 % vol.		
ex 2204 29 22	– não-superior a 13 % vol.		

⁽¹⁾ Incluídas 480 t para presuntos de Parma e San Daniele, de Acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CEE em 25 de Janeiro de 1972.

⁽²⁾ Incluídas 170 t de Bresaola, de Acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CEE em 25 de Janeiro de 1972.

⁽³⁾ Contingente global anual: máximo 60 000 mudas.

⁽⁴⁾ Incluída a contribuição para o fundo de garantia para a armazenagem obrigatória.

⁽⁵⁾ Só são cobertos os produtos abrangidos pelo anexo 7 do Acordo.

⁽⁶⁾ Descrição: entende-se por «vinho do Porto» um vinho de qualidade produzido na região demarcada portuguesa o mesmo nome, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 823/87.

⁽⁷⁾ Descrição: Por vinho «Retsina», entende-se um vinho de mesa abrangido pelas disposições comunitárias contempladas no artigo 17.º e no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87.

ANEXO 2

CONCESSÕES DA COMUNIDADE

A Comunidade estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade annual indicada, para os produtos originários da Suíça a seguir enumerados:

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade annual em peso líquido (toneladas)
ex 0210 20 90	Carnes da espécie bovina, desossadas, secas	isenção	1 200
ex 0401 30	Nata, com teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %	isenção	2 000
0403 10	Iogurtes		
0402 29 11 ex 0404 90 83	Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g e teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % ⁽¹⁾	43,8	ilimitada
0602	Outras plantas vivas (incluídas as raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	isenção	ilimitada
0603 10	Flores e respectivos botões, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos	isenção	ilimitada
0701 10 0 0	Batatas-semente, frescas ou refrigeradas	isenção	4 000
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	isenção ⁽²⁾	1 000
0703 10 19 0703 90 00	Cebolas, excepto de semente, alhos-porros e outros produtos hortícolas, aliáceos, frescos ou refrigerados	isenção	5 000
0704 10 0704 90	Couves, couves-flores, repolhos ou couves frisadas, couves-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , excepto couves-de-bruxelas, frescos ou refrigerados	isenção	5 500
0705 11 0705 19 00 0705 29 00	Alfices (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), excepto witloof (<i>Chicorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>), frescas ou refrigeradas	isenção	3 000
0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	isenção	5 000
0706 90 05 0706 90 11 0706 90 17 0706 90 90	Beterrabas para salada, cercefis, aipos-rábanos, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, excepto rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>), frescos ou refrigerados	isenção	3 000
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	isenção ⁽²⁾	1 000
0708 20	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>), frescos ou refrigerados	isenção	1 000
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	isenção	500
0709 40 00	Aipos, excepto aipos-rábanos, frescos ou refrigerados	isenção	500

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
0709 51	Cogumelos, frescos ou refrigerados	isenção	ilimitada
0709 52 00	Trufas, frescas ou refrigeradas	isenção	ilimitada
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	isenção	1 000
0709 90 10	Saladas, excepto alfaces e chicórias, frescas ou refrigeradas	isenção	1 000
0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	isenção	1 000
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	isenção ⁽²⁾	1 000
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	isenção	1 000
0710 80 61 0710 80 69	Cogumelos, não-cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	isenção	ilimitada
0712 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mesmo obtidos a partir de produtos hortícolas previamente cozidos, mas sem qualquer outro preparo, com excepção das cebolas, cogumelos e trufas	isenção	ilimitada
ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs, excepto para sidra, frescas	isenção ⁽²⁾	3 000
0808 20	Pêras e marmelos, frescos	isenção ⁽²⁾	3 000
0809 10 00	Damascos, frescos	isenção ⁽²⁾	500
0809 20 95	Cerejas, excepto ginjas, frescas	isenção ⁽²⁾	1 500 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	isenção ⁽²⁾	1 000
0810 20 10	Framboesas, frescas	isenção	100
0810 20 90	Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	isenção	100
1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas	isenção	5
1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de outros frutos do capítulo 8	isenção	ilimitada
ex 2002 90 90	Tomates em pó, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽¹⁾	isenção	ilimitada
2003 10 80	Cogumelos, excepto do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, salvo em vinagre ou em ácido acético	isenção	ilimitada
0710 10 00	Batatas, não-cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	isenção	3 000
2004 10 10 2004 10 99	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006, com excepção das farinhas, sêmolas e flocos		

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
2005 20 80	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não-congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006, com excepção das preparações sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e das preparações em fatias finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para serem imediatamente consumidas		
ex 2005 90	Preparações em pó de produtos hortícolas e de misturas de produtos de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁵⁾	isenção	ilimitada
ex 2008 30	Flocos e produtos em pó de citrinos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁵⁾	isenção	ilimitada
ex 200 84 0	Flocos e produtos em pó de pêras, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁵⁾	isenção	ilimitada
ex 200 85 0	Flocos e produtos em pó de damascos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁵⁾	isenção	ilimitada
2008 60	Cerejas, preparadas ou conservadas de outra forma, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionadas nem incluídas noutras posições	isenção	500
ex 0811 90 19 ex 0811 90 39	Cerejas, não-cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes		
0811 90 80	Cerejas, preparadas ou conservadas de outra forma, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes		
ex 2008 70	Flocos e produtos em pó de pêssegos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁵⁾	isenção	ilimitada
ex 2008 80	Flocos e produtos em pó de morangos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁵⁾	isenção	ilimitada
ex 2008 99	Flocos e produtos em pó de outros frutos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁵⁾	isenção	ilimitada
ex 2009 19	Sumo de laranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 20	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 30	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 40	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 70	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 80	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
ex 2009 80	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada

- (1) Para efeitos da aplicação desta subposição, entende-se por leite especial «para lactentes» um produto isento de germes patogénicos e toxicogénicos, com menos de 10 000 bactérias aeróbias revitalizáveis e menos de duas bactérias coliformes por rama.
- (2) Se for caso disso, é aplicável o direito específico e não o direito mínimo.
- (3) Incluídas 1 000 toneladas a título da correspondência trocada em 14 de Julho de 1986.
- (4) Se a data de entrada em vigor do presente Acordo não coincidir com o início do ano civil, será gerido *pro rata temporis* um contingente suplementar de 500 toneladas.
- (5) Ver a declaração comum relativa à classificação pautal dos produtos hortícolas e frutos em pó.

ANEXO 3

CONCESSÕES RELATIVAS AOS QUEIJOS

1. A Comunidade e a Suíça comprometem-se a liberalizar gradualmente as trocas recíprocas de queijos do código pautal 0406 do Sistema Harmonizado, num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do Acordo.

2. O processo de liberalização decorrerá do seguinte modo:

(a) **Importações na Comunidade**

A Comunidade eliminará ou começará a diminuir gradualmente desde o primeiro ano de vigência do Acordo os direitos aduaneiros de importação aplicados aos queijos originários da Suíça, até ao limite da quantidade anual eventualmente fixada. Os direitos aduaneiros de base e as quantidades anuais respectivas figuram no Apêndice 1 do presente Anexo, discriminadas por categoria de queijo.

- i) A Comunidade reduzirá em 20 % por ano os direitos aduaneiros de base indicados no quadro do Apêndice 1. A primeira redução terá lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo.
- ii) A Comunidade aumentará o contingente pautal indicado no quadro do Apêndice 1 em 1 250 t por ano. O primeiro aumento terá lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo. A liberalização completa entrará em vigor no início do sexto ano.
- iii) A Suíça fica isenta do respeito dos preços franco-fronteira que figuram na *Designação das mercadorias* do código NC 0406 da Pauta Aduaneira Comum.

(b) **Exportações da Comunidade**

A Comunidade não aplicará qualquer restituição à exportação para a Suíça de queijos do código pautal 0406 da Pauta Aduaneira Comum.

(c) **Importações na Suíça**

A Suíça eliminará ou começará a diminuir gradualmente desde o primeiro ano de vigência do Acordo os direitos aduaneiros de importação aplicados aos queijos originários da Comunidade, até ao limite da quantidade anual eventualmente fixada. Os direitos aduaneiros de base e as quantidades anuais respectivas figuram na alínea a) do Apêndice 2 do presente anexo, discriminadas por categoria de queijo.

- i) A Suíça reduzirá em 20 % por ano os direitos aduaneiros de base indicados no quadro da alínea a) do Apêndice 2. A primeira redução terá lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo.
- ii) A Suíça aumentará o conjunto dos contingentes pautais indicados no quadro da alínea a) do Apêndice 2 em 2 500 t por ano. O primeiro aumento terá lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo. A Comunidade designará, pelo menos quatro meses antes do início de cada ano, a ou as categorias de queijo que beneficiarão desse aumento. A liberalização completa entrará em vigor no início do sexto ano.

(d) **Exportações da Suíça**

A Suíça começará a diminuir gradualmente desde o primeiro ano de vigência do Acordo, da forma a seguir indicada, as subvenções à exportação de queijos para a Comunidade.

- i) Os montantes de base a ter em conta no processo de eliminação⁽¹⁾ figuram na alínea b) do Apêndice 2 do presente Anexo.
- (ii) Esses montantes serão reduzidos do seguinte modo:
 - um ano após a entrada em vigor do Acordo: em 30 %,
 - dois anos após a entrada em vigor do Acordo: em 55 %,

⁽¹⁾ Os montantes de base são calculados de comum acordo pelas duas partes com base na diferença entre os preços institucionais do leite aplicáveis no momento da entrada em vigor do Acordo — incluído um suplemento para o leite transformado em queijo — e obtidos em função da quantidade de leite necessária para o fabrico dos queijos em causa, deduzido o montante da redução de direitos aduaneiros por parte da Comunidade (salvo no caso dos queijos sujeitos a contingentes). Apenas os queijos fabricados a partir de leite totalmente obtido em território suíço poderão beneficiar de subvenções.

- três anos após a entrada em vigor do Acordo: em 80 %,
 - quatro anos após a entrada em vigor do Acordo: em 90 %,
 - cinco anos após a entrada em vigor do Acordo: em 100 %.
3. A Comunidade e a Suíça tomarão as medidas necessárias para que, atentas as exigências do mercado, o sistema de distribuição das licenças de importação seja gerido de forma a garantir a regularidade das importações.
 4. A Comunidade e a Suíça procederão de forma que as vantagens mutuamente acordadas não sejam postas em causa por outras medidas susceptíveis de afectar as importações e exportações.
 5. Se uma das partes sofrer perturbações, sob a forma de uma evolução dos preços e/ou das importações, terá lugar o mais rapidamente possível um processo de consultas, a pedido de uma das partes, no âmbito do Comité referido no artigo 6.º do Acordo, com vista à adopção de soluções apropriadas. Para o efeito, as partes acordam em informar-se mutuamente no respeitante a preços e a quaisquer outros elementos úteis relativos ao mercado dos queijos de produção local e importados.
-

Apêndice 1

Concessões da Comunidade

Importações para a Comunidade

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro de base (euros/100 kg líquidos)	Quantidade anual de base (toneladas)
ex 0406 20	Queijos ralados ou em pó, com teor máximo de humidade de 400 g/kg de queijo	Isenção	Ilimitada
0406 30	Queijos fundidos	Isenção	Ilimitada
0406 90 02 0406 90 03 0406 90 04 0406 90 05 0406 90 06 0406 90 13 0406 90 15 0406 90 17	<i>Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Bergkäse</i>	6,58	Ilimitada
0406 90 18	<i>Fromage fribourgeois</i> ⁽¹⁾ , <i>Vacherin Mont d'Or</i> e <i>Tête de moine</i>	Isenção	Ilimitada
0406 90 19	<i>Glaris</i> (Schabziger)	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 87	<i>Fromage des Grisons</i>	Isenção	Ilimitada
0406 90 25	Tilsit	Isenção	Ilimitada
ex 0406	Outros queijos (excepto os acima referidos)	Isenção	3 000

⁽¹⁾ Sinónimo: Vacherin fribourgeois.

Apêndice 2

Concessões da Suíça

(a) Importações para a Suíça

Posição tarifária do código aduaneiro da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro de base (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual de base (toneladas)
0406 10 10	<i>Mascarpone, Ricotta Romana</i> , conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	Ilimitada
ex 0406 20	Queijos ralados ou em pó, com teor máximo de humidade de 400 g/kg de queijo	Isenção	Ilimitada
0406 40	– <i>Danablu, Gorgonzola, Roquefort</i> , conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche – <i>Roquefort</i> , não-conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche, com prova de origem – Outros queijos de pasta manchada (excepto <i>Danablu, Gorgonzola</i> e <i>Roquefort</i>)	Isenção	Ilimitada
0406 90 11	<i>Brie, Camembert, Crescenza Italico</i> ⁽¹⁾ , <i>Pont l'Evêque, Reblochon, Robbiola, Stracchino</i> , conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 19	<i>Feta</i> , de acordo com a descrição do Apêndice 4	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 19	Queijo branco em salmoura, à base de leite de ovelha, de acordo com a descrição do Apêndice 4	Isenção	Ilimitada
0406 90 21	Queijo com ervas aromáticas, com teor máximo de humidade de 65 %, na pasta isenta de matéria gorda	Isenção	Ilimitada
0406 90 31 0406 90 39	<i>Caciocavallo, Canestrato (Pecorino Siciliano), Aostaler Fontina, Parmiggiano Reggiano, Grana Padano, Pecorino (Pecorino Romano, Fiore Sardo, outros Pecorino), Provolone</i> , conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	Ilimitada
0406 90 51 0406 90 59	– <i>Asiago, Bitto, Brà, Fontal, Montasio, Saint-Paulin (Port Salut), Saint-Nectaire</i> , conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	5 000
ex 0406 90 91	– Queijos para <i>raclette</i> , de acordo com a descrição do Apêndice 4		
0406 90 60	<i>Cantal</i> , conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 91 ex 0406 90 99	<i>Manchego, Idiazabal, Roncal</i> , de acordo com a descrição do Apêndice 4	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 99	<i>Parmiggiano Reggiano</i> e <i>Grana Padano</i> , em pedaços, com ou sem casca, em cuja embalagem figure, pelo menos, a denominação do queijo, o teor de matéria gorda, o embalador responsável e o país de produção, com teor de matéria gorda no resíduo seco não inferior a 32 % <i>Parmiggiano Reggiano</i> : teor máximo de humidade de 32 % <i>Grana Padano</i> : teor máximo de humidade de 33,2 %	Isenção	Ilimitada
ex 0406 10 90	Queijo tipo <i>Mozzarella</i> , não-conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	500

Posição tarifária do código aduaneiro da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro de base (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual de base (toneladas)
ex 0406 90 91 ex 0406 90 99	Queijo tipo <i>Provolone</i> , não-conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche, com teor máximo de humidade de 65 %, na pasta isenta de matéria gorda	Isenção	500
ex 0406	Outros queijos (excepto os acima referidos), de pasta dura ou semidura, com teor máximo de humidade de 65 %, na pasta isenta de matéria gorda	Isenção	5 000
ex 0406	Outros queijos (excepto os acima referidos)	Isenção	1 000
0406 10 20	<i>Mozzarella</i> , conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche, em líquido de conservação, de acordo com a descrição do Apêndice 4 ⁽²⁾	185	Ilimitada
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	180,55	Ilimitada
0406 90 51	<i>Asiago</i> , <i>Bitto</i> , <i>Fontal</i> , <i>Saint-Paulin (Port Salut)</i> , <i>Saint-Nectaire</i> , conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche, além da quantidade anual de 5 000 t	289	Ilimitada
0406 90 91	Outros queijos de pasta semidura, com teor de humidade superior a 54 % e não-superior a 65 % na pasta isenta de matéria gorda	315	Ilimitada

⁽¹⁾ A lista das denominações de queijos de pasta mole «Itálico» admitidas para importação para a Suíça figura no Apêndice 3.

⁽²⁾ O direito aduaneiro aplicável ao *Mozzarella* sem líquido de conservação conforme com a descrição da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche é o direito normal indicado na mesma.

(b) Exportações da Suíça

Os montantes de base referidos na alínea d) do ponto 2 do presente anexo são os seguintes:

Posição tarifária do código aduaneiro da Suíça	Designação das mercadorias	Ajuda máxima ⁽¹⁾ à exportação ⁽²⁾ (FS/100 kg líquidos)
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	0
0406 20	Todos os tipos de queijos ralados ou em pó	0
ex 0406 90 19	<i>Vacherin Mont d'Or</i>	204
0406 90 21	<i>Fromage vert (Glaris)</i>	139
ex 0406 90 99	<i>Emmental</i>	343
ex 0406 90 91	<i>Fromage fribourgeois (Vacherin fribourgeois)</i>	259
ex 0406 90 91	<i>Fromage des Grisons</i>	259
ex 0406 90 91	<i>Tilsit</i>	113
ex 0406 90 91	<i>Tête de moine</i>	259
ex 0406 90 91	<i>Appenzell</i>	274

Posição tarifária do código aduaneiro da Suíça	Designação das mercadorias	Ajuda máxima ⁽¹⁾ à exportação ⁽²⁾ (FS/100 kg líquidos)
ex 0406 90 91 ex 0406 90 99	<i>Bergkäse</i>	343
ex 0406 90 99	<i>Gruyère</i>	343
ex 0406 90 99	<i>Sbrinz</i>	384
ex 0406	Queijos não referidos acima: – Queijos frescos e de pasta mole – Queijos semiduros – Queijos duros e extraduros	219 274 343

⁽¹⁾ Até à liberalização completa, excepto os queijos do código NC 0406 90 01 destinados a transformação e importados para a Comunidade sob o regime de acesso mínimo.

⁽²⁾ Incluídos os montantes de todas as outras medidas de efeito equivalente.

Apêndice 3

Lista das denominações dos queijos «Italico» admitidos para importação para a Suíça

Bel Piano Lombardo

Stella Alpina

Cerriolo

Italcolombo

Tre Stelle

Cacio Giocondo

Il Lombardo

Stella d'Oro

Bel Mondo

Bick

Pastorella Cacio Reale

Valsesia

Casoni Lombardi

Formaggio Margherita

Formaggio Bel Paese

Monte Bianco

Metropoli

L'Insuperabile

Universal

Fior d'Alpe

Alpestre

Primavera

Italico Milcosa

Caciotto Milcosa

Italia

Reale

La Lombarda

Codogno

Il Novarese

Mondo Piccolo

Bel Paesino

Primula Gioconda

Alfiere

Costino

Montagnino

Lombardo

Lagoblu

Imperiale

Antica Torta Cascina S. Anna

Torta Campagnola

Martesana

Caciotta Casalpiano

Apêndice 4

Descrição dos queijos

Os queijos a seguir indicados só podem beneficiar do direito aduaneiro contratual se corresponderem à descrição respectiva, apresentarem as características típicas especificadas e forem importados sob a designação ou denominação correspondente.

1. Feta	
Denominação	<i>Feta</i>
Zonas de produção	Trácia, Macedónia, Tessália, Epiro, Grécia Continental, Peloponeso e Lesbos (Grécia)
Forma, dimensões	Cubos ou paralelepípedos ortogonais de tamanho variável
Características	Queijo de pasta mole, sem casca. Pasta branca, mole, firme, ligeiramente quebradiça, de gosto ácido-picante a salgado-picante ligeiro. Fabricado unicamente com leite de ovelha (ou com um máximo de 30 % de leite de cabra) e maturado durante pelo menos dois meses
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 43 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 44 %
2. Queijo branco em salmoura, à base de leite de ovelha	
Designação	Queijo branco em salmoura, à base de leite de ovelha, país de origem, fabricado exclusivamente com leite de ovelha ou Queijo branco em salmoura, à base de leite de ovelha, país de origem, fabricado exclusivamente com leite de ovelha e de cabra
Região de produção	Estados-Membros da União Europeia
Forma, dimensões	Cubos ou paralelepípedos ortogonais de tamanho variável
Características	Queijo de pasta mole, sem casca. Pasta branca, mole, firme, ligeiramente quebradiço, de gosto ácido-picante a salgado-picante ligeiro. Fabricado unicamente com leite de ovelha (ou com um máximo de 10 % de leite de cabra) e maturado durante pelo menos dois meses
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 43 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 44 %

O queijo só é admitido à taxa acordada se, na embalagem de cada pedaço, estiver indicado o endereço completo do produtor e for assinalado que o mesmo foi fabricado exclusivamente com leite de ovelha, eventualmente com adição de leite de cabra.

3. Manchego	
Denominação	<i>Manchego</i>
Zonas de produção	Comunidade Autónoma de Castela-Mancha (províncias de Albacete, Cidade Real, Cuenca e Toledo)

Forma, dimensões e peso por unidade	Unidades cilíndricas de faces praticamente planas. Altura: 7 a 12 cm. Diâmetro: 9 a 22 cm. Peso por unidade: 1 a 3,5 kg
Características	Casca dura, amarelo-pálido ou esverdeado escuro; pasta firme e compacta, branca a amarelo-marfim, eventualmente com pequenas aberturas distribuídas de forma não-uniforme. Aroma e sabor característicos. Queijo de pasta dura a semidura, obtido exclusivamente de leite de ovelha da raça <i>Manchega</i> , cru ou pasteurizado, coagulado com coalho natural ou com outras enzimas coagulantes autorizadas, sendo o leite aquecido a uma temperatura de 28 °C a 32 °C durante 45 a 60 minutos. Maturação mínima de 60 dias
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 50 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 55 %
4. Idiazabal	
Denominação	<i>Idiazabal</i>
Zonas de produção	Províncias de Guipuzcoa, Navarra, Álava e Biscaia
Forma, dimensões e peso por unidade	Unidades cilíndricas de faces quase planas. Altura: 8 a 12 cm. Diâmetro: 10 a 30 cm. Peso por unidade: 1 a 3 kg
Características:	Casca dura, amarelo-pálido ou, quando fumado, castanho escuro. Pasta firme, branca a amarelo-marfim, eventualmente com pequenas aberturas distribuídas de forma não-uniforme. Aroma e sabor característicos. Fabricado exclusivamente de leite cru de ovelha das raças <i>Lacha</i> ou <i>Carranzana</i> , coagulado com coalho natural ou com outras enzimas autorizadas, a uma temperatura de 28 °C a 32 °C durante 20 a 45 minutos. Maturação mínima de 60 dias.
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 45 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 55 %
5. Roncal	
Denominação	<i>Roncal</i>
Zonas de produção	Vale de Roncal (Navarra)
Forma, dimensões e peso por unidade	Unidades cilíndricas de faces quase planas. Altura: 8 a 12 cm. Diâmetro e peso variáveis
Características	Casca dura, granulada e gordurosa, castanho-palha. Pasta firme e compacta, de aspecto poroso, sem olhos, branca a amarelo-marfim. Aroma e sabor característicos. Queijo de pasta dura a semidura, obtido exclusivamente de leite de ovelha, coagulado com coalho natural ou com outras enzimas autorizadas a uma temperatura de 32 °C a 37 °C
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 50 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 60 %
6. Queijo para raclette	
Designação	País de origem: por exemplo, queijo para <i>raclette</i> alemão ou queijo para <i>raclette</i> francês
Região de produção	Estados-Membros da União Europeia

Forma, dimensões e peso por unidade	Unidades cilíndricas ou blocos. Altura: 5,5 a 8 cm; diâmetro de 28 a 42 cm ou largura de 28 a 36 cm. Peso das unidades: 4,5 a 7,5 kg
Características	Queijo de pasta semidura de casca compacta, amarelo-dourado a castanho-claro, eventualmente com manchas acinzentadas. Pasta macia, fácil de fundir, de cor marfim ou amarelada, compacta, eventualmente com algumas aberturas. Aroma e sabor característicos, suaves a pronunciados. Fabricado com leite de vaca pasteurizado, termizado ou cru, coagulado com fermentos lácteos ou outros produtos coagulantes. A coalhada é espremida e, em geral, lavada. Duração da maturação: pelo menos 8 semanas
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 45 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 55 %

7. **Mozzarella em líquido de cobertura**

O queijo só é admitido à taxa acordada se as unidades cilíndricas ou pedaços forem conservados numa solução aquosa e se apresentarem selados hermeticamente. A solução aquosa deve representar pelo menos 25 % do peso total, incluídos o queijo, a solução e a embalagem directa.

ANEXO 4

RELATIVO AO SECTOR FITOSSANITÁRIO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Anexo diz respeito à simplificação das trocas entre as Partes das plantas, produtos vegetais e outros materiais submetidos a medidas fitossanitárias, originários dos seus territórios respectivos ou importados de países terceiros, constantes de um Apêndice 1 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo.

Artigo 2.º

Princípios

1. As Partes constatarem que dispõem de legislações similares no que diz respeito às medidas de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais através das plantas, produtos vegetais e outros materiais, conducentes a resultados equivalentes em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º. Essa constatação diz igualmente respeito às medidas fitossanitárias aplicáveis às plantas, produtos vegetais e outros materiais introduzidos de países terceiros.

2. As legislações referidas no n.º 1 constam de um Apêndice 2 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo.

3. As Partes reconhecem mutuamente os passaportes fitossanitários emitidos pelos organismos constantes de um Apêndice 3 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo. Esses passaportes fitossanitários atestam a conformidade com as legislações respectivas constantes do Apêndice 2 referido no n.º 2 e considera-se que satisfazem as exigências documentais fixadas nessas legislações para a circulação, no território das Partes respectivas, das plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º.

4. As plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º e que não estão submetidos ao regime do passaporte fitossanitário para as trocas no interior do território das duas Partes são trocados entre as duas Partes sem passaporte fitossanitário, sem prejuízo, no entanto, da exigência de outros documentos requeridos por força das legislações das Partes respectivas, e nomeadamente dos instituídos no âmbito de um sistema que permita identificar a origem dessas plantas, produtos vegetais e outros materiais.

Artigo 3.º

1. As plantas, produtos vegetais e outros materiais que não constam explicitamente do Apêndice 1 referido no artigo 1.º e que não estão submetidos a medidas fitossanitárias em qualquer das Partes podem ser trocados entre as duas Partes sem um controlo relacionado com medidas fitossanitárias (controlos documentais, controlos de identidade, controlos fitossanitários).

2. Sempre que uma Parte tiver a intenção de adoptar uma medida fitossanitária relativa a plantas, produtos vegetais e outros materiais abrangidos pelo n.º 1, informará do facto a outra Parte.

3. Em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º, o Grupo de trabalho «fitossanitário» avaliará as consequências para o presente Anexo das alterações adoptadas na acepção do n.º 2 com vista a propor uma alteração eventual dos Apêndices pertinentes.

Artigo 4.º

Exigências regionais

1. Cada Parte pode fixar, segundo critérios similares, exigências específicas relativas ao transporte das plantas, produtos vegetais e outros materiais, independentemente das suas origens, numa zona e para uma zona do seu território, na medida em que a situação fitossanitária verificada nessa zona o justifique.

2. O Apêndice 4 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo define as zonas referidas no n.º 1, bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis.

Artigo 5.º

Controlo na importação

1. Cada Parte efectuará controlos fitossanitários por sondagem e em amostras numa proporção não superior a uma certa percentagem das remessas de plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º. Essa percentagem, proposta pelo Grupo de trabalho «fitossanitário» e adoptado pelo Comité, será determinada por planta, produto vegetal e outro material segundo o risco fitossanitário. Quando o presente Anexo entrar em vigor, a percentagem em questão é fixada em 10 %.

2. Em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º do presente Anexo, o Comité, sob proposta do Grupo de trabalho «fitossanitário», pode decidir a redução da proporção dos controlos previstos no n.º 1.

3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 só se aplicam aos controlos fitossanitários das trocas de plantas, produtos vegetais e outros materiais entre as duas Partes.

4. As disposições dos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sob reserva das disposições do artigo 11.º do Acordo e dos artigos 6.º e 7.º do presente Anexo.

Artigo 6.º

Medidas de salvaguarda

Serão tomadas medidas de salvaguarda nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Acordo.

Artigo 7.º

Derrogações

1. Sempre que uma Parte tenha a intenção de aplicar derrogações relativamente a uma parte ou à totalidade do território da outra Parte, informá-la-á previamente do facto, indicando-lhe as razões. Sem restringir a possibilidade de pôr imediatamente em vigor as derrogações previstas, realizar-se-ão assim que possível consultas entre as duas Partes com vista a encontrar as soluções adequadas.

2. Quando uma Parte aplicar derrogações relativamente a uma parte do seu território ou a um país terceiro, informará do facto a outra Parte no mais breve prazo possível. Sem restringir a possibilidade de pôr imediatamente em vigor as derrogações previstas, realizar-se-ão assim que possível consultas entre as duas Partes com vista a encontrar as soluções adequadas.

Artigo 8.º

Controlo conjunto

1. Cada Parte aceitará que um controlo conjunto possa ser efectuado a pedido da outra Parte, com vista a avaliar a situação fitossanitária e as medidas conducentes a resultados equivalentes tais como referidas no artigo 2.º

2. Por controlo conjunto, entende-se a verificação na fronteira da conformidade com as exigências fitossanitárias de uma remessa proveniente de uma das Partes.

3. Esse controlo será efectuado segundo o processo adoptado pelo Comité, sob proposta do Grupo de trabalho «fitossanitário».

Artigo 9.º

Intercâmbio de informações

1. Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes comunicarão reciprocamente todas as informações úteis sobre a execução e aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas objecto do presente anexo e as informações referidas no Apêndice 5.

2. A fim de garantir a equivalência da aplicação das regras de execução das legislações abrangidas pelo presente Anexo, cada Parte aceitará, a pedido da outra Parte, visitas de peritos da outra Parte no seu território, que serão realizadas em cooperação com a organização fitossanitária oficial responsável pelo território em causa.

Artigo 10.º

Grupo de Trabalho «Fitossanitário»

1. O Grupo de trabalho «fitossanitário», designado por Grupo de trabalho, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação.

2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Formulará, nomeadamente, propostas que apresentará ao Comité com vista à adaptação e à actualização dos Apêndices do presente Anexo.

*Apêndice 5***Intercâmbio de informações**

As informações a que faz referência o n.º 1 do artigo 9.º são as seguintes:

- as notificações de intercepção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros ou de uma parte dos territórios das Partes e que apresentem um risco fitossanitário iminente regidas pela Directiva 94/3/CEE,
- as notificações referidas no artigo 15.º da Directiva 77/93/CEE.

ANEXO 5

RELATIVO À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Artigo 1.º

Objecto

1. As Partes comprometem-se a aproximar as suas disposições legislativas em matéria de alimentação animal, com vista a facilitar as trocas nesse domínio.

2. A lista dos produtos ou dos grupos de produtos relativamente aos quais as disposições legislativas respectivas das Partes foram consideradas como conducentes aos mesmos resultados pelas Partes e, se for caso disso, a lista das disposições legislativas respectivas das Partes que estas consideram de efeito equivalente constam de um Apêndice 1 a estabelecer pelo Comité em conformidade com o artigo 11.º do Acordo.

3. As duas Partes suprimem os controlos nas fronteiras para os produtos ou grupos de produtos constantes do Apêndice 1 referido no n.º 2.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- (a) «Produto»: o alimento para animais ou qualquer substância utilizada na alimentação animal;
- (b) «Estabelecimento»: qualquer unidade de produção ou de fabrico de um produto ou que o detenha numa fase intermédia antes da sua colocação em circulação, incluindo a da transformação e da embalagem, ou que coloque o produto em circulação;
- (c) «Autoridade competente»: a autoridade de qualquer das Partes responsável pela realização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal.

Artigo 3.º

Intercâmbio de informações

Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes notificarão mutuamente:

- a ou as autoridades competentes e a sua competência territorial e funcional,
- a lista dos laboratórios responsáveis pela realização das análises de controlo,
- se for caso disso, a lista dos pontos de entrada fixados no seu território para os diferentes tipos de produtos,

- os seus programas de controlo destinados a assegurar a conformidade dos produtos com as suas respectivas disposições legislativas em matéria de alimentação animal.

Os programas referidos no quarto travessão devem ter em conta as situações específicas das Partes e, nomeadamente, especificar a natureza e a frequência dos controlos que devem ser efectuados regularmente.

Artigo 4.º

Disposições gerais aplicáveis aos controlos

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para que os produtos destinados a ser expedidos para a outra Parte sejam controlados com o mesmo cuidado que os destinados a serem colocados em circulação no seu próprio território; velarão nomeadamente por que:

- os controlos sejam efectuados regularmente, em caso de suspeita de não conformidade e proporcionalmente ao objectivo pretendido, nomeadamente em função dos riscos e da experiência adquirida,
- os controlos abranjam todas as fases da produção e do fabrico, as fases intermédias anteriores à colocação em circulação, a colocação em circulação, incluindo a importação, e a utilização dos produtos,
- os controlos sejam efectuados na fase mais adequada para a investigação pretendida,
- os controlos sejam efectuados, de um modo geral, sem aviso prévio,
- os controlos incidam também em utilizações proibidas na alimentação dos animais.

Artigo 5.º

Controlo na origem

1. As Partes velarão por que as autoridades competentes efectuem um controlo dos estabelecimentos para se certificarem de que estes cumprem as suas obrigações e que os produtos destinados a serem colocados em circulação correspondem às exigências das disposições legislativas previstas no Apêndice 1 referido no artigo 1.º, aplicáveis no território de origem.

2. Sempre que se suspeite que essas exigências não são respeitadas, a autoridade competente efectuará controlos suplementares e, em caso de confirmação das suspeitas, tomará as medidas adequadas.

*Artigo 6.º***Controlo no destino**

1. As autoridades competentes da Parte de destino podem, nos locais de destino, verificar a conformidade dos produtos com as disposições que são objecto do presente Anexo através de controlos por amostragem e de modo não discriminatório.

2. Contudo, sempre que a autoridade competente da Parte de destino disponha de informações que lhe permitam suspeitar da existência de infracção, pode também efectuar controlos durante o transporte dos produtos no seu território.

3. Se, por ocasião de um controlo realizado no local de destino da remessa ou durante o transporte, as autoridades competentes da Parte em causa verificarem a não conformidade dos produtos com as disposições que são objecto do presente Anexo, tomarão as disposições adequadas e intimarão o expedidor, o destinatário ou qualquer outra entidade com legitimidade a efectuar uma das seguintes operações:

- regularização dos produtos num prazo a fixar,
- descontaminação eventual,
- qualquer outro tratamento adequado,
- utilização para outros fins,
- reexpedição para a Parte de origem, após terem informado a autoridade competente dessa Parte,
- destruição dos produtos.

*Artigo 7.º***Controlo dos produtos provenientes de territórios diferentes das Partes**

1. Em derrogação do primeiro travessão do artigo 4.º, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para que, no momento da introdução nos seus territórios aduaneiros, de produtos provenientes de um território diferente dos definidos no artigo 16.º do Acordo, as autoridades competentes efectuem um controlo documental de cada lote e um controlo de identidade por amostragem a fim de comprovarem:

- a sua natureza,
- a sua origem,
- o seu destino geográfico,

de forma a determinar o regime aduaneiro que lhes é aplicável.

2. As Partes devem tomar todas as medidas necessárias para se certificarem da conformidade dos produtos através de um controlo físico por amostragem antes da sua colocação em livre prática.

*Artigo 8.º***Cooperação em caso de constatação de infracções**

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, da forma e nas condições previstas pelo presente Anexo. Garantirão a aplicação correcta das disposições legislativas relativas aos produtos utilizados para a alimentação animal, concedendo-se nomeadamente assistência mútua, denunciando as infracções a essas disposições legislativas e realizando investigações a seu respeito.

2. A assistência prevista no presente artigo não prejudica as disposições que regem o processo penal ou a cooperação judicial em matéria penal entre as Partes.

*Artigo 9.º***Produtos submetidos a autorização prévia**

1. As Partes esforçar-se-ão por tornar idênticas as suas listas de produtos abrangidos pelas disposições legislativas constantes do Apêndice 2.

2. As Partes informar-se-ão mutuamente dos pedidos de autorização dos produtos mencionados no n.º 1.

*Artigo 10.º***Consultas e medidas de salvaguarda**

1. As Partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra faltou a uma das obrigações estabelecidas no presente Anexo.

2. A Parte que solicitar as consultas comunicará à outra Parte todas as informações necessárias para a realização de um exame aprofundado do caso considerado.

3. As medidas de salvaguarda previstas numa das disposições legislativas relativas aos produtos e grupos de produtos enumerados no Apêndice 1 referido no artigo 1.º serão nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Acordo.

4. Se, no termo das consultas previstas no n.º 1 e no n.º 2, terceiro travessão da alínea a), do artigo 10.º do Acordo, as Partes não chegarem a um acordo, a Parte que solicitou as consultas ou adoptou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar as medidas de protecção adequadas para permitir a aplicação do presente anexo.

*Artigo 11.º***Grupo de trabalho para a alimentação animal**

1. O Grupo de trabalho para a alimentação animal, designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente anexo e à sua execução. É, além disso, responsável por todas as tarefas previstas pelo presente Anexo.

2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas internas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo. Pode formular nomeadamente propostas que submeterá à apreciação do Comité, com vista a actualizar os Apêndices do presente Anexo.

*Artigo 12.º***Obrigações de observância da confidencialidade**

1. As informações comunicadas, seja sob que forma for, em aplicação do presente Anexo, têm carácter confidencial. Estão sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações similares pela legislação aplicável na matéria pela Parte que as recebeu.

2. O princípio de confidencialidade mencionado no n.º 1 não se aplica às informações referidas no artigo 3.º

3. O presente Anexo não obriga uma Parte cujas disposições legislativas ou práticas administrativas imponham, para a protecção dos segredos industriais e comerciais, limites mais estritos que os estabelecidos no presente Anexo a fornecer informações no caso de a outra Parte não tomar medidas para respeitar esses limites mais estritos.

4. As informações obtidas só podem ser utilizadas para efeitos do presente Anexo; apenas podem ser utilizadas para outros fins por uma Parte mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as forneceu, ficando sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

O disposto no n.º 1 não obsta à utilização das informações em processos judiciais ou administrativos posteriormente instaurados por infracção ao direito penal comum, desde que tenham sido obtidas no âmbito de um procedimento de assistência jurídica internacional.

5. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nas suas actas, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e processos movidos em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente artigo.

*Apêndice 2***Lista das disposições legislativas previstas no artigo 9.º****Disposições da Comunidade Europeia**

Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/19/CE (JO L 96 de 28.3.1998, p. 39)

Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO L 213 de 21.7.1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35)

Disposições da Suíça

Decreto do Conselho federal de 26 de Janeiro de 1994 sobre a produção e a comercialização dos alimentos para animais, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 312)

Decreto do Departamento federal de economia pública de 1 de Março de 1995 sobre a produção e a comercialização dos alimentos para animais, dos aditivos destinados à alimentação animal e dos agentes de ensilagem, com a última redacção que lhe foi dada em 10 de Janeiro de 1996 (RO 1996 208)

ANEXO 6

RELATIVO AO SECTOR DAS SEMENTES

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Anexo diz respeito às sementes das espécies agrícolas, hortícolas e frutícolas, de plantas ornamentais e de videira.
2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por sementes todo o material de multiplicação ou destinado a plantação.

Artigo 2.º

Reconhecimento da conformidade das legislações

1. As Partes reconhecem que os requisitos estabelecidos pelas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1 conduzem aos mesmos resultados.
2. As sementes das espécies definidas nas legislações referidas no n.º 1 podem ser comercializadas entre as Partes e livremente colocadas no mercado no território das Partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, tendo, como único documento para certificar a sua conformidade com a legislação respectiva das Partes, a etiqueta ou qualquer outro documento exigido por essas legislações para a colocação no mercado.
3. Os organismos encarregados de controlar a conformidade são enumerados no Apêndice 2.

Artigo 3.º

Reconhecimento recíproco dos certificados

1. Cada Parte reconhece, em relação às sementes das espécies referidas nas legislações constantes da segunda secção do Apêndice 1, os certificados definidos no n.º 2 que tenham sido estabelecidos em conformidade com a legislação da outra Parte por organismos mencionados no Apêndice 2.
2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por certificado os documentos, exigidos pela legislação respectiva das Partes, aplicáveis à importação de sementes e definidos na segunda secção do Apêndice 1.

Artigo 4.º

Aproximação das legislações

1. As Partes esforçam-se por aproximar as suas legislações em matéria de colocação de sementes no mercado, em relação às espécies referidas nas legislações constantes da segunda secção do Apêndice 1 e às espécies não referidas pelas legislações definidas nas primeira e segunda secções do Apêndice 1.
2. Aquando da adopção de uma nova disposição legislativa por uma das Partes, as Partes comprometem-se a avaliar a possibilidade de submeter esse novo sector ao presente anexo, de acordo com o procedimento referido nos artigos 11.º e 12.º do Acordo.
3. Aquando da alteração de uma disposição legislativa relativa a um sector submetido às disposições do presente Anexo, as Partes comprometem-se a avaliar as suas consequências, de acordo com o procedimento referido nos artigos 11.º e 12.º do Acordo.

Artigo 5.º

Variedades

1. A Suíça admite a colocação no mercado, no seu território, das sementes das variedades constantes do catálogo comum da Comunidade, em relação às espécies mencionadas nas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.
2. A Comunidade admite a colocação no mercado, no seu território, das sementes das variedades constantes do catálogo nacional suíço, em relação às espécies mencionadas nas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável às variedades geneticamente modificadas.

4. As Partes informam-se reciprocamente dos pedidos ou retiradas de pedidos de admissão, das inscrições num catálogo nacional e de qualquer modificação deste. As Partes comunicam-se reciprocamente, a pedido, uma breve descrição dos caracteres mais importantes relativos à utilização de cada nova variedade e os caracteres que permitem distinguir uma variedade das demais variedades conhecidas. Cada Parte mantém à disposição da outra processos em que figurem, em relação a cada variedade admitida, uma descrição da variedade e um resumo claro de todos os factos em que se baseie a admissão. No caso de variedades geneticamente modificadas, as Partes comunicam-se reciprocamente os resultados da avaliação dos riscos ligados à sua libertação no ambiente.

5. Podem realizar-se consultas técnicas entre as Partes, com vista a avaliar os elementos em que se baseia a admissão de uma variedade numa das Partes. Se for caso disso, o Grupo de trabalho «sementes» será mantido informado dos resultados dessas consultas.

6. Com o objectivo de facilitar o intercâmbio de informações referido no n.º 4, as Partes utilizarão os sistemas informáticos de intercâmbio de informação existentes ou em desenvolvimento.

Artigo 6.º

Derrogações

1. As derrogações da Comunidade e da Suíça constantes do Apêndice 3 são admitidas, respectivamente, pela Suíça e pela Comunidade, no âmbito do comércio de sementes das espécies cobertas pelas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.

2. As Partes informar-se-ão reciprocamente de todas as derrogações relativas à colocação de sementes no mercado que tenham a intenção de aplicar no seu território ou numa parte do seu território. Em caso de derrogações de curta duração ou que exijam uma imediata entrada em vigor, bastará uma informação a posteriori.

3. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º, a Suíça pode decidir proibir a colocação no mercado, no seu território, de sementes de uma variedade admitida no catálogo comum da Comunidade.

4. Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º, a Comunidade pode decidir proibir a colocação no mercado, no seu território ou numa parte do seu território, de sementes de uma variedade admitida no catálogo nacional suíço.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável nos casos previstos pela legislação das duas Partes constante da primeira secção do Apêndice 1.

6. As duas Partes podem recorrer ao disposto nos n.ºs 3 e 4:

- no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Anexo, em relação às variedades constantes do catálogo comum da Comunidade ou do catálogo nacional suíço antes da entrada em vigor do presente Anexo,
- no prazo de três anos após recepção das informações referidas no n.º 4 do artigo 5.º, em relação às variedades inscritas no catálogo comum da Comunidade ou no catálogo nacional suíço após a entrada em vigor do presente Anexo.

7. O n.º 6 aplicar-se-á por analogia às variedades das espécies cobertas por disposições que, nos termos do disposto no artigo 4.º, possam vir a figurar na primeira secção do Apêndice 1 após a entrada em vigor do presente Anexo.

8. Podem realizar-se consultas técnicas entre as Partes, com vista a avaliar o alcance, para o presente Anexo, das derrogações referidas nos n.ºs 1 a 4.

9. O n.º 8 não será aplicável sempre que, nos termos das disposições legislativas constantes da primeira secção do Apêndice 1, a decisão sobre as derrogações for da competência dos Estados-membros da Comunidade. O mesmo n.º 8 não será aplicável às derrogações decididas pela Suíça em casos similares.

Artigo 7.º

Países terceiros

1. Sem prejuízo do artigo 10.º, o disposto no presente Anexo aplica-se igualmente às sementes, colocadas no mercado nas duas Partes, provenientes de um país que não seja um Estado-Membro da Comunidade nem a Suíça e reconhecido pelas Partes.

2. A lista dos países referidos no n.º 1, as espécies e o alcance do reconhecimento constam do Apêndice 4.

Artigo 8.º

Ensaio comparativos

1. Serão efectuados ensaios comparativos, a fim de controlar a posteriori amostras de sementes colhidas nos lotes comercializados nas Partes. A Suíça participará nos ensaios comparativos comunitários.

2. A organização dos ensaios comparativos nas Partes estará sujeita à apreciação do Grupo de trabalho «sementes».

*Artigo 9.º***Grupo de trabalho «sementes»**

1. O Grupo de trabalho «sementes», designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação.
2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Formulará, nomeadamente, propostas que apresentará ao Comité com

vista à adaptação e à actualização dos Apêndices do presente Anexo.

*Artigo 10.º***Acordos com outros países**

As Partes convêm que os Acordos de reconhecimento recíproco celebrados por cada Parte com qualquer país terceiro não podem, em caso algum, criar obrigações para a outra Parte em termos de aceitação dos relatórios, certificados, autorizações e marcas emitidos por organismos de avaliação da conformidade desse país terceiro, salvo acordo formal entre as Partes.

Apêndice 1

Legislações

Primeira secção (reconhecimento da conformidade das legislações)

A. DISPOSIÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

1. *Textos de base*

- Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)
- Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/111/CE da Comissão (JO L 28 de 4.2.1998, p. 42)
- Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 225 de 12.10.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão de 1994 ⁽¹⁾.

2. *Textos de aplicação* ⁽¹⁾

- Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 108 de 8.5.1972, p. 8)
- Directiva 74/268/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1974, que fixa condições especiais no que diz respeito à presença de *Avena fatua* nas sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO L 141 de 24.5.1974, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/511/CEE (JO L 157 de 15.6.1978, p. 34)
- Decisão 80/755/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1980, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens das sementes de cereais (JO L 207 de 9.8.1980, p. 37), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 81/109/CEE (JO L 64 de 11.3.1981, p. 13)
- Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/450/CEE do Conselho (JO L 246 de 29.8.1981, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/563/CEE da Comissão (JO L 327 de 22.11.1986, p. 50)
- Decisão 86/110/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, relativa às condições em que podem prever-se derrogações à proibição da utilização de etiquetas CEE na mudança de etiqueta e do sistema de fecho de embalagens de sementes produzidas em países terceiros (JO L 93 de 8.4.1986, p. 23)
- Directiva 93/17/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1993, que determina as classes comunitárias das batatas de semente de base e as condições e designações aplicáveis a essas classes (JO L 106 de 30.4.1993, p. 7)
- Decisão 94/650/CE da Comissão, 9 de Setembro de 1994, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final (JO L 252 de 28.9.1994, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/174/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 31)
- Decisão 98/320/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que diz respeito à organização de uma experiência temporária relativa à amostragem e ao ensaio de sementes ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho (JO L 140 de 12.5.1998, p. 14).

⁽¹⁾ Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais e batatas de semente.

B. DISPOSIÇÕES DA SUÍÇA ⁽¹⁾

- Lei federal de 29 de Abril de 1998 sobre a agricultura (RO 1998 3033)
- Portaria de 7 de Dezembro de 1998 sobre a produção e a colocação em circulação do material de propagação vegetativa (RO 1999 420)
- Portaria do DFE de 7 de Dezembro de 1998 sobre as sementes e os propágulos das espécies de grandes culturas e de plantas forrageiras (RO 1999 781)
- Portaria do OFAG sobre o catálogo das variedades de cereais, de batatas, de plantas forrageiras e de cânhamo (RO 1999 429) ⁽²⁾.

Segunda secção (reconhecimento recíproco dos certificados)

A. DISPOSIÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

1. *Textos de base*

- Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 125 de 11.7.1966, p. 2290/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)
- Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO L 125 de 11.7.1966, p. 2298/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)
- Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 169 de 10.7.1969, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10).

2. *Textos de aplicação* ⁽³⁾

- Directiva 75/502/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que limita a comercialização das sementes de poa dos prados (*Poa pratensis* L.) às sementes oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO L 228 de 29.8.1975, p. 26)
- Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/450/CEE do Conselho (JO L 246 de 29.8.1981, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/563/CEE (JO L 327 de 22.11.1986, p. 50)
- Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO L 93 de 8.4.1986, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/376/CEE (JO L 203 de 26.7.1991, p. 108)
- Decisão 86/110/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986 relativa às condições em que podem prever-se derrogações à proibição da utilização de etiquetas CEE na mudança de etiqueta e do sistema de fecho de embalagens de sementes produzidas em países terceiros (JO L 93 de 8.4.1996, p. 23)
- Decisão 87/309/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras (JO L 155 de 16.6.1987, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/125/CE (JO L 48 de 19.12.1997, p. 35)

⁽¹⁾ Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais e batatas de semente.

⁽²⁾ Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais ou às batatas de semente.

⁽³⁾ Não são abrangidas as sementes das variedades locais autorizadas para comercialização na Suíça.

- Decisão 92/195/CEE da Comissão, de 17 de Março de 1992, relativa à organização de uma experiência temporária nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, respeitante ao aumento do peso máximo de um lote (JO L 88 de 3.4.1992, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/203/CE (JO L 65 de 15.3.1996, p. 41)
- Decisão 94/650/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final (JO L 252 de 28.9.1994, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/174/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 3)
- Decisão 95/232/CE da Comissão, de 27 de Junho de 1995, relativa à organização de um ensaio nos termos da Directiva 69/208/CEE, a fim de determinar as condições a satisfazer pelas sementes de híbridos e de associações varietais de colza e de nabo silvestre (JO L 154 de 5.7.1995, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/173/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 30)
- Decisão 96/202/CE da Comissão, de 4 de Março de 1996, relativa à organização de uma experiência temporária respeitante ao teor máximo de matéria inerte nas sementes de soja (JO L 65 de 15.3.1996, p. 39)
- Decisão 97/125/CE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de plantas oleaginosas e de fibras e que altera a Decisão 87/309/CEE que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras (JO L 48 de 19.2.1997, p. 35)
- Decisão 98/320/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que diz respeito à organização de uma experiência temporária relativa à amostragem e ao ensaio de sementes ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho (JO L 140 de 12.5.1998, p. 14).

B. DISPOSIÇÕES DA SUÍÇA

- Lei federal de 29 de Abril de 1998 sobre a agricultura (RO 1998 3033)
- Portaria de 7 de Dezembro de 1998 sobre a produção e colocação em circulação do material de propagação vegetativa (RO 1999 420)
- Portaria do DFE de 7 de Dezembro de 1998 sobre as sementes e as plantas das espécies de grandes culturas e de plantas forrageiras (RO 1999 781)
- Livro das sementes do DFEP de 6 de Junho de 1974, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 408).

C. CERTIFICADOS EXIGIDOS NO MOMENTO DAS IMPORTAÇÕES

a) Pela Comunidade Europeia:

Os documentos previstos pela Decisão 95/514/CEE do Conselho (JO L 296 de 9.12.1995, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/162/CE (JO L 53 de 24.2.1998, p. 21).

b) Pela Suíça:

As etiquetas oficiais CE ou OCDE relativas às embalagens emitidas pelos organismos definidos no Apêndice 2 do presente Anexo, bem como os boletins laranja ou verdes do ISTA ou um certificado de análise das sementes análogo, relativos a cada lote de sementes.

—

Apêndice 2

Organismos de controlo e de certificação das sementes

A. Comunidade Europeia

Bélgica	Ministère des Classes Moyennes et de l'Agriculture Service Matériel de Reproduction Bruxelles	
Dinamarca	Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri (Ministry of Food, Agriculture and Fisheries) Plantedirektoratet (Danish Plant Directorate) Lyngby	
Alemanha	Senatsverwaltung für Wirtschaft und Betriebe Referat Ernährung und Landwirtschaft — Abteilung IV E 3 — Berlin	B
	Der Direktor der Landwirtschaftskammer Rheinland als Landesbeauftragter Saatenanerkennungsstelle Bonn	BN
	Regierungspräsidium Freiburg — Abt. III, Referat 34 — Freiburg i. Br.	FR
	Bayerische Landesanstalt für Bodenkultur und Pflanzenbau — Amtliche Saatenanerkennung für landwirtsch. Saatgut — Freising	FS
	Landwirtschaftskammer Hannover Referat 32 Hannover	H
	Regierungspräsidium Halle Abteilung 5, Dezernat 51 Samenprüf- und Anerkennungsstelle Halle	HAL
	Der Senator für Frauen, Gesundheit, Jugend, Soziales und Umweltschutz Referat 33 Bremen	HB
	Wirtschaftsbehörde Amt Wirtschaft u. Landwirtschaft Abt. Land- und Ernährungswirtschaft Hamburg	HH
	Landesforschungsanstalt für Landwirtschaft und Fischerei Mecklenburg-Vorpommern Landesankennungsstelle für Saat- und Pflanzgut Rostock	HRO
	Thüringer Landesanstalt für Landwirtschaft Sachgebiet 270 Jena	J
	Regierungspräsidium Karlsruhe — Referat 34 — Karlsruhe	KA

	Landwirtschaftskammer Rheinland-Pfalz — Amtliche Saatanerkennung — Bad Kreuznach	KH
	Landwirtschaftskammer Schleswig-Holstein LUFA-ITL Kiel	KI
	Hessisches Landesamt für Regionalentwicklung und Landwirtschaft Dez. 23 Kassel	KS
	Sächsisches Landesamt für Landwirtschaft Fachbereich 5, Sortenprüfung und Feldversuchswesen Saatanerkennung Nossen	MEI
	Der Direktor der Landwirtschaftskammer Westfalen-Lippe als Landes- beauftragter Gruppe 31 Landbau Münster	MS
	Landwirtschaftskammer Weser-Ems Institut für Pflanzenbau und Pflanzenschutz Referat P4 Oldenburg	OL
	Landesamt für Ernährung, Landwirtschaft und Flurneuordnung Saatananerkennungsstelle Potsdam Potsdam	P
	Regierungspräsidium Stuttgart Referat 34 a Stuttgart	S
	Landwirtschaftskammer für das Saarland Saarbrücken	SB
	Regierungspräsidium Tübingen Referat 34 Tübingen	TÜ
	Regierung von Unterfranken — Anerkennungs- und Nachkontrollstelle für Gemüsesaatgut in Bayern — Würzburg	WÜ
	Regierung von Unterfranken Abteilung Landwirtschaft — Sachgebiet Weinbau — Würzburg	WÜ
Grécia	Ministry of Agriculture Directorate of Inputs of Crop Production Athens	
Espanha	Ministerio de Agricultura Pesca y Alimentación Dirección General de Producciones y Mercados Agrícolas Subdirección General de Semillas y Plantas de Vivero Madrid	
	Generalidad de Cataluña Departamento de Agricultura, Ganadería y Pesca Barcelona	
	Comunidad Autónoma de País Vasco Departamento de Industria, Agricultura y Pesca Vitoria	

Junta de Galicia
Consejería de Agricultura, Ganadería y Montes
Santiago de Compostela

Diputación Regional de Cantabria
Consejería de Ganadería, Agricultura y Pesca
Santander

Principado de Asturias
Consejería de Agricultura
Oviedo

Junta de Andalucía
Consejería de Agricultura y Pesca
Sevilla

Comunidad Autónoma de la Región de Murcia
Consejería de Medio Ambiente, Agricultura y Pesca
Murcia

Diputación General de Aragón
Consejería de Agricultura y Medio Ambiente
Zaragoza

Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha
Consejería de Agricultura y Medio Ambiente
Toledo

Generalidad Valenciana
Consejería de Agricultura y Medio Ambiente
Valencia

Comunidad Autónoma de La Rioja
Consejería de Agricultura, Ganadería y Desarrollo Rural
Logroño

Junta de Extremadura
Consejería de Agricultura y Comercio
Mérida

Comunidad Autónoma de Canarias
Consejería de Agricultura, Pesca y Alimentación
Santa Cruz de Tenerife

Junta de Castilla y León
Consejería de Agricultura y Ganadería,
Valladolid

Comunidad Autónoma de las Islas Baleares
Consejería de Agricultura, Comercio e Industria
Palma de Mallorca

Comunidad de Madrid
Consejería de Economía y Empleo
Madrid

Diputación Foral de Navarra
Departamento de Agricultura, Ganadería y Alimentación
Pamplona

França

Ministère de l'Agriculture, de la Pêche et de l'Alimentation
Service Officiel de Contrôle et de Certification (SOC)
Paris

Irlanda	The Department of Agriculture, Food and Forestry Agriculture House Dublin
Itália	Ente Nazionale Sementi Elette (ENSE) Milano
Luxemburgo	L'Administration des Services Techniques de l'Agriculture (ASTA) Service de la Production Végétale Luxembourg
Áustria	Bundesamt und Forschungszentrum für Landwirtschaft Wien Bundesamt für Agrarbiologie Linz
Países Baixos	Nederlandse Algemene Keuringsdienst voor zaaizaad en pootgoed van landbouwgewassen (NAK) Ede
Portugal	Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas Direcção-Geral de Protecção das Culturas Lisboa
Finlândia	Kasvintuotannon Tarkastuskeskus (KTTK)/Kontrollcentralen för växt- produktion Siementarkastusosasto/Frökontrollavdelingen Loimaa
Suécia	a) Sementes, com excepção das batatas de semente: — Statens utsädeskontroll (SUK) (Swedish Seed Testing and Certification Institute) Svalöv — Frökontrollen Mellansverige AB Linköping — Frökontrollen Mellansverige AB Örebro b) Batatas de semente: Statens utsädeskontroll (SUK) (Swedish Seed Testing and Certification Institute) Svalöv
Reino Unido	England and Wales: a) Sementes, com excepção das batatas de semente: Ministry of Agriculture, Fisheries and Food Seeds Branch Cambridge b) Batatas de semente: Ministry of Agriculture, Fisheries and Food Plant Health Division York Scotland: Scottish Office Agriculture Fisheries and Environment Department Edinburgh

Northern Ireland:

Department of Agriculture for Northern Ireland
Seeds Branch
Belfast

B. **Suíça**

Service des Semences et Plants
RAC Changins
Nyon

Dienst für Saat- und Pflanzgut
FAL Reckenholz
Zürich

Apêndice 3

Derrogações comunitárias admitidas pela Suíça ⁽¹⁾

- a) Que dispensa certos Estados-Membros da obrigação de aplicar, a determinadas espécies, a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais:
- Decisão 69/270/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 8)
 - Decisão 69/271/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 9)
 - Decisão 69/272/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 10)
 - Decisão 70/47/CEE da Comissão (JO L 13 de 19.1.1970, p. 26), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 80/301/CEE da Comissão (JO L 68 de 14.3.1980, p. 30)
 - Decisão 74/5/CEE da Comissão (JO L 12 de 15.1.1974, p. 13)
 - Decisão 74/361/CEE da Comissão (JO L 196 de 19.7.1974, p. 19)
 - Decisão 74/532/CEE da Comissão (JO L 299 de 7.11.1974, p. 14)
 - Decisão 80/301/CEE da Comissão (JO L 68 de 14.3.1980, p. 30)
 - Decisão 86/153/CEE da Comissão (JO L 115 de 3.5.1986, p. 26)
 - Decisão 89/101/CEE da Comissão (JO L 38 de 10.2.1989, p. 37).
- b) Que autoriza certos Estados-Membros a restringir a comercialização de sementes de determinadas variedades de cereais ou de determinadas batatas de semente (ver *Catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas*, vigésima edição integral, coluna 4 (JO C 264 A de 30.8.1997, p. 1)).
- c) Que autoriza certos Estados-Membros a adoptar disposições mais rigorosas no que se refere à presença de *Avena fatua* nas sementes de cereais:
- Decisão 74/269/CEE da Comissão (JO L 141 de 24.5.1974, p. 20), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 78/512/CEE da Comissão (JO L 157 de 15.6.1978, p. 35) ⁽²⁾
 - Decisão 74/531/CEE da Comissão (JO L 299 de 7.11.1974, p. 13)
 - Decisão 95/75/CE da Comissão (JO L 60 de 18.3.1995, p. 30)
 - Decisão 96/334/CE da Comissão (JO L 127 de 25.5.1996, p. 39).
- d) Que autoriza, relativamente a certas doenças, a adopção de medidas mais restritivas do que as previstas nos Anexos I e II da Directiva 66/403/CEE do Conselho, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes:
- Decisão 93/231/CEE da Comissão (JO L 106 de 30.4.1993, p. 11), com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões da Comissão:
 - 95/21/CE (JO L 28 de 7.2.1995, p. 13)
 - 95/76/CE (JO L 60 de 18.3.1995, p. 31)
 - 96/332/CE (JO L 127 de 25.5.1996, p. 31).

⁽¹⁾ Se for caso disso, apenas no que diz respeito às variedades de cereais ou de batatas.

⁽²⁾ Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais ou às batatas de semente.

*Apêndice 4***Lista dos países terceiros ⁽¹⁾**

África do sul
Argentina
Austrália
Bulgária
Canadá
Chile
Croácia
Eslováquia
Eslovénia
Estados Unidos da América
Hungria
Israel
Marrocos
Noruega
Nova Zelândia
Polónia
República Checa
Roménia
Turquia
Uruguai

⁽¹⁾ O reconhecimento baseia-se, no que diz respeito à inspecção de campo das culturas produtoras de sementes e às sementes produzidas, na Decisão 95/514/CE do Conselho (JO L 296 de 9.12.1995, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/162/CE do Conselho (JO L 53 de 24.2.1998, p. 21), e, no que se refere ao controlo da selecção de conservação de variedades, na Decisão 97/788/CEE do Conselho (JO L 322 de 25.11.1998, p. 39) No caso da Noruega, é aplicável o Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu.

ANEXO 7

RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

Artigo 1.º

As Partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em facilitar e promover entre si os fluxos comerciais de produtos vitivinícolas originários dos seus territórios, nas condições previstas no presente Anexo.

Artigo 2.º

O presente anexo é aplicável aos produtos vitivinícolas definidos:

- em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 ⁽²⁾, e classificáveis pelos códigos NC 2009 60 e 2204;
- em relação à Suíça, no Capítulo 36 da Portaria relativa aos géneros alimentícios de 1 de Março de 1995 e classificáveis pelos números 2009 60 e 2204 da pauta aduaneira suíça.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente Anexo, e salvo disposição contrária explicitamente nele referida, entende-se por:

- a) «Produto vitivinícola originário de», seguido do nome de uma das Partes: um produto, na acepção do artigo 2.º, elaborado no território dessa Parte a partir de uvas totalmente colhidas nesse território em conformidade com o disposto no presente Anexo;
- b) «Indicação geográfica»: qualquer indicação, incluindo a denominação de origem, na acepção do artigo 22.º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir denominado «Acordo ADPIC»), reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma Parte para efeitos da designação e apresentação de um produto vitivinícola referido no artigo 2.º originário do seu território;
- c) «Menção tradicional»: uma denominação tradicional que se refira, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, cor ou tipo de um produto vitivinícola referido no artigo 2.º, reconhecido pela legislação ou regulamentação de uma Parte para efeitos da designação e apresentação de do referido produto originário do território dessa Parte;
- d) «Denominação protegida»: uma indicação geográfica ou uma menção tradicional, referida, respectivamente, na alínea b) e c), protegida nos termos do presente Anexo;

- e) «Designação»: as denominações utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham os produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º durante o transporte, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, bem como na publicidade;
- f) «Rotulagem»: as designações e outras menções, símbolos, ilustrações ou marcas que caracterizem um produto vitivinícola referido no artigo 2.º e figurem de um mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, na etiqueta fixada ao recipiente ou na cobertura do gargalo das garrafas;
- g) «Apresentação»: as denominações utilizadas nos recipientes e respectivos dispositivos de fecho, na rotulagem e na embalagem;
- h) «Embalagem»: os invólucros protectores, de papel, palha ou qualquer outro material, e as caixas e caixas de cartão utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou para a sua apresentação para venda ao consumidor final.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 4.º

1. O comércio entre as Partes de produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º originários dos seus territórios respectivos processar-se-á de acordo com as disposições técnicas previstas no presente Anexo. Por disposição técnica entende-se todas as disposições referidas no Apêndice 1 relativas à definição de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas, à composição dos produtos e às regras para o seu transporte e comercialização.
2. O Comité pode decidir alargar os domínios abrangidos pelo n.º 1.
3. Para efeitos do presente Anexo, não são aplicáveis as disposições dos actos referidos no Apêndice 1 relativas à sua entrada em vigor ou à sua aplicação.
4. O presente Anexo não afecta a aplicação das regras internacionais ou comunitárias em matéria de fiscalidade, nem as medidas de controlo aferentes.

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 8.

TÍTULO II

PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DOS PRODUTOS VITIVINÍCOLAS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º

Artigo 5.º

1. As Partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente Anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 6.º utilizadas na designação e apresentação dos produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º originários do território das Partes. Para o efeito, cada Parte deve prever os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de uma indicação geográfica ou de uma menção tradicional na designação de produtos vitivinícolas não cobertos pela referida indicação ou menção.

2. As denominação protegidas de cada Parte são reservadas, exclusivamente, aos produtos originários da Parte a que as mesmas se aplicam, e só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação dessa Parte.

3. A protecção referida nos n.ºs 1 e 2 exclui, nomeadamente, a utilização de uma denominação protegida para produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º que não sejam originários da área geográfica indicada, mesmo se:

- for indicada a verdadeira menção de origem do produto
- a indicação geográfica em causa for utilizada traduzida
- a denominação for acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras expressões análogas.

4. Em caso de homonímia de indicações geográficas:

- a) Se duas indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente Anexo forem homónimas, será concedida protecção a ambas, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a verdadeira origem do produto vitivinícola;
- b) Se uma indicação protegida ao abrigo do presente Anexo for homónima do nome de uma área geográfica situada fora dos territórios das Partes, esse nome pode ser utilizado para designar e apresentar um vinho produzido na área geográfica a que o nome se refere, desde que o seu uso seja tradicional e constante, que a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada pelo país de origem e que não leve o consumidor a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da Parte em causa.

5. Em caso de homonímia de menções tradicionais:

- a) Se duas menções protegidas ao abrigo do presente Anexo forem homónimas, será concedida protecção a ambas, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a verdadeira origem do produto vitivinícola;

- b) Se uma menção protegida ao abrigo do presente Anexo for homónima de uma denominação utilizada para um produto vitivinícola não originário dos territórios das Partes, esta última denominação pode ser utilizada para designar e apresentar um produto vitivinícola, desde que o seu uso seja tradicional e constante, que a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada pelo país de origem e que não leve o consumidor a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da Parte em causa.

6. O Comité pode, se for caso disso, fixar condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações ou menções homónimas referidas nos n.ºs 4 e 5, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir em erro os consumidores.

7. As Partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de uma denominação da outra Parte.

8. A protecção exclusiva enunciada nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo aplica-se à denominação «Champagne» referida na lista da Comunidade constante do Apêndice 2 do presente Anexo. Todavia, essa protecção exclusiva não obsta, durante um período transitório de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo, à utilização do termo «Champagne» para designar e apresentar certos vinhos originários do cantão de Vaud na Suíça, desde que tais vinhos não sejam comercializados no território da Comunidade e o consumidor não seja induzido em erro quanto à sua verdadeira origem.

Artigo 6.º

São protegidas as seguintes denominações:

- a) No que se refere aos produtos vitivinícolas originários da Comunidade:
 - os termos relativos ao Estado-Membro de que o produto vitivinícola é originário,
 - os termos específicos comunitários constantes do Apêndice 2,
 - as indicações geográficas e menções tradicionais constantes do Apêndice 2;
- b) No que se refere aos produtos vitivinícolas originários da Suíça:
 - os termos «Suisse», «Schweiz», «Svizzera», «Svizra» ou qualquer outro nome que designe este país,

- os termos específicos suíços constantes do Apêndice 2,
- as indicações geográficas e menções tradicionais constantes do Apêndice 2.

Artigo 7.º

1. O registo de uma marca comercial para um produto vitivinícola referido no artigo 2.º que contenha ou consista numa indicação geográfica ou numa menção tradicional protegida ao abrigo do presente Anexo será recusado, ou, a pedido do interessado, anulado se o produto em causa não for originário:

- do local indicado na indicação geográfica, ou
- do local em que a menção tradicional é utilizada.

2. Todavia, as marcas registadas até 15 de Abril de 1995 podem ser utilizadas até 15.4.2005, desde que tenham sido efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

Artigo 8.º

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, em caso de exportação e de comercialização de produtos vitivinícolas originários das Partes fora dos respectivos territórios, as denominações protegidas de uma Parte nos termos do presente Anexo não sejam utilizadas para designar e apresentar os mesmos produtos originários da outra Parte.

Artigo 9.º

Na medida em que a legislação aplicável das Partes o permita, o benefício da protecção conferida pelo presente Anexo é extensivo às pessoas singulares e colectivas, bem como às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores sediadas no território da outra Parte.

Artigo 10.º

1. Se a designação ou apresentação de um produto vitivinícola, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou ainda na publicidade, prejudicar os direitos decorrentes do presente Anexo, as Partes aplicarão as medidas administrativas ou moverão os processos judiciais necessários a fim, nomeadamente, de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva da denominação protegida.

2. As medidas e processos referidos no n.º 1 serão tomadas e desencadeadas nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das designações previstas nas legislações comunitária ou suíça na língua ou línguas da outra Parte resultarem palavras susceptíveis de induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade do produto vitivinícola designado ou apresentado dessa forma;

- b) Quando, no acondicionamento, na embalagem, em publicidade, ou em documentos oficiais ou comerciais relativos a um produto com denominação protegida ao abrigo do presente anexo, figurem indicações, marcas, denominações, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, contenham indicações falsas ou falaciosas sobre a proveniência, origem, natureza ou propriedades substanciais do produto;
- c) Quando o acondicionamento ou embalagem utilizada possa induzir em erro quanto à origem do produto vitivinícola.

Artigo 11.º

O presente Anexo aplica-se sem prejuízo de quaisquer protecções adicionais, presentes ou futuras, das denominações protegidas pelo presente anexo concedidas pelas Partes nos termos da sua legislação interna ou de outros Acordos internacionais.

TÍTULO III

ASSISTÊNCIA MÚTUA DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLO

Subtítulo

Disposições preliminares

Artigo 12.º

Para efeitos do presente título, entende-se por:

- a) «Regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas»: qualquer disposição prevista no presente Anexo;
- b) «Autoridade competente»: cada uma das autoridades ou serviços designados por uma Parte para zelar pela aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas;
- c) «Autoridade de contacto»: a instância ou autoridade competente designada por uma Parte para assegurar os contactos necessários com a autoridade de contacto da outra Parte;
- d) «Autoridade requerente»: uma autoridade competente designada para esse efeito por uma Parte e que apresente um pedido de assistência num domínio abrangido pelo presente título;
- e) «Autoridade requerida»: uma instância ou autoridade competente designada para esse efeito por uma Parte e que receba um pedido de assistência num domínio abrangido pelo presente título;

- f) «Infracção»: qualquer violação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas, bem como toda e qualquer tentativa de violação dessa regulamentação.

Artigo 13.º

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, na forma e nas condições previstas no presente título. Garantirão a correcta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas, nomeadamente concedendo-se assistência mútua, detectando as infracções a essa legislação e realizando investigações a seu respeito.

2. A assistência prevista no presente título não prejudica as disposições que regem o processo penal ou a cooperação judicial entre as Partes em matéria penal.

Subtítulo II

Controlos a efectuar pelas Partes

Artigo 14.º

1. As Partes tomarão as medidas necessárias para garantir a assistência prevista no artigo 13.º através das medidas de controlo adequadas.

2. Os controlos serão realizados quer sistematicamente, quer por amostragem. Em caso de controlo por amostragem, as Partes certificar-se-ão, pelo número, natureza e frequência dos controlos, da sua representatividade.

3. As Partes tomarão as medidas adequadas para facilitar o trabalho dos agentes das suas autoridades competentes, nomeadamente para que estes:

- tenham acesso às vinhas, instalações de produção, elaboração, armazenagem e transformação dos produtos vitivinícolas, bem como aos meios de transporte destes produtos,
- tenham acesso às instalações comerciais ou entrepostos, bem como aos meios de transporte de quem detenha para venda, comercialize ou transporte produtos vitivinícolas ou produtos susceptíveis de se destinarem a ser utilizados na sua elaboração,
- possam proceder ao recenseamento dos produtos vitivinícolas e das substâncias ou produtos susceptíveis de se destinar à sua elaboração,
- possam colher amostras dos produtos vitivinícolas detidos para venda, comercializados ou transportados,
- possam tomar conhecimento dos dados contabilísticos ou outros documentos úteis para efeitos de controlo, e deles fazer cópias ou extractos,

- em caso de suspeita fundada de infracção grave ao presente anexo, em especial em caso de manipulações fraudulentas ou de risco para a saúde pública, possam tomar as medidas cautelares adequadas no que se refere à produção, elaboração, posse, transporte, designação, apresentação, exportação para a outra Parte e comercialização dos produtos vitivinícolas ou de produtos destinados a ser utilizados na sua elaboração.

Artigo 15.º

1. No caso de uma Parte designar várias autoridades competentes, deve assegurar a coordenação das suas acções.

2. Cada Parte designará uma única autoridade de contacto. Essa autoridade:

- transmitirá os pedidos de colaboração no âmbito da aplicação do presente título à autoridade de contacto da outra Parte,
- receberá da autoridade supramencionada os mesmos pedidos, que transmitirá à(s) autoridade(s) competente(s) da Parte de que depende,
- representará a Parte de que depende perante a outra Parte no âmbito da colaboração referida no Subtítulo III,
- comunicará à outra Parte as medidas tomadas nos termos do artigo 14.º

Subtítulo III

Assistência mútua entre autoridades de vigilância

Artigo 16.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á todas as informações úteis que lhe permitam assegurar a correcta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas, nomeadamente as informações relativas a operações observadas ou projectadas que constituam ou sejam susceptíveis de constituir infracções à citada regulamentação.

2. Mediante pedido fundamentado da autoridade requerente, a autoridade requerida exercerá, ou tomará as iniciativas necessárias para fazer exercer, uma vigilância especial ou controlos que permitam alcançar os objectivos perseguidos.

3. A autoridade requerida mencionada nos n.ºs 1 e 2 procederá como que agisse por sua própria conta ou a pedido de uma autoridade do seu próprio país.

4. De Acordo com a autoridade requerida, a autoridade requerente pode designar agentes ao seu serviço ou ao serviço de outra autoridade competente da Parte que representa:

- para, junto das autoridades competentes dependentes da Parte em que a autoridade requerida se encontra estabelecida, colher informações respeitantes à correcta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas ou a acções de controlo, incluindo o estabelecimento de cópias dos documentos de transporte e de outros documentos ou extractos de registos,
- para assistir às acções requeridas ao abrigo do n.º 2.

As cópias referidas no primeiro travessão só podem ser estabelecidas de Acordo com a autoridade requerida.

5. Sempre que pretenda enviar à outra Parte um agente designado nos termos do primeiro parágrafo do n.º 4 para assistir às operações de controlo referidas no segundo travessão do mesmo parágrafo, a autoridade requerente informará a autoridade requerida em tempo útil, antes do início das operações. Os agentes da autoridade requerida assegurarão a condução das operações de controlo.

Os agentes da autoridade requerente:

- apresentarão um mandato escrito que defina a sua identidade e a sua qualidade,
- desfrutarão, sob reserva das restrições que a legislação aplicável à autoridade requerida imponha aos seus agentes no exercício dos controlos em causa:
 - dos direitos de acesso previstos no n.º 3 do artigo 14.º,
 - do direito de informação acerca dos resultados dos controlos efectuados pelos agentes da autoridade requerida ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º,
- adoptarão, durante os controlos, uma atitude compatível com as regras e usos que se impõem aos agentes da Parte em cujo território a operação de controlo é efectuada.

6. Os pedidos fundamentados referidos no presente artigo são transmitidos à autoridade requerida da Parte em causa através da autoridade de contacto da mesma Parte. O mesmo acontece em relação:

- às respostas a esses pedidos,
- às comunicações relativas à aplicação dos n.ºs 2, 4 e 5.

Em derrogação do primeiro parágrafo, e a fim de tornar a colaboração entre as Partes mais rápida e mais eficaz, as Partes podem, em determinados casos, permitir que uma autoridade competente:

- enderece os seus pedidos fundamentados ou comunicações directamente a uma autoridade competente da outra Parte,

- responda directamente aos pedidos fundamentados ou comunicações que lhe forem endereçados por uma autoridade competente da outra Parte.

Nesse caso, essas autoridades informarão sem demora a autoridade de contacto da Parte em causa.

Artigo 17.º

No caso de uma autoridade competente de uma Parte ter uma suspeita fundada ou tomar conhecimento de que:

- um produto vitivinícola não está conforme à regulamentação relativa ao comércio destes produtos ou foi objecto de acções fraudulentas com vista à obtenção ou à comercialização do produto em causa, e
- essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra Parte e pode dar origem a medidas administrativas ou processos judiciais,

a autoridade em questão informará sem demora, através da respectiva autoridade de contacto, a autoridade de contacto da Parte em causa.

Artigo 18.º

1. Os pedidos formulados nos termos do presente título devem ser apresentados por escrito. Os documentos necessários à sua resposta devem acompanhar os pedidos. Sempre que o carácter urgente da situação o exigir, podem ser aceites pedidos apresentados oralmente, que, no entanto, devem ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem ser acompanhados das seguintes informações:

- o nome da autoridade requerente,
- a medida solicitada,
- o objecto ou o motivo do pedido,
- a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos em causa,
- indicações, o mais exactas e pormenorizadas possível, sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto das investigações,
- um resumo dos factos pertinentes.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa das línguas oficiais das Partes.

4. No caso de um pedido não satisfazer as condições formais, pode solicitar-se que este seja corrigido ou completado; é, contudo, possível adoptar medidas cautelares.

Artigo 19.º

1. A autoridade requerida comunicará à autoridade requerente os resultados dos inquéritos sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros textos semelhantes.

2. Os documentos referidos no n.º 1 podem ser substituídos por dados informatizados organizados, sob qualquer forma, para o mesmo efeito.

Artigo 20.º

1. A Parte de que depende a autoridade requerida pode recusar-se a prestar assistência no âmbito do presente título se essa assistência puder prejudicar a soberania, a ordem pública, a segurança ou outros interesses essenciais dessa Parte.

2. Sempre que solicitar uma assistência que ela própria não poderia prestar se tal lhe fosse solicitado, a autoridade requerente deve chamar a atenção para tal facto no pedido correspondente. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como responder ao pedido.

3. Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e das respectivas motivações.

Artigo 21.º

1. As informações referidas nos artigos 16.º e 17.º devem ser acompanhadas de documentos ou de outro material comprovativo útil, bem como da indicação de eventuais medidas administrativas ou processos judiciais, e incidirão, nomeadamente:

- na composição e características organolépticas do produto vitivinícola em causa,
- na respectiva designação e apresentação,
- no respeito das regras prescritas para a sua produção, elaboração ou comercialização.

2. As autoridades de contacto interessadas na questão que tiver desencadeado o processo de assistência mútua referido nos artigos 16.º e 17.º informar-se-ão reciprocamente e sem demora:

- do desenrolar das investigações, nomeadamente através de relatórios e outros documentos ou meios de informação,
- do seguimento administrativo ou contencioso reservado às operações em causa.

3. As despesas de deslocação ocasionadas pela aplicação do presente título ficam a cargo da Parte que tiver designado um agente para as medidas referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 16.º

4. O presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas ao segredo de justiça.

*Subtítulo IV***Disposições gerais***Artigo 22.º*

1. No âmbito da aplicação dos Subtítulos II e III, a autoridade competente de uma Parte pode solicitar a uma autoridade competente da outra Parte que proceda a uma colheita de amostras em conformidade com as disposições aplicáveis nessa Parte.

2. A autoridade requerida conservará as amostras colhidas em conformidade com o n.º 1 e designará, nomeadamente, o laboratório a que devem ser entregues para análise. A autoridade requerente pode designar outro laboratório para proceder a uma análise paralela das amostras. Para o efeito, a autoridade requerida transmitirá à autoridade requerente um número adequado de amostras.

3. Em caso de desacordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida relativamente ao resultado da análise referida no n.º 2, um laboratório designado de comum Acordo realizará uma análise de arbitragem.

Artigo 23.º

1. Todas as informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente anexo têm carácter confidencial. Essas informações estão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações idênticas pela legislação aplicável na matéria da Parte que as tiver recebido ou pelas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias, conforme o caso.

2. O presente título não obriga uma Parte cuja legislação ou práticas administrativas imponham, para a protecção dos segredos industriais e comerciais, limites mais estritos que os estabelecidos no presente título a fornecer informações no caso de a Parte requerente não tomar medidas para respeitar esses limites mais estritos.

3. As informações obtidas serão utilizadas, exclusivamente, para efeitos do presente título; só poderão ser utilizadas para outros efeitos no território de uma Parte com o Acordo escrito prévio da autoridade administrativa que as tiver fornecido e, além disso, ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

4. O disposto no n.º 1 não obsta à utilização das informações em processos judiciais ou administrativos posteriormente instaurados por infracção ao direito penal comum, desde que tenham sido obtidas no âmbito de um procedimento de assistência jurídica internacional.

5. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nas suas actas, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e processos movidos em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o presente título.

Artigo 24.º

As pessoas singulares e colectivas, bem como os agrupamentos destas pessoas, cujas actividades profissionais possam ser objecto dos controlos referidos no presente título não podem levantar obstáculos a esses controlos e devem facilitá-los a qualquer momento.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 25.º*

Os Títulos I e II não são aplicáveis aos produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º, que se encontrem:

- a) Em trânsito no território de uma das Partes; ou
- b) Originários do território de uma das Partes e objecto de comércio entre estas em pequenas quantidades, nas condições e segundo as regras definidas no Apêndice 3 do presente Anexo.

Artigo 26.º

As Partes:

- a) Comunicarão mutuamente, na data da entrada em vigor do Anexo:
 - a lista das instâncias competentes para a emissão dos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º,
 - a lista das instâncias competentes para certificar a denominação de origem nos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º,
 - a lista das autoridades competentes e das autoridades de contacto referidas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º,
 - a lista dos laboratórios autorizados a realizar as análises de acordo com o n.º 2 do artigo 22.º;
- b) Consultar-se-ão e informar-se-ão sobre as medidas tomadas por cada uma das Partes relativamente à aplicação do presente Anexo. Em especial, comunicar-se-ão mutuamente as disposições respectivas, bem como um resumo das decisões administrativas e judiciais que assumam particular importância para a sua correcta aplicação.

Artigo 27.º

1. O Grupo de Trabalho «Produtos Vitivinícolas», a seguir denominado «grupo de trabalho», instituído nos termos do

n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação.

2. O grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes aplicáveis aos domínios abrangidos pelo presente Anexo. Nomeadamente, formulará propostas, que apresentará ao Comité, no sentido de adaptar e actualizar os Apêndices do presente Anexo.

Artigo 28.º

1. Sem prejuízo do n.º 8 do artigo 5.º, os produtos vitivinícolas que, à data da entrada em vigor do presente Anexo, tenham sido produzidos, elaborados, designados e apresentados de modo conforme com a legislação ou regulamentação interna das Partes, mas proibido pelo presente Anexo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

2. Salvo disposições em contrário a adoptar pelo Comité, a comercialização dos produtos vitivinícolas produzidos, elaborados, designados e apresentados de acordo com o presente Anexo, mas cuja produção, elaboração, designação e apresentação deixem de estar conformes na sequência de uma alteração do mesmo Anexo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

Artigo 29.º

1. As Partes consultar-se-ão sempre que uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Anexo.
2. A Parte que requerer as consultas fornecerá à outra Parte as informações necessárias para uma análise aprofundada do caso em questão.
3. Sempre que um atraso possa constituir um risco para a saúde pública ou atenuar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, podem ser adoptadas, sem consulta prévia, medidas de salvaguarda provisórias, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, no termo das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as Partes não tiverem chegado a Acordo, a Parte que as tiver requerido ou tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar as medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a aplicação do presente Anexo.

Artigo 30.º

Fica suspensa, durante o período de vigência do presente Anexo, a aplicação da Troca de Cartas entre a Comunidade e a Suíça relativa à cooperação em matéria de controlo oficial dos vinhos, assinada em Bruxelas em 15 de Outubro de 1984.

Apêndice I

Lista dos actos referidos no artigo 4.º relativos aos produtos vitivinícolas

A. Actos aplicáveis à importação e à comercialização na Suíça de produtos vitivinícolas originários da Comunidade

ACTOS A QUE É FEITA REFERÊNCIA (*)

1. 373 R 2805: Regulamento (CEE) n.º 2805/73 da Comissão, de 12 de Outubro de 1973, que estabelece a lista de vinhos brancos de qualidade produzidos em regiões determinadas e dos vinhos brancos de qualidade importados com um teor em anidrido sulfuroso especial e que contém certas disposições transitórias que dizem respeito ao teor em anidrido sulfuroso dos vinhos produzidos antes de 1 de Outubro de 1973 (JO L 289 de 16.10.1973, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada por:
— 377 R 0966: Regulamento (CEE) n.º 966/77 da Comissão (JO L 115 de 6.5.1977, p. 77).
2. 374 R 2319: Regulamento (CEE) n.º 2319/74 da Comissão, de 10 de Setembro de 1974, que determina certas superfícies vitícolas cujos vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico natural total máximo de 17.º (JO L 248 de 11.9.1974, p. 7).
3. 375 L 0106: Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (JO L 42 de 15.2.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
— 389 L 0676: Directiva 89/676/CEE do Conselho (JO L 398 de 30.12.1989, p. 18).
4. 376 L 0895: Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativo à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO L 340 de 9.12.1976, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada por:
— 397 L 0041: Directiva 97/41/CE do Conselho (JO L 184 de 12.7.1997, p. 33).
5. 378 R 1972: Regulamento (CEE) n.º 1972/78 da Comissão, de 16 de Agosto de 1978, que fixa as modalidades de aplicação para as práticas enológicas (JO L 226 de 17.8.1978, p. 11), com a redacção que lhe foi dada por:
— 380 R 0045: Regulamento (CEE) n.º 45/80 da Comissão (JO L 7 de 11.1.1980, p. 12).
6. 379 L 0700: Directiva 79/700/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1979, que define métodos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos resíduos de pesticidas sobre e nas frutas e produtos hortícolas (JO L 207 de 15.8.1979, p. 26).
7. 384 R 2394: Regulamento (CEE) n.º 2394/84 da Comissão, de 20 de Agosto de 1984, que determina, para as campanhas vitivinícolas 1984/1985 e 1985/1986, as condições de utilização das resinas permutadoras de iões e fixa as regras de aplicação para a preparação de mosto concentrado rectificado (JO L 224 de 21.8.1984, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:
— 386 R 2751: Regulamento (CEE) n.º 2751/86 da Comissão (JO L 253 de 5.9.1986, p. 11).
8. 385 R 3804: Regulamento (CEE) n.º 3804/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que estabelece a lista das superfícies plantadas com videiras em determinadas regiões espanholas em que os vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico adquirido inferior às exigências comunitárias (JO L 367 de 31.12.1985, p. 37).
9. 386 R 0305: Regulamento (CEE) n.º 305/86 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1986, relativo ao teor máximo de dióxido de enxofre total dos vinhos originários da Comunidade produzidos antes de 1 de Setembro de 1986 e, durante um período de transição, de vinhos importados (JO L 38 de 13.2.1986, p. 13).
10. 386 R 1888: Regulamento (CEE) n.º 1888/86 da Comissão, de 18 de Junho de 1986, relativo ao teor máximo em anidrido sulfuroso total de determinados vinhos espumantes originários da Comunidade elaborados antes de 1 de Setembro de 1986 e, durante um período transitório, dos vinhos importados (JO L 163 de 19.3.1986, p. 19).

(*) Em relação à legislação comunitária, situação em 1 de Agosto de 1998. Em relação à legislação suíça, situação em 1 de Janeiro de 1999.

11. 3 8 6 R 2 0 9 4 : Regulamento (CEE) n.º 2094/86 da Comissão, de 3 de Julho de 1986, que estabelece as regras de execução no que respeita à utilização de ácido tartárico para a desacidificação de produtos vitícolas determinados em certas regiões da zona A (JO L 180 de 4.7.1986, p. 17), com a redacção que lhe foi dada por:
 - 3 8 6 R 2 7 3 6 : Regulamento (CEE) n.º 2736/86 da Comissão (JO L 252 de 4.9.1986, p. 15).
12. 3 8 7 R 0 8 2 2 : Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 84 de 27.3.1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 8 R 1 6 2 7 : Regulamento (CE) n.º 1627/98 do Conselho (JO L 210 de 28.7.1998, p. 8).
13. 3 8 7 R 0 8 2 3 : Regulamento (CEE) n.º 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO L 84 de 27.3.1987, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 6 R 1 4 2 6 : Regulamento (CE) n.º 1426/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 1).
14. 3 8 8 R 3 3 7 7 : Regulamento (CEE) n.º 3377/88 da Comissão, de 28 de Outubro de 1988, que autoriza o Reino Unido a permitir, em determinadas condições, um aumento suplementar do título alcoométrico de determinados vinhos de mesa (JO L 296 de 29.10.1988, p. 69).
15. 3 8 8 R 4 2 5 2 : Regulamento (CEE) n.º 4252/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade (JO L 373 de 31.12.1988, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 8 R 1 6 2 9 : Regulamento (CE) n.º 1629/98 do Conselho (JO L 210 de 28.7.1998, p. 11).
16. 3 8 9 L 0 1 0 7 : Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO L 40 de 11.2.1989, p. 27), com a redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 4 L 0 0 3 4 : Directiva 94/34/CE do Conselho (JO L 237 de 10.9.1994, p. 1).
17. 3 8 9 L 0 1 0 9 : Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO L 40 de 11.2.1989, p. 38), rectificada no JO L 347 de 28.11.1989, p. 37.
18. 3 8 9 L 0 3 9 6 : Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (JO L 186 de 30.6.1989, p. 21) com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 2 L 0 0 1 1 : Directiva 92/11/CEE do Conselho (JO L 65 de 11.3.1992, p. 32).
19. 3 8 9 R 2 2 0 2 : Regulamento (CEE) n.º 2202/89 da Comissão, de 20 de Julho de 1989, que define lotação, vinificação, engarrafador e engarrafamento (JO L 209 de 21.7.1989, p. 31).
20. 3 8 9 R 2 3 9 2 : Regulamento (CEE) n.º 2392/87 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO L 232 de 9.8.1989, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 6 R 1 4 2 7 : Regulamento (CE) n.º 1427/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 3).
21. 3 9 0 L 0 6 4 2 : Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO L 350 de 14.12.1990, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 7 L 0 0 7 1 : Directiva 97/71/CE da Comissão (JO L 347 de 18.12.1997, p. 42).
22. 3 9 0 R 2 6 7 6 : Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho (JO L 272 de 3.10.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 7 R 0 8 2 2 : Regulamento (CE) n.º 822/97 da Comissão (JO L 117 de 7.5.1977, p. 10).
23. 3 9 0 R 3 2 0 1 : Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO L 309 de 8.11.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 3 9 8 R 0 8 4 7 : Regulamento (CE) n.º 847/98 da Comissão (JO L 120 de 23.4.1998, p. 14).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

o n.º 2, segundo parágrafo, e o n.º 3 do artigo 9.º não são aplicáveis.

24. 3 9 0 R 3 2 2 0: Regulamento (CEE) n.º 3220/90 da Comissão, de 7 de Novembro de 1990, que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho (JO L 308 de 8.11.1990, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 7 R 2 0 5 3: Regulamento (CE) n.º 2053/97 da Comissão (JO L 287 de 21.10.1977, p. 15).

25. 3 9 1 R 3 2 2 3: Regulamento (CEE) n.º 3223/91 da Comissão, de 5 de Novembro de 1991, que autoriza o Reino Unido a permitir, em determinadas condições, um aumento suplementar do título alcoométrico de determinados vinhos de mesa (JO L 305 de 6.11.1991, p. 14).

26. 3 9 1 R 3 8 9 5: Regulamento (CEE) n.º 3895/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que estabelece determinadas regras para a designação e apresentação de vinhos especiais (JO L 368 de 31.12.1991, p. 1).

27. 3 9 1 R 3 9 0 1: Regulamento (CEE) n.º 3901/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que altera determinadas normas de execução para a designação e a apresentação dos vinhos especiais (JO L 368 de 31.12.1991, p. 15).

28. 3 9 2 R 1 2 3 8: Regulamento (CEE) n.º 1238/92 da Comissão, de 8 de Maio de 1992, que estabelece os métodos comunitários de análise do álcool neutro aplicáveis no sector do vinho (JO L 130 de 15.5.1992, p. 13).

29. 3 9 2 R 2 3 3 2: Regulamento (CEE) n.º 2332/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade (JO L 231 de 13.8.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 8 R 1 6 2 9: Regulamento (CE) n.º 1629/98 do Conselho (JO L 210 de 28.7.1998, p. 11).

30. 3 9 2 R 2 3 3 3: Regulamento (CEE) n.º 2333/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos (JO L 231 de 13.8.1992, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 1 4 2 9: Regulamento (CE) n.º 1429/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 9).

31. 3 9 2 R 3 4 5 9: Regulamento (CEE) n.º 3459/92 da Comissão, de 30 de Novembro de 1992, que autoriza o Reino Unido a permitir um aumento suplementar do título alcoométrico dos vinhos de mesa e dos vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (JO L 350 de 1.12.1992, p. 60).

32. 3 9 3 R 0 3 1 5: Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 037 de 13.2.1993, p. 1).

33. 3 9 3 R 0 5 8 6: Regulamento (CEE) n.º 586/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que derroga determinadas disposições em matéria de teor de acidez volátil de determinados vinhos (JO L 61 de 13.3.1993, p. 39), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 0 6 9 3: Regulamento (CE) n.º 693/96 da Comissão (JO L 97 de 18.4.1996, p. 17).

34. 3 9 3 R 2 2 3 8: Regulamento (CEE) n.º 2238/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (JO L 200 de 10.8.1993, p. 10), rectificado no JO L 301 de 8.12.1993, p. 29.

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

- (a) No caso de o documento valer como certificado de denominação de origem, previsto no artigo 7.º do regulamento, as menções são autenticadas, no caso do n.º 1, primeiro travessão da alínea c), do artigo 7.º:

— nos exemplares n.ºs 1, 2 e 4, no caso do documento referido no Regulamento (CEE) n.º 2719/92 ou

— nos exemplares n.ºs 1 e 2, no caso do documento referido no Regulamento (CEE) n.º 3649/92;

- (b) No caso de transporte referido no n.º 2 do artigo 8.º, são aplicáveis as seguintes regras:
- (i) No caso do documento referido no Regulamento (CEE) n.º 2719/92:
- o exemplar n.º 2 acompanha o produto desde o local de carregamento até ao local de descarga na Suíça e é entregue ao destinatário ou ao seu representante,
 - o exemplar n.º 4 ou uma cópia autenticada do exemplar n.º 4 é entregue às autoridades competentes suíças pelo destinatário,
- (ii) No caso do documento referido no Regulamento (CEE) n.º 3649/92:
- o exemplar n.º 2 acompanha o produto desde o local de carregamento até ao local de descarga na Suíça e é entregue ao destinatário ou ao seu representante,
 - uma cópia autenticada do exemplar n.º 2 é entregue às autoridades competentes suíças pelo destinatário;
- (c) Para além das indicações previstas no artigo 3.º, do documento deve constar uma indicação que permita identificar o lote a que pertence o produto vitivinícola, em conformidade com a Directiva 89/396/CEE do Conselho (JO L 186 de 30.6.1989, p. 21).
35. 3 9 3 R 3 1 1 1 : Regulamento (CE) n.º 3111/93 da Comissão, de 10 de Novembro de 1993, que estabelece as listas dos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidos nos artigos 3.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88 (JO L 278 de 11.11.1993, p. 48), com a redacção que lhe foi dada por:
- 3 9 8 R 0 6 9 3 : Regulamento (CE) n.º 693/98 da Comissão, de 27 de Março de 1998 (JO L 96 de 28.3.1998, p. 17).
36. 3 9 4 L 0 0 3 6 : Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios (JO L 237 de 10.9.1994, p. 13), rectificada no JO L 252 de 4.10.1996, p. 23.
37. 3 9 4 R 2 7 3 3 : Regulamento (CE) n.º 2733/94 da Comissão, de 9 de Novembro de 1994, que autoriza o Reino Unido a permitir um aumento suplementar do título alcoométrico dos vinhos de mesa e dos vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (JO L 289 de 10.11.1994, p. 5).
38. 3 9 4 R 3 2 9 9 : Regulamento (CE) n.º 3299/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola (JO L 341 de 30.12.1994, p. 37), com a redacção que lhe foi dada por:
- 3 9 5 R 0 6 7 0 : Regulamento (CE) n.º 670/95 da Comissão (JO L 70 de 30.3.1995).
39. 3 9 5 L 0 0 0 2 : Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes (JO L 61 de 18.3.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada por:
- 3 9 6 L 0 0 8 5 : Directiva 96/85/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 86 de 28.3.1997, p. 4).
40. 3 9 5 R 0 5 5 4 : Regulamento (CE) n.º 554/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados (JO L 56 de 14.3.1995, p. 3), com a redacção que lhe foi dada por:
- 3 9 6 R 1 9 1 5 : Regulamento (CE) n.º 1915/96 da Comissão (JO L 252 de 4.10.1996, p. 10).
41. 3 9 5 R 0 5 9 3 : Regulamento (CE) n.º 593/95 da Comissão, de 17 de Março de 1995, que estabelece uma medida transitória em matéria de lote de vinhos de mesa em Espanha para o ano de 1995 (JO L 60 de 18.3.1995, p. 3).
42. 3 9 5 R 0 5 9 4 : Regulamento (CE) n.º 594/95 da Comissão, de 17 de Março de 1995, que estabelece uma medida transitória em matéria de acidez total dos vinhos de mesa produzidos em Espanha e em Portugal e introduzidos no consumo no mercado destes Estados-Membros em 1995 (JO L 60 de 18.3.1995, p. 5).
43. 3 9 5 R 0 8 7 8 : Regulamento (CE) n.º 878/95 da Comissão, de 21 de Abril de 1995, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 822/87 no respeitante à acidificação dos vinhos enriquecidos produzidos em 1994/1995 nas províncias de Verona e Piacenza (Itália) (JO L 91 de 22.4.1995, p. 1).

44. 3 9 5 R 2 7 2 9 : Regulamento (CE) n.º 2729/95 da Comissão, de 27 de Novembro de 1995, relativo ao título alcoométrico volúmico natural do «Prosecco di Conegliano Valdobbiadene» e do «Prosecco del Montello e dei Colli Asolani» produzidos durante a campanha de 1995/1996, bem como ao título alcoométrico volúmico total mínimo dos vinhos de base que se destinam à sua elaboração (JO L 284 de 28.11.1995, p. 5).
45. 3 9 6 R 1 1 2 8 : Regulamento (CE) n.º 1128/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução em matéria de lote de vinhos de mesa em Espanha (JO L 150 de 25.6.1996, p. 13).
46. 3 9 8 R 0 8 8 1 : Regulamento (CE) n.º 881/98 da Comissão, de 24 de Abril de 1998, que estabelece normas de execução relativas à protecção das menções tradicionais complementares utilizadas para certos tipos de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO L 124 de 25.4.1998, p. 22).

ACTOS DE QUE AS PARTES TOMAM NOTA

As Partes tomam nota do teor dos seguintes actos:

B. **Actos aplicáveis à importação e à comercialização na Comunidade de produtos vitivinícolas originários da Suíça**

ACTOS CITADOS (*)

1. Lei Federal sobre a agricultura de 29 de Abril de 1998 (RO 1998 3033)
2. Portaria sobre a viticultura e a importação de vinho de 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 86)
3. Portaria do OFAG de 7 de Dezembro de 1998 sobre a lista federal das castas e o exame das variedades (RO 1999 535)
4. Lei Federal sobre os géneros alimentícios e os objectos usuais (Lei sobre os géneros alimentícios, LDAI), de 9 de Outubro de 1992, com a última redacção que lhe foi dada em 29 de Abril de 1998 (RO 1998 3033)
5. Portaria de 1 de Março de 1995 sobre os géneros alimentícios (ODAI), com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 303).

Para efeitos do anexo, a portaria é adaptada do seguinte modo:

- (a) Em aplicação dos artigos 11.º a 16.º, as práticas e tratamentos enológicos autorizados são os seguintes:
 - (1) Arejamento ou borbulhação, com recurso ao árgon, nitrogénio ou oxigénio;
 - (2) Tratamentos térmicos;
 - (3) Utilização, nos vinhos secos e em quantidades não superiores a 5 %, de borras frescas, sãs e não diluídas, que contenham leveduras provenientes da vinificação recente de vinhos secos;
 - (4) Centrifugação e filtração, com ou sem adjuvante de filtração inerte, desde que a sua utilização não deixe resíduos indesejáveis no produto tratado;
 - (5) Utilização de leveduras de vinificação;
 - (6) Utilização de preparados de paredes celulares de leveduras, até ao limite de 40 gramas por hectolitro;
 - (7) Utilização de polivinilpolipirrolidona, até ao limite de 80 gramas por hectolitro;
 - (8) Utilização de bactérias lácticas nas suspensões vínicas;
 - (9) Adição de uma ou várias das seguintes substâncias para induzir o desenvolvimento de leveduras:
 - fosfato diamónico ou sulfato de amónio, até ao limite de 0,3 gramas por litro,

(*) Em relação à legislação comunitária, situação em 1 de Agosto de 1998. Em relação à legislação suíça, situação em 1 de Janeiro de 1999.

- sulfito de amónio ou bissulfito de amónio, até ao limite de 0,2 gramas por litro; estes produtos podem ser também utilizados conjuntamente, até ao limite global de 0,3 gramas por litro, sem prejuízo do limite de 0,2 g/l acima indicado,
 - dicloridrato de tiamina, até ao limite de 0,6 miligramas por litro, expresso em tiamina;
- (10) Utilização de anidrido carbónico, árgon ou nitrogénio, quer sós quer misturados entre si, unicamente com o fim de criar uma atmosfera inerte e de manipular o produto ao abrigo do ar;
- (11) Adição de anidrido carbónico, desde que o teor de anidrido carbónico do vinho assim tratado não seja superior a 2 gramas por litro;
- (12) Utilização, dentro dos limites fixados pela regulamentação suíça, de anidrido sulfuroso, bissulfito de potássio ou metabissulfito de potássio, também denominado dissulfito de potássio ou pirossulfito de potássio;
- (13) Adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, desde que o teor final de ácido sórbico do produto tratado não seja superior a 200 miligramas por litro aquando da sua introdução no consumo humano directo;
- (14) Adição de ácido L-ascórbico, até ao limite de 150 miligramas por litro;
- (15) Adição de ácido cítrico com vista à estabilização do vinho, desde que o teor final do vinho tratado não seja superior a 1 grama por litro;
- (16) Utilização de ácido tartárico para efeitos de acidificação, desde que o teor inicial de ácido não aumente de mais de 2,5 gramas por litro, expresso em ácido tartárico;
- (17) Utilização, para a desacidificação, de uma ou várias das seguintes substâncias:
- tartarato neutro de potássio,
 - bicarbonato de potássio,
 - carbonato de cálcio, contendo eventualmente pequenas quantidades do sal duplo de cálcio dos ácidos L(+) tartárico e L(-) málico,
 - tartarato de cálcio ou ácido tartárico,
 - um preparado homogéneo de ácido tartárico e de carbonato de cálcio em proporções equivalentes e finamente pulverizadas;
- (18) Clarificação através de uma ou de várias das seguintes substâncias para uso enológico:
- gelatina alimentar,
 - cola de peixe,
 - caseína e caseinato de potássio,
 - albumina animal,
 - bentonite,
 - dióxido de silício, sob a forma de gelatina ou de solução coloidal,
 - caulino,
 - tanino,
 - enzimas pectolíticas,
 - preparados enzimáticos de betaglucanase, até ao limite de 3 gramas de preparado por litro;
- (19) Adição de tanino;

- (20) Tratamento dos vinhos por carvões de uso enológico (carvões activados), até ao limite de 100 gramas de produto seco por hectolitro;
 - (21) Tratamento:
 - dos vinhos brancos e dos vinhos rosados ou rosés, com ferrocianeto de potássio,
 - dos vinhos tintos com ferrocianeto de potássio ou fitato de cálcio, desde que o vinho tratado conserve ferro residual;
 - (22) Adição de ácido metatartárico, até ao limite de 100 miligramas por litro;
 - (23) Utilização de goma arábica;
 - (24) Utilização de ácido DL-tartárico, também designado ácido racémico, ou do seu sal neutro de potássio com vista a precipitar o cálcio excedentário;
 - (25) Utilização, para a produção de vinhos espumantes obtidos por fermentação em garrafa e para os quais a separação das borras seja efectuada por expulsão (dégorgement):
 - de alginato de cálcio ou
 - de alginato de potássio;
 - (26) Utilização de sulfato de cobre para eliminar defeitos de sabor ou de aroma do vinho, até ao limite de um grama por hectolitro, desde que o teor de cobre do vinho tratado não supere um miligrama por litro;
 - (27) Adição de bitartarato de potássio para favorecer a precipitação do tártaro;
 - (28) Adição de caramelo para reforçar a cor dos vinhos licorosos;
 - (29) Utilização de sulfato de cálcio para a elaboração de vinhos licorosos, desde que o teor de sulfato do vinho tratado não supere 2 gramas por litro, expresso em sulfato de potássio;
 - (30) Tratamento por electrodiálise do vinho, com vista a assegurar a estabilização tartárica, em condições conformes às regras aceites pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV);
 - (31) Utilização da urease para diminuir a taxa de ureia do vinho, em condições conformes às regras aceites pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV);
 - (32) Adição de destilados de vinho ou de uvas secas, ou de álcool neutro de origem vínica para a elaboração de vinhos licorosos nas condições específicas estabelecidas na regulamentação suíça;
 - (33) Adição, nas condições específicas estabelecidas na regulamentação suíça relativa à sacarose, de mosto de uvas concentrado ou de mosto concentrado rectificado para aumentar o título alcoométrico natural das uvas, do mosto ou do vinho;
 - (34) Adição, nas condições específicas estabelecidas na regulamentação suíça, de mosto de uvas ou de mosto concentrado rectificado para edulcorar o vinho;
- (b) Em derrogação do artigo 371.º da portaria, o lote de um vinho suíço com um vinho de outra origem fica proibido:
- no que se refere aos vinhos rosados ou rosés e tintos das categorias 1 e 2 (vinho com denominação de origem e indicação de proveniência), a partir de 1 de Janeiro do quarto ano seguinte à entrada em vigor do presente anexo,
 - no que se refere aos demais vinhos das categorias 1 e 2 (vinho com denominação de origem e indicação de proveniência), a partir da entrada em vigor do presente anexo;

- (c) Em derrogação do artigo 373.º da portaria, as regras de designação e de apresentação são as aplicáveis aos produtos importados dos países terceiros previstas nos seguintes regulamentos:

- (1) 3 8 9 R 2 3 9 2: Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO L 232 de 9.8.1989, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 1 4 2 7: Regulamento (CE) n.º 1427/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 3).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

- (aa) No caso de o vinho suíço ter sido colocado, na Suíça, em recipientes com um volume nominal de 60 litros ou menos, a indicação do importador referida no n.º 1, alínea c), do artigo 25.º e no n.º 1, alínea c) do artigo 26.º do regulamento pode ser substituída pela do produtor, do adegueiro, do negociante ou do engarrafador suíço;
- (bb) Em derrogação do n.º 3, alínea i), do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1, alínea b), do artigo 43.º do regulamento, a expressão «vinho de mesa», eventualmente completado pela menção «vinho regional», pode ser utilizada para vinhos suíços com indicação de proveniência (vinhos da categoria 2), nas condições estabelecidas pela regulamentação suíça;
- (cc) Em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 30.º do regulamento, é autorizada a indicação de uma ou várias castas, se o vinho suíço tiver sido obtido, a, pelo menos, 85%, a partir da ou das castas mencionadas. Se forem indicadas várias castas, estas devem figurar por ordem decrescente de importância;
- (dd) Em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do regulamento, é autorizada a indicação do ano de colheita dos vinhos da categoria 1 ou 2 obtidos a, pelo menos, 85 % a partir de uvas colhidas no ano mencionado.
- (2) 3 9 0 R 3 2 0 1: Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO L 309 de 8.11.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
- 3 9 8 R 0 8 4 7: Regulamento (CE) n.º 847/98 da Comissão (JO L 120 de 23.4.1998, p. 14).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

- (aa) Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento, o teor alcoólico pode ser indicado por décimo de unidade de percentagem de volume;
- (bb) Em derrogação do n.º 7 do artigo 14.º, os termos «demi-sec» e «moelleux» podem ser substituídos, respectivamente, por «légèrement doux» e «demi-doux»;
- (3) 3 9 2 R 2 3 3 3: Regulamento (CEE) n.º 2333/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos (JO L 231 de 13.8.1992, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada por:
- 3 9 6 R 1 4 2 9: Regulamento (CE) n.º 1429/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 9).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º, a menção «Estado-Membro produtor» passa a remeter igualmente para a Suíça;

- (4) 3 9 5 R 0 5 5 4: Regulamento (CE) n.º 554/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados (JO L 56 de 14.3.1995, p. 3), com a redacção que lhe foi dada por:
- 3 9 6 R 1 9 1 5: Regulamento (CE) n.º 1915/96 da Comissão (JO L 252 de 4.10.1996, p. 10).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 2.º do regulamento, o teor alcoólico adquirido pode ser indicado em décimos de unidade de percentagem de volume.

6. Portaria de 26 de Junho de 1995 sobre os aditivos autorizados nos géneros alimentícios, com a última redacção que lhe foi dada em 30 de Janeiro de 1998 (RO 1998 530).
7. Portaria de 26 de Junho de 1995 sobre as substâncias estranhas e os componentes nos géneros alimentícios, com a última redacção que lhe foi dada em 30 de Janeiro de 1998 (RO 1998 273).
8. 3 7 5 L 0 1 0 6 : Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (JO L 42 de 15.2.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
— 3 8 9 L 0 6 7 6 : Directiva 89/676/CEE do Conselho (JO L 398 de 30.12.1989, p. 18).
9. 3 9 3 R 2 2 3 8 : Regulamento (CEE) n.º 2238/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (JO L 200 de 10.8.1993, p. 10), rectificado pelo JO L 301 de 8.12.1993, p. 29.

Para efeitos da aplicação do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

- (a) A importação de produtos vitivinícolas originários da Suíça na Comunidade fica subordinada à apresentação de um documento estabelecido em conformidade com as disposições do regulamento. Sem prejuízo do artigo 4.º, o documento de acompanhamento deve ser estabelecido em conformidade com o modelo constante do Anexo III do regulamento. Para além das indicações previstas no artigo 3.º, o documento deve comportar uma indicação que permita identificar o lote a que pertence o produto vitivinícola;
- (b) O documento de acompanhamento referido na alínea a) substitui o documento de importação previsto no Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas (JO L 343 de 20.12.1985, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/98 da Comissão, de 7 de Maio de 1998 (JO L 135 de 8.5.1998, p. 4);
- (c) Nos casos em que o regulamento menciona «Estado(s)-Membro(s)» ou «disposições comunitárias ou nacionais», estas menções devem ser consideradas como remetendo para a Suíça ou para a legislação suíça.

ACTOS DE QUE AS PARTES TOMAM NOTA

As Partes tomam nota do teor dos seguintes actos:

Apêndice 2

Denominações protegidas referidas no artigo 6.º**A. Denominações protegidas dos produtos vitivinícolas originários da Comunidade***I. Termos tradicionais específicos comunitários*

- 1.1. Os termos seguintes, referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 823/87 do Conselho, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/96 ⁽²⁾:
- i) A expressão «vinho de qualidade produzido numa região determinada», incluindo a abreviatura «vqprd» e as expressões e abreviaturas equivalentes nas demais línguas comunitárias;
 - ii) A expressão «vinho espumoso de qualidade produzido numa região determinada», incluindo a abreviatura «veqprd» e as expressões e abreviaturas equivalentes nas demais línguas comunitárias, bem como «Sekt bestimmter Anbaugebiete» ou «Sekt b.A.»;
 - iii) A expressão «vinho frisante de qualidade produzido numa região determinada», incluindo a abreviatura «vfqprd» e as expressões e abreviaturas equivalentes nas demais línguas comunitárias;
 - iv) A expressão «vinho licoroso de qualidade produzido numa região determinada», incluindo a abreviatura «vlqprd» e as expressões e abreviaturas equivalentes nas demais línguas comunitárias;
- 1.2. Os termos seguintes, referidos no Regulamento (CEE) n.º 4252/88 do Conselho, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1629/98 ⁽⁴⁾:
- «οἶνος φυσικός γλυκύς» («vinho doce natural»)
 - «vino generoso»
 - «vino generoso de licor»
 - «vinho generoso»
 - «vino dulce natural»
 - «vino dolce naturale»
 - «vinho doce natural»
 - «vin doux naturel».

- 1.3. O termo «Crémant».

II. Indicações geográficas e menções tradicionais por Estado-Membro

- I. Vinhos originários da Alemanha
- II. Vinhos originários da França
- III. Vinhos originários de Espanha
- IV. Vinhos originários da Grécia

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 59.

⁽²⁾ JO L 184 de 24.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 373 de 31.12.1988, p. 59.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 28.7.1988, p. 11.

- V. Vinhos originários de Itália
- VI. Vinhos originários do Luxemburgo
- VII. Vinhos originários de Portugal
- VIII. Vinhos originários do Reino Unido
- IX. Vinhos originários da Áustria

I. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

A. Indicações geográficas

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Qualitätsweine bestimmter Anbaubiete»)**1.1. *Nomes das regiões determinadas*

- Ahr
- Baden
- Franken
- Hessische Bergstrasse
- Mittelrhein
- Mosel-Saar-Ruwer
- Nahe
- Pfalz
- Rheingau
- Rheinhessen
- Saale-Unstrut
- Sachsen
- Württemberg

1.2. *Nomes das sub-regiões, municípios e partes de município*1.2.1. *Região determinada Ahr*(a) *Sub-regiões:*

Bereich Walporzheim/Ahrtal

(b) *Grosslage:*

Klosterberg

(c) *Einzellagen:*

Blume	Herrenberg	Sonnenberg
Burggarten	Laacherberg	Steinkaul
Goldkaul	Mönchberg	Übigberg
Hardtberg	Pfaffenberg	

(d) *Municípios ou partes de município:*

Ahrbrück	Ehlingen	Neuenahr
Ahrweiler	Heimersheim	Pützfeld
Altenahr	Heppingen	Rech
Bachem	Lohrsdorf	Reimerzhoven
Bad Neuenahr-Ahrweiler	Marienthal	Walporzheim
Dernau	Mayschoss	

1.2.2. Região determinada Hessische Bergstrasse

(a) Sub-regiões:

Bereich Starkenburg
Bereich Umstadt

(b) Grosslagen:

Rott
Schlossberg
Wolfsmagen

(c) Einzellagen:

Eckweg	Höllberg	Steingerück
Fürstenlager	Kalkgasse	Steinkopf
Guldenzoll	Maiberg	Stemmler
Hemsberg	Paulus	Streichling
Herrenberg	Steingeröll	

(d) Municípios ou partes de município:

Alsbach	Erbach	Klein-Umstadt
Bensheim	Gross-Umstadt	Rossdorf
Bensheim-Auerbach	Hambach	Seeheim
Bensheim-Schönberg	Heppenheim	Zwingenberg
Dietzenbach		

1.2.3. Região determinada Mittelrhein

(a) Sub-regiões:

Bereich Loreley
Bereich Siebengebirge

(b) Grosslagen:

Burg-Hammerstein	Lahntal	Schloss Reichenstein
Burg Rheinfels	Loreleyfels	Schloss Schönburg
Gedeonseck	Marxburg	Schloss Stahleck
Herrenberg	Petersberg	

(c) Einzellagen:

Brünchen	Römerberg	St Martinsberg
Fürstenberg	Schloß Stahlberg	Wahrheit
Gartenlay	Sonne	Wolfshöhle
Klosterberg		

(d) Municípios ou partes de município:

Ariendorf	Ehrental	Königswinter
Bacharach	Ems	Lahnstein
Bacharach-Steeg	Engenhöll	Langscheid
Bad Ems	Erpel	Leubsdorf
Bad Hönningen	Fachbach	Leutesdorf
Boppard	Filsen	Linz
Bornich	Hamm	Manubach
Braubach	Hammerstein	Medenscheid
Breitscheid	Henschhausen	Nassau
Brey	Hirzenach	Neurath
Damscheid	Kamp-Bornhofen	Niederburg
Dattenberg	Karthaus	Niederdollendorf
Dausenau	Kasbach-Ohlenberg	Niederhammerstein
Dellhofen	Kaub	Niederheimbach
Dörscheid	Kestert	Nochern
Ehrenbreitstein	Koblenz	Oberdiebach

Oberdollendorf	Rheinbrohl	Trechtingshausen
Oberhammerstein	Rheindiebach	Unkel
Obernhof	Rhens	Urbar
Oberheimbach	Rhöndorf	Vallendar
Oberwesel	Sankt-Goar	Weinähr
Osterspai	Sankt-Goarshausen	Wellmich
Patersberg	Schloss Fürstenberg	Werlau
Perscheid	Spay	Winzberg
Rheinbreitbach	Steeg	

1.2.4. Região determinada Mosel-Saar-Ruwer

(a) Geral:

Mosel
Moseltaler
Ruwer
Saar

(b) Sub-regiões:

Bereich Bernkastel
Bereich Moseltor
Bereich Obermosel
Bereich Saar-Ruwer
Bereich Zell

(c) Grosslagen:

Badstube	Münzlay	Scharzlay
Gipfel	Nacktarsch	Schwarzberg
Goldbäumchen	Probstberg	Schwarze Katz
Grafschaft	Römerlay	Vom heissem Stein
Königsberg	Rosenhang	Weinhex
Kurfürstlay	Sankt Michael	

(d) Einzellagen:

Abteiberg	Engelströpfchen	Hirtengarten
Adler	Euchariusberg	Hitzlay
Altarberg	Falkenberg	Hofberger
Altärchen	Falklay	Honigberg
Altenberg	Felsenkopf	Hubertusberg
Annaberg	Fettgarten	Hubertuslay
Apotheke	Feuerberg	Johannisbrunnchen
Auf der Wiltingerkupp	Frauenberg	Juffer
Blümchen	Funkenberg	Kapellchen
Bockstein	Geisberg	Kapellenberg
Brauneberg	Goldgrübchen	Kardinalsberg
Braunfels	Goldkupp	Karlsberg
Brüderberg	Goldlay	Kätzchen
Bruderschaft	Goldtröpfchen	Kehrnagel
Burg Warsberg	Grafschafter Sonnenberg	Kirchberg
Burgberg	Großer Herrgott	Kirchlay
Burglay	Günterslay	Klosterberg
Burglay-Felsen	Hahnenschrittchen	Klostergarten
Burgmauer	Hammerstein	Klosterkammer
Busslay	Hasenberg	Klosterlay
Carlsfelsen	Hasenläufer	Klostersegen
Doctor	Held	Königsberg
Domgarten	Herrenberg	Kreuzlay
Domherrenberg	Herrenberg	Krone
Edelberg	Herzchen	Kupp
Elzhofberg	Himmelreich	Kurfürst
Engelgrube	Hirschlay	Lambertuslay

Laudamusberg	Paradies	Schießlay
Laurentiusberg	Paulinsberg	Schlagengraben
Lay	Paulinslay	Schleiberg
Leiterchen	Pfirsichgarten	Schlemmertröpfchen
Letterlay	Quiriniusberg	Schloß Thorner Kupp
Mandelgraben	Rathausberg	Schloßberg
Marienberg	Rausch	Sonnenberg
Marienburg	Rochusfels	Sonnenlay
Marienburger	Römerberg	Sonnenuhr
Marienhof	Römergarten	St Georgshof
Maximiner	Römerhang	St Martin
Maximiner Burgberg	Römerquelle	St Matheiser
Maximiner	Rosenberg	Stefanslay
Meisenberg	Rosenborn	Steffensberg
Monteneubel	Rosengärtchen	Stephansberg
Moullay-Hofberg	Rosenlay	Stubener
Mühlenberg	Roterd	Treppchen
Niederberg	Sandberg	Vogteiberg
Niederberg-Helden	Schatzgarten	Weisserberg
Nonnenberg	Scheidterberg	Würzgarten
Nonnengarten	Schelm	Zellerberg
Osterlammchen		

(e) Municípios ou partes de município:

Alf	Filzen	Lay
Alken	Fisch	Lehmen
Andel	Flussbach	Leiwen
Avelsbach	Franzenheim	Liersberg
Ayl	Godendorf	Lieser
Bausendorf	Gondorf	Löf
Beilstein	Graach	Longen
Bekond	Grewenich	Longuich
Bengel	Güls	Lorenzhof
Bernkastel-Kues	Hamm	Lörsch
Beuren	Hatzenport	Lösnich
Biebelhausen	Helfant-Esingen	Maring-Noviant
Biewer	Hetzerath	Maximin Grünhaus
Bitzingen	Hockweiler	Mehring
Brauneberg	Hupperath	Mennig
Bremm	Igel	Merl
Briedel	Irsch	Mertesdorf
Briedern	Kaimt	Merzkirchen
Brodenbach	Kanzem	Mesenich
Bruttig-Fankel	Karden	Metternich
Bullay	Kasel	Metzdorf
Burg	Kastel-Stadt	Meurich
Burgen	Kattenes	Minheim
Cochem	Kenn	Monzel
Cond	Kernscheid	Morscheid
Detzem	Kesten	Moselkern
Dhron	Kinheim	Moselsürsch
Dieblich	Kirf	Moselweiss
Dreis	Klotten	Müden
Ebernach	Klüsserath	Mühlheim
Ediger-Eller	Kobern-Gondorf	Neef
Edingen	Koblenz	Nehren
Eitelsbach	Köllig	Nennig
Ellenz-Poltersdorf	Kommlingen	Neumagen-Dhron
Eller	Könen	Niederemmel
Enkirch	Konz	Niederfell
Ensch	Korlingen	Niederleuken
Erden	Kövenich	Niedermennig
Ernst	Köwerich	Nittel
Esingen	Krettnach	Noviant
Falkenstein	Kreuzweiler	Oberbillig
Fankel	Kröv	Oberemmel
Fastrau	Krutweiler	Oberfell
Fell	Kues	Obermennig
Fellerich	Kürenz	Oberperl
Filsch	Langsur	Ockfen

Olewig	Saarburg	Treis-Karden
Olkenbach	Scharzhofberg	Trier
Onsdorf	Schleich	Trittenheim
Osann-Monzel	Schoden	Ürzig
Palzem	Schweich	Valwig
Pellingen	Sehl	Velden
Perl	Sehlem	Waldrach
Piesport	Sehndorf	Wasserliesch
Platten	Sehnhals	Wawern
Pölich	Senheim	Wehlen
Poltersdorf	Serrig	Wehr
Pommern	Soest	Wellen
Portz	Sommerau	Wiltingen
Pünderich	St Aldegund	Wincheringen
Rachtig	Staad	Winningen
Ralingen	Starkenbourg	Wintersdorf
Rehlingen	Tarforst	Wintrich
Reil	Tawern	Wittlich
Riol	Temfels	Wolf
Rivenich	Thörnich	Zell
Riveris	Traben-Trarbach	Zeltingen-Rachtig
Ruwer	Trarbach	Zewen-Oberkirch

1.2.5. Região determinada Nahe

(a) Sub-regiões:

Bereich Kreuznach
Bereich Schloss Böckelheim
Bereich Nahetal

(b) Grosslagen:

Burgweg
Kronenberg
Paradiesgarten
Pfarrgarten
Rosengarten
Schlosskapelle
Sonnenborn

(c) Einzellagen:

Abtei	Honigberg	Paradies
Alte Römerstraße	Hörnchen	Pastorei
Altenberg	Johannisberg	Pastorenberg
Altenburg	Kapellenberg	Pfaffenstein
Apostelberg	Karthäuser	Ratsgrund
Backöfchen	Kastell	Rheingrafenberg
Becherbrunnen	Katergrube	Römerberg
Berg	Katzenhöhle	Römerhelde
Bergborn	Klosterberg	Rosenberg
Birkenberg	Klostergarten	Rosenteich
Domberg	Königsgarten	Rothenberg
Drachenbrunnen	Königsschloß	Saukopf
Edelberg	Krone	Schloßberg
Felsenberg	Kronenfels	Sonnenberg
Felseneck	Lauerweg	Sonnenweg
Forst	Liebesbrunnen	Sonnenlauf
Frühlingsplätzchen	Löhrer Berg	St Antoniusweg
Galgenberg	Lump	St Martin
Graukatz	Marienpforter	Steinchen
Herrenzehntel	Mönchberg	Steyerberg
Hinkelstein	Mühlberg	Straußberg
Hipperich	Narrenkappe	Teufelsküche
Hofgut	Nonnengarten	Tilgesbrunnen
Hölle	Osterhöll	Vogelsang
Höllenbrand	Otterberg	Wildgrafenberg
Höllenpfad	Palmengarten	

(d) Municípios ou partes de município:

Alsenz	Hochstätten	Raumbach
Altenbamburg	Hüffelsheim	Rehborn
Auen	Ippesheim	Roxheim
Bad Kreuznach	Kalkofen	Rüdesheim
Bad Münster-Ebernburg	Kirschroth	Rümmelsheim
Bayerfeld-Steckweiler	Langenlonsheim	Schlossböckelheim
Bingerbrück	Laubenheim	Schöneberg
Bockenau	Lauschied	Sobernheim
Boos	Lettweiler	Sommerloch
Bosenheim	Mandel	Spabrücken
Braunweiler	Mannweiler-Cölln	Sponheim
Bretzenheim	Martinstein	St Katharinen
Burg Layen	Meddersheim	Staudernheim
Burgsponheim	Meisenheim	Steckweiler
Cölln	Merxheim	Steinhardt
Dalberg	Monzingen	Schweppenhausen
Desloch	Münster	Traisen
Dorsheim	Münster-Sarmsheim	Unkenbach
Duchroth	Münsterappel	Wald Erbach
Ebernburg	Niederhausen	Waldalgesheim
Eckenroth	Niedermoschel	Waldböckelheim
Feilbingert	Norheim	Waldhilbersheim
Gaugrehweiler	Nussbaum	Waldlaubersheim
Genheim	Oberhausen	Wallhausen
Guldental	Obermoschel	Weiler
Gutenberg	Oberndorf	Weinsheim
Hargesheim	Oberstreit	Windesheim
Heddesheim	Odernheim	Winterborn
Hergensfeld	Planig	Winzenheim

1.2.6. Região determinada Rheingau

(a) Sub-região:

Bereich Johannisberg

(b) Grosslagen:

Burgweg	Gottesthal	Mehrhölzchen
Daubhaus	Heiligenstock	Steil
Deutelsberg	Honigberg	Steinmacher
Erntebringer		

(c) Einzellagen:

Dachsberg	Kilzberg	Nußbrunnen
Doosberg	Klaus	Rosengarten
Edelmann	Kläuserweg	Sandgrub
Fuschsberg	Klosterberg	Schönhell
Gutenberg	Königin	Schützenhaus
Hasensprung	Langenstück	Selingmacher
Hendelberg	Lenchen	Sonnenberg
Herrnberg	Magdalenenkreuz	St Nikolaus
Höllenberg	Marcobrunn	Taubenberg
Jungfer	Michelmark	Viktoriaberg
Kapellenberg	Mönchspfad	

(d) Municípios ou partes de município:

Assmannshausen	Johannisberg	Rauenthal
Aulhausen	Kiedrich	Reichartshausen
Böddiger	Lorch	Rüdesheim
Eltville	Lorchhausen	Steinberg
Erbach	Mainz-Kostheim	Vollrads
Flörsheim	Martinsthal	Wicker
Frankfurt	Massenheim	Wiesbaden
Geisenheim	Mittelheim	Wiesbaden-Dotzheim
Hallgarten	Niederwalluf	Wiesbaden-Frauenstein
Hattenheim	Oberwalluf	Wiesbaden-Schierstein
Hochheim	Oestrich	Winkel

1.2.7. Região determinada Rheinhesen

(a) Sub-regiões:

Bereich Bingen
 Bereich Nierstein
 Bereich Wonnegau

(b) Grosslagen:

Abtey	Güldenmorgen	Rehbach
Adelberg	Gutes Domtal	Rheinblick
Auflangen	Kaiserpfalz	Rheingrafenstein
Bergkloster	Krötenbrunnen	Sankt Rochuskapelle
Burg Rodenstein	Kurfürstenstück	Sankt Alban
Domblick	Liebfrauenmorgen	Spiegelberg
Domherr	Petersberg	Sybillenstein
Gotteshilfe	Pilgerpfad	Vögelsgärten

(c) Einzellagen:

Adelpfad	Herrgottspfad	Michelsberg
Äffchen	Himmelsacker	Mönchbäumchen
Alte Römerstraße	Himmelthal	Mönchspfad
Altenberg	Hipping	Moosberg
Aulenberg	Hoch	Morstein
Aulerde	Hochberg	Nonnengarten
Bildstock	Hockenmühle	Nonnenwingert
Binger Berg	Hohberg	Ölberg
Blücherpfad	Hölle	Osterberg
Blume	Höllenbrand	Paterberg
Bockshaut	Homberg	Paterhof
Bockstein	Honigberg	Pfaffenberg
Bornpfad	Horn	Pfaffenhalde
Bubenstück	Hornberg	Pfaffenkappe
Bürgel	Hundskopf	Pilgerstein
Daubhaus	Johannisberg	Rheinberg
Doktor	Kachelberg	Rheingrafenberg
Ebersberg	Kaisergarten	Rheinhöhe
Edle Weingärten	Kallenberg	Ritterberg
Eiserne Hand	Kapellenberg	Römerberg
Engelsberg	Katzebuckel	Römersteg
Fels	Kehr	Rosenberg
Felsen	Kieselberg	Rosengarten
Feuerberg	Kirchberg	Rotenfels
Findling	Kirchenstück	Rotenpfad
Frauenberg	Kirchgärtchen	Rotenstein
Fraugarten	Kirchplatte	Rotes Kreuz
Frühmesse	Klausenberg	Rothenberg
Fuchsloch	Kloppenberg	Sand
Galgenberg	Klosterberg	Sankt Georgen
Geiersberg	Klosterbruder	Saukopf
Geisterberg	Klostergarten	Sauloch
Gewürzgärtchen	Klosterweg	Schelmen
Geyersberg	Knopf	Schildberg
Goldberg	Königsstuhl	Schloß
Goldenes Horn	Kranzberg	Schloßberg
Goldgrube	Kreuz	Schloßberg-Schwätzerchen
Goldpfad	Kreuzberg	Schloßhölle
Goldstückchen	Kreuzblick	Schneckenberg
Gottesgarten	Kreuzkapelle	Schönberg
Götzenborn	Kreuzweg	Schützenhütte
Hähnchen	Leckerberg	Schwarzenberg
Hasenbiß	Leidhecke	Schloß Hammerstein
Hasensprung	Lenchen	Seilgarten
Haubenberg	Liebenberg	Silberberg
Heil	Liebfrau	Siliusbrunnen
Heiligenhaus	Liebfrauenberg	Sioner Klosterberg
Heiligenpfad	Liebfrauenthal	Sommerwende
Heilighäuschen	Mandelbaum	Sonnenberg
Heiligkreuz	Mandelberg	Sonnenhang
Herrengarten	Mandelbrunnen	Sonnenweg

Sonnheil	Steig-Terrassen	Vogelsang
Spitzberg	Stein	Wartberg
St Annaberg	Steinberg	Wingertstor
St Julianenbrunnen	Steingrube	Wißberg
St Georgenberg	Tafelstein	Zechberg
St Jakobsberg	Teufelspfad	Zellerweg am schwarzen Herrgott
Steig		

(d) Municípios ou partes de município:

Abenheim	Friesenheim	Nack
Albig	Fürfeld	Nackenheim
Alsheim	Gabsheim	Neu-Bamberg
Alzey	Gau-Algesheim	Nieder-Flörsheim
Appenheim	Gau-Bickelheim	Nieder-Hilbersheim
Armsheim	Gau-Bischofshei	Nieder-Olm
Aspishheim	Gau-Heppenheim	Nieder-Saulheim
Badenheim	Gau-Köngernheim	Nieder-Wiesen
Bechenheim	Gau-Odernheim	Nierstein
Bechtheim	Gau-Weinheim	Ober-Flörsheim
Bechtolsheim	Gaulsheim	Ober-Hilbersheim
Bermersheim	Gensingen	Ober-Olm
Bermersheim vor der Höhe	Gimbsheim	Ockenheim
Biebelnheim	Grolsheim	Offenheim
Biebelsheim	Gross-Winternheim	Offstein
Bingen	Gumbsheim	Oppenheim
Bodenheim	Gundersheim	Osthofen
Bornheim	Gundheim	Partenheim
Bretzenheim	Guntersblum	Pfaffen-Schwabenheim
Bubenheim	Hackenheim	Spiesheim
Budenheim	Hahnheim	Sponsheim
Büdesheim	Hangen-Weisheim	Sprendlingen
Dalheim	Harxheim	Stadecken-Elsheim
Dalsheim	Hechtsheim	Stein-Bockenheim
Dautenheim	Heidesheim	Sulzheim
Dexheim	Heimersheim	Tiefenthal
Dienheim	Heppenheim	Udenheim
Dietersheim	Herrnsheim	Uelversheim
Dintesheim	Hessloch	Uffhofen
Dittelsheim-Hessloch	Hillesheim	Undenheim
Dolgesheim	Hohen-Sülzen	Vendersheim
Dorn-Dürkheim	Horchheim	Volxheim
Drais	Horrweiler	Wachenheim
Dromersheim	Ingelheim	Wackernheim
Ebersheim	Jugenheim	Wahlheim
Eckelsheim	Kempten	Wallertheim
Eich	Kettenheim	Weinheim
Eimsheim	Klein-Winterheim	Weinolsheim
Elsheim	Köngernheim	Weinsheim
Engelstadt	Kriegsheim	Weisenau
Ensheim	Laubenheim	Welgesheim
Eppelsheim	Leiselheim	Wendelsheim
Erbes-Büdesheim	Lonsheim	Westhofen
Esselborn	Lörzweiler	Wies-Oppenheim
Essenheim	Ludwigshöhe	Wintersheim
Finthen	Mainz	Wolfsheim
Flornborn	Mauchenheim	Wöllstein
Flonheim	Mettenheim	Wonsheim
Flörsheim-Dalsheim	Mölsheim	Worms
Framersheim	Mommenheim	Wörrstadt
Freilaubersheim	Monsheim	Zornheim
Freimersheim	Monzernheim	Zotzenheim
Frettenham	Mörstadt	

1.2.8. Região determinada Pfalz

(a) Sub-regiões:

Bereich Mittelhaardt Deutsche Weinstrasse
 Bereich südliche Weinstrasse

(b) Grosslagen:

Bischofskreuz	Honigsäckel	Ordensgut
Feuerberg	Kloster	Pfaffengrund
Grafenstück	Liebfrauenberg	Rebstöckel
Guttenberg	Kobnert	Schloss Ludwigshöhe
Herrlich	Königsgarten	Schnepfenpflug vom Zellertal
Hochmess	Mandelhöhe	Schnepfenpflug an der Weinstrasse
Hofstück	Mariengarten	Schwarzerde
Höllenpfad	Meerspinne	Trappenberg

(c) Einzellagen:

Abtsberg	Hochbenn	Neuberg
Altenberg	Hochgericht	Nonnengarten
Altes Löhl	Höhe	Nonnenstück
Baron	Hohenrain	Nußbien
Benn	Hölle	Nußriegel
Berg	Honigsack	Oberschloß
Bergel	Im Sonnenschein	Ölgassel
Bettelhaus	Johanniskirchel	Oschelskopf
Biengarten	Kaiserberg	Osterberg
Bildberg	Kalkgrube	Paradies
Bischofsgarten	Kalkofen	Pfaffenberg
Bischofsweg	Kapelle	Reiterpfad
Bubeneck	Kapellenberg	Rittersberg
Burgweg	Kastanienbusch	Römerbrunnen
Doktor	Kastaniengarten	Römerstraße
Eselsbuckel	Kirchberg	Römerweg
Eselshaut	Kirchenstück	Roßberg
Forst	Kirchlöh	Rosenberg
Frauenländchen	Kirschgarten	Rosengarten
Frohnwingert	Klostergarten	Rosenkranz
Fronhof	Klosterpfad	Rosenkränzel
Frühmeß	Klosterstück	Roter Berg
Fuchsloch	Königswingert	Sauschwänzel
Gässel	Kreuz	Schäfergarten
Geißkopf	Kreuzberg	Schloßberg
Gerümpel	Heidegarten	Schloßgarten
Goldberg	Heilig Kreuz	Schwarzes Kreuz
Gottesacker	Heiligenberg	Seligmacher
Gräfenberg	Held	Silberberg
Hahnen	Herrenberg	Sonnenberg
Halde	Herrenmorgen	St Stephan
Hasen	Herrenpfad	Steinacker
Hasenzeile	Herrgottsacker	Steingebiß
Heidegarten	Hochbenn	Steinkopf
Heilig Kreuz	Hochgericht	Stift
Heiligenberg	Martinshöhe	Venusbuckel
Held	Michelsberg	Vogelsang
Herrenberg	Münzberg	Vogelsprung
Herrenmorgen	Musikantenbuckel	Wolfsberg
Herrenpfad	Mütterle	Wonneberg
Herrgottsacker	Narrenberg	Zchpeter

(d) Municípios ou partes de município:

Albersweiler	Billigheim	Dammheim
Albisheim	Billigheim-Ingenheim	Deidesheim
Albsheim	Birkweiler	Diedesfeld
Alsterweiler	Bischheim	Dierbach
Alddorf	Bissersheim	Dirmstein
Appenhofen	Bobenheim am Berg	Dörrenbach
Asselheim	Böbingen	Drusweiler
Arzheim	Böchingen	Duttweiler
Bad Dürkheim	Bockenheim	Edenkoben
Bad Bergzabern	Bolanden	Edesheim
Barbelroth	Bornheim	Einselthum
Battenberg	Bubenheim	Ellerstadt
Bellheim	Burrweiler	Erpolzheim
Berghausen	Colgenstein-Heidesheim	Eschbach
Biedesheim	Dackenheim	Essingen

Flemlingen	Insheim	Oberhausen
Forst	Kallstadt	Oberhofen
Frankenthal	Kandel	Oberrotterbach
Frankweiler	Kapellen	Obersülzen
Freckenfeld	Kapellen-Drusweiler	Obrigheim
Freimersheim	Kapsweyer	Offenbach
Freinsheim	Kindenheim	Ottersheim/Zellerthal
Freisbach	Kirchheim an der Weinstrasse	Ottersheim
Friedelsheim	Kirchheimbolanden	Pleisweiler
Gauersheim	Kirrweiler	Pleisweiler-Oberhofen
Geinsheim	Kleinfischlingen	Queichheim
Gerolsheim	Kleinkarlbach	Ranschbach
Gimmeldingen	Kleinniedesheim	Rechtenbach
Gleisweiler	Klingen	Rhodt
Gleiszellen-Gleishorbach	Klingenmünster	Rittersheim
Göcklingen	Knittelsheim	Rödersheim-Gronau
Godramstein	Knöringen	Rohrbach
Gommersheim	Königsbach an der Weinstrasse	Römerberg
Gönnheim	Lachen/Speyerdorf	Roschbach
Gräfenhausen	Lachen	Ruppertsberg
Gronau	Landau in der Pfalz	Rüssingen
Grossfischlingen	Laumersheim	Sausenheim
Grosskarlbach	Lautersheim	Schwegenheim
Grossniedesheim	Leinsweiler	Schweigen
Grünstadt	Leistadt	Schweigen-Rechtenbach
Haardt	Lustadt	Schweighofen
Hainfeld	Maikammer	Siebelingen
Hambach	Marnheim	Speyerdorf
Harxheim	Mechtersheim	St Johann
Hassloch	Meckenheim	St Martin
Heidesheim	Mertesheim	Steinfeld
Heiligenstein	Minfeld	Steinweiler
Hergersweiler	Mörlheim	Stetten
Herxheim am Berg	Morschheim	Ungstein
Herxheim bei Landau	Mörzheim	Venningen
Herxheimweyer	Mühlheim	Vollmersweiler
Hessheim	Mühlhofen	Wachenheim
Heuchelheim	Mussbach an der Weinstrasse	Walsheim
Heuchelheim bei Frankental	Neuleiningen	Weingarten
Heuchelheim-Klingen	Neustadt an der Weinstrasse	Weisenheim am Berg
Hochdorf-Assenheim	Niederhorbach	Weyher in der Pfalz
Hochstadt	Niederkirchen	Winden
Ilbesheim	Niederrotterbach	Zeiskam
Immesheim	Niefernheim	Zell
Impflingen	Nussdorf	Zellertal
Ingenheim		

1.2.9. Região determinada Franken

(a) Sub-regiões:

Bereich Bayerischer Bodensee
 Bereich Maindreieck
 Bereich Mainviereck
 Bereich Steigerwald

(b) Grosslagen:

Burgweg	Kapellenberg	Rosstal
Ewig Leben	Kirchberg	Schild
Heiligenthal	Markgraf Babenberg	Schlossberg
Herrenberg	Ölspeil	Schlossstück
Hofrat	Ravensburg	Teufelstor
Honigberg	Renschberg	

(c) Einzellagen:

Abtsberg	Hohenbühl	Pfaffenberg
Abtsleite	Höll	Ratsherr
Altenberg	Homburg	Reifenstein
Benediktusberg	Johannisberg	Rosenberg
Berg	Julius-Echter-Berg	Scharlachberg
Berg-Rondell	Kaiser Karl	Schloßberg
Bischofsberg	Kalb	Schwanleite
Burg Hoheneck	Kalbenstein	Sommertal
Centgrafenberg	Kallmuth	Sonnenberg
Cyriakusberg	Kapellenberg	Sonnenleite
Dabug	Karthäuser	Sonnenschein
Dachs	Katzenkopf	Sonnenstuhl
Domherr	Kelter	St Klausen
Eselsberg	Kiliansberg	Stein
Falkenberg	Kirchberg	Stein/Harfe
Feuerstein	Königin	Steinbach
First	Krähenschnabel	Stollberg
Fischer	Kreuzberg	Storchenbrünnle
Fürstenberg	Kronsberg	Tannenberg
Glatzen	Küchenmeister	Teufel
Harstell	Lämmerberg	Teufelskeller
Heiligenberg	Landsknecht	Trautlestal
Heroldsberg	Langenberg	Vögelein
Herrgottsweg	Lump	Vogelsang
Herrenberg	Mainleite	Wachhügel
Herrschaftsberg	Marsberg	Weinsteig
Himmelberg	Maustal	Wölflein
Hofstück	Paradies	Zehntgaf

(d) Municípios ou partes de município:

Abtswind	Eichenbühl	Güntersleben
Adelsberg	Eisenheim	Haidt
Adelshofen	Elfershausen	Hallburg
Albertheim	Elsfeld	Hammelburg
Albertshofen	Eltmann	Handthal
Altmannsdorf	Engelsberg	Hassfurt
Alzenau	Engental	Hassloch
Arnstein	Ergersheim	Heidingsfeld
Aschaffenburg	Erlabrunn	Helmstadt
Aschfeld	Erlasee	Hergolshausen
Astheim	Erlenbach bei Marktheidenfeld	Herlheim
Aub	Erlenbach am Main	Herrnsheim
Aura an der Saale	Eschau	Hesslar
Bad Windsheim	Escherndorf	Himmelstadt
Bamberg	Euerdorf	Höchberg
Bergtheim	Eussenheim	Hoheim
Bergtheim	Fahr	Hohenfeld
Bibergau	Falkenstein	Höllrich
Bieberehren	Feuerthal	Holzkirchen
Bischwind	Frankenberg	Holz Kirchhausen
Böttigheim	Frankenwinheim	Homburg am Main
Breitbach	Frickenhäuser	Hösbach
Brück	Fuchstadt	Humprechtsau
Buchbrunn	Gädheim	Hundelshausen
Bullenheim	Gaibach	Hüttenheim
Bürgstadt	Gambach	Ickelheim
Castell	Gerbrunn	Iffigheim
Dampfach	Germünden	Ingolstadt
Dettelbach	Gerolzhofen	Iphofen
Dietersheim	Gnötzheim	Ippesheim
Dingolshausen	Gössenheim	Ipsheim
Donnersdorf	Grettstadt	Kammerforst
Dorfprozelten	Greussenheim	Karlbach
Dottenheim	Greuth	Karlstadt
Düttigfeld	Grossheubach	Karsbach
Ebelsbach	Grosslangheim	Kaubenheim
Eherieder Mühle	Grossostheim	Kemmern
Eibelstadt	Grosswallstadt	Kirchschönbach

Kitzingen	Oberschwarzach	Tauberrettersheim
Kleinheubach	Obervolkach	Tauberzell
Kleinlangheim	Ochsenfurt	Theilheim
Kleinochsenfurt	Ottendorf	Thüngen
Klingenberg	Pflaumheim	Thüngersheim
Knetzgau	Possenheim	Tiefenstockheim
Köhler	Prappach	Tiefenthal
Kolitzheim	Prichsenstadt	Traustadt
Königsberg in Bayern	Prosselsheim	Triefenstein
Krassolzheim	Ramsthal	Trimberg
Krautheim	Randersacker	Uettingen
Kreuzwertheim	Remlingen	Uffenheim
Krum	Repperndorf	Ullstadt
Külsheim	Retzbach	Unfinden
Laudenbach	Retzstadt	Unterdürrbach
Leinach	Reusch	Untereisenheim
Lengfeld	Riedenheim	Unterhaid
Lengfurt	Rimbach	Unterleinach
Lenkersheim	Rimpar	Veitshöchheim
Lindac	Rödelsee	Viereth
Lindelbach	Rossbrunn	Vogelsburg
Lülsfeld	Rothenburg ob der Tauber	Vögnitz
Machtilshausen	Rottenberg	Volkach
Mailheim	Rottendorf	Waigolshausen
Mainberg	Röttingen	Waigolsheim
Mainbernheim	Rück	Walddachsbach
Mainstockheim	Rüdenhausen	Wasserlos
Margetshöchheim	Rüdisbronn	Wäserndorf
Markt Nordheim	Rügshofen	Weigenheim
Markt Einersheim	Saaleck	Weiher
Markt Erlbach	Sand am Main	Weilbach
Marktbreit	Schallfeld	Weimersheim
Marktheidenfeld	Scheinfeld	Wenigumstadt
Marktsteft	Schmachtenberg	Werneck
Martinsheim	Schnepfenbach	Westheim
Michelau	Schonungen	Wiebelsberg
Michelbach	Schwanfeld	Wiesenbronn
Michelfeld	Schwarzach	Wiesenfeld
Miltenberg	Schwarzenau	Wiesentheid
Mönchstockheim	Schweinfurt	Willanzheim
Mühlbach	Segnitz	Winterhausen
Mutzenroth	Seinsheim	Wipfeld
Neubrunn	Sickershausen	Wirmsthal
Neundorf	Sommerach	Wonfurt
Neuses am Berg	Sommerau	Wörth am Main
Neusetz	Sommerhausen	Würzburg
Nordheim am Main	Staffelbach	Wüstenfelden
Obereisenheim	Stammheim	Wüstenzell
Oberhaid	Steigerwald	Zeil am Main
Oberleinach	Steinbach	Zeilitzheim
Obernau	Stetten	Zell am Ebersberg
Obernbreit	Sugenheim	Zell am Main
Oberntief	Sulzfeld	Zellingen
Oberschleichach	Sulzheim	Ziegelanger
Oberschwappach	Sulzthal	

1.2.10. Região determinada Württemberg

(a) Sub-regiões:

Bereich Württembergischer Bodensee
 Bereich Kocher-Jagst-Tauber
 Bereich Oberer Neckar
 Bereich Remstal-Stuttgart
 Bereich Württembergisch Unterland

(b) Grosslagen:

Heuchelberg	Lindelberg	Stromberg
Hohenneuffen	Salzberg	Tauberberg
Kirchenweinberg	Schalkstein	Wartbühl
Kocherberg	Schozachtal	Weinsteige
Kopf	Sonnenbühl	Wunnenstein
Lindauer Seegarten	Stautenberg	

(c) Einzellagen:

Altenberg	Kaiserberg	Sankt Johännser
Berg	Katzenbeißer	Schafsteige
Burgberg	Katzenöhrle	Schanzreiter
Burghalde	Kayberg	Schelmeklinge
Dachsberg	Kirchberg	Schenkenberg
Dachsteiger	Klosterberg	Scheuerberg
Dezberg	König	Schloßberg
Dieblesberg	Kriegsberg	Schloßsteige
Eberfürst	Kupferhalde	Schmecker
Felsengarten	Lämmeler	Schneckenhof
Flatterberg	Lichtenberg	Sommerberg
Forstberg	Liebenberg	Sommerhalde
Goldberg	Margarete	Sonnenberg
Grafenberg	Michaelsberg	Sonntagsberg
Halde	Mönchberg	Steinacker
Harzberg	Mönchsberg	Steingrube
Heiligenberg	Mühlbacher	Stiftsberg
Herrlesberg	Neckarhalde	Wachtkopf
Himmelreich	Paradies	Wanne
Hofberg	Propstberg	Wardtberg
Hohenberg	Ranzenberg	Wildenberg
Hoher Berg	Rappen	Wohlfahrtsberg
Hundsberg	Reichshalde	Wurmberg
Jupiterberg	Rozenberg	Zweifelsberg

(d) Municípios ou partes de município:

Abstatt	Burgbronn	Freudenthal
Adolzfurt	Cleebronn	Frickenhäusen
Affalterbach	Cleversulzbach	Gaisburg
Affaltrach	Creglingen	Geddelsbach
Aichelberg	Criesbach	Gellmersbach
Aichwald	Degerloch	Gemmrigheim
Allmersbach	Diefenbach	Geradstetten
Aspach	Dimbach	Gerlingen
Asperg	Dörzbach	Grantschen
Auenstein	Dürrenzimmern	Gronau
Baach	Duttenberg	Grossbottwar
Bad Mergentheim	Eberstadt	Grossgartach
Bad Friedrichshall	Eibensbach	Grossheppach
Bad Cannstatt	Eichelberg	Grossingersheim
Beihingen	Ellhofen	Grunbach
Beilstein	Elpersheim	Güglingen
Beinstein	Endersbach	Gündelbach
Belsenberg	Ensingen	Gundelsheim
Bensingen	Enzweihingen	Haagen
Besigheim	Eppingen	Haberschlacht
Beuren	Erdmannhausen	Häfnerhaslach
Beutelsbach	Erlenbach	Hanweiler
Bieringen	Erligheim	Harsberg
Bietigheim	Ernsbach	Hausen an der Zaber
Bietigheim-Bissingen	Eschelbach	Hebsack
Bissingen	Eschenau	Hedelfingen
Bodolz	Esslingen	Heilbronn
Bönnigheim	Fellbach	Hertmannsweiler
Botenheim	Feuerbach	Hessigheim
Brackenheim	Flein	Heuholz
Brettach	Forchtenberg	Hirschau
Bretzfeld	Frauenzimmern	Hof und Lembach
Breuningsweiler	Freiberg am Neckar	Hofen
Bürg	Freudenstein	Hoheneck

Hohenhaslach	Münster	Schwabbach
Hohenstein	Murr	Schwaigern
Höpfigheim	Neckarsulm	Siebeneich
Horkheim	Neckarweihingen	Siglingen
Horrheim	Neckarwestheim	Spielberg
Hösslinsülz	Neipperg	Steinheim
Illingen	Neudena	Sternenfels
Ilfeld	Neuenstadt am Kocher	Stetten im Remstal
Ingelfingen	Neuenstein	Stetten am Heuchelberg
Ingersheim	Neuffen	Stockheim
Kappishäusern	Neuhausen	Strümpfelbach
Kernen	Neustadt	Stuttgart
Kesselfeld	Niederhofen	Sülzbach
Kirchberg	Niedernhall	Taldorf
Kirchheim	Niederstetten	Talheim
Kleinaspach	Nonnenhorn	Tübingen
Kleinbottwar	Nordhausen	Uhlbach
Kleingartach	Nordheim	Untereisesheim
Kleinheppach	Oberderdingen	Untergruppenbach
Kleiningersheim	Oberohrn	Unterheimbach
Kleinsachsenheim	Obersöllbach	Unterheinriet
Klingenberg	Oberstenfeld	Unterjesingen
Knittlingen	Oberstetten	Untersteinbach
Kohlberg	Obersulm	Untertürkheim
Korb	Obertürkheim	Vaihingen
Kressbronn/Bodensee	Ochsenbach	Verrenberg
Künzelsau	Ochsenburg	Vorbachzimmern
Langenbeutungen	Oedheim	Waiblingen
Laudenbach	Offenau	Waldbach
Lauffen	Öhringen	Walheim
Lehrensteinsfeld	Ötisheim	Wangen
Leingarten	Pfaffenhofen	Wasserburg
Leonbronn	Pfedelbach	Weikersheim
Lienzingen	Poppenweiler	Weiler bei Weinsberg
Lindau	Ravensburg	Weiler an der Zaber
Linsenhofen	Reinsbronn	Weilheim
Löchgau	Remshalden	Weinsberg
Löwenstein	Reutlingen	Weinstadt
Ludwigsburg	Rielingshausen	Weissbach
Maienfeld	Riet	Wendelsheim
Marbach/Neckar	Rietenau	Wermutshausen
Markelsheim	Rohracker	Widdern
Markgröningen	Rommelshausen	Willsbach
Massenbachhausen	Rosswag	Wimmatal
Maulbronn	Rotenberg	Windischenbach
Meimsheim	Rottenburg	Winnenden
Metzingen	Sachsenheim	Winterbach
Michelbach am Wald	Schluchtern	Winzerhausen
Möckmühl	Schnait	Wurmlingen
Mühlacker	Schöntal	Wüstenrot
Mühlhausen an der Enz	Schorndorf	Zaberfeld
Mülhausen	Schozach	Zuffenhausen
Mundelsheim	Schützlingen	

1.2.11. Região determinada Baden

(a) Sub-regiões:

Bereich Badische Bergstrasse	Bereich Bodensee	Bereich Tuniberg
Kraichgau	Bereich Breisgau	Bereich Markgräflerland
Bereich Badisches Frankenland	Bereich Kaiserstuhl	Bereich Ortenau

(b) Grosslagen:

Attilafelsen	Mannaberg	Tauberkinge
Burg Lichteneck	Rittersberg	Tauberkinge
Burg Neuenfels	Schloss Rodeck	Vogtei Rötteln
Burg Zähringen	Schutterlinden	Vogtei Rötteln
Fürsteneck	Stiftsberg	Vulkanfelsen
Hohenberg	Stiftsberg	Vulkanfelsen
Lorettoberg		

(c) Einzellagen:

Abtsberg	Himmelreich	Rosenberg
Alte Burg	Hochberg	Roter Berg
Altenberg	Hummelberg	Rotgrund
Alter Gott	Kaiserberg	Schäf
Baßgeige	Kapellenberg	Scheibenbuck
Batzenberg	Käseberg	Schloßberg
Betschgräbler	Katzenberg	Schloßgarten
Bienenberg	Kinzigtäler	Silberberg
Bühl	Kirchberg	Sommerberg
Burggraf	Klepberg	Sonnenberg
Burgstall	Kochberg	Sonnenstück
Burgwingert	Kreuzhalde	Sonnhalde
Castellberg	Kronenbühl	Sonnhohle
Eckberg	Kuhberg	Sonnhole
Eichberg	Lasenberg	Spiegelberg
Engelsberg	Lerchenberg	St Michaelsberg
Engelsfelsen	Lotberg	Steinfelsen
Enselberg	Maltesergarten	Steingässle
Feuerberg	Mandelberg	Steingrube
Fohrenberg	Mühlberg	Steinhalde
Gänsberg	Oberdürrenberg	Steinmauer
Gestühl	Oelberg	Sternenberg
Haselstaude	Ölbaum	Teufelsburg
Hasenberg	Ölberg	Ulrichsberg
Henkenberg	Pfarrberg	Weingarten
Herrenberg	Plauelrain	Weinhecke
Herrenbuck	Pulverbuck	Winklerberg
Herrenstück	Rebtal	Wolfhag
Hex von Dasenstein	Renchtäler	

(d) Municípios ou partes de município:

Achern	Bötzingen	Endingen
Achkarren	Breisach	Eppingen
Altdorf	Britzingen	Erlach
Altschweier	Broggingen	Ersingen
Amoltern	Bruchsal	Erzingen
Auggen	Buchholz	Eschbach
Bad Bellingen	Buggingen	Eschelbach
Bad Rappenau	Bühl	Ettenheim
Bad Krozingen	Bühlertal	Feldberg
Bad Mingolsheim	Burkheim	Fessenbach
Bad Mergentheim	Dainbach	Feuerbach
Baden-Baden	Dattingen	Fischingen
Badenweiler	Denzlingen	Flehingen
Bahlingen	Dertingen	Freiburg
Bahnbrücken	Diedesheim	Friesenheim
Ballrechten-Dottingen	Dielheim	Gailingen
Bamlach	Diersburg	Gemmingen
Bauerbach	Diestelhausen	Gengenbach
Beckstein	Dietlingen	Gerlachsheim
Berghaupten	Dittigheim	Gissigheim
Berghausen	Dossenheim	Glottertal
Bermatingen	Durbach	Gochsheim
Bermersbach	Dürren	Gottenheim
Berwangen	Eberbach	Grenzach
Bickensohl	Ebringen	Grossrinderfeld
Biengen	Efringen-Kirchen	Grosssachsen
Bilfingen	Egringen	Grötzingen
Binau	Ehrenstetten	Grunern
Binzen	Eichelberg	Hagnau
Bischoffingen	Eichstetten	Haltingen
Blankenhornsberg	Eichtersheim	Haslach
Blansingen	Eimeldingen	Hassmersheim
Bleichheim	Eisental	Hecklingen
Bodmann	Eisingen	Heidelberg
Bollschweil	Ellmendingen	Heidelsheim
Bombach	Elsenz	Heiligenzell
Bottenau	Emmendingen	Heimbach

Heinsheim	Menzingen	Rohrbach am Gisshübel
Heitersheim	Merdingen	Rotenberg
Helmsheim	Merzhausen	Rümmingen
Hemsbach	Michelfeld	Sachsenflur
Herbolzheim	Mietersheim	Salem
Herten	Mösbach	Sasbach
Hertingen	Mühlbach	Sasbachwalden
Heuweiler	Mühlhausen	Schallbach
Hilsbach	Müllheim	Schallstadt
Hilzingen	Münchweiler	Schelingen
Hochburg	Mundingen	Scherzingen
Hofweiler	Münzesheim	Schlatt
Höhefeld	Munzingen	Schliengen
Hohensachsen	Nack	Schmieheim
Hohenwettersbach	Neckarmühlbach	Schriesheim
Holzen	Neckarzimmern	Seefeldern
Horrenberg	Nesselried	Sexau
Hügelheim	Neudena	Singen
Hugsweiler	Neuenbürg	Sinsheim
Huttingen	Neuershausen	Sinzheim
Ihringen	Neusatz	Söllingen
Immenstaad	Neuweier	Stadelhofen
Impfingen	Niedereggenen	Staufen
Istein	Niederrimsingen	Steinbach
Jechtingen	Niederschopfheim	Steinenstadt
Jöhlingen	Niederweiler	Steinsfurt
Kappelrodeck	Nimburg	Stetten
Karlsruhe-Durlach	Nordweil	Stettfeld
Kembach	Norsingen	Sulz
Kenzingen	Nussbach	Sulzbach
Kiechlinsbergen	Nussloch	Sulzburg
Kippenhausen	Oberachern	Sulzfeld
Kippenheim	Oberacker	Tairnbach
Kirchardt	Oberbergen	Tannenkirch
Kirchberg	Oberegggenen	Tauberbischofsheim
Kirchhofen	Obergrombach	Tiefenbach
Kleinkems	Oberkirch	Tiengen
Klepsau	Oberlauda	Tiergarten
Klettgau	Oberöwisheim	Tunsel
Köndringen	Oberrimsingen	Tutschfelden
Königheim	Oberrötsch	Überlingen
Königschaffhausen	Obersasbach	Ubstadt
Königshofen	Oberschopfheim	Ubstadt-Weiler
Konstanz	Oberschüpf	Uissigheim
Kraichtal	Obertsrot	Ulm
Krautheim	Oberuhldingen	Untergrombach
Külsheim	Oberweiler	Unteröwisheim
Kürnbach	Odenheim	Unterschüpf
Lahr	Ödsbach	Varnhalt
Landshausen	Offenburg	Wagenstadt
Langenbrücken	Ohlsbach	Waldangeloch
Lauda	Opfingen	Waldulm
Laudenbach	Ortenberg	Wallburg
Lauf	Östringen	Waltershofen
Laufen	Ötlingen	Walzbachtal
Lautenbach	Ottersweiler	Wasenweiler
Lehen	Paffenweiler	Weiler
Leimen	Rammersweiler	Weil
Leiselheim	Rauenberg	Weiler
Leutershausen	Rechberg	Weingarten
Liel	Rechberg	Weinheim
Lindelbach	Reichenau	Weisenbach
Lipburg	Reichenbach	Weisloch
Lörrach	Reicholzheim	Welmlingen
Lottstetten	Renzen	Werbach
Lützelsachsen	Rettigheim	Wertheim
Mahlberg	Rheinweiler	Wettelbrunn
Malsch	Riedlingen	Wildtal
Mauchen	Riegel	Wintersweiler
Meersburg	Ringelbach	Wittau
Mengen	Ringsheim	Wolfenweiler

Wollbach
Wöschbach
Zaisenhausen

Zell-Weierbach
Zeutern

Zungweier
Zunzingen

(e) Outras:

Affental/Affentaler
Badisch Rotgold
Ehrentrudis

1.2.12. Região determinada Saale-Unstrut

(a) Sub-regiões:

Bereich Schloß Neuenburg
Bereich Thüringen

(b) Grosslagen:

Blütengrund
Göttersitz
Kelterberg
Schweigenberg

(c) Einzellagen:

Hahnenberg
Mühlberg
Rappental

(d) Municípios ou partes de município:

Bad Sulza
Bad Kösen
Burgscheidungen
Domburg
Dorndorf
Eulau
Freyburg
Gleina
Goseck
Großheringen
Großjena
Gröst
Höhnstedt
Jena

Kaatschen
Kalzendorf
Karsdorf
Kirchscheidungen
Klosterhäseler
Langenbogen
Laucha
Löbaschütz
Müncheroda
Naumburg
Nebra
Neugönna
Reinsdorf

Rollsdorf
Roßbach
Schleberoda
Schulpforte
Seeburg
Spielberg
Steigra
Vitzenburg
Weischütz
Weißenfels
Werder/Havel
Zeuchfeld
Zscheiplitz

1.2.13. Região determinada Sachsen

(a) Sub-regiões:

Bereich Dresden
Bereich Elstertal
Bereich Meißen

(b) Grosslagen:

Elbhänge
Lößnitz
Schloßweinberg
Spaargebirge

(c) Einzellagen:

Kapitelberg
Heinrichsburg

(d) Municípios ou partes de município:

Belgern
Jessen
Kleindröben
Meißen
Merbitz

Ostritz
Pesterwitz
Pillnitz
Proschwitz

Radebeul
Schlieben
Seußlitz
Weinböhla

1.2.14. Outras indicações

Liebfraumilch

Liebfrauenmilch

2. Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Ahrtaler Landwein
Altrheingauer Landwein
Bayerischer Bodensee-Landwein
Fränkischer Landwein
Landwein der Ruwer
Landwein der Saar
Landwein der Mosel
Mitteldeutscher Landwein
Nahegauer Landwein
Pfälzer Landwein
Regensburger Landwein
Rheinburger-Landwein
Rheinischer Landwein
Saarländischer Landwein der Mosel
Sächsischer Landwein
Schwäbischer Landwein
Starkenburger Landwein
Südbadischer Landwein
Taubertäler Landwein
Unterbadischer Landwein

B. Menções tradicionais

Auslese
Beerenauslese
Deutsches Weinsiegel
Eiswein
Hochgewächs
Kabinett
Landwein
Qualitätswein garantierten Ursprungs/Q.g.U.
Qualitätsschaumwein garantierten Ursprungs/Q.g.U.
Qualitätswein mit Prädikat/Q.b.A.m.Pr./Prädikatswein
Schillerwein
Spätlese
Trockenbeerenauslese
Weissherbst
Winzersekt

II. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA FRANCESA

A. Indicações geográficas

1. Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Vins de qualité produits dans des régions déterminées»)

1.1. Nomes das regiões determinadas

1.1.1. Regiões Alsace e Est

1.1.1.1. Denominações de origem controladas

Alsace

Alsace, acompanhada do nome de um «lugar»:

— Altenberg de Bergbieten	— Moenchberg
— Altenberg de Bergheim	— Muenchberg
— Altenberg de Wolxheim	— Ollwiller
— Brand	— Osterberg
— Bruderthal	— Pfersigberg
— Eichberg	— Pfingstberg
— Engelberg	— Praelatenberg
— Florimont	— Rangen
— Frankstein	— Rosacker
— Froehn	— Saering
— Furstentum	— Schlossberg
— Geisberg	— Schoenenbourg
— Gloeckelberg	— Sommerberg
— Goldert	— Sonnenglanz
— Hatschbourg	— Spiegel
— Hengst	— Sporen
— Kanzlerberg	— Steingrubler
— Kastelberg	— Steinert
— Kessler	— Steinklotz
— Kirchberg de Barr	— Vorbourg
— Kirchberg de Ribeauvillé	— Wiebelsberg
— Kitterlé	— Wineck-Schlossberg
— Mambourg	— Winzenberg
— Mandelberg	— Zinnkoepflé
— Marckrain	— Zotzenberg

Côtes de Toul

1.1.1.2. Vinhos delimitados de qualidade superior
Moselle

1.1.2. Região Champagne

1.1.2.1. Denominações de origem controladas
Champagne
Coteaux Champenois
Riceys

1.1.3. Região Bourgogne

1.1.3.1. Denominações de origem controladas

Aloxe-Corton
Auxey-Duresses
Auxey-Duresses Côte de Beaune
Bâtard-Montrachet
Beaujolais
Beaujolais, acompanhada do nome do município de origem:

— Arbusonnas	— Marchampt
— Beaujeu	— Montmelas
— Blacé	— Odenas
— Cercié	— Pruzilly
— Chânes	— Quincié
— Charentay	— Regnié
— Chenas	— Rivolet
— Chiroubles	— Romanèche
— Denicé	— Saint-Amour-Bellevue
— Durette	— Saint-Etienne-des-Ouillères
— Émeringes	— Saint-Etienne-la-Varenne
— Fleurie	— Saint-Julien
— Juliéas	— Saint-Lager
— Jullié	— Saint-Symphorien-d'Ancelles
— La Chapelle-de-Guinchay	— Saint-Vérand
— Lancié	— Salles
— Lantignié	— Vaux
— Le Perréon	— Vauxrenard
— Les Ardillats	— Villié Morgon
— Leynes	

Beaujolais-Villages

Beaune

Bienvenues Bâtard-Montrachet

Blagny

Blagny Côte de Beaune

Bonnes Mares

Bourgogne

Bourgogne Aligoté

Bourgogne ou Bourgogne Clairnet, acompanhada ou não do nome da sub-região:

- | | |
|--------------------------|-------------------------|
| — Côte Chalonnaise | — Hautes-Côtes de Nuits |
| — Côtes d'Auxerre | — Vézelay |
| — Hautes-Côtes de Beaune | |

Bourgogne ou Bourgogne Clairnet, acompanhada ou não do nome do município de origem:

- | | |
|------------------------|------------|
| — Chitry | — Épineuil |
| — Coulanges-la-Vineuse | — Irancy |

Bourgogne ou Bourgogne Clairnet, acompanhada ou não de:

- | | |
|--------------------------|---------------|
| — Côte Saint-Jacques | — Le Chapitre |
| — En Montre-Cul | — Montrecul |
| — La Chapelle Notre-Dame | — Montre-cul |

Bouzeron

Brouilly

Chablis

Chablis, acompanhada ou não de «Climat d'origine»:

- | | |
|---------------|------------|
| — Blanchot | — Preuses |
| — Bougros | — Valmur |
| — Les Clos | — Vaudésir |
| — Grenouilles | |

Chablis, acompanhada ou não de «Climat d'origine» ou de uma das indicações seguintes:

- | | |
|----------------------|------------------------|
| — Mont de Milieu | — Côte de Léchet |
| — Montée de Tonnerre | — Beauroy |
| — Chapelot | — Troesmes |
| — Pied d'Aloup | — Côte de Savant |
| — Côte de Bréchain | — Vau Ligneau |
| — Fourchaume | — Vau de Vey |
| — Côte de Fontenay | — Vaux Ragons |
| — L'Homme mort | — Vaucoupin |
| — Vaurel | — Vosgros |
| — Vaillons | — Vaugiraut |
| — Chatains | — Les Fourneaux |
| — Séchers | — Morein |
| — Beugnons | — Côte des Près-Girots |
| — Les Lys | — Côte de Vaubarousse |
| — Mélinots | — Berdiot |
| — Roncières | — Chaume de Talvat |
| — Les Épinottes | — Côte de Jouan |
| — Montmains | — Les Beauregards |
| — Forêts | — Côte de Cuissy |
| — Butteaux | |

Chambertin

Chambertin Clos de Bèze

Chambolle-Musigny

Chapelle-Chambertin

Charlemagne

Charmes-Chambertin

Chassagne-Montrachet

Chassagne-Montrachet Côte de Beaune

Chenas

Chevalier-Montrachet
 Chiroubles
 Chorey-lès-Beaune
 Chorey-lès-Beaune Côte de Beaune
 Clos de la Roche
 Clos des Lambrays
 Clos de Tart
 Clos de Vougeot
 Clos Saint-Denis
 Corton
 Corton-Charlemagne
 Côte de Beaune
 Côte de Beaune-Villages
 Côte de Brouilly
 Côte de Nuits-Villages
 Côte Roannaise
 Criots Bâtard-Montrachet
 Échezeaux
 Fixin
 Fleurie
 Gevrey-Chambertin
 Givry
 Grands Échezeaux
 Griotte-Chambertin
 Juliéas
 La Grande Rue
 Ladoix
 Ladoix Côte de Beaune
 Latricières-Chambertin
 Mâcon
 Mâcon-Villages

Mâcon, acompanhada do nome do município de origem:

— Azé	— Leynes
— Berzé-la-Ville	— Loché
— Berzé-le-Chatel	— Lugny
— Bissy-la-Mâconnaise	— Milly-Lamartine
— Burgy	— Montbellet
— Bussières	— Peronne
— Chaintres	— Pierreclos
— Chânes	— Prissé
— Chardonnay	— Pruzilly
— Charnay-lès-Mâcon	— Romanèche-Thorins
— Chasselas	— Saint-Amour-Bellevue
— Chevagny-lès-Chevrières	— Saint-Gengoux-de-Scissé
— Clessé	— Saint-Symphorien-d'Anelles
— Crêches-sur-Saône	— Saint-Vérand
— Cruzilles	— Sologny
— Davayé	— Solutré-Pouilly
— Fuissé	— Uchizy
— Grévilley	— Vergisson
— Hurigny	— Verzé
— Igé	— Vinzelles
— La Chapelle-de-Guinchay	— Viré
— La Roche Vineuse	

Maranges, acompanhada ou não de «climat d'origine» ou de uma das indicações seguintes:

— Clos de la Boutière	— Le Clos des Loyères
— La Croix Moines	— Le Clos des Rois
— La Fussière	— Les Clos Roussots

Maranges Côte de Beaune

Marsannay

Mazis-Chambertin

Mazoyères-Chambertin

Mercurey

Meursault

Meursault Côte de Beaune

Montagny

Monthélie

Monthélie Côte de Beaune

Montrachet

Morey-Saint-Denis

Morgon

Moulin-à-Vent

Musigny

Nuits

Nuits-Saint-Georges

Pernand-Vergelesses

Pernand-Vergelesses Côte de Beaune

Petit Chablis, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Beine

— Béro

— Chablis

— La Chapelle-Vaupelteigne

— Chemilly-sur-Serein

— Chichée

— Collan

— Courgis

— Fleys

— Fontenay

— Lignorelles

— Ligny-le-Châtel

— Maligny

— Poilly-sur-Serein

— Préhy

— Saint-Cyr-les-Colons

— Villy

— Viviers

Pommard

Pouilly-Fuissé

Pouilly-Loché

Pouilly-Vinzelles

Puligny-Montrachet

Puligny-Montrachet Côte de Beaune

Régnié

Richebourg

Romanée (La)

Romanée Conti

Romanée Saint-Vivant

Ruchottes-Chambertin

Rully

Saint-Amour

Saint-Aubin

Saint-Aubin Côte de Beaune

Saint-Romain

Saint-Romain Côte de Beaune

Saint-Véran

Santenay

Santenay Côte de Beaune

Savigny

Savigny Côte de Beaune

Savigny-lès-Beaune

Savigny-lès-Beaune Côte de Beaune

Tâche (La)

Vin Fin de la Côte de Nuits

Volnay

Volnay Santenots

Vosne-Romanée

Vougeot

1.1.3.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Côtes du Forez

Saint Bris

1.1.4. Regiões Jura e Savoie

1.1.4.1. Denominações de origem controladas

Arbois

Arbois Pupillin

Château Châlon

Côtes du Jura

Coteaux du Lyonnais

Crépy

Jura

L'Étoile

Macvin du Jura

Savoie, acompanhada da indicação:

— Aymes

— Apremont

— Arbin

— Ayze

— Bergeron

— Chautagne

— Chignin

— Chignin Bergeron

— Cruet

— Frangy

Seyssel

— Jongieux

— Marignan

— Marestel

— Marin

— Monterminod

— Monthoux

— Montmélian

— Ripaille

— St-Jean de la Porte

— St-Jeoire Prieuré

1.1.4.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Bugey

Bugey, acompanhada do nome de um «cru»:

— Anglefort

— Arbignieu

— Cerdon

— Chanay

— Lagnieu

— Machuraz

— Manicle

— Montagnieu

— Montagnieu

— Virieu-le-Grand

— Virieu-le-Grand

1.1.5. Região Côtes du Rhône

1.1.5.1. Denominações de origem controladas

Beaumes-de-Venise

Château Grillet

Châteauneuf-du-Pape

Châtillon-en-Diois

Condrieu

Cornas

Côte Rôtie

Coteaux de Die

Coteaux de Pierrevert

Coteaux du Tricastin

Côtes du Lubéron

Côtes du Rhône

Côtes du Rhône Villages

Côtes du Rhône Villages, acompanhada do nome do município de origem:

— Beaumes de Venise

— Cairanne

— Chusclan

— Laudun

— Rasteau

— Roaix

— Rochebrousse

— Rousset-les-Vignes

— Sablet

— Saint-Gervais

— Saint-Maurice sur Eygues

— Saint-Pantaléon-les-Vignes

— Séguret

— Valréas

— Vinsobres

— Visan

Côtes du Ventoux

Crozes-Hermitage

Crozes Ermitage

Die

Ermitage

Gigondas

Hermitage

Lirac

Rasteau

Saint-Joseph

Saint-Péray

Tavel

Vacqueyras

1.1.5.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Côtes du Vivarais

Côtes du Vivarais, acompanhada do nome de um «cru»:

— Orgnac-l'Aven

— Saint-Montan

— Saint-Remèze

1.1.6. Regiões Provence e Corse

1.1.6.1. Denominações de origem controladas

Ajaccio

Bandol

Bellet

Cap Corse

Cassis

Corse, acompanhada ou não de:

— Calvi

— Coteaux du Cap-Corse

— Figari

— Sartène

— Porto Vecchio

Coteaux d'Aix-en-Provence

Les-Baux-de-Provence

Coteaux Varois

Côtes de Provence

Palette

Patrimoine

Provence

1.1.7. Região Languedoc-Roussillon

1.1.7.1. Denominações de origem controladas

Banyuls

Bellegarde

Collioure

Corbières

Costières de Nîmes

Coteaux du Languedoc

Coteaux du Languedoc Picpoul de Pinet

Coteaux du Languedoc, acompanhada ou não de uma das indicações seguintes:

— Cabrières

— Coteaux de La Méjanelle

— Coteaux de Saint-Christol

— Coteaux de Vérargues

— La Clape

— La Méjanelle

— Montpeyroux

— Pic-Saint-Loup

— Quatourze

— Saint-Christol

— Saint-Drézéry

— Saint-Georges-d'Orques

— Saint-Saturnin

— Vérargues

Côtes du Roussillon

Côtes du Roussillon Villages

Côtes du Roussillon Villages Caramany

Côtes du Roussillon Villages Latour de França

Côtes du Roussillon Villages Lesquerde

Côtes du Roussillon Villages Tautavel

Faugères

Fitou

Frontignan

Languedoc, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Adissan

— Aspiran

— Le Bosc

— Cabrières

— Ceyras

— Fontès

— Lieuran-Cabrières

— Nizas

— Paulhan

— Péret

— Saint-André-de-Sangonis

Limoux

Lunel

Maury

Minervois

Mireval

Saint-Jean-de-Minervois

Rivesaltes

Roussillon

Saint-Chinian

1.1.7.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Cabardès

Côtes du Cabardès et de l'Orbiel

Côtes de la Malepère

Côtes de Millau

1.1.8. Região Sud-Ouest

1.1.8.1. Denominações de origem controladas

Béarn

Béarn-Bellocq

Bergerac
Buzet
Cahors
Côtes de Bergerac
Côtes de Duras
Côtes du Frontonnais
Côtes du Frontonnais Fronton
Côtes du Frontonnais Villaudric
Côtes du Marmandais
Côtes de Montravel
Floc de Gascogne
Gaillac
Gaillac Premières Côtes
Haut-Montravel
Irouléguy
Jurançon
Madiran
Marcillac
Monbazillac
Montravel
Pacherenc du Vic-Bilh
Pécharmant
Rosette
Saussignac

1.1.8.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Côtes de Brulhois
Côtes de Saint-Mont
Tursan
Entraygues
Estaing
Fel
Lavilledieu

1.1.9. Região Bordeaux

1.1.9.1. Denominações de origem controladas

Barsac
Blaye
Bordeaux
Bordeaux Clairet
Bordeaux Côtes de Francs
Bordeaux Haut-Benauges
Bourg
Bourgeais
Côtes de Bourg
Cadillac
Cérons
Côtes Canon-Fronsac
Canon-Fronsac
Côtes de Blaye
Côtes de Bordeaux Saint-Macaire
Côtes de Castillon

Entre-Deux-Mers
Entre-Deux-Mers Haut-Benauge
Fronsac
Graves
Graves de Vayres
Haut-Médoc
Lalande de Pomerol
Listrac-Médoc
Loupiac
Lussac Saint-Emilion
Margaux
Médoc
Montagne Saint-Emilion
Moulis
Moulis-en-Médoc
Néac
Pauillac
Pessac-Léognan
Pomerol
Premières Côtes de Blaye
Premières Côtes de Bordeaux

Premières Côtes de Bordeaux, acompanhada do nome do município de origem:

— Bassens	— Laroque
— Baurech	— Le Tourne
— Béguey	— Lestiac
— Bouliac	— Lormont
— Cadillac	— Monprimblanc
— Cambes	— Omet
— Camblanes	— Paillet
— Capian	— Quinsac
— Carbon blanc	— Rions
— Cardan	— Saint-Caprais-de-Bordeaux
— Carignan	— Saint-Eulalie
— Cenac	— Saint-Germain-de-Graves
— Cenon	— Saint-Maixant
— Donzac	— Semens
— Floirac	— Tabanac
— Gabarnac	— Verdels
— Haux	— Villenave de Rions
— Latresne	— Yvrac
— Langoiran	

Puisseguin Saint-Emilion
Sainte-Croix-du-Mont
Saint-Emilion
Saint-Estèphe
Sainte-Foy Bordeaux
Saint-Georges Saint-Emilion
Saint-Julien
Sauternes

1.1.10. Região Val de Loire

1.1.10.1. Denominações de origem controladas

Anjou
Anjou Coteaux de la Loire
Anjou-Villages
Anjou-Villages Brissac

Blanc Fumé de Pouilly

Bourgueil

Bonnezeaux

Cheverny

Chinon

Coteaux de l'Aubance

Coteaux du Giennois

Coteaux du Layon

Coteaux du Layon, acompanhada do nome do município de origem:

— Beaulieu-sur Layon

— Faye-d'Anjou

— Rablay-sur-Layon

— Rochefort-sur-Loire

— Saint-Aubin-de-Luigné

— Saint-Lambert-du-Lattay

Coteaux du Layon Chaume

Coteaux du Loir

Coteaux de Saumur

Cour-Cheverny

Jasnières

Loire

Menetou Salon, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Aubinges

— Menetou-Salon

— Morogues

— Parassy

— Pigny

— Quantilly

— Saint-Céols

— Soulangis

— Vignoux-sous-les-Aix

— Humbligny

Montlouis

Muscadet

Muscadet Coteaux de la Loire

Muscadet Sèvre-et-Maine

Muscadet Côtes de Grandlieu

Pouilly-sur-Loire

Pouilly Fumé

Quarts-de-Chaume

Quincy

Reuilly

Sancerre

Saint-Nicolas-de-Bourgueil

Saumur

Saumur Champigny

Savennières

Savennières-Coulée-de-Serrant

Savennières-Roche-aux-Moines

Touraine

Touraine Azay-le-Rideau

Touraine Amboise

Touraine Mesland

Val de Loire

Vouvray

1.1.10.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Châteaumeillant

Côteaux d'Ancenis

Coteaux du Vendômois

Côtes d'Auvergne, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Boudes

— Chanturgue

— Châteaugay

— Corent

— Madargues

Fiefs-Vendéens, acompanhada obrigatoriamente de um dos nomes seguintes:

- | | |
|-----------|------------|
| — Brem | — Pissotte |
| — Mareuil | — Vix |

Gros Plant du Pays Nantais

Haut Poitou

Orléanais

Saint-Pourçain

Thouarsais

Valençay

1.1.11. Região Cognac

1.1.11.1. Denominação de origem controlada

Charentes

2. **Vinhos regionais descritos pelo nome de uma unidade geográfica**

Vin de pays de l'Agenais

Vin de pays d'Aigues

Vin de pays de l'Ain

Vin de pays de l'Allier

Vin de pays d'Allobrogie

Vin de pays des Alpes de Haute-Provence

Vin de pays des Alpes Maritimes

Vin de pays de l'Ardailhou

Vin de pays de l'Ardèche

Vin de pays d'Argens

Vin de pays de l'Ariège

Vin de pays de l'Aude

Vin de pays de l'Aveyron

Vin de pays des Balmes dauphinoises

Vin de pays de la Bénovie

Vin de pays du Bérange

Vin de pays de Bessan

Vin de pays de Bigorre

Vin de pays des Bouches du Rhône

Vin de pays du Bourbonnais

Vin de pays de Cassan

Vin de pays Catalans

Vin de pays de Caux

Vin de pays de Cessenon

Vin de pays des Cévennes

Vin de pays des Cévennes «Mont Bouquet»

Vin de pays Charentais

Vin de pays Charentais «Ile de Ré»

Vin de pays Charentais «Saint-Sornin»

Vin de pays de la Charente

Vin de pays des Charentes-Maritimes

Vin de pays du Cher

Vin de pays de la cité de Carcassonne

Vin de pays des collines de la Moure

Vin de pays des collines rhodaniennes

Vin de pays du comté de Grignan

Vin de pays du comté tolosan

Vin de pays des comtés rhodaniens
Vin de pays de Corrèze
Vin de pays de la Côte Vermeille
Vin de pays des coteaux charitois
Vin de pays des coteaux d'Enserune
Vin de pays des coteaux de Besilles
Vin de pays des coteaux de Cèze
Vin de pays des coteaux de Coiffy
Vin de pays des coteaux de Foncaude
Vin de pays des coteaux de Glanes
Vin de pays des coteaux de l'Ardèche
Vin de pays des coteaux de l'Auxois
Vin de pays des coteaux de la Cabrerisse
Vin de pays des coteaux de Laurens
Vin de pays des coteaux de Miramont
Vin de pays des coteaux de Murviel
Vin de pays des coteaux de Narbonne
Vin de pays des coteaux de Peyriac
Vin de pays des coteaux des Baronnie
Vin de pays des coteaux des Fenouillèdes
Vin de pays des coteaux du Cher et de l'Arnon
Vin de pays des coteaux du Grésivaudan
Vin de pays des coteaux du Libron
Vin de pays des coteaux du Littoral audois
Vin de pays des coteaux du Pont du Gard
Vin de pays des coteaux du Quercy
Vin de pays des coteaux du Salagou
Vin de pays des coteaux du Verdon
Vin de pays des coteaux et terrasses de Montauban
Vin de pays des côtes catalanes
Vin de pays des côtes de Gascogne
Vin de pays des côtes de Lastours
Vin de pays des côtes de Montestruc
Vin de pays des côtes de Pérignan
Vin de pays des côtes de Prouilhe
Vin de pays des côtes de Thau
Vin de pays des côtes de Thongue
Vin de pays des côtes du Brian
Vin de pays des côtes de Ceressou
Vin de pays des côtes du Condomois
Vin de pays des côtes du Tarn
Vin de pays des côtes du Vidourle
Vin de pays de la Creuse
Vin de pays de Cucugnan
Vin de pays des Deux-Sèvres
Vin de pays de la Dordogne
Vin de pays du Doubs
Vin de pays de la Drôme
Vin de pays du Duché d'Uzès
Vin de pays de Franche-Comté
Vin de pays de Franche-Comté «Coteaux de Champlitte»
Vin de pays du Gard
Vin de pays du Gers

Vin de pays des gorges de l'Hérault
Vin de pays des Hautes-Alpes
Vin de pays de la Haute-Garonne
Vin de pays de la Haute-Marne
Vin de pays des Hautes-Pyrénées
Vin de pays d'Hauterive
Vin de pays d'Hauterive «Val d'Orbieu»
Vin de pays d'Hauterive «Coteaux du Termenès»
Vin de pays d'Hauterive «Côtes de Lézignan»
Vin de pays de la Haute-Saône
Vin de pays de la Haute-Vienne
Vin de pays de la haute vallée de l'Aude
Vin de pays de la haute vallée de l'Orb
Vin de pays des hauts de Badens
Vin de pays de l'Hérault
Vin de pays de l'île de Beauté
Vin de pays de l'Indre et Loire
Vin de pays de l'Indre
Vin de pays de l'Isère
Vin de pays du jardin de la França
Vin de pays du jardin de la França «Marches de Bretagne»
Vin de pays du jardin de la França «Pays de Retz»
Vin de pays des Landes
Vin de pays de Loire-Atlantique
Vin de pays du Loir et Cher
Vin de pays du Loiret
Vin de pays du Lot
Vin de pays du Lot et Garonne
Vin de pays des Maures
Vin de pays de Maine et Loire
Vin de pays de la Meuse
Vin de pays du Mont Baudile
Vin de pays du Mont Caumes
Vin de pays des Monts de la Grage
Vin de pays de la Nièvre
Vin de pays d'Oc
Vin de pays du Périgord
Vin de pays de la Petite Crau
Vin de pays de Pézenas
Vin de pays de la principauté d'Orange
Vin de pays du Puy de Dôme
Vin de pays des Pyrénées-Atlantiques
Vin de pays des Pyrénées-Orientales
Vin de pays des Sables du golfe du Lion
Vin de pays de Saint-Sardos
Vin de pays de Sainte Marie la Blanche
Vin de pays de Saône et Loire
Vin de pays de la Sarthe
Vin de pays de Seine et Marne
Vin de pays du Tarn
Vin de pays du Tarn et Garonne
Vin de pays des Terroirs landais
Vin de pays des Terroirs landais «Coteaux de Chalosse»

Vin de pays des Terroirs landais «Côtes de l'Adour»
Vin de pays des Terroirs landais «sables fauves»
Vin de pays des Terroirs landais «sables de l'océan»
Vin de pays de Thézac-Perricard
Vin de pays du Torgan
Vin de pays d'Urfé
Vin de pays du Val de Cesse
Vin de pays du Val de Dagne
Vin de pays du Val de Montferrand
Vin de pays de la vallée du Paradis
Vin de pays des vals d'Agly
Vin de pays du Var
Vin de pays du Vaucluse
Vin de pays de la Vaunage
Vin de pays de la Vendée
Vin de pays de la Vicomté d'Aumelas
Vin de pays de la Vienne
Vin de pays de la Vistrenque
Vin de pays de l'Yonne

B. Menções tradicionais

1^{er} cru
Premier cru
1^{er} cru classé
Premier cru classé
1^{er} grand cru classé
Premier grand cru classé
2^e cru classé
Deuxième cru classé
Appellation contrôlée/AC
Appellation d'origine/AO
Appellation d'origine contrôlée/AOC
Clos
Cru
Cru artisan
Cru bourgeois
Cru classé
Edelzwicker
Grand cru
Grand cru classé
Schillerwein
Sélection de grains nobles
Vendange tardive
Vin de paille
Vin de pays
Vin délimité de qualité supérieure/VDQS

III. VINHOS ORIGINÁRIOS DO REINO DE ESPANHA

A. Indicações geográficas

1. Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Vinos de calidad producidos en regiones determinadas»)

1.1. Nomes das regiões determinadas

Abona	Monterrei
Alella	Montilla-Moriles
Alicante	Navarra
Almansa	Palma
Ampurdán-Costa Brava	Penedés
Bierzo	Priorato
Binissalem-Mallorca	Rias Baixas
Bullas	Ribeiro
Calatayud	Ribera del Duero
Campo de Borja	Rioja (DO Ca)
Cariñena	Rueda
Cava	Somontano
Chacolí de Bizkaia-Bizkaiko txakolina	Tacoronte-Acentejo
Chacolí de Getaria-Getariako Txakolina	Tarragona
Cigales	Terra Alta
Conca de Barbera	Toro
Condado de Huelva	Utiel-Requena
Costers del Segre	Valdeorras
Hierro	Valdepeñas
Jerez/Xérès/Sherry	Valencia
Jumilla	Valle de Güímar
Lanzarote	Valle de la Orotava
Madrid	Ycoden-Daute-Isora
Malaga	Yecla
Mancha	
Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda	
Méntrida	

1.2. Nomes das sub-regiões e municípios

1.2.1. Região determinada Abona

Adeje	Granadilla de Abona
Vilaflor	Villa de Arico
Arona	Fasnia
San Miguel de Abona	

1.2.2. Região determinada Alella

Alella	Premià de Mar
Argentona	Roca del vallès
Cabrils	San Fost de Campcentelles
Martorelles	Santa Maria de Martorelles
Masnou	Teia
Mongat	Tiana
Montornés del Vallès	Vallromanes
Orrius	Vilassar de Dalt
Premià de Dalt	Villanova del Vallès

1.2.3. Região determinada Alicante

(a) Alicante

Algueña
Alicante
Bañeres
Benejama
Biar
Campo de Mirra
Cañada
Castalla
Elda
Hondón de los Frailes
Hondón de las Nieves

Ibi
Mañán
Monovar
Onil
Petrer
Pinoso
Romana
Salinas
Sax
Tibi
Villena

(b) La Marina

Alcalali
Beniarbeig
Benichembla
Benidoleig
Benimeli
Benissa
Benitachell
Calpe
Castell de Castells
Denia
Gata de Gorgos
Jalón
Liber
Miraflor

Murla
Ondara
Orba
Parcent
Pedreguer
Sagra
Sanet y Negrals
Senija
Setla y Mirarroza
Teulada
Tormos
Vall de Laguarda
Vergel
Xabia

1.2.4. Região determinada Almansa

Alpera
Almansa
Bonete
Chinchilla de Monte-Aragón
Corral-Rubio

Higueruela
Hoya Gonzalo
Pétrola
Villar de Chinchilla

1.2.5. Região determinada Ampurdán-Costa Brava

Agullana
Aviñonet de Puigventós
Boadella
Cabanes
Cadaqués
Cantallops
Capmany
Colera
Darnius
Espolla
Figueres
Garriguella
Jonquera
Llançà
Llers
Masarach
Mollet de Perelada
Palau-Sabardera

Pau
Pedret i Marsà
Perelada
Pont de Molins
Port-Bou
Port de la Selva
Rabós
Roses
Riumors
Sant Climent de Sescebes
Selva de Mar
Terrades
Vilafant
Vilajuïga
Vilamaniscle
Vilanant
Viure

1.2.6. Região determinada Bierzo

Arganza
Bembibre
Borrenes
Cabañas Raras
Cacabelos
Camponaraya
Carracedelo
Carucedo
Castropodame
Congosto
Corullón
Cubillos del Sil

Fresnedo
Molinaseca
Noceda
Ponferrada
Priaranza
Puente de Domingo Flórez
Sancedo
Torál de los Vados
Vega de Espinareda
Villadecanes
Villafranca del Bierzo

1.2.7. Região determinada Binissalem-Mallorca

Binissalem
Consell
Santa María del Camí
Sancellas
Santa Eugenia

1.2.8. Região determinada Bullas

Bullas
Cehegín
Mula
Ricote
Calasparra
Caravaca
Moratalla
Lorca

1.2.9. Região determinada Calatayud

Abanto
Acered
Alarba
Alhama de Aragón
Aniñón
Ateca
Belmonte de Gracián
Bubierca
Calatayud
Cárenas
Castejón de Alarba
Castejón de las Armas
Cervera de la Cañada
Clarés de Ribota
Codos
Fuentes de Jiloca
Godojos
Ibdes
Maluenda
Mara

Miedes
Monterde
Montón
Morata de Jiloca
Moros
Munébrega
Nuévalos
Olvés
Orera
Paracuellos de Jiloca
Ruesca
Sediles
Terrer
Torralba de Ribota
Torrijo de la Cañada
Valtorres
Villalba del Perejil
Villalengua
Villaroya de la Sierra
Viñuela

1.2.10. Região determinada Campo de Borja

Agón
Ainzón
Alberite de San Juan
Albeta
Ambel
Bisimbre
Borja
Bulbiente

Bureta
Buste
Fuendejalón
Magallón
Maleján
Pozuelo de Aragón
Tabuenca
Vera de Moncayo

1.2.11. Região determinada Cariñena

Aguarón	Encinacorba
Aladrén	Longares
Alfamén	Muel
Almonacid de la Sierra	Mezalocha
Alpartir	Paniza
Cariñena	Tosos
Cosuenda	Villanueva de Huerva

1.2.12. Região determinada Cigales

Cabezón de Pisuerga	Mucientes
Cigales	Quintanilla de Trigueros
Corcos del Valle	San Martín de Valvení
Cubillas de Santa Marta	Santovenia de Pisuerga
Dueñas	Trigueros del Valle
Fuensaldaña	Valoria la Buena

1.2.13. Região determinada Conca de Barbera

Barberà de la Conca	Rocafort de Queralt
Blancafort	Sarral
Conesa	Senan
Forés	Solivella
Espluga de Francolí	Vallclara
Montblanc	Vilaverd
Pira	Vimbodí

1.2.14. Região determinada Condado de Huelva

Almonte	Niebla
Beas	Palma del Condado
Bollullos del Condado	Palos de la Frontera
Bonares	Rociana del Condado
Chucena	San Juan del Puerto
Hinojos	Trigueros
Lucena del Puerto	Villalba del Alcor
Manzanilla	Villarrasa
Moguer	

1.2.15. Região determinada Costers del Segre

(a) Sub-região Raimat

Lleida

(b) Sub-região Artesa

Alòs de Balaguer
 Artesa de Segre
 Foradada
 Penelles
 Preixens

(c) Sub-região Valle del Rio Corb

Belianes	Montornés de Segarra
Ciutadilla	Nalec
Els Omells de na Gaia	Preixana
Granyanella	San Martí de Riucorb
Granyena de Segarra	Tarrega
Guimerà	Vallbona de les Monges
Maldà	Vallfogona de Riucorb
Montoliu de Segarra	Verdú

(d) Sub-região Les Garrigues

Arbeca
 Bellaguarda
 Cerviá de les Garrigues
 El Vilosell
 Els Omellons
 Fullela

Albi
 Espluga Calba
 La Floresta
 La Pobla de Cérvoles
 Tarrés
 Vinaixa

1.2.16. Região determinada Chacolí de Bizkaia/Bizkaiko Txakolina

Bakio
 Balmaseda
 Barakaldo
 Derio
 Durango
 Elorrio
 Erandio
 Forua
 Galdames
 Gamiz-Fika
 Gatika
 Gernika
 Gordexola
 Gueñes
 Larrabetzu
 Lezama

Lekeitio
 Markina
 Mendata
 Mendexa
 Morga
 Mungia
 Muskiz
 Muxika
 Orduña
 Sestao
 Sopelana
 Sopuerta
 Zalla
 Zamudio
 Zaratamo

1.2.17. Região determinada Chacolí De Getaria/Getariako Txakolina

Aia
 Getaria
 Zarautz

1.2.18. Região determinada El Hierro

Frontera
 Valverde

1.2.19. Região determinada Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda

Chiclana de la Frontera
 Chipiona
 Jerez de la Frontera
 Lebrija
 Puerto de Santa María
 Puerto Real
 Rota
 Sanlúcar de Barrameda
 Trebujena

1.2.20. Região determinada Jumilla

Albatana
 Fuente-Alamo
 Hellin
 Jumilla
 Montealegre del Castillo
 Ontur
 Tobarra

1.2.21. Região determinada Lanzarote

Arrecife
 Haría
 San Bartolomé
 Teguise
 Tías
 Tinajo
 Yaiza

1.2.22. Região determinada Málaga

Alameda	Estepona
Alcaucin	Frigiliana
Alfarnate	Fuente Piedra
Alfarnatejo	Humilladero
Algarrobo	Iznate
Alhaurín de la Torre	Macharaviaya
Almachar	Manilva
Almogía	Moclinejo
Antequera	Mollina
Archez	Nerja
Archidona	Periana
Arenas	Rincón de la Victoria
Benamargosa	Riogordo
Benamocarra	Salares
Borge	Sayalonga
Campillos	Sedella
Canillas de Albaida	Sierra de Yeguas
Canillas del Aceituno	Torrox
Casabermeja	Totalán
Casares	Velez-Málaga
Colmenar	Villanueva del Trabuco
Comares	Villanueva de Tapia
Competa	Villanueva del Rosario
Cuevas de San Marcos	Villanueva de Algaidas
Cuevas Bajas	Viñuela
Cutar	

1.2.23. Região determinada La Mancha

Acabón	Casas de Haro
Ajofrín	Casas de los Pinos
Albaladejo	Casas de Benitez
Alberca de Zánchar	Casas de Guíjarro
Alcázar de San Juan	Castellar de Santiago
Alcolea de Calatrava	Castillo de Garcimuñoz
Alconchel de la Estrella	Cervera del Llano
Aldea del Rey	Chueca
Alhambra	Ciruelos
Almagro	Ciudad Real
Almarcha	Consuegra
Almedina	Corral de Almaguer
Almendros	Cortijos
Almodovar del Campo	Cózar
Almonacid del Marquesado	Daimiel
Almonacid de Toledo	Dosbarrios
Arenas de San Juan	Fernancaballero
Argamasilla de Alba	Fuencilla
Argamasilla de Calatrava	Fuensanta
Atalaya del Cañavate	Fuente el Fresno
Ballesteros de Calatrava	Fuente de Pedro Naharro
Barajas de Melo	Fuentelespino de Haro
Belinchón	Granátula de Calatrava
Belmonte	Guardia
Bolaños de Calatrava	Herencia
Cabanas de Yepes	Hinojosa
Cabezamesada	Hinojosos
Calzada de Calatrava	Honrubia
Campo de Criptana	Hontanaya
Camuñas	Horcajo de Santiago
Cañada de Calatrava	Huelves
Cañadajuncosa	Huerta de Valdecarábanos
Cañavate	Labores
Carrasposa de Haro	Leganiel
Carrion de Calatrava	Lezuza
Carrizosa	Lillo
Casas de Fernando Alonso	Madridejos

Malagon	Socuéllamos
Manzanares	Solana
Manzanique	Sonseca con Casalgordo
Marjaliza	Tarancón
Mascaraque	Tarazona de la Mancha
Membrilla	Tembleque
Mesas	Terrinches
Miguel Esteban	Toboso
Miguelturna	Tomelloso
Minaya	Torralba de Calatrava
Monreal del Llano	Torre de Juan Abad
Montalbanejo	Torrubia del Campo
Montalvos	Torrubia del Castillo
Montiel	Tresjuncos
Mora	Tribaldos
Mota del Cuervo	Turleque
Munera	Uclés
Nambroca	Urda
Noblejas	Valenzuela de Calatrava
Ocaña	Valverde de Jucar
Olivares de Júcar	Vara de Rey
Ontigola con Oreja	Villa de Don Fadrique
Orgaz con Arisgotas	Villacañas
Osa de la Vega	Villaescusa de Haro
Ossa de Montiel	Villafranca de los Caballeros
Pedernoso	Villahermosa
Pedro Muñoz	Villamanrique
Pedroñeras	Villamayor de Calatrava
Picón	Villamayor de Santiago
Piedrabuena	Villaminaya
Pinarejo	Villamuelas
Poblete	Villanueva de Alcardete
Porzuna	Villanueva de Bogas
Pozoamargo	Villanueva de los Infantes
Pozorrubio	Villanueva de la Fuente
Pozuelo de Calatrava	Villar del Pozo
Pozoamargo	Villar de la Encina
Provencio	Villanueva de los Infantes
Puebla de Almoradiel	Villar del Pozo
Puebla del Principe	Villar de la Encina
Puebla de Almenara	Villar de Cañas
Puerto Ládice	Villarejo de Fuentes
Quero	Villares del Saz
Quintanar de la Orden	Villarrobledo
Rada de Haro	Villarrubia de Santiago
Roda	Villarrubia de los Ojos
Romeral	Villarrubio
Rozalén del Monte	Villarta de San Juan
Saelices	Villasequilla de Yepes
San Clemente	Villatobas
Santa Cruz de la Zarza	Villaverde y Pasaconsol
Santa Maria de los Llanos	Yebénos
Santa Cruz de los Cañamos	Yepes
Santa Maria del Campo	Zarza del Tajo
Sisante	

1.2.24. Região determinada Mentrída

Albarreal de Tajo	Casarrubios del Monte
Alcabón	Castillo de Bayuela
Aldea en Cabo	Cebolla
Almorox	Cedillo del Condado
Arcicóllar	Cerralbos
Barcience	Chozas de Canales
Burujón	Domingo Pérez
Camarena	Escalona
Camarenilla	Escalonilla
Carmena	Fuensalida
Carranque	Gerindote

Hinojosa de San Vincente
Hormigos
Huecas
Lominchar
Lucillos
Maqueda
Mentrida- Montearagón
Nombela
Novés
Otero
Palomeque
Paredes
Paredas de Escalona
Pelahustán

Portillo
Real de San Vincente
Recas
Rielves
Santa Olalla
Santa Cruz del Retamar
Torre de Esteban Hambrán
Torrijos
Val de Santo Domingo
Valmojado
Ventas de Retamosa
Villamiel
Viso
Yuncillos

1.2.25. Região determinada Montilla-Moriles

Aguilar de la Frontera
Baena
Cabra
Castro del Rio
Doña Mencía
Espejo
Fernán-Núñez
Lucena
Montalbán

Montemayor
Montilla
Monturque
Moriles
Nueva Carteya
Puente Genil
Rambla
Santaella

1.2.26. Região determinada Navarra

(a) Sub-região Ribera Baja

Ablitas
Arguedas
Barillas
Cascante
Castejón
Cintruénigo
Corella

Fitero
Monteagudo
Murchante
Tudela
Tulebras
Valtierra

(b) Sub-região Ribera Alta

Artajona
Beire
Berbinzana
Cadreita
Caparroso
Cárcar
Carcastillo
Falces
Funes
Larraga
Lerin
Lodosa
Marcilla

Mérida
Milagro
Miranda de Arga
Murillo el Fruto
Murillo el Cuende
Olite
Peralta
Pitillas
Sansoain
Santacara
Sesma
Tafalla
Villafranca

(c) Sub-região Tierra Estella

Aberin
Allo
Arcos
Arellano
Arróniz
Ayeguí
Barbarín
Busto
Desojo
Discastillo
Espronceda
Estella

Igúzquiza
Lazagurria
Luquín
Mendoza
Morentin
Oteiza de la Solana
Sansol
Torralba del Rio
Torres del Rio
Valle de Yerri
Villatuerta
Villa mayor de Monjardín

(d) Sub-região Valdizarbe

Adios
Añorbe
Artazu
Barásoain
Biurrun
Cirauqui
Etxauri
Enériz
Garinoain
Guirguillano
Legarda
Leoz
Mañeru

Mendigorría
Muruzábal
Obanos
Orisoain
Oloriz
Puente la Reina
Pueyo
Tiebas-Muruarte de Reta
Tirapu
Ucar
Unzué
Uterga

(e) Sub-região Baja Montaña

Aibar
Aoiz
Cáseda
Eslava
Ezprogui
Gallipienzo
Javier
Leache

Lerga
Llédena
Lumbier
Sada
San Martín de Unx
Sanguesa
Ujué

1.2.27. Região determinada Penedès

Abrera
Aiguamúrcia
Albinyana
Avinyonet
Banyeres
Begues
Bellvei
Bisbal del Penedès, La
Bonastre
Cabanyas
Cabrera d'Igualada
Calafell
Canyelles
Castellet i Gornal
Castellví Rosanes
Castellví de la Marca
Cervelló
Corbera de Llobregat
Creixell
Cubelles
Cunit
Font-rubí
Gelida
Granada
Hostalets de Pierola
Llacuna
Llorenç del Penedès
Martorell
Mascefa
Mediona
Montmell
Olèrdola

Olesa de Bonesvalls
Olivella
Pacs del Penedès
Piera
Pla del Penedès
Pontons
Puigdàlber
Roda de Barà
Sant Llorenç d'Hortons
Sant Quinti de Mediona
Sant Sadurn d'Anoia
Sant Cugat Sesgarrigues
Sant Esteve Sesrovires
Sant Jaume dels Domenys
Santa Margarida i els Monjos
Santa Fe del Penedès
Santa Maria de Miralles
Santa Oliva
Sant Jaume dels Domenys
Sant Martí Sarroca
Sant Pere de Ribes
Sant Pere de Rindebitlles
Sitges
Subirats
Torrelaví
Torrelles de Foix
Vallirana
Vendrell, El
Vilafranca del Penedès
Vilanova i la Geltrú
Vilobí

1.2.28. Região determinada Priorato

Bellmunt del Priorat
Gratallops
Lloà
Morera de Montsant
Poboleda

Porrera
Torroja del Priorat
Vilella Alta
Vilella Baixa

1.2.29. Região determinada Rias Baixas

(a) Sub-região Val do Salnés

Caldas de Reis
Cambados
Meaño
Meis
Portas

Ribadumia
Sanxenxo
Vilanova de Arousa
Vilagracia de Arousa

(b) Sub-região Condado do Tea

A Cañiza
Arbo
As Neves

Crecente
Salvaterra de Miño

(c) Sub-região O Rosal

O Rosal
Tomiño
Tui

1.2.30. Região determinada Ribeiro

Arnoia
Beade
Carballeda de Avia
Castro de Miño
Cenlle

Cortegada
Leiro
Punxin
Ribadavia

1.2.31. Região determinada Ribeira del Duero

Adrada de Haza
Aguilera
Alcubilla de Avellaneda
Aldehorno
Anguix
Aranda de Duero
Baños de Valdearados
Berlangas de Roa
Boada de Roa
Bocos de Duero
Burgo de Osma
Caleruega
Campillo de Aranda
Canalejas de Peñafiel
Castillejo de Robledo
Castrillo de la Vega
Castrillo de Duero
Cueva de Roa
Curiel de Duero
Fompedraza
Fresnilla de las Dueñas
Fuentecén
Fuentelcésped
Fuentelisendo
Fuentemolinos
Fuentenebro
Fuentespina
Gumiel del Mercado
Gumiel de Hizán
Guzmán
Haza
Honrubia de la Cuesta
Hontangas
Hontoria de Valdearados

Horra
Hoyales de Roa
Langa de Duero
Mambrilla de Castrejón
Manzanillo
Milagros
Miño de san Esteban
Montejo de la Vega de la Zerezuela
Moradillo de Roa
Nava de Roa
Olivares de Duero
Olmedillo de Roa
Olmos de Peñafiel
Pardilla
Pedrosa de Duero
Peñafiel
Peñaranda de Duero
Pesquera de Duero
Piñel de Abajo
Piñel de Arriba
Quemada
Quintana del Pidio
Quintanamanvirgo
Quintanilla de Onésimo
Quintanilla de Arriba
Rábano
Roa de Duero
Roturas
San Esteban de Gormaz
San Juan del Monte
San Martín de Rubiales
Santa Cruz de la Salceda
Sequera de Haza
Sotillo de la Ribera

Terradillos de Esgueva
Torre de Peñafiel
Torregalindo
Tórtoles de Esgueva
Tubilla del Lago
Vadocondes
Valbuena de Duero
Valcabado de Roa
Valdeande
Valdearcos de la Vega

Valdezate
Vid
Villaescusa de Roa
Villalba de Duero
Villalbilla de Gumiel
Villatuela
Villaverde de Montejo
Villovela de Esgueva
Zazuar

1.2.32. Região determinada Rioja

(a) Sub-região Rioja Alavena

Baños de Ebro
Barriobusto
Cripán
Elciego
Elvillar de Alava
Labastida
Labraza
Laguardia
Lanciego

Lapuebla de Labarca
Leza
Moreda de Alava
Navaridas
Oyón
Salinillas de Buradon
Samaniego
Villanueva de Alava
Yécora

(b) Sub-região Rioja Alta

Abalos
Alesón
Alesanco
Anguciana
Arenzana de Arriba
Arenzana de Abajo
Azofra
Badarán
Bañares
Baños de Rio Tobía
Baños de Rioja
Berceo
Bezares
Bobadilla
Briñas
Briones
Camprovín
Canillas
Cañas
Cárdenas
Casalarreina
Castañares de Rioja
Cellorigo
Cenicero
Cidamón
Cihuri
Cirueña
Cordovín
Cuzcurrita de Rio Tirón
Daroca de Rioja
Entrena
Estollo
Fonseca
Fonzaleche
Fuenmayor
Galbárruli
Gimileo
Haro

Herramélluri
Hervias
Hormilleja
Hormilla
Hornos de Moncalvillo
Huércanos
Lardero
Leiva
Logroño
Manjarrés
Matute
Medrano
Nájera
Navarrete
Ochánduri
Ollaurí
Rodezno
Sajazarra
San Millán de Yécora
San Torcuato
San Vicente de la Sonsierra
San Asensio
Santa Coloma
Sojuela
Sorzano
Sotés
Tirgo
Tormantos
Torrecilla Sobre Alesanco
Torremontalbo
Treviana
Tricio
Uruñuela
Ventosa
Villajero
Villalba de Rioja
Villar de Torre
Zarratón

(c) Sub-região Rioja Baja

Agoncillo
Aguilar del río Alhama
Albelda de Iregua
Alberite

Alcanadre
Aldeanueva de Ebro
Alfaro
Andosilla

Aras	Leza del Rio Leza
Arnedo	Mendavia
Arrúbal	Molinos de Ocón
Ausejo	Murillo del Rio Leza
Autol	Nalda
Azagra	Ocón
Bargota	Pradejón
Bergasa	Quel
Bergasilla	Redal
Calahorra	Ribafrecha
Cervera del rio Alhama	Rincón de Soto
Clavijo	San Adrián
Corera	Santa Engracia de Jubera
Cornago	Sartaguda
Galilea	Tudelilla
Grávalos	Viana
Herce	Villa de Ocón
Igea	Villamediana de Iregua
Lagunilla del Jubera	Villar de Arnedo

1.2.33. Região determinada Rueda

Aguasal	Nava del Rey
Alaejos	Nava de La Asunción
Alcazarén	Nieva
Aldehuela del Codonal	Nueva Villa de las Torres
Almenara de Adaja	Olmedo
Ataquines	Pollos
Bernuy de Coca	Pozal de Gallinas
Blasconuño de Matababras	Pozáldez
Bobadilla del Campo	Puras
Bócgas	Ramiro
Brahojos de Medina	Rapariegos
Campillo	Rodilana
Carpio del Campo	Rubi de bracamonte
Castrejón	Rueda
Castronuño	San Cristobal de la Vega
Cervillejo de la Cruz	Santuiste de San Juan Bautista
Codorniz	Salvador de Zapardiel
Donhierro	San Pablo de la Moraleja
Fresno el Viejo	Seca
Fuente Olmedo	Serrada
Fuente de Santa Cruz	Siete Iglesias de Travancos
Fuente el sol	Tordesillas
Gomeznarro	San Vicente del Palacio
Hornillos	Torrecilla de la Orden
Juarros de Voltoya	Torrecilla de la Abadesa
Llano de Olmedo	Torecilla del Valle
Llomoviejo	Tolocirio
Madrigal de las Altas Torres	Valdestillas
Matapozuelos	Velascalvaro
Medina del Campo	Ventosa de la Cuesta
Mojados	Villafranca de Duero
Montejo de Arévalo	Villagonzalo de Coca
Montuenga	Villanueva de Duero
Moraleja de Coca	Villaverde de Medina
Moraleja de las Panaderas	Zarza
Muriel	

1.2.34. Região determinada Somontano

Abiego	Barbastro
Adahuesca	Barbuñales
Angues	Berbegal
Alcalá del Obispo	Bierge
Alquézar	Blecua y Torres
Antillón	Capella
Argavieso	Casbas de Huesca
Azara	Castillazuelo
Azlor	Colungo

Estada	Peralta de Alcofea
Estadilla	Peraltilla
Fonz	Perarrúa
Grado	Pertusa
Graus	Pozán de Vero
Hoz y Costean	Puebla de Castro
Ibieca	Salas Altas
Ilche	Salas Bajas
Laluenga	Santa Maria Dulcis
Laperdiguera	Secastilla
Lascellas-Ponzano	Siétamo
Naval	Torres de Alcanadre
Olvena	

1.2.35. Região determinada Tacoronte-Acentejo

El Sauzal	Santa Úrsula
Matanza de Acentejo	Tacoronte
Victoria de Acentejo	Tegueste
Laguna	

1.2.36. Região determinada Tarragona

(a) Sub-região Campo de Tarragona

Alcover	Nou de Gaià
Aleixar	Nulles
Alforja	Pallaresos
Alió	Perafort
Almoster	Pla da Santa Maria
Altafulla	Pobla de Montornès
Argentera	Pobla de Mafumet
Ascó	Puigpelat
Benisanet	Renau
Borges del Camp	Reus
Botarell	Riera de Gaià
Bràfim	Riudecanyes
Cabra del Camp	Rodonyà
Cambrils	Rourell
Castellvell del Camp	Ruidecols
Catllar	Ruidoms
Colldejou	Salomó
Constantí	Secuita
Cornudella	Selva del Camp
Duesaigües	Tarragona
Figuerola del Camp	Tivissa
Garcia	Torre del Espanyol
Garidells	Torredembarra
Ginestar	Ulldemolins
Masó	Vallmoll
Masllorens	Valls
Maspujols	Vespella
Milà	Vila-rodona
Miraver	Vilabella
Montbrió del Camp	Vilallonga del Camp
Montferri	Vilanova d'Escornalbou
Mont-roig	Vilaseca i Salou
Mora d'Ebre	Vinebre
Mora la Nova	Vinyols i els Arcs
Morell	

(b) Sub-região Falset

Cabassers	Masroig
Capçanes	Pradell
Figuera	Torre de Fontaubella
Guiamets, Els, i Marçà	

- 1.2.37. Região determinada Terra Alta
- | | |
|-----------------------|---------------------|
| Arnés | Fatarella, Gandesa |
| Batea | Horta de Sant Joan |
| Bot Pinell de Brai | Pobla de Massalauca |
| Caseres | Prat de Comte |
| Corbera de Terra Alta | Vilalba dels Arcs |
- 1.2.38. Região determinada Toro
- | | |
|----------------------|-------------------------|
| Argujillo | San Miguel de la Ribera |
| Bóveda de Toro | Sanzoles |
| Morales de Toro | Toro |
| Pego | Valdefinjas |
| Peleagonzalo | Venialbo |
| Piñero | Villabuena del Puente |
| San Román de Hornija | Villafranca de Duero |
- 1.2.39. Região determinada Utiel-Requena
- | | |
|---------------|----------------|
| Camporrobles | Sinarcas |
| Caudete | Utiel |
| Fuenterrobles | Venta del Moro |
| Siete Aguas | Villagordo |
- 1.2.40. Região determinada Valdeorras
- | | |
|--------------------------|-------------|
| Barco | Petín |
| Bollo | Rúa |
| Carballeda de Valdeorras | Rubiana |
| Laroco | Villamartin |
- 1.2.41. Região determinada Valdepeñas
- | | |
|----------------------|----------------------|
| Alcubillas | Santa Cruz de Mudela |
| Moral de Calatrava | Torrenueva |
| San Carlos del Valle | Valdepeñas |
- 1.2.42. Região determinada Valencia
- | | |
|------------------------|------------------------|
| Camporrobles | Sinarcas |
| Caudete de las Fuentes | Utiel |
| Fuenterrobles | Venta del Moro |
| Requena | Villagordo del Cabriel |
| Sieteaguas | |
- (a) Sub-região Alto Turia
- | | |
|------------------|----------|
| Alpuente | La Yesa |
| Aras de Alpuente | Titaguas |
| Chelva | Tuéjar |
- (b) Sub-região Valentino
- | | |
|-----------|----------------------|
| Alborache | Higueruelas |
| Alcublas | Lliria |
| Andilla | Losa del Obispo |
| Bugarra | Macastre |
| Buñol | Monserrat |
| Casinos | Montroy |
| Cheste | Montserrat |
| Chiva | Pedralba |
| Chulilla | Real de Montroy |
| Domeño | Turís |
| Estivella | Villamarxant |
| Gestálgar | Villar del Arzobispo |
| Godelleta | |

(c) Sub-região Moscatel de Valencia

Catadau	Monserrat
Cheste	Montroy
Chiva	Real de Montroy
Godelleta	Turis
Llombai	

(d) Sub-região Clariano

Adzaneta de Albaida	L'Olleria
Agullent	La Pobla del Duc
Albaida	Llutxent
Alfarrasí	Moixent
Ayelo de Malferit	Montaberner
Ayelo de Rugat	Montesa
Bèlgida	Montichelvo
Bellús	Ontinyent
Beniatjar	Otos
Benicolet	Palomar
Benigànim	Pinet
Bocairem	Quatretonda
Bufalí	Ràfol de Salem
Castelló de Rugat	Sempere
Font la Figuera	Terrateig
Fontanars dels Alforins	Vallada
Guadasequies	

1.2.43. Região determinada Valle de Güimar

Arafo
Candelaria
Güimar

1.2.44. Região determinada Valle de la Orotava

La Orotava
Puerto de la Cruz
Los Realejos

1.2.45. Região determinada Vinos de Madrid

(a) Sub-região Arganda

Ambite	Orusco
Aranjuez	Perales de Tajuña
Arganda del Rey	Pezuela de las Torres
Belmonte de Tajo	Pozuelo del Rey
Campo Real	Tielmes
Carabaña	Titulcia
Chinchón	Valdaracete
Colmenar de Oreja	Valdelaguna
Fuentidueña de Tajo	Valdilecha
Getafe	Villaconejos
Loeches	Villamanrique de Tajo
Mejorada del Campo	Villar del Olmo
Morata de Tajuña	Villarejo de Salvanés

(b) Sub-região Navalcarnero

Álamo	Navalcarnero
Aldea del Fresno	Parla
Arroyomolinos	Serranillos del Valle
Batres	Sevilla la Nueva
Brunete	Valdemorillo
Fuenlabrada	Villamanta
Griñón	Villamantilla
Humanes de Madrid	Villanueva de la Cañada
Moraleja de Enmedio	Villaviciosa de Odón
Móstoles	

(c) Sub-região San Martín del Valdeiglesias

Cadalso de los Vidrios
Cenicientos
Chapinería
Colmenar de Arroyo
Navas del Rey

Pelayos de la Presa
Rozas de Puerto Real
San Martín de Valdeiglesias
Villa del Prado

1.2.46. Região determinada Ycoden-Daute-Isora

San Juan de la Rambla
La Guancha
Icod de los vinos
Garachico
Los Silos

Buenavista del Norte
El Tanque
Santiago del Teide
Guía de Isora

1.2.47. Região determinada Yecla

Yecla

2. Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Abanilla
Bages
Bajo Aragón
Cádiz
Campo de Cartagena
Cañamero
Cebreros
Contraviesa-Alpujarra
Fermoselle-Arribes del Duero
Gálvez
La Gomera
Gran Canaria-El Monte
Manchuela
Matanegra
Medina del Campo

Montánchez
Plà i Llevant de Mallorca
Pozohondo
Ribeira Sacra
Ribera Alta del Guadiana
Ribera Baja del Guadiana
Sacedón-Mondéjar
Sierra de Alcaraz
Tierra de Barros
Tierra del Vino de Zamora
Tierra Baja de Aragón
Valdejalón
Valdevimbre-Los Oteros
Valle del Cinca
Valle del Miño-Ourense

B. Menções tradicionais

Amontillado
Chacoli-Txakolina
Criadera
Criaderas y Soleras
Crianza
Denominación de Origen/DO
Denominación de Origen calificada/DOCa
Fino
Fondillón

Lagrima
Oloroso
Pajarete
Palo cortado
Raya
Vendimia temprana
Vendimia seleccionada
Vino de la Tierra

IV. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA HELÉNICA

A. Indicações geográficas

1. Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas

1.1. Nomes das regiões determinadas

1.1.1. Ονομασία προελεύσεως ελεγχόμενη (denominação de origem controlada)

Σάμος (Samos)
Πατρών (Patras)
Πίου Πατρών (Patras)

Κεφαλληνίας (Kefhalonia)

Ρόδου (Rhodos)

Λήμνου (Lemnos)

1.1.2. Ονομασία προελεύσεως ανωτέρας ποιότητας (denominação de origem de qualidade superior)

Σητεία (Sitia)

Νεμέα (Nemea)

Σαντορίνη (Santorini)

Δαφνές (Dafnes)

Ρόδος (Rodos)

Νάουσα (Naoussa)

Κεφαλληνίας (Kefallonia)

Ραψάνη (Rapsani)

Μαντινεία (Mantineia)

Πεζά (Peza)

Αρχάνες (Arxanes)

Πάτρα (Patras)

Ζίτσα (Zitsa)

Αμύνταιον (Amintion)

Γουμένισσα (Goumenissa)

Πάρος (Paros)

Λήμνος (Lemnos)

Αγχιάλος (Anchialos)

Πλαγιές Μελίτων (Encostas de Meliton)

Μεσενικόλα (Mesenicola)

2. **Vinhos de mesa**

2.1. Ονομασία κατά παράδοση (denominação tradicional)

Αττικής (Attikis)

Βοιωτίας (Viotias)

Ευβοίας (Evias)

Μεσσηνίων (Messoghion)

Κρωπίας (Kropias)

Κορωπίου (Koropiou)

Μαρκοπούλου (Markopoulou)

Μεγάρων (Megaron)

Παιανίας (Peanias)

Λιοπεσίου (Liopessiou)

Παλλήνης (Pallinis)

Πικερμίου (Pikermiou)

Σπάτων (Spaton)

Θηβών (Thivon)

Γιάλτρων (Giailtron)

Καρύστου (Karystou)

Χαλκίδας (Halkidas)

Ζακύνθου (Zante)

2.2. Τοπικός οίνος (vinho regional)

Τοπικός οίνος Τριφυλίας (vinho regional de Trifilia)

Μεσημβριώτικος τοπικός οίνος (vinho regional Messimvria)

Επανωμίτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Epanomia)
Τοπικός οίνος Πλαγιών ορεινής Κορινθίας (vinho regional das encostas montanhosas de Korinthia)
Τοπικός οίνος Πυλίας (vinho regional de Pylia)
Τοπικός οίνος Πλαγιές Βερτίσκου (vinho regional das encostas de Vertiskos)
Ηρακλειώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Heraklion)
Λασιθιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Lassithi)
Πελοποννησιακός τοπικός οίνος (vinho regional de Peloponneso)
Μεσσηνιακός τοπικός οίνος (vinho regional de Messina)
Μακεδονικός τοπικός οίνος (vinho regional de Macedonia)
Κρητικός τοπικός οίνος (vinho regional de Creta)
Θεσσαλικός τοπικός οίνος (vinho regional de Thessalia)
Τοπικός οίνος Κισάμίου (vinho regional de Kissamos)
Τοπικός οίνος Τυρνάβου (vinho regional de Tyrnavos)
Τοπικός οίνος πλαγιές Αμπέλου (vinho regional das encostas de Ampelos)
Τοπικός οίνος Βίλλιζας (vinho regional de Villiza)
Τοπικός οίνος Γρεβενών (vinho regional de Grevena)
Τοπικός οίνος Αττικής (vinho regional de Attiki)
Αγιορείτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Agioritikos)
Δωδεκανησιακός τοπικός οίνος (vinho regional de Dodekaniso)
Αναβυσσιωτικός τοπικός οίνος (vinho regional de Anavyssiotikos)
Παιανίτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Peanitikos)
Τοπικός οίνος Δράμας (vinho regional de Drama)
Κρανιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Krania)
Τοπικός οίνος πλαγιών Πάρνηθας (vinho regional das encostas de Parnitha)
Συριανός τοπικός οίνος (vinho regional de Syros)
Θηβαϊκός τοπικός οίνος (vinho regional de Thiva)
Τοπικός οίνος πλαγιών Κιθαιρώνα (vinho regional das encostas de Kitheron)
Τοπικός οίνος πλαγιών Πετρωτού (vinho regional das encostas de Petrotou)
Τοπικός οίνος Γερανίων (vinho regional de Gerania)
Παλληγιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Pallini)
Αττικός τοπικός οίνος (vinho regional de Attiki)
Αγοριανός τοπικός οίνος (vinho regional de Agorianos)
Τοπικός οίνος Κοιλάδας Αταλάντης (vinho regional do vale de Atalanti)
Τοπικός οίνος Αρκαδίας (vinho regional de Arcadia)
Παγγαιορείτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Paggeoritikos)
Τοπικός οίνος Μεταξάτων (vinho regional de Metaxata)
Τοπικός οίνος Κλημέντι (vinho regional de Klimenti)
Τοπικός οίνος Ημαθίας (vinho regional de Hemathia)
Τοπικός οίνος Κέρκυρας (vinho regional de Kerkyra Corfù)
Τοπικός οίνος Σιθωνίας (vinho regional de Sithonia)
Τοπικός οίνος Μαντζαβινάτων (vinho regional de Mantzavinata)
Ισμαρικός τοπικός οίνος (vinho regional de Ismarikos)
Τοπικός οίνος Αβδήρων (vinho regional de Avdira)
Τοπικός οίνος Ιωαννίνων (vinho regional de Ioannina)
Τοπικός οίνος Πλαγιές Αιγιαλείας (vinho regional das encostas de Aigialieias)
Τοπικός οίνος Πλαγιές του Αίνου (vinho regional das encostas de Ainou)
Θρακικός τοπικός οίνος (vinho regional de Thrakie)
Τοπικός οίνος Ιλίου (vinho regional de Ilion)
Μετσοβίτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Metsovon)
Κορωπίτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Koropie)
Τοπικός οίνος Θαψάνων (vinho regional de Thapsanon)
Σιατιστινός τοπικός οίνος (vinho regional de Siatistinon)
Τοπικός οίνος Ριτσώνας Αυλίδος (vinho regional de Ritsona Avlidos)

Τοπικός οίνος Λετρίνων (vinho regional de Letrina)
 Τοπικός οίνος Τεγέας (vinho regional de Tegeas)
 Αιγαιοπελαγίτικος τοπικός οίνος ή (vinho regional de Mare Egeo)
 Τοπικός οίνος Αιγαίου Πελάγους (vinho regional de Aigaion pelagos)
 Τοπικός οίνος Βορείων Πλαγιών Πεντελικού (vinho regional das encostas setentrionais de Penteli)
 Σπατανέικος τοπικός οίνος (vinho regional de Spata)
 Μαρκοπουλιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Markopoulo)
 Τοπικός οίνος Ληλαντίου Πεδίου (vinho regional de Lilantio Pedion)
 Τοπικός οίνος Χαλκιδικής (vinho regional de Chalkidiki)
 Καρυστινός τοπικός οίνος (vinho regional de Karystos)
 Τοπικός οίνος Χαλικούνας (vinho regional de Chalikouna)
 Τοπικός οίνος Οπουντίας Λοκρίδος (vinho regional de Opountia Lokrida)
 Τοπικός οίνος Πέλλας (vinho regional de Pella)
 Ανδριανιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Andriani)
 Τοπικός οίνος Σερρών (vinho regional de Serres)
 Τοπικός οίνος Στερεάς Ελλάδος (vinho regional de Sterea Ellada)

B. Menções tradicionais

Ονομασία προελεύσεως ελεγχόμενη (denominação de origem controlada)
 Ονομασία προελεύσεως ανωτέρας ποιότητας (denominação de origem de qualidade superior)
 Ονομασία κατά παράδοση Ρετσίνα (denominação tradicional Retsina)
 Ονομασία κατά παράδοση Βερντέα Ζακύνθου (denominação tradicional Verdea de Zante)
 Τοπικός οίνος (vinho regional, vinho local)
 από διαλεκτούς αμπελώνες («grand cru»)
 Κάβα (Cava)
 Ρετσίνα (Retsina)
 Κτήμα (Ktima)
 Αρχοντικό (Archontiko)
 Αμπελώνες (Ampelones)
 Οίνος φυσικώς γλυκός (vinho naturalmente doce)

V. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA ITALIANA

A. Indicações geográficas

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Vini di qualità prodotti in regioni determinate»)**
- 1.1. *Vqprd designados pela menção «Denominazione di origine controllata e garantita»*
 - Albana di Romagna
 - Asti
 - Barbaresco
 - Barolo
 - Brachetto d'Acqui
 - Brunello di Montalcino
 - Carmignano
 - Chianti/Chianti Classico, acompanhada ou não de uma das indicações geográficas seguintes:
 - Montalbano
 - Rufina
 - Colli fiorentini

- Colli senesi
- Colli aretini
- Colline pisane
- Montespertoli
- Cortese di Gavi
- Franciacorta
- Gattinara
- Gavi
- Ghemme
- Montefalco Sagrantino
- Montepulciano
- Recioto di Soave
- Taurasi
- Torgiano
- Valtellina
- Valtellina Grumello
- Valtellina Inferno
- Valtellina Sassella
- Valtellina Valgella
- Vernaccia di San Gimignano
- Vermantino di Gallura

1.2. *Vqprd designados pela menção «Denominazione di origine controllata»*

1.2.1. *Região Piemonte*

Alba	Coste della Sesia
Albugnano	Diano d'Alba
Alto Monferrato	Dogliani
Acqui	Fara
Asti	Gabiano
Boca	Langhe monregalesi
Bramaterra	Langhe
Caluso	Lessona
Canavese	Loazzolo
Cantavenna	Monferrato
Carema	Monferrato Casalese
Casalese	Ovada
Casorzo d'Asti	Piemonte
Castagnole Monferrato	Pinorelese
Castelnuovo Don Bosco	Roero
Chieri	Sizzano
Colli tortonesi	Valsusa
Colline novaresi	Verduno
Colline saluzzesi	

1.2.2. *Região Val d'Aosta*

Arnad-Montjovet	Enfer d'Arvier
Chambave	Morgex
Nus	Torrette
Donnas	Valle d'Aosta
La Salle	Vallée d'Aoste

1.2.3. *Região Lombardia*

Botticino	Oltrepò Pavese
Capriano del Colle	Riviera del Garda Bresciano
Cellatica	San Colombano al Lambro
Garda	San Martino Della Battaglia
Garda Colli Mantovani	Terre di Franciacorta
Lugana	Valcalepio
Mantovano	

1.2.4. Região Trentino-Alto Adige

Alto Adige
Bozner Leiten
Bressanone
Brixner
Buggräfler
Burgraviato
Caldaro
Casteller
Colli di Bolzano
Eisacktaler
Etschtaler
Gries
Kalterer
Kalterersee
Lago di Caldaro
Meraner Hügel

Meranese di collina
Santa Maddalena
Sorni
St. Magdalener
Südtirol
Südtiroler
Terlaner
Terlano
Teroldego Rotaliano
Trentino
Trento
Val Venosta
Valdadige
Valle Isarco
Vinschgau

1.2.5. Região Veneto

Bagnoli di Sopra
Bagnoli
Bardolino
Breganze
Breganze Torcolato
Colli Asolani
Colli Berici
Colli Berici Barbarano
Colli di Conegliano
Colli di Conegliano Fregona
Colli di Conegliano Refrontolo
Colli Euganei
Conegliano
Conegliano Valdobbiadene
Conegliano Valdobbiadene Cartizze

Custoza
Etschtaler
Gambellara
Garda
Lessini Durello
Lison Pramaggiore
Lugana
Montello
Piave
San Martino della Battaglia
Soave
Valdadige
Valdobbiadene
Valpantena
Valpolicella

1.2.6. Região Friuli Venezia Giulia

Carso
Colli Orientali del Friuli
Colli Orientali del Friuli Cialla
Colli Orientali del Friuli Ramandolo
Colli Orientali del Friuli Rosazzo
Collio
Collio Goriziano

Friuli Annia
Friuli Aquileia
Friuli Grave
Friuli Isonzo
Friuli Latisana
Isonzo del Friuli
Lison Pramaggiore

1.2.7. Região Liguria

Albenga
Albenganese
Cinque Terre
Colli di Luni
Colline di Levante
Dolceacqua

Finale
Finalese
Golfo del Tigullio
Riviera Ligure di Ponente
Riviera dei fiori

1.2.8. Região Emilia Romagna

Bosco Eliceo
Castelvetro
Colli Bolognesi
Colli Bolognesi Classico
Colli Bolognesi Colline di Riosto
Colli Bolognesi Colline Marconiane
Colli Bolognesi Colline Oliveto
Colli Bolognesi Monte San Pietro
Colli Bolognesi Serravalle
Colli Bolognesi Terre di Montebudello
Colli Bolognesi Zola Predosa
Colli d'Imola
Colli di Faenza

Colli di Parma
Colli di Rimini
Colli di Scandiano e Canossa
Colli Piacentini
Colli Piacentini Monterosso
Colli Piacentini Val d'Arda
Colli Piacentini Val Nure
Colli Piacentini Val Trebbia
Reggiano
Reno
Romagna
Santa Croce
Sorbara

1.2.9. Região Toscana

Barco Reale di Carmignano
Bolgheri
Bolgheri Sassicaia
Candia dei Colli Apuani
Carmignano
Chianti
Chianti classico
Colli Apuani
Colli dell'Etruria Centrale
Colli di Luni
Colline Lucchesi
Costa dell'«Argentario»
Elba
Empolese
Montalcino
Montecarlo
Montecucco
Montepulciano

Montereggio di Massa Marittima
Montescudaio
Parrina
Pisano di San Torpè
Pitigliano
Pomino
San Gimignano
San Torpè
Sant'Antimo
Scansano
Val d'Arbia
Val di Cornia
Val di Cornia Campiglia Marittima
Val di Cornia Piombino
Val di Cornia San Vincenzo
Val di Cornia Suvereto
Valdichiana
Valdinievole

1.2.10. Região Umbria

Assisi
Colli Martani
Colli Perugini
Colli Amerini
Colli Altotiberini
Colli del Trasimeno

Lago di Corbara
Montefalco
Orvieto
Orvietano
Todi
Torgiano

1.2.11. Região Marche

Castelli di Jesi
Colli pesaresi
Colli Ascolani
Colli maceratesi
Conero
Esino
Focara

Matelica
Metauro
Morro d'Alba
Piceno
Roncaglia
Serrapetrona

1.2.12. Região Lazio

Affile
Aprilia
Capena
Castelli Romani
Cerveteri
Circeo
Colli albani
Colli della Sabina
Colli lanuvini
Colli etruschi viterbesi
Cori
Frascati

Genazzano
Gradoli
Marino
Montecompatri Colonna
Montefiascone
Olevano romano
Orvieto
Piglio
Tarquinia
Velletri
Vignanello
Zagarolo

1.2.13. Região Abruzzo

Abruzzo
Abruzzo Colline teramane

Controguerra
Molise

1.2.14. Região Molise

Biferno
Pentro d'Isernia

1.2.15. Região Campania

Avellino
Aversa
Campi Flegrei
Capri
Castel San Lorenzo
Cilento
Costa d'Amalfi Furore
Costa d'Amalfi Ravello
Costa d'Amalfi Tramonti
Costa d'Amalfi
Falerno del Massico
Galluccio
Guardiolo

Guardia Sanframondi
Ischia
Massico
Penisola Sorrentina
Penisola Sorrentina Gragnano
Penisola Sorrentina Lettere
Penisola Sorrentina Sorrento
Sannio
Sant'Agata de' Goti
Solopaca
Taburno
Tufo
Vesuvio

1.2.16. Região Puglia

Alezio
Barletta
Brindisi
Canosa
Castel del Monte
Cerignola
Copertino
Galatina
Gioia del Colle
Gravina
Leverano
Lizzano
Locorotondo

Lucera
Manduria
Martinafranca
Matino
Nardò
Ortanova
Ostuni
Puglia
Salice salentino
San Severo
Squinzano
Trani

1.2.17. Região Basilicata

Vulture

1.2.18. Região Calabria

Bianco
Bivongi
Cirò
Donnici
Lamezia
Melissa

Pollino
San Vito di Luzzi
Sant'Anna di Isola Capo Rizzuto
Savuto
Scavigna
Verbicaro

1.2.19. Região Sicilia

Alcamo
Contea di Sclafani
Contessa Entellina
Delia Nivolalli
Eloro
Etna
Faro
Lipari
Marsala

Menfi
Noto
Pantelleria
Sambuca di Sicilia
Santa Margherita di Belice
Sciacca
Siracusa
Vittoria

1.2.20. Região Sardegna

Alghero
Arborea
Bosa
Cagliari
Campidano di Terralba
Mandrolisai
Oristano
Sardegna
Sardegna-Capo Ferrato

Sardegna-Jerzu
Sardegna-Mogoro
Sardegna-Nepente di Oliena
Sardegna-Oliena
Sardegna-Semidano
Sardegna-Tempio Pausania
Sorso Sennori
Sulcis
Terralba

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**
- 2.1. *Abruzzo*
- | | |
|--------------------|------------------|
| Alto tirino | Colline Frentane |
| Colline Teatine | Histonium |
| Colli Aprutini | Terre di Chieti |
| Colli del sangro | Valle Peligna |
| Colline Pescaraesi | Vastese |
- 2.2. *Basilicata*
- Basilicata
- 2.3. *Provincia autónoma de Bolzano*
- | | |
|------------|-------------------------------------|
| Dolomiti | Mitterberg tra Cauria e Tel |
| Dolomiten | Mitterberg zwischen Gfrill und Toll |
| Mitterberg | |
- 2.4. *Calabria*
- | | |
|-------------|-----------------|
| Arghilla | Palizzi |
| Calabria | Pellaro |
| Condoleo | Scilla |
| Costa Viola | Val di Neto |
| Esaro | Valdamato |
| Lipuda | Valle dei Crati |
| Locride | |
- 2.5. *Campania*
- | | |
|------------------|--------------------|
| Colli di Salerno | Paestum |
| Dugenta | Pompeiano |
| Epomeo | Roccamonfina |
| Irpinia | Terre del Volturno |
- 2.6. *Emilia Romagna*
- | | |
|---------------------|------------------|
| Castelfranco Emilia | Ravenna |
| Bianco dei Sillaro | Rubicone |
| Emilia | Sillaro |
| Fortana del Taro | Terre die Veleja |
| Forli | Val Tidone |
| Modena | |
- 2.7. *Friuli Venezia Giulia*
- Alto Livenza
Venezia Giulia
Venezie
- 2.8. *Lazio*
- | | |
|---------------------|---------|
| Civitella d'Agliano | Lazio |
| Colli Cimini | Nettuno |
| Frusinate | |
| Dei Frusinate | |
- 2.9. *Liguria*
- Colline Savonesi
Val Polcevera

2.10.	<i>Lombardia</i>	
	Alto Mincio	Pavia
	Benaco bresciano	Quistello
	Bergamasca	Ronchi di Brescia
	Collina del Milanese	Sabbioneta
	Montenetto di Brescia	Sebino
	Mantova	Terrazze Retiche di Sondrio
2.11.	<i>Marche</i>	
	Marche	
2.12.	<i>Molise</i>	
	Osco	
	Rotae	
	Terre degli Osci	
2.13.	<i>Puglia</i>	
	Daunia	Salento
	Murgia	Tarantino
	Puglia	Valle d'Itria
2.14.	<i>Sardegna</i>	
	Barbagia	Planargia
	Colli del Limbara	Romangia
	Isola dei Nuraghi	Sibiola
	Marmila	Tharros
	Nuoro	Trexenta
	Nurra	Valle dei Tirso
	Ogliastro	Valli di Porto Pino
	Parteolla	
2.15.	<i>Sicilia</i>	
	Camarro	Salina
	Colli Ericini	Sicilia
	Fontanarossa di Cerda	Valle Belice
	Salemi	
2.16.	<i>Toscana</i>	
	Alta Valle della Greve	Toscana
	Colli della Toscano centrale	Toscano
	Maremma toscana	Val di Magra
	Orcia	
2.17.	<i>Provincia autónoma de Trento</i>	
	Dolomiten	Venezie
	Dolomiti	Vallagarina
	Atesino	
2.18.	<i>Umbria</i>	
	Allerona	Narni
	Bettona	Spello
	Cannara	Umbria
2.19.	<i>Veneto</i>	
	Alto Livenza	Marca Trevigiana
	Colli Trevigiani	Vallagarina
	Conselvano	Veneto
	Dolomiten	Veneto orientale
	Dolomiti	Verona
	Venezie	Veronese

B. Menções tradicionais

Amarone
Auslese
Buttafuoco
Cacc'e mmitte
Cannellino
Cerasuolo
Denominazione di origine controllata/DOC/D.O.C
Denominazione di origine controllata e garantita/DOCG/D.O.C.G.
Est! Est!! Est!!!
Fior d'arancio
Governo all'uso Toscano
Gutturnio
Indicazione geografica tipica/IGT/I.G.T
Lacrima
Lacrima Christi
Lambiccato
Ramie
Rebola
Recioto
Sangue di Guida
Scelto
Schiacchetrà
Sforzato, Sfurzat
Torcolato
Vendemmia Tardiva
Vin Santo Occhio di Pernice
Vin Santo
Vino nobile

VI. VINHOS ORIGINÁRIOS DO GRÃO DUCADO DO LUXEMBURGO**A. Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Vins de qualité produits dans des régions déterminées»)**
- 1.1. *Nomes das regiões determinadas*
 - Ahn
 - Assel
 - Bech Kleinmacher
 - Born
 - Bous
 - Burmerange
 - Canach
 - Ehnen
 - Ellange
 - Elvange
 - Erpeldange
 - Gostingen
 - Greiveldange
 - Grevenmacher

Lenningen
Machtum
Mertert
Moersdorf
Mondorf
Niederdonven
Oberdonven
Oberwormeldange
Remerschen
Remich
Rolling
Rosport
Schengen
Schwebsange
Stadtbredimus
Trintange
Wasserbillig
Wellenstein
Wintringen
Wormeldange

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**

...

B. Menções tradicionais

Grand premier cru
Marque Nationale Appellation contrôlée/AC
Premier cru
Vin de pays

VII. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA

A. Indicações geográficas

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas**

1.1. *Nomes das regiões determinadas*

Alcobaça	Douro
Alenquer	Encostas da Nave
Almeirim	Encostas de Aire
Arruda	Evora
Bairrada	Graciosa
Biscoitos	Granja Amareleja
Borba	Lafões
Bucelas	Lagoa
Carcavelos	Lagos
Cartaxo	Madeira/Madère/Madera
Castelo Rodrigo	Setúbal
Chamusca	Moura
Chaves	Óbidos
Colares	Palmela
Coruche	Pico
Cova da Beira	Pinhel
Dão	Planalto Mirandês

- | | | |
|--|---|---------------|
| | Portalegre | Tomar |
| | Portimão | Torres Vedras |
| | Porto/Port/Oporto/Portwein/Portvin/Portwijn | Valpaços |
| | Redondo | Varosa |
| | Reguengos | Vidigueira |
| | Santarém | Vinho Verde |
| | Tavira | Vinhos Verdes |
- 1.2. *Nomes das sub-regiões*
- 1.2.1. Região determinada Dão
- | | |
|------------------|--------------------|
| Alva | Silgueiros |
| Besteiros | Terras de Senhorim |
| Castendo | Terras de Azurara |
| Serra da Estrela | |
- 1.2.3. Região determinada Douro
- | | |
|--------|-----------|
| Alijó | Sabrosa |
| Lamego | Vila Real |
| Meda | |
- 1.2.4. Sub-região de Favaios
- 1.2.5. Região determinada Varosa
- Tarouca
- 1.2.6. Região determinada Vinhos Verdes
- | | |
|----------|-------------|
| Amarante | Monção |
| Basto | Penafiel |
| Braga | Vinho Verde |
| Lima | |
- 1.2.7. Outras
- Dão Nobre
- Setubal roxo
2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**
- Alentejo
- Algarve
- Alta Estremadura
- Beira Litoral
- Beira Alta
- Beiras
- Estremadura
- Ribatejo
- Minho
- Terras Durienses
- Terras de Sico
- Terras do Sado
- Trás-os-Montes

B. Menções tradicionais

Colheita Seleccionada

Denominação de Origem/DO

Denominação de Origem Controlada/DOC

Garrafeira
Indicação de Proveniência Regulamentada/ IPR
Região demarcada
Roxo
Vinho leve
Vinho regional
Region Madeira
Frasqueira
Regio Porto
Crusted/Crusting
Lágrima
Late Bottled Vintage/LBV
Ruby
Tawny
Vintage

VIII. VINHOS ORIGINÁRIOS DO REINO UNIDO

A. Indicações geográficas

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Quality wines produced in specified regions»)**
English Vineyards
Welsh Vineyards
2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**
English Counties
Welsh Counties

B. Menções tradicionais

Regional wine

IX. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA FEDERAL DA ÁUSTRIA

A. Indicações geográficas

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Qualitätswein bestimmter Anbaubiete»)**
 - 1.1. *Nomes das regiões vitícolas*

Burgenland	Tirol
Niederösterreich	Vorarlberg
Steiermark	Wien

- 1.2. *Nomes das regiões determinadas*
- 1.2.1. Região determinada Burgenland
- | | |
|-------------------------|------------------|
| Neusiedlersee | Mittelburgenland |
| Neusiedlersee Hügelland | Südburgenland |
- 1.2.2. Região determinada Niederösterreich
- | | |
|-----------|---------------|
| Carnuntum | Thermenregion |
| Donauland | Traisental |
| Kamptal | Wachau |
| Kremstal | Weinviertel |
- 1.2.3. Região determinada Steiermark
- Süd Oststeiermark
Südsteiermark
Weststeiermark
- 1.2.4. Região determinada Wien
- Wien
- 1.3. *Municípios, partes de municípios, Großlagen, Riede, Flure, Einzellagen*
- 1.3.1. Região determinada Neusiedlersee
- (a) Großlage:
- Kaisergarten
- (b) Rieden, Fluren, Einzellagen:
- | | | |
|-------------------------|----------------|---------------------|
| Altenberg | Kellern | Prädium |
| Bauernaussatz | Kirchacker | Rappbühl-Weingärten |
| Bergäcker | Kirchberg | Römerstein |
| Edelgründe | Kleinackerl | Rustenacker |
| Gabarinza | Königswiese | Sandflur |
| Goldberg | Kreuzjoch | Sandriegel |
| Hansagweg | Kurzbürg | Satz |
| Heideboden | Ladisberg | Seeweingärten |
| Henneberg | Lange Salzberg | Ungerberg |
| Herrnjoch | Langer Acker | Vierhölzer |
| Herrnsee | Lehendorf | Weidener Zeiselberg |
| Hintenausere Weingärten | Neuberg | Weidener Ungerberg |
| Jungerberg | Pohnpühl | Weidener Rosenberg |
| Kaiserberg | | |
- (c) Municípios ou partes de município:
- | | | |
|--------------------|----------------------|-----------------------|
| Andau | Halbturn | Parndorf |
| Apetlon | Ilmlitz | Podersdorf |
| Bruckneudorf | Jois | Potzneusiedl |
| Deutsch Jahrndorf | Kittsee | St Andrä am Zicksee |
| Edelstal | Mönchhof | Tadten |
| Frauenkirchen | Neudorf bei Parndorf | Wallern im Burgenland |
| Gattendorf | Neusiedl am See | Weiden am See |
| Gattendorf Neudorf | Nickelsdorf | Winden am See |
| Gols | Pamhagen | Zurndorf |
- 1.3.2. Região determinada Neusiedlersee Hügelland
- (a) Großlagen:
- Rosaliakapelle
Sonnenberg
Vogelsang

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Adler/Hrvatski vrh	Katerstein	Mönchsberg/Lesicak
Altenberg	Kirchberg	Purbacher Bugstall
Bergweinärten	Kleingebirge/Mali vrh	Reisbühel
Edelgraben	Kleinhöfleiner Hügel	Ripisce
Fölligberg	Klosterkeller Siegendorf	Römerfeld
Gaisrücken	Kogel	Römersteig
Goldberg	Kogl/Gritsch	Rosenberg
Großgebirge/Veliki vrh	Krci	Rübäcker/Ripisce
Hasenriegel	Kreuzweingärten	Schmaläcker
Haussatz	Langäcker/Dolnj sirick	St Vitusberg
Hochkramer	Leithaberg	Steinhut
Hölzstein	Lichtenbergweingärten	Wetterkreuz
Isl	Marienthal	Wolfsbach
Johanneshöh	Mitterberg	Zbornje

(c) Municípios ou partes de município:

Antau	Loipersbach	St. Margarethen
Baumgarten	Loretto	Schattendorf
Breitenbrunn	Marz	Schützensgebirge
Donnerskirchen	Mattersburg	Siegenderf
Draßburg	Mörbisch/See	Sigless
Draßburg-Baumgarten	Müllendorf	Steinbrunn
Eisenstadt	Neudörf	Steinbrunn-Zillingtal
Forchtenstein	Neustift an der Rosalia	Stöttera
Forchtenau	Oggau	Stotzing
Großhöflein	Oslip	Trausdorf/Wulka
Hirm	Pöttelsdorf	Walbersdorf
Hirm-Antau	Pötsching	Wiesen
Hornstein	Purbach/See	Wimpassing/Leitha
Kleinhöflein	Rohrbach	Wulkaprodersdorf
Klingenbach	Rust	Zagersdorf
Krensdorf	St Georgen	Zemendorf
Leithaprodersdorf		

1.3.3. Região determinada Mittelburgenland

(a) Großlage:

Goldbachtal

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altes Weingebirge	Hochberg	Raga
Deideckwald	Hochplateau	Sandhoffeld
Dürrau	Hölzl	Sinter
Gfanger	Im Weingebirge	Sonnensteig
Goldberg	Kart	Spiegelberg
Himmelsthron	Kirchholz	Weingfanger
Hochäcker	Pakitsch	Weiskreuz

(c) Municípios ou partes de município:

Deutschkreutz	Klostermarienberg	Neckenmarkt
Frankenau	Kobersdorf	Nikitsch
Frankenau-Unterderpullendorf	Kroatisch Gerersdorf	Raiding
Girm	Kroatisch Minihof	Raiding-Unterfrauenhaid
Großmutschen	Lackenbach	Ritzing
Großwarasdorf	Lackendorf	Stoob
Haschendorf	Lutzmannsburg	Strebersdorf
Horitschon	Mannersdorf	Unterfrauenheid
Kleinmutschen	Markt St. Martin	Unterpetersdorf
Kleinwarasdorf	Nebersdorf	Unterpullendorf

1.3.4. Região determinada Südburgenland

(a) Großlagen:

Pinkatal
Rechnitzer Geschriebenstein

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Gotscher
Rosengarten
Schiller
Tiefer Weg
Wohlauf

(c) Municípios ou partes de município:

Bonisdorf	Kalch	Punitz
Burg	Kirchfidisch	Rax
Burgauberg	Kleinmürbisch	Rechnitz
Burgauberg-Neudauberg	Kohfidisch	Rehgraben
Deutsch Tschantschendorf	Königsdorf	Reinersdorf
Deutschschützen-Eisenberg	Kotezicken	Rohr
Deutsch Bieling	Kroatisch Tschantschendorf	Rohrbrunn
Deutsch Ehrendorf	Kroatisch Ehrendorf	Schallendorf
Deutsch Kaltenbrunn	Krobotek	St Michael
Deutsch Schützen	Krottendorf bei Güssing	St Nikolaus
Eberau	Krottendorf bei Neuhaus am Klau	St Kathrein
Edlitz	senbach	Stadtschlaining
Eisenberg an der Pinka	Kukmirn	Steinfurt
Eltendorf	Kulmhohe Gfang	Strem
Gaas	Limbach	Sulz
Gamischdorf	Luising	Sumetendorf
Gerersdorf Sulz	Markt-Neuhodis	Tobau
Glasing	Minihof-Liebau	Tschanigraben
Großmürbisch	Mischendorf	Tudersdorf
Güssing	Moschendorf	Unterbildein
Güttenbach	Mühlgraben	Urbersdorf
Hackerberg	Neudauberg	Weichselbaum
Hagensdorf	Neumarkt im Tauchental	Weiden bei Rechnitz
Hannersdorf	Neusiedl	Welgersdorf
Harmisch	Neustift	Windisch Minihof
Hasendorf	Oberbildein	Winten
Heiligenbrunn	Ollersdorf	Woppendorf
Hoell	Poppendorf	Zuberbach
Inzenhof		

1.3.5. Região determinada Thermenregion

(a) Großlagen:

Badener Berg	Weißer Stein	Schatzberg
Vöslauer Hauerberg	Tattendorfer Steinhölle (Stahölln)	Kappellenweg

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Am Hochgericht	In Brunnerberg	Oberkirchen
Badener Berg	Jenibergen	Pfaffstättner Kogel
Brunner Berg	Kapellenweg	Prezessbühel
Dornfeld	Kirchenfeld	Rasslerin
Goldeck	Kramer	Römerberg
Gradenthal	Lange Bamhartstäler	Satzing
Großriede Les'hanl	Mandl-Höh	Steinfeld
Hochleiten	Mitterfeld	Weißer Stein
Holzspur		

(c) Municípios ou partes de município:

Bad Fischau-Brunn	Brunnenthal	Gamingerhof
Bad Vöslau	Deutsch-Brodersdorf	Gießhübl
Bad Fischau	Dornau	Großau
Baden	Dreitstetten	Gumpoldskirchen
Berndorf	Ebreichsdorf	Günselsdorf
Blumau	Eggendorf	Guntramsdorf
Blumau-Neurißhof	Einöde	Hirtenberg
Braiten	Enzesfeld	Josefsthal
Brunn am Gebirge	Frohsdorf	Katzelsdorf
Brunn/Schneebergbahn	Gainfarn	Kottingbrunn

Landegg	Perchtoldsdorf	Traiskirchen
Lanzenkirchen	Pfaffstätten	Tribuswinkel
Leesodrf	Pottendorf	Trumau
Leobersdorf	Rauhenstein	Vösendorf
Lichtenwörth	Reisenberg	Wagram
Lindabrunn	Schönau/Triesting	Wampersdorf
Maria Enzersdorf	Seibersdorf	Weigelsdorf
Markt Piesting	Siebenhaus	Weikersdorf/Steinfeld
Matzendorf	Siegersdorf	Wiener Neustadt
Matzendorf-Hölles	Sollenau	Wiener Neudorf
Mitterberg	Sooß	Wienersdorf
Mödling	St Veit	Winzendorf
Möllersdorf	Steinabrückl	Winzendorf-Muthmannsdorf
Münchendorf	Steinfeld	Wöllersdorf
Obereggendorf	Tattendorf	Wöllersdorf-Steinabrückl
Oberwaltersdorf	Teesdorf	Zillingdorf
Oyenhausen	Theresienfeld	

1.3.6. Região determinada Kremstal

(a) Großlagen:

Göttweiger Berg
Kaiser Stiege

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Ebritzstein	Hochäcker	Rohrendorfer Gebting
Ehrenfelder	Im Berg	Sandgrube
Emmerlingtal	Kirchbühel	Scheibelberg
Frauengrund	Kogl	Schrattenpoint
Gartl	Kremsleithen	Sommerleiten
Gärtling	Pellingen	Sonnageln
Gedersdorfer Kaiserstiege	Pfaffenberg	Spiegel
Goldberg	Pfennigberg	Steingraben
Großer Berg	Pulverturm	Tümelstein
Hausberg	Rammeln	Weinzierlberg
Herrentrost	Reisenthal	Zehetnerin

(c) Municípios ou partes de município:

Aigen	Imbach	Rohrendorf bei Krems
Angern	Krems	Scheibenhof
Brunn im Felde	Krems an der Donau	Senftenberg
Droß	Krustetten	Stein an der Donau
Egelsee	Landersdorf	Steinaweg-Kleinwien
Eggendorf	Meidling	Stift Göttweig
Furth	Neustift bei Schönberg	Stratzing
Gedersdorf	Oberfucha	Stratzing-Droß
Gneixendorf	Oberrohrendorf	Thallern
Göttweig	Palt	Tiefenfucha
Höbenbach	Paudorf	Unterrohrendorf
Hollenburg	Priel	Walkersdorf am Kamp
Hörfarth	Rehberg	Weinzierl bei Krems

1.3.7. Região determinada Kamptal

(a) Großlage:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Anger	Hiesberg	Sachsenberg
Auf der Setz	Hofstadt	Sandgrube
Friesenrock	Kalvarienberg	Spiegel
Gaisberg	Kremstal	Stein
Gallenberg	Loiser Berg	Steinhaus
Gobelsberg	Obritzberg	Weinträgerin
Heiligenstein	Pfeiffenberg	Wohra

(c) Municípios ou partes de município:

Altenhof	Haindorf	Schiltern
Diendorf am Walde	Kammern am Kamp	Schönberg am Kamp
Diendorf/Kamp	Kamp	Schönbergneustift
Elsarn im Straßertale	Langenlois	Sittendorf
Engabrunn	Lengenfeld	Stiefern
Etsdorf am Kamp	Mittelberg	Straß im Straßertale
Etsdorf-Haitzendorf	Mollands	Thürneustift
Fernitz	Obernholz	Unterreith
Gobelsburg	Oberreith	Walkersdorf
Grunddorf	Plank/Kamp	Wiedendorf
Hadersdorf am Kamp	Peith	Zöbing
Hadersdorf-Kammern	Rothgraben	

1.3.8. Região determinada Donauland

(a) Großlagen:

Klosterneuburger Weinberge
Tulbinger Kogel
Wagram-Donauland

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altenberg	Hengsberg	Schillingsberg
Bromberg	Hengstberg	Schloßberg
Erdpreß	Himmelreich	Sonnenried
Franzhauser	Hirschberg	Steinagrund
Fuchsberg	Hochrain	Traxelgraben
Gänsacker	Kreitschental	Vorberg
Georgenberg	Kühgraben	Wadenthal
Glockengießer	Leben	Wagram
Gmirk	Ortsried	Weinlacke
Goldberg	Purgstall	Wendelstatt
Halterberg	Sätzen	Wora

(c) Municípios ou partes de município:

Ahrenberg	Gugging	Plankenbergr
Abstetten	Hasendorf	Pöding
Altenberg	Henzing	Reidling
Ameisthal	Hintersdorf	Röhrenbach
Anzenberg	Hippersdorf	Ruppersthal
Atzelsdorf	Höflein an der Donau	Saladorf
Atzenbrugg	Holzleiten	Sieghartskirchen
Baumgarten/Reidling	Hütteldorf	Sitzenberg-Reidling
Baumgarten/Wagram	Judenau-Baumgarten	Spital
Baumgarten/Tullnerfeld	Katzelsdorf im Dorf	St. Andrä-Wördern
Chorherrn	Katzelsdorf/Zeil	Staasdorf
Dietersdorf	Kierling	Stettenhof
Ebersdorf	Kirchberg/Wagram	Tautendorf
Egelsee	Kleinwiesendorf	Thürnthäl
Einsiedl	Klosterneuburg	Tiefenthal
Elsbach	Königsbrunn	Trasdorf
Engelmannsbrunn	Königsbrunn/Wagram	Tulbing
Fels	Königstetten	Tulln
Fels/Wagram	Kritzendorf	Unterstockstall
Feuersbrunn	Landersdorf	Wagram am Wagram
Freundorf	Michelhausen	Waltendorf
Gerasdorf b. Wien	Micheldorf	Weinzierl bei Ollern
Gollarn	Mitterstockstall	Wipfing
Gösing	Mossbierbaum	Wolfpassing
Grafenwörth	Neudegg	Wördern
Groß-Rust	Oberstockstall	Würmla
Großriedenthal	Ottenthal	Zaußenberg
Großweikersdorf	Pixendorf	Zeißelmauer
Großwiesendorf		

1.3.9. Região determinada Traisental

(a) Großlage:

Traismaurer Weinberge

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Am Nasenberg	Hausberg	Sonnleiten
Antingen	In der Wiegn'n	Spiegelberg
Brunberg	In der Leithen	Tiegeln
Eichberg	Kellerberg	Valterl
Fuchsenrand	Kölbing	Weinberg
Gerichtsberg	Kreit	Wiegen
Grillenbühel	Kufferner Steinried	Zachling
Halterberg	Leithen	Zwirsch
Händlgraben	Schullerberg	

(c) Municípios ou partes de município:

Absdorf	Inzersdorf ob der Traisen	Reichersdorf
Adletzberg	Inzersdorf-Geztersdorf	Ried
Ambach	Kappeln	Rottersdorf
Angern	Katzenberg	Schweinern
Diendorf	Killing	St Andrä/Traisen
Dörfl	Kleinrust	St Pölten
Edering	Kuffern	Statzendorf
Eggendorf	Langmannersdorf	Stollhofen
Einöd	Mitterndorf	Thallern
Etzersdorf	Neusiedl	Theyern
Franzhausen	Neustift	Traismauer
Frauendorf	Nußdorf ob der Traisen	Unterradlberg
Fugging	Oberndorf am Gebirge	Unterwölbing
Gemeinlebarn	Oberndorf in der Ebene	Wagram an der Traisen
Geztersdorf	Oberwinden	Waldletzberg
Großrust	Oberwölbing	Walpersdorf
Grünz	Obritzberg-Rust	Weidling
Gutenbrunn	Ossarn	Weißenkirchen/Perschling
Haselbach	Pfaffing	Wetzmannsthal
Herzogenburg	Rassing	Wielandsthal
Hilpersdorf	Ratzersdorf	Wölbing

1.3.10. Região determinada Carnuntum

(a) Großlage:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Aubühel	Hausweingärten	Mühlweg
Braunsberg	Hexenberg	Rosenberg
Dorfbrunnenacker	Kirchbergen	Spitzerberg
Füllenbeutel	Lange Letten	Steinriegl
Gabler	Lange Weingärten	Tilhofen
Golden	Mitterberg	Ungerberg
Haidacker	Mühlbachacker	Unterschilling
Hausweinacker		

(c) Municípios ou partes de município:

Arbesthal	Göttlesbrunn	Mannersdorf/Leithagebirge
Au am Leithagebirge	Göttlesbrunn-Arbesthal	Margarethen am Moos
Bad Deutsch-Altenburg	Gramatneusiedl	Maria Ellend
Berg	Hainburg/Donau	Moosbrunn
Bruck an der Leitha	Haslau/Donau	Pachfurth
Deutsch-Haslau	Haslau-Maria Ellend	Petronell
Ebergassing	Himberg	Petronell-Carnuntum
Enzersdorf/Fischa	Hof/Leithaberge	Prellenkirchen
Fischamend	Höflein	Regelsbrunn
Gallbrunn	Hollern	Rohrau
Gerhaus	Hundsheim	Sarasdorf

Scharndorf
Schloß Prugg
Schönabrunn
Schwadorf
Sommerein

Stixneusiedl
Trautmannsdorf/Leitha
Velm
Wienerherberg

Wildungsmauer
Wilfleinsdorf
Wolfsthal Berg
Zwölfaxing

1.3.11. Região determinada Wachau

(a) Großlage:

Frauenweingärten

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Burgberg
Frauengrund
Goldbügeln
Gottschelle
Höhlgraben
Im Weingebirge
Katzengraben

Kellerweingärten
Kiernberg
Klein Gebirg
Mitterweg
Neubergen
Niederpoigen
Schlucht

Setzberg
Silberbühel
Singerriedel
Spickenberg
Steiger
Stellenleiten
Tranthal

(c) Municípios ou partes de município:

Aggsbach
Aggsbach-Markt
Baumgarten
Bergern/Dunkelsteinerwald
Dürnstein
Eggendorf
Elsarn am Jauerling
Furth
Groisbach
Gut am Steg
Höbenbach
Joching
Köfering

Krustetten
Loiben
Mautern
Mauternbach
Mitterarnsdorf
Mühldorf
Oberarnsdorf
Oberbergern
Oberloiben
Rossatz-Rührsdorf
Schwallenbach
Spitz

St Lorenz
St Johann
St Michael
Tiefenfucha
Unterbergern
Unterloiben
Vießling
Weißenkirchen/Wachau
Weißenkirchen
Willendorf
Willendorf in der Wachau
Wösendorf/Wachau

1.3.12. Região determinada Weinviertel

(a) Großlagen:

Bisamberg Kreuzenstein
Falkensteiner Hügelland

Matzner Hügel
Retzer Weinberge

Wolkersdorfer Hochleithen

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Adamsbergen
Altenberg
Altenbergen
Alter Kirchenried
Altes Gebirge
Altes Weingebirge
Am Berghundsleithen
Am Lehmim
Am Wagram
Antlasbergen
Antonibergen
Aschinger
Auberg
Auflangen
Bergen
Bergfeld
Birthaler
Bogenrain
Bruch
Bürsting
Detzenberg
Die alte Haider
Ekartsberg
Feigelbergen

Fochleiten
Freiberg
Freybergen
Fuchsenberg
Fürstenbergen
Gaisberg
Galgenberg
Gerichtsberg
Geringen
Goldberg
Goldbergen
Gollitschen
Großbergen
Grundern
Haad
Haidberg
Haiden
Haspelberg
Hausberg
Hauseingärten
Hausrucker
Heiligengeister
Hermannschachern
Herrnberg

Hinter der Kirchen
Hirschberg
Hochfeld
Hochfeld
Hochstraß
Holzpoint
Hundsbergen
Im Inneren Rain
Im Potschallen
In Aichleiten
In den Hausweingärten
In Hamert
In Rothenpüllen
In Sechsern
In Trenken
Johannesbergen
Jungbirgen
Junge Frauenberge
Jungherrn
Kalvarienberg
Kapellenfeld
Kirchbergen
Kirchenberg
Kirchluß

Kirchweinbergen	Preussenberg	Sonnberg
Kogelberg	Purgstall	Sonnen
Köhlberg	Raschern	Sonnleiten
Königsbergen	Reinthal	Steinberg
Kreuten	Reishübel	Steinbergen
Lamstetten	Retzer Winberge	Steinhübel
Lange Ried	Rieden um den Heldenberg	Steinperz
Lange Vierteln	Rösel	Stöckeln
Lange Weingärten	Rosenberg	Stolleiten
Leben	Roseneck	Strassfeld
Lehmfeld	Saazen	Stuffeln
Leitenberge	Sandbergen	Tallusfeld
Leithen	Sandriegl	Veigelberg
Lichtenberg	Satzen	Vogelsinger
Ließen	Sätzweingärten	Vordere Bergen
Lindau	Sauenberg	Warthberg
Lissen	Sauhaut	Weinried
Martal	Saurüßeln	Weintalried
Maxendorf	Schachern	Weisser Berg
Merkvierteln	Schanz	Zeiseln
Mitterberge	Schatz	Zuckermantln
Mühlweingärten	Schatzberg	Zuckermantel
Neubergergen	Schilling	Zuckerschleh
Neusätzen	Schmallissen	Züngel
Nußberg	Schmidatal	Zutrinken
Ölberg	Schwarzerder	Zwickeln
Ölbergen	Sechterbergen	Zwiebelhab
Platten	Silberberg	Zwiefänger
Pöllitzern	Sommerleiten	

(c) Municípios ou partes de município:

Alberndorf im Pulkautal	Dobermannsdorf	Gaisruck
Alt Höflein	Drasenhofen	Garmanns
Alt Ruppertsdorf	Drösing	Gars am Kamp
Altenmarkt im Thale	Dürnkrot	Gartenbrunn
Altenmarkt	Dürnleis	Gaubitsch
Altlichtenwarth	Ebendorf	Gauderndorf
Altmanns	Ebenthal	Gaweinstal
Ameis	Ebersbrunn	Gebmanns
Amelsdorf	Ebersdorf an der Zaya	Geitzendorf
Angern an der March	Eggenburg	Gettsdorf
Aschendorf	Eggendorf am Walde	Ginzersdorf
Asparn an der Zaya	Eggendorf	Glaubendorf
Aspersdorf	Eibesbrunn	Gnadendorf
Atzelsdorf	Eibesthal	Goggendorf
Au	Eichenbrunn	Goldgeben
Auersthal	Eichhorn	Göllersdorf
Auggenthal	Eitzersthal	Gösting
Bad Pirawarth	Engelhartstetten	Götzendorf
Baierdorf	Engelsdorf	Grabern
Bergau	Enzersdorf bei Staatz	Grafenberg
Bernhardsthal	Enzersdorf im Thale	Grafensulz
Bisamberg	Enzersfeld	Großenbrunn
Blumenthal	Erdberg	Groß-Ebersdorf
Bockfließ	Erdpreß	Groß-Engersdorf
Bogenneusiedl	Ernstbrunn	Groß-Inzersdorf
Bösendürnbach	Etzmannsdorf	Groß Schweinbarth
Braunsdorf	Fahndorf	Großharras
Breiteneich	Falkenstein	Großkadolz
Breitenwaida	Fallbach	Großkrut
Bruderndorf	Föllim	Großmeisdorf
Bullendorf	Frättingsdorf	Großmugl
Burgschleinitz	Frauendorf/Schmida	Großnondorf
Burgschleinitz Kühnring	Friebritz	Großreipersdorf
Deinzendorf	Füllersdorf	Großrußbach
Diepolz	Furth	Großstelzendorf
Dietersdorf	Gaindorf	Großwetzdorf
Dietmannsdorf	Gaisberg	Grub an der March
Dippersdorf	Gaiselberg	Grübern

Grund	Kleinstetteldorf	Obergrabern
Gumping	Kleinweikersdorf	Obergrub
Guntersdorf	Kleinwetzdorf	Oberhautzentel
Guttenbrunn	Kleinwilfersdorf	Oberkreuzstetten
Hadres	Klement	Obermallebarn
Hagenberg	Kollnbrunn	Obermarkersdorf
Hagenbrunn	Königsbrunn	Obernalb
Hagendorf	Kottingneusiedl	Oberolberndorf
Hanfthal	Kotzendorf	Oberparschenbrunn
Hardegg	Kreuttal	Oberravelsbach
Harmannsdorf	Kreuzstetten	Oberretzbach
Harrersdorf	Kronberg	Oberrohrbach
Hart	Kühnring	Oberrußbach
Haselbach	Laa an der Thaya	Oberschoderlee
Haslach	Ladendorf	Obersdorf
Haugsdorf	Langenzersdorf	Obersteinabrunn
Hausbrunn	Lanzendorf	Oberstinkenbrunn
Hauskirchen	Leitzersdorf	Obersulz
Hausleiten	Leobendorf	Oberthern
Hautzendorf	Leodagger	Oberzögersdorf
Heldenberg	Limberg	Obritz
Herrnbaumgarten	Loidesthal	Olbersdorf
Herrnleis	Loosdorf	Olgersdorf
Herzogbirbaum	Magersdorf	Ollersdorf
Hetzmannsdorf	Maigen	Ottendorf
Hipples	Mailberg	Ottenthal
Höbersbrunn	Maisbirbaum	Paasdorf
Hobersdorf	Maissau	Palterndorf
Höbertsgrub	Mallersbach	Palterndorf/Dobermannsdorf
Hochleithen	Manhartsbrunn	Paltersdorf
Hofern	Mannersdorf	Passauerhof
Hohenau an der March	Marchegg	Passendorf
Hohenrappersdorf	Maria Roggendorf	Patzenthal
Hohenwarth	Mariathal	Patzmannsdorf
Hohenwarth-Mühlbach	Martinsdorf	Peigarten
Hollabrunn	Matzelsdorf	Pellendorf
Hollenstein	Matzen	Pernersdorf
Hörersdorf	Matzen-Raggendorf	Pernhofen
Horn	Maustrenk	Pettendorf
Hornsburg	Meiseldorf	Pfaffendorf
Hüttendorf	Merkersdorf	Pfaffstetten
Immendorf	Michelstetten	Pföding
Inkersdorf	Minichhofen	Pillersdorf
Jedenspeigen	Missingdorf	Pillichsdorf
Jetzelsdorf	Mistelbach	Pirawarth
Kalladorf	Mittergrabern	Platt
Kammersdorf	Mitterretzbach	Pleißling
Karnabrunn	Mödring	Porrau
Kattau	Mollmannsdorf	Pottenhofen
Katzelsdorf	Mörtersdorf	Poysbrunn
Kettlasbrunn	Mühlbach a. M.	Poysdorf
Ketzelsdorf	Münichthal	Pranhartsberg
Kiblit	Naglern	Prinzendorf/Zaya
Kirchstetten	Nappersdorf-Kammersdorf	Prottes
Kleedorf	Neubau	Puch
Klein Hadersdorf	Neudorf bei Staatz	Pulkau
Klein Riedenthal	Neurappersdorf	Pürstendorf
Klein Haugsdorf	Neusiedl/Zaya	Putzing
Klein-Harras	Nexing	Pyhra
Klein-Meiseldorf	Niederabsdorf	Rabensburg
Klein-Reinprechtsdorf	Niederfellabrunn	Radlbrunn
Klein-Schweinbarth	Niederhollabrunn	Raffelhof
Kleinbaumgarten	Niederkreuzstetten	Rafing
Kleinebersdorf	Niederleis	Ragelsdorf
Kleinengersdorf	Niederrußbach	Raggendorf
Kleinhöflein	Niederschleinz	Rannersdorf
Kleinkadolz	Niedersulz	Raschala
Kleinkirchberg	Nursch	Ravelsbach
Kleinrötz	Oberdürnbach	Reikersdorf
Kleinsierndorf	Oberfellabrunn	Reinthal
Kleinstelzendorf	Obergänserndorf	Retz

Retz-Altstadt	Spannberg	Velm
Retz-Stadt	St Bernhard Frauenhofen	Velm-Götzendorf
Retzbach	St Ulrich	Viendorf
Reyersdorf	Staatz	Waidendorf
Riedenthal	Staatz-Kautzendorf	Waitzendorf
Ringelsdorf	Starnwörth	Waltersdorf
Ringelsdorf-Niederabsdorf	Steinabrunn	Waltersdorf/March
Ringendorf	Steinbrunn	Walterskirchen
Rodingersdorf	Steinebrunn	Wartberg
Roggendorf	Stetteldorf/Wagram	Waschbach
Rohrbach	Stetten	Watzelsdorf
Rohrendorf/Pulkau	Stillfried	Weikendorf
Ronthal	Stockerau	Wetzelsdorf
Röschitz	Stockern	Wetzleinsdorf
Röschitzklein	Stoitzendorf	Weyerburg
Roseldorf	Straning	Wieselsfeld
Rückersdorf	Stranzendorf	Wiesern
Rußbach	Streifing	Wildendürnbach
Schalladorf	Streitdorf	Wilfersdorf
Schleinbach	Stronsdorf	Wilhelmsdorf
Schletz	Stützenhofen	Windisch Baumgarten
Schönborn	Sulz im Weinviertel	Windpassing
Schöngrabern	Suttenbrunn	Wischathal
Schönkirchen	Tallesbrunn	Wolfpassing an der Hochleithen
Schönkirchen-Reyersdorf	Traunfeld	Wolfpassing
Schrattenberg	Tresdorf	Wolfsbrunn
Schrattenthal	Ulrichskirchen	Wolkersdorf/Weinviertel
Schrick	Ulrichskirchen-Schleinbach	Wollmannsberg
Seebarn	Ungerndorf	Wullersdorf
Seefeld	Unterdürnbach	Wultendorf
Seefeld-Kadolz	Untergrub	Wulzeshofen
Seitzendorf-Wolfpassing	Unterhautzentel	Würnitz
Senning	Untermallebarn	Zellerndorf
Siebenhirten	Untermarkersdorf	Zemling
Sierndorf	Unternalb	Ziersdorf
Sierndorf/March	Unterolberndorf	Zissersdorf
Sigmundsherberg	Unterparschenbrunn	Zistersdorf
Simonsfeld	Unterretzbach	Zlabern
Sitzendorf an der Schmida	Unterrohrbach	Zogelsdorf
Sitzenhart	Unterstinkenbrunn	Zwentendorf
Sonnberg	Unterthern	Zwingendorf
Sonndorf		

1.3.13. Região determinada Südsteiermark

(a) Großlagen:

Sausal
Südsteirisches Rebenland

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altenberg	Karnerberg	Sernauberg
Brudersegg	Kittenberg	Speisenberg
Burgstall	Königsberg	Steinriegl
Czamilonberg/Kaltenegg	Kranachberg	Stermitzberg
Eckberg	Lubekogel	Urkogel
Eichberg	Mitteregg	Wielitsch
Einöd	Nußberg	Wilhelmshöhe
Gauitsch	Oegg	Witscheinberg
Graßnitzberg	Päßnitzerberger Römerstein	Witscheiner Herrenberg
Harrachegg	Pfarrweingarten	Zieregg
Hochgraßnitzberg	Schloßberg	Zoppelberg

(c) Municípios ou partes de município:

Aflenz an der Sulm	Brudersegg	Eichberg-Trautenburg
Altenbach	Burgstall	Einöd
Altenberg	Eckberg	Empersdorf
Arnfels	Ehrenhausen	Ewitsch
Berghausen	Eichberg-Arnfels	Flamberg

Fötschach	Lieschen	Schönberg
Gamlitz	Maltschach	Schöneegg
Gauitsch	Mattelsberg	Seggauberg
Glanz	Mitteregg	Sernau
Gleinstätten	Muggenau	Spiefeld
Goldes	Nestelbach	St Andrä i.S.
Göttling	Nestelberg/Heim Schuh	St Andrä Höch
Graßnitzberg	Nestelberg/Großklein	St Johann im Saggautal
Greith	Neurath	St Nikolai im Sausal
Großklein	Obeegg	St Nikolai/Draßling
Großwalz	Oberfahrenbach	St Ulrich/Waasen
Grottenhof	Obergreith	Steinbach
Grubtal	Oberhaag	Steingrub
Hainsdorf/Schwarzautal	Oberlupitscheni	Steinriegel
Hasendorf an der Mur	Obervogau	Sulz
Heim Schuh	Ottenberg	Sulztal an der Weinstraße
Höch	Paratheregg	Tillmitsch
Kaindorf an der Sulm	Petzles	Unterfahrenbach
Kittenberg	Pistorf	Untergreith
Kitzeck im Sausal	Pößnitz	Unterhaus
Kogelberg	Prarath	Unterlupitscheni
Kranach	Ratsch an der Weinstraße	Vogau
Kranachberg	Remschnigg	Wagna
Labitschberg	Rettenbach	Waldschach
Lang	Rettenberg	Weitendorf
Langaberg	Retznei	Wielitsch
Langeegg	Sausal	Wildon
Lebring-St Margarethen	Sausal-Kerschegg	Wolfsberg/Schw.
Leibnitz	Schirka	Zieregg
Leutschach	Schloßberg	

1.3.14. Região determinada Weststeiermark

(a) Großlagen:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Burgegg
Dittenberg
Guntschenberg
Hochgrail
St Ulrich i. Gr.

(c) Municípios ou partes de município:

Aibl	Lannach	St Johann ob Hohenburg
Bad Gams	Ligist	St Peter i.S.
Deutschlandsberg	Limberg	Stainz
Frauental an der Laßnitz	Marhof	Stallhofen
Graz	Mooskirchen	Straßgang
Greisdorf	Pitschgau	Sulmeck-Greith
Groß St. Florian	Preding	Unterbergla
Großradl	Schwanberg	Unterfresen
Gundersdorf	Seiersberg	Weibling
Hitzendorf	St Bartholomä	Wernersdorf
Holleneegg	St Martin i.S.	Wies
Krottendorf	St Stefan ob Stainz	

1.3.15. Região determinada Südoststeiermark

(a) Großlagen:

Oststeirisches Hügelland
Vulkanland

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Annaberg	Klöchberg	Schattauberg
Buchberg	Königsberg	Schemming
Burgfeld	Prebendsdorfberg	Schloßkogel
Hofberg	Rathenberg	Seindl
Hoferberg	Reiting	Steintal
Hohenberg	Ringkogel	Stradenberg
Hürtherberg	Rosenberg	Sulzberg
Kirchleiten	Saziani	Weinberg

(c) Municípios ou partes de município:

Aigen	Gniebing	Klöchberg
Albersdorf-Prebuch	Goritz	Kohlgraben
Allerheiligen bei Wildon	Gosdorf	Kölddorf
Altenmarkt bei Fürstenfeld	Gossendorf	Kornberg bei Riegersburg
Altenmarkt bei Riegersburg	Grabersdorf	Krennach
Aschau	Grasdorf	Krobathen
Aschbach bei Fürstenfeld	Greinbach	Kronnersdorf
Auersbach	Großhartmannsdorf	Krottendorf
Aug-Radisch	Grössing	Krusdorf
Axbach	Großsteinbach	Kulm bei Weiz
Bad Waltersdorf	Großwilfersdorf	Laasen
Bad Radkersburg	Grub	Labuch
Bad Gleichenberg	Gruisla	Landscha bei Weiz
Bairisch Kölldorf	Gschmaier	Laßnitzhöhe
Baumgarten bei Gnas	Gutenberg an der Raabklamm	Leitersdorf im Raabtal
Bierbaum am Auersbach	Gutendorf	Lembach bei Riegersburg
Bierbaum	Habegg	Lödersdorf
Breitenfeld/Rittschein	Hainersdorf	Löffelbach
Buch-Geiseldorf	Haket	Loipersdorf bei Fürstenfeld
Burgfeld	Halbenrain	Lugitsch
Dambach	Hart bei Graz	Maggau
Deutsch Goritz	Hartberg	Magland
Deutsch Haseldorf	Hartberg-Umgebung	Mahrensdorf
Dienersdorf	Hartl	Maierdorf
Dietersdorf am Gnasbach	Hartmannsdorf	Maierhofen
Dietersdorf	Haselbach	Markt Hartmannsdorf
Dirnbach	Hatzendorf	Marktl
Dörfel	Herrnberg	Merkendorf
Ebersdorf	Hinteregg	Mettersdorf am Saßbach
Edelsbach bei Feldbach	Hirnsdorf	Mitterdorf an der Raab
Edla	Hochenegg	Mitterlabill
Eichberg bei Hartmannsdorf	Hochstraden	Mortantsch
Eichfeld	Hof bei Straden	Muggendorf
Entschendorf am Ottersbach	Hofkirchen bei Hardegg	Mühdorf bei Feldbach
Entschendorf	Höflach	Mureck
Etzersdorf-Rollsdorf	Hofstätten	Murfeld
Fehring	Hofstätten bei Deutsch	Nägelsdorf
Feldbach	Hohenbrugg	Nestelbach im Ilztal
Fischa	Hohenkogel	Neudau
Fladnitz im Raabtal	Hopfau	Neudorf
Flattendorf	Ilz	Neusetz
Floing	Ilztal	Neustift
Frannach	Jagerberg	Nitscha
Frösaugraben	Jahrbach	Oberdorf am Hohegg
Frössauberg	Jamm	Obergnas
Frutten	Johnsdorf-Brunn	Oberkarla
Frutten-Geißelsdorf	Jörgen	Oberklamm
Fünffing bei Gleisdorf	Kaag	Oberspitz
Fürstenfeld	Kaibing	Obertiefenbach
Gabersdorf	Kainbach	Öd
Gamling	Lalch	Ödgraben
Gersdorf an der Freistritz	Kapfenstein	Ödt
Gießelsdorf	Karbach	Ottendorf an der Rittschein
Gleichenberg-Dorf	Kirchberg an der Raab	Penzendorf
Gleisdorf	Klapping	Perbersdorf bei St. Peter
Glojach	Kleeграben	Persdorf
Gnaning	Kleinschlag	Pertlstein
Gnas	Klöch	Petersdorf

Petzelsdorf	Schölbling	Tatzen
Pichla bei Radkersburg	Schönau	Tautendorf
Pichla	Schöneegg bei Pöllau	Tiefenbach bei Kaindorf
Pirsching am Traubenberg	Schrötten bei Deutsch-Goritz	Tieschen
Pischelsdorf in der Steiermark	Schwabau	Trautmannsdorf/Oststeiermark
Plesch	Schwarzau im Schwarzaual	Trössing
Pöllau	Schweinz	Übersbach
Pöllauberg	Sebersdorf	Ungerdorf
Pölten	Siebing	Unterauersbach
Poppendorf	Siegersdorf bei Herberstein	Unterbuch
Prebensdorf	Sinabelkirchen	Unterfladnitz
Pressguts	Söchau	Unterkarla
Pridahof	Speltenbach	Unterlamm
Puch bei Weiz	St Peter am Ottersbach	Unterlaßnitz
Raabau	St Johann bei Herberstein	Unterzirknitz
Rabenwald	St Veit am Vogau	Vockenberg
Radersdorf	St Kind	Wagerberg
Radkersburg Umgebung	St Anna am Aigen	Waldsberg
Radochen	St Georgen an der Stiefing	Walkersdorf
Ragnitz	St Johann in der Haide	Waltersdorf in der Oststeiermark
Raning	St Margarethen an der Raab	Waltra
Ratschendorf	St Nikolai ob Draßling	Wassen am Berg
Reichendorf	St Marein bei Graz	Weinberg an der Raab
Reigersberg	St Magdalena am Lemberg	Weinberg
Reith bei Hartmannsdorf	St Stefan im Rosental	Weinburg am Sassbach
Rettenbach	St Lorenzen am Wechsel	Weißbach
Riegersburg	Stadtbergen	Weiz
Ring	Stainz bei Straden	Wetzelsdorf bei Jagerberg
Risola	Stang bei Hatzendorf	Wieden
Rittschein	Staudach	Wiersdorf
Rohr an der Raab	Stein	Wilhelmsdorf
Rohr bei Hartberg	Stocking	Wittmannsdorf
Rohrbach am Rosenberg	Straden	Wolfgruben bei Gleisdorf
Rohrbach bei Waltersdorf	Straß	Zehendorf
Romatschachen	Stubenberg	Zelting
Ruppersdorf	Sulz bei Gleisdorf	Zerlach
Saaz	Sulzbach	Ziegenberg
Schachen am Römerbach	Takern	

1.3.16. Região determinada Wien

(a) Großlagen:

Bisamberg-Wien
Georgenberg
Kahlenberg
Nußberg

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altweingarten	Gernen	Mitterberg
Auckenthal	Herrenholz	Oberlaa
Bellevue	Hochfeld	Preußen
Breiten	Jungenberg	Reisenberg
Burgstall	Jungherrn	Rosengartl
Falkenberg	Kuchelviertel	Schenkenberg
Gabrissen	Langteufel	Steinberg
Gallein	Magdalenenhof	Wiesthalen
Gebhardin	Mauer	

(c) Municípios ou partes de município:

Dornbach	Kalksburg	Ottakring
Grinzing	Liesing	Pötzleinsdorf
Groß Jedlersdorf	Mauer	Rodaun
Heiligenstadt	Neustift	Stammersdorf
Innere Stadt	Nußdorf	Strebersdorf
Josefsdorf	Ober Sievering	Unter Sievering
Kahlenbergerdorf	Oberlaa-Stadt	

1.3.17. Região determinada Vorarlberg

(a) Großlagen:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

—

(c) Municípios:

Bregenz

Röthis

1.3.18. Região determinada Tirol

(a) Großlagen:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

—

(c) Município:

Zirl

2. Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Burgenland

Niederösterreich

Steiermark

Tirol

Vorarlberg

Wien

B. Menções tradicionais

Ausbruchwein

Auslese

Auslesewein

Beerenauslese

Beerenauslesewein

Bergwein

Eiswein

Heuriger

Kabinett

Kabinettwein

Landwein

Prädikatswein

Qualitätswein besonderer Reife und Leseart

Spätlese

Spätlesewein

Strohwein

Sturm

Trockenbeerenauslese

B. Denominações protegidas dos produtos vitivinícolas originários da Suíça

I. Indicações geográficas

1. Cantões

Zürich	Appenzell Innerrhoden
Bern/Berne	Appenzell Ausserrhoden
Luzern	St. Gallen
Uri	Graubünden
Schwyz	Aargau
Nidwalden	Thurgau
Glarus	Ticino
Fribourg/Freiburg	Vaud
Basel-Land	Valais/Wallis
Basel-Stadt	Neuchâtel
Solothurn	Genève
Schaffhausen	Jura

1.1. Zürich

1.1.1. Zürichsee

Erlenbach	Meilen
— Mariahalde	— Appenhalde
— Turmgut	— Chorherren
Herrliberg	Richterswil
— Schipfsgut	Stäfa
Hombrechtikon	— Lattenberg
— Feldbach	— Sternenthalde
— Rosenberg	— Uerikon
— Trüllisberg	Thalwil
Küsnacht	Uetikon am See
Kilchberg	Wädenswil
Männedorf	Zollikon

1.1.2. Limmat

Höngg
Oberengstringen
Oetwil an der Limmat
Weiningen

1.1.3. Züricher Unterland

Bachenbülach	Niederhasli
Boppelsen	Niederwenigen
Buchs	Nürensdorf
Bülach	Oberembrach
Dielsdorf	Otelfingen
Eglisau	Rafz
Freienstein	Regensberg
— Teufen	Regensdorf
— Schloss Teufen	Steinmaur
Glattfelden	Wasterkingen
Hüntwangen	Wil
Kloten	Winkel
Lufingen	Weiach

1.1.4. Weinland

Adlikon
 Andelfingen
 — Heiligberg
 Benken
 Berg am Irchel
 Buch am Irchel
 Dachsen
 Dättlikon
 Dinhard
 Dorf
 — Goldenberg
 — Schloss Goldenberg
 — Schwerzenberg
 Elgg
 Ellikon
 Elsau
 Flaach
 — Worrenberg
 Flurlingen
 Henggart
 Hettlingen
 Humlikon
 — Klosterberg

Kleinandelfingen
 — Schiterberg
 Marthalen
 Neftenbach
 — Wartberg
 Ossingen
 Pfungen
 Rheinau
 Rickenbach
 Seuzach
 Stammheim
 Trüllikon
 — Rudolfinen
 — Wildensbuch
 Truttikon
 Uhwiesen (Laufen-Uhwiesen)
 Volken
 Waltalingen
 — Schloss Schwandegg
 — Schloss Giersberg
 Wiesendangen
 Wildensbuch
 Winterthur-Wülflingen

1.2. Bern/Berne

Biel/Bienne
 Erlach/Cerlier
 Gampelen/Champion
 Ins/Anet
 Neuenstadt/La Neuveville
 — Schafis/Chavannes
 Ligerz/Gléresse
 — Schernelz
 Oberhofen

Sigriswil
 Spiez
 Tschugg
 Tüscherz/Daucher
 — Alfermée
 Twann/Douane
 — St Petersinsel/Ile St-Pierre
 Vignelz/Vigneule

1.3. Luzern

Aesch
 Altwis
 Dagmersellen
 Ermensee
 Gelfingen
 Heidegg

Hitzkirch
 Hohenrain
 Horw
 Meggen
 Weggis

1.4. Uri

Bürglen
 Flüelen

1.5. Schwyz

Altendorf
 Küssnacht am Rigi
 Leutschen
 Wangen
 Wollerau

1.6. Nidwalden

Stans

-
- 1.7. *Glarus*
- Niederurnen
Glarus
- 1.8. *Fribourg/Freiburg*
- Vully
— Nant
— Praz
— Sugiez
— Môtier
— Mur
Cheyres
Font
- 1.9. *Basel-Land*
- Aesch
— Tschäpperli
Arisdorf
Arlesheim
Balstahl
— Klus
Biel-Benken
Binningen
Bottmingen
Buus
Ettingen
Itingen
Liestal
- Maisprach
MuttENZ
Oberdorf
Pfeffingen
Pratteln
Reinach
Sissach
Tenniken
Therwil
Wintersingen
Ziefen
Zwingen
- 1.10. *Basel-Stadt*
- Riehen
- 1.11. *Solothurn*
- Buchegg
Dornach
Erlinsbach
Flüh
Hofstetten
Rodersdorf
Witterswil
- 1.12. *Schaffhausen*
- Altdorf
Beringen
Buchberg
Buchegg
Dörflingen
— Heerenberg
Gächlingen
Hallau
Löhningen
Oberhallau
Osterfingen
Rüdlingen
- Schaffhausen
— Heerenberg
— Munot
— Rheinhalde
Schleitheim
Siblingen
— Eisenhalde
Stein am Rhein
— Blaurock
— Chäferstei
Thayngen
Trasadingen
Wilchingen

1.13. *Appenzell Innerrhoden*

Oberegg

1.14. *Appenzell Ausserrhoden*

Lutzenberg

1.15. *St Gallen*

Altstätten

— Forst

Amden

Au

— Monstein

Ragaz

— Freudenberg

Balgach

Berneck

— Pfauenhalde

— Rosenberg

Bronchhofen

Eichberg

Flums

Frümsen

Grabs

— Werdenberg

Heerbrugg

Jona

Marbach

Mels

Oberriet

Pfäfers

Quinten

Rapperswil

Rebstein

Rheineck

Rorschacherberg

Sargans

Sax

Sevelen

St. Margrethen

Thal

— Buchberg

Tschlerlach

Walenstadt

Wartau

Weesen

Werdenberg

Wil

1.16. *Graubünden*

Bonaduz

Cama

Chur

Domat/Ems

Felsberg

Fläsch

Grono

Igls

Jenins

Leggia

Maienfeld

— St. Luzisteig

Malans

Mesolcina

Monticello

Roveredo

San Vittore

Verdabbio

Zizers

1.17. *Aargau*

Auenstein

Baden

Bergdietikon

— Herrenberg

Biberstein

Birmenstorf

Böttstein

Bözen

Bremgarten

— Stadtreben

Döttingen

Effingen

Egliswil

Elfingen

Endingen

Ennetbaden

— Goldwand

Erlinsbach

Frick

Gansingen

Gebensdorf

Gipf-Oberfrick

Habsburg

Herznach

Hornussen

— Stiftshalde

Hottwil

Kaisten

Kirchdorf

Klingnau

Küttigen

Lengnau

Lenzburg

— Goffersberg

— Burghalden

Magden

Manndach
 Meisterschwanden
 Mettau
 Möriken
 Muri
 Niederrohrdorf
 Oberflachs
 Oberhof
 Oberhofen
 Obermumpf
 Oberrohrdorf
 Oeschgen
 Remigen
 Rüfnach
 — Bödeler
 — Rütiberg
 Schaffisheim
 Schinznach
 Schneisingen
 Seengen
 — Berstenberg
 — Wessenberg

Steinbruck
 Spreitenbach
 Sulz
 Tegerfelden
 Thalheim
 Ueken
 Unterlunkhofen
 Untersiggenthal
 Villigen
 — Schlossberg
 — Steinbrüchler
 Villnachern
 Wallenbach
 Wettingen
 Wil
 Wildeggen
 Wittnau
 Würenlingen
 Würenlos
 Zeiningen
 Zufikon

1.18. *Thurgau*

1.18.1. Produktionszone I

Diessenhofen
 — St Katharinental
 Frauenfeld
 — Guggenhürli
 — Holderberg
 Herdern
 — Kalchrain
 — Schloss Herdern
 Hüttwilen
 — Guggenhüsli
 — Stadtschryber
 Niederneuenforn
 — Trottenhalde
 — Landvogt
 — Chrachenfels

Nussbaumen
 — St Anna-Oelenberg
 — Chindsruet-Chardüsler
 Oberneuenforn
 — Farhof
 — Burghof
 Schlattigen
 — Herrenberg
 Stettfurt
 — Schloss Sonnenberg
 — Sonnenberg
 Uesslingen
 — Steigässli
 Warth
 — Karthause Ittingen

1.18.2. Produktionszone II

Amlikon
 Amriswil
 Buchackern
 Götighofen
 — Buchenhalde
 — Hohenfels
 Griesenberg
 Hessenreuti
 Märstetten
 — Ottenberg

Sulgen
 — Schützenhalde
 Weinfelden
 — Bachtobel
 — Scherbengut
 — Schloss Bachtobel
 Schmälzler
 Straussberg
 Sunnehalde
 Thurgut

1.18.3. Produktionszone III

Berlingen
 Ermatingen
 Eschenz
 — Freudenfels
 Fruthwilen

Mammern
 Mannenbach
 Salenstein
 — Arenenberg
 Steckborn

1.19.	Ticino	
1.19.1.	Bellinzona	
	Arbedo-Castione	Medeglia
	Bellinzona	Moleno
	Cadenazzo	Monte Carasso
	Camorino	Pianezzo
	Giubiasco	Preonzo
	Gnosca	Robasacco
	Gorduno	Sanantonino
	Gudo	Sementina
	Lumino	
1.19.2.	Blenio	
	Corzoneso	
	Dongio	
	Malvaglia	
	Ponte-Valentino	
	Semione	
1.19.3.	Leventina	
	Anzonico	
	Bodio	
	Giornico	
	Personico	
	Pollegio	
1.19.4.	Locarno	
	Ascona	Loco
	Auressio	Losone
	Berzona	Magadino
	Borgnone	Mergoscia
	Brione s/Minusio	Minusio
	Brissago	Mosogno
	Caviano	Muralto
	Cavigliano	Orselina
	Contone	Piazzogna
	Corippo	Ronco s/Ascona
	Cugnasco	San Nazzaro
	Gerra Gambarogno	S. Abbondio
	Gerra Verzasca	Tegna
	Gordola	Tenero-Contra
	Intragna	Verscio
	Lavertezzo	Vira Gambarogno
	Locarno	Vogorno
1.19.5.	Lugano	
	Agno	Breganzona
	Agra	Brusio Arsizio
	Aranno	Cademario
	Arogno	Cadempino
	Astano	Cadro
	Barbengo	Cagiallo
	Bedano	Camignolo
	Bedigliora	Canobbio
	Bioggio	Carabbia
	Bironico	Carabietta
	Bissone	Carona
	Busco Luganese	Caslano

Cimo
Comano
Croglio
Cureggia
Cureglia
Curio
Davescio Soragno
Gentilino
Grancia
Gravesano
Iseo
Lamone
Lopagno
Lugaggia
Lugano
Magliaso
Manno
Maroggia
Massagno
Melano
Melide
Mezzovico-Vira
Miglieglia
Montagnola
Monteggio
Morcote
Muzzano

Neggio
Novaggio
Origlio
Pambio-Noranco
Paradiso
Pazallo
Ponte Capriasca
Porza
Pregassona
Pura
Rivera
Roveredo
Rovio
Sala Capriasca
Savosa
Sessa
Sigirino
Sonvico
Sorengo
Tesserete
Torricella-Taverne
Vaglio
Vernate
Vezia
Vico Morcote
Viganello
Villa Luganese

1.19.6. Mendrisio

Arzo
Balerna
Besazio
Bruzella
Caneggio
Capolago
Casima
Castel San Pietro
Chiasso
Chiasso-Pedrinato
Coldrerio
Genestrerio
Ligornetto

Mendrisio
Meride
Monte
Morbio Inferiore
Morbio Superiore
Novazzano
Rancate
Riva San Vitale
Salorino
Stabio
Tremona
Vacallo

1.19.7. Riviera

Biasca
Claro
Cresciano
Iragna
Lodrino
Osogna

1.19.8. Valle Maggia

Aurigeno
Avegno
Cavigno
Cevio
Giumaglio

Gordevio
Lodano
Maggia
Moghegno
Someo

1.20. Vaud

1.20.1. Região leste de Lausanne

Aigle	— Savuit
Belmont-sur-Lausanne	Montreux
Bex	Ollon
Blonay	Paudex
Calamin	Puidoux
Chardonne	Pully
— Cure d'Attalens	Riex
Chexbres	Rivaz
Corbeyrier	Roche
Corseaux	St-Légier-La Chiésaz
Corsier-sur-Vevey	St Saphorin
Cully	— Burignion
Dezaley	— Faverges
Dezaley-Marsens	Treytorrens
Epesses	Vevey
Grandvaux	Veytaux
Jongny	Villeneuve
La Tour-de-Peilz	Villette
Lavey Morcles	— Châtelard
Lutry	Yvorne

1.20.2. Região oeste de Lausanne

Aclens	Gilly
Allaman	Givrins
Arnex-sur-Nyon	Gollion
Arzier	Gland
Aubonne	Grens
Begnins	Lavigny
Bogis-Bossey	Lonay
Borex	Luins
Bougy-Villars	— Château de Luins
Bremblens	Lully
Buchillon	Lussy-sur-Morges
Bursinel	Mex
Bursins	Mies
Bussigny-près-Lausanne	Monnaz
Bussy-Chardonney	Mont-sur-Rolle
Chigny	Morges
Clarmont	Nyon
Coinsins	Perroy
Colombier	Prangins
Commugny	Préverenges
Coppet	Prilly
Crans-près-Céligny	Reverolle
Crassier	Rolle
Crissier	Romanel-sur-Morges
Denens	Saint-Livres
Denges	Saint-Prex
Duillier	Signy-Avenex
Dully	St-Saphorin-sur-Morges
Echandens	Tannay
Echichens	Tartegnin
Ecublens	Saint-Sulpice
Essertines-sur-Rolle	Tolochenaz
Etoy	Trélex
Eysins	Vaux-sur-Morges
Féchy	Vich
Founex	Villars-Sainte-Croix
Genolier	Villars-sous-Yens

	Vinzel	Vullierens
	Vufflens-la-Ville	Yens
	Vufflens-le-Château	
1.20.3.	C ô t e s - d e - l ' O r b e	
	Agiez	Mathod
	Arnex-sur-Orbe	Montcherand
	Baulmes	Orbe
	Bavois	Orny
	Belmont-sur-Yverdon	Pompaples
	Chamblon	Rances
	Champvent	Suscévoz
	Chavornay	Treycovagnes
	Corcelles-sur-Chavornay	Valeyres-sous-Rances
	Eclépens	Villars-sous-Champvent
	Essert-sous-Champvent	Yvonand
	La Sarraz	
1.20.4.	N o r d v a u d o i s	
	Bonvillars	
	Concise	
	Corcelles-près-Concise	
	Fiez	
	Fontaines-sur-Grandson	
	Grandson	
	Montagny-près-Yverdon	
	Novalles	
	Onnens	
	Valeyres-sous-Montagny	
1.20.5.	V u l l y	
	Bellerive	
	Chabrey	
	Champmartin	
	Constantine	
	Montmagny	
	Mur	
	Vallamand	
	Villars-le-Grand	
1.21.	V a l a i s / W a l l i s	
	Agarn	Collombey-Muraz
	Ardon	Collonges
	Ausserberg	Conthey
	Ayent	Dorénaz
	— Signèse	Eggerberg
	Baltschieder	Embd
	Bovernier	Ergisch
	Bratsch	Evionnaz
	Brig/Brigue	Fully
	Chablais	— Beudon
	Chalais	— Branson
	Chamoson	— Châtaignier
	— Ravanay	Gampel
	— Saint Pierre-de-Clage	Grimisuat
	— Trémazières	— Champlan
	Charrat	— Molignon
	Chermignon	— Le Mont
	— Ollon	— Saint Raphaël
	Chippis	Grône

Hohtenn	— La Millière
Lalden	— Muraz
Lens	— Noës
— Flanthey	Sion
— Saint-Clément	— Batassé
— Vaas	— Bramois
Leytron	— Châteauneuf
— Grand-Brûlé	— Châtroz
— Montagnon	— Clavoz
— Montibeux	— Corbassière
— Ravanay	— La Folie
Leuk/Loèche	— Lentine
— Lichten	— Maragnenaz
Martigny	— Molignon
— Coquempey	— Le Mont
Martigny-Combe	— Mont d'Or
— Plan Cerisier	— Montorge
Miège	— Pagane
Montana	— Uvrier
— Corin	Stalden
Monthey	Staldenried
Nax	Steg
Nendaz	Troistorrents
Niedergesteln	Turtmann/Tourtemagne
Port-Valais	Varen/Varone
— Les Évouettes	Venthône
Randogne	— Anchette
— Loc	— Darnonaz
Raron/Rarogne	Vernamiège
Riddes	Vétroz
Saillon	— Balavaud
Saint-Léonard	— Magnot
Saint-Maurice	Veyras
Salgesch/Salquenen	— Bernune
Salins	Muzot
Saxon	Ravyre
Savièse	Vernayaz
— Diolly	Vex
Sierre	Vionnaz
— Champsabé	Visp/Viège
— Crétaflan	Visperterminen
— Géronde	Vollèges
— Goubing	Vouvry
— Granges	Zeneggen

1.22. *Neuchâtel*

Auvernier	Gorgier
Bevaix	Hauterive
Bôle	Le Landeron
Boudry	Neuchâtel
Colombier	— Champprévères
Corcelles	— La Coudre
Cormondrèche	Peseux
Cornaux	Saint-Aubin
Cortailod	Saint-Blaise
Cressier	Vaumarcus
Fresens	

1.23. *Genève*

Aire-la-Ville	Avusy
Anières	Bardonnex
Avully	— Charrot

— Landecy	Laconnex
Bellevue	Meinier
Bernex	— Le Carre
— Lully	Meyrin
Cartigny	Perly-Certoux
Céligny ou Côte Céligny	Plans-les-Ouates
Chancy	Presinge
Choulex	Puplinge
Collex-Bossy	Russin
Collonge-Bellerive	Satigny
Cologny	— Bourdigny
Confignon	— Chouilly
Corsier	— Peissy
Dardagny	Soral
— Essertines	Troinex
Genthod	Vandoeuvres
Gy	Vernier
Hermance	Veyrier
Jussy	

1.24. *Jura*
 Buix
 Soyhières

II. **Menções tradicionais suíças**

Appellation d'origine
 Appellation d'origine contrôlée
 Attestierter Winzerwy
 Bondola
 Clos
 Cru
 Denominazione di origine
 Denominazione di origine controllata
 Dôle
 Dorin
 Fendant
 Goron
 Grand Cru
 Kontrollierte Ursprungsbezeichnung
 La Gerle
 Landwein
 Nostrano
 Perdrix Blanche
 Perlan
 Premier Cru
 Salvagnin
 Schiller
 Terravin
 Ursprungsbezeichnung
 Vin de pays
 Vinatura
 VITI
 Winzerwy

Apêndice 3

relativo aos artigos 6.º e 25.º

- I. A protecção das denominações referidas no artigo 6.º do presente Anexo não obsta à utilização dos nomes de castas a seguir enunciados para vinhos originários da Suíça, desde que esses nomes sejam utilizados em conformidade com a legislação suíça e associados a uma denominação geográfica que indique claramente a origem do vinho:

- Ermitage/Hermitage
- Johannisberg

- II. Sem prejuízo das disposições do artigo 6.º do presente Anexo relativas à protecção das menções tradicionais, e na pendência da adopção pela Suíça, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo, das disposições regulamentares necessárias para definir os nomes a seguir enumerados a fim de que possam beneficiar de uma protecção enquanto menção tradicional nos termos do título II do presente Anexo, tais nomes podem ser utilizados para designar e apresentar vinhos originários da Suíça, desde que sejam comercializados fora do território da Comunidade:

- Auslese
- Beerenauslese
- Beerli
- Beerliwein
- Eiswein
- Gletscherwein
- Oeil de Perdrix
- Sélection de grain noble
- Spätlese
- Strohwwein
- Süssdruck
- Trockenbeerenauslese
- Vendange tardive
- Vendemmia tardiva
- Vin de gelée
- Vin des Glaciers
- Vin de paille
- Vin doux naturel
- Weissherbst

Todavia, nos termos do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3201/90, os nomes «Auslese», «Beerliwein» e «Spätlese» podem ser utilizados para comercialização na Comunidade.

- III. Nos termos da alínea b) do seu artigo 25.º, e sob reserva das disposições especiais aplicáveis ao regime dos documentos que acompanham os transportes, o presente anexo não é aplicável aos produtos vitivinícolas:
- a) Incluídos nas bagagens pessoais de viajantes e destinados a consumo privado;
 - b) Objecto de remessas entre particulares para efeitos de consumo privado;

- c) Parte dos bens pessoais aquando da mudança de residência de particulares ou em caso de sucessão;
 - d) Importados para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite de um hectolitro;
 - e) Destinados às representações diplomáticas, consulares e organismos similares, importados com isenção de direitos;
 - f) Que constituam a provisão de bordo dos meios de transporte internacionais.
-

ANEXO 8

RELATIVO AO RECONHECIMENTO MÚTUO E À PROTECÇÃO DAS DENOMINAÇÕES NO SECTOR DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DAS BEBIDAS AROMATIZADAS À BASE DE VINHO*Artigo 1.º*

As Partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em facilitar e promover entre si os fluxos comerciais das bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho.

Artigo 2.º

O presente Anexo é aplicável aos seguintes produtos:

a) Bebidas espirituosas tal como definidas:

- em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia,
- em relação à Suíça, no Capítulo 39 da Portaria relativa aos géneros alimentícios, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 303),

e classificáveis pelo código 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das mercadorias;

b) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinhos e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, a seguir denominadas «bebidas aromatizadas», tal como definidas:

- em relação à Comunidade Europeia, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96,
- em relação à Suíça, no Capítulo 36 da Portaria relativa aos géneros alimentícios, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 303),

e classificáveis pelos códigos 2205 e ex 2206 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das mercadorias.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) «Bebida espirituosa originária de», seguida do nome de uma das Partes, uma bebida espirituosa constante dos Apêndices 1 e 2 e elaborada no território da referida Parte;
- b) «Bebida aromatizada originária de», seguida do nome de uma das Partes, uma bebida aromatizada constante dos Apêndices 3 e 4 e elaborada no território da referida Parte;
- c) «Designação», as denominações utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham o transporte de bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, bem como na publicidade;
- d) «Rotulagem», as designações e outras referências, sinais, símbolos ou marcas distintivos da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada que constem do mesmo recipiente, incluindo o seu dispositivo de fecho, da etiqueta fixada ao recipiente ou da cobertura do gargalo da garrafa;
- e) «Apresentação», as denominações utilizadas nos recipientes, incluindo os seus dispositivos de fecho, na rotulagem e na embalagem;
- f) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel, palha de todos os tipos, caixas de cartão e de qualquer outro material, utilizados no transporte de um ou mais recipientes.

Artigo 4.º

1. São protegidas as seguintes denominações:
 - a) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as constantes do Apêndice 1;
 - b) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Suíça, as constantes do Apêndice 2;
 - c) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade, as constantes do Apêndice 3;
 - d) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Suíça, as constantes do Apêndice 4.
2. Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 e sem prejuízo do n.º 4, segundo parágrafo da alínea f), do seu artigo 1.º, a denominação «bagaço» ou «aguardente bagaceira» pode ser substituída pela denominação «Grappa» para as bebidas espirituosas produzidas nas regiões suíças de expressão italiana a partir de uvas obtidas nestas regiões, enumeradas no Apêndice 2.

Artigo 5.º

1. Na Suíça, as denominações comunitárias protegidas:
 - só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação comunitária e
 - são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade a que se aplicam.
2. Na Comunidade, as denominações suíças protegidas:
 - só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação suíça e
 - são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Suíça a que se aplicam.
3. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, constantes do Anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominado acordo ADPIC), as Partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente Anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 4.º e utilizadas na designação de bebidas espirituosas ou de bebidas aromatizadas originárias do território das Partes. Cada Parte fornecerá às Partes interessadas os meios legais para impedir a utilização de uma denominação para designar bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas não originárias do local designado por essa denominação ou do local em que a mesma é tradicionalmente utilizada.
4. As Partes não recusarão a protecção prevista pelo presente artigo nas circunstâncias especificadas nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC.

Artigo 6.º

A protecção referida no artigo 5.º é aplicável mesmo quando for indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, quando a denominação for utilizada traduzida ou acompanhada de termos como «género», «tipo», «estilo», «modo», «imitação», «método» ou outras expressões análogas que incluam símbolos gráficos que possam induzir um risco de confusão.

Artigo 7.º

Em caso de homonímia das denominações das bebidas espirituosas ou das bebidas aromatizadas, será concedida protecção a cada denominação. As Partes determinarão as condições práticas em que as denominações homónimas em questão serão diferenciadas umas das outras, atendendo à necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

Artigo 8.º

O disposto no presente Anexo não deve, em caso algum, prejudicar o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o do seu predecessor nessa actividade, desde que esse nome não seja utilizado de forma a induzir o público em erro.

Artigo 9.º

Nenhuma disposição do presente Anexo obriga uma Parte a proteger uma denominação da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

Artigo 10.º

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, em caso de exportação e de comercialização de bebidas espirituosas originárias das Partes fora dos respectivos territórios, as denominações protegidas de uma Parte nos termos do presente Anexo não sejam utilizadas para designar e apresentar uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada originária da outra Parte.

Artigo 11.º

Na medida em que a legislação aplicável das Partes o permita, o benefício da protecção conferida pelo presente Anexo é extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede na outra Parte.

Artigo 12.º

Se a designação ou a apresentação de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou ainda na publicidade, violar o presente Acordo, as Partes aplicarão as medidas administrativas ou moverão os processos judiciais necessários para combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva da denominação protegida.

Artigo 13.º

O presente Anexo não é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas:

- a) Em trânsito no território de uma das Partes; ou
- b) Originárias do território de uma das Partes e objecto de remessa entre estas em pequenas quantidades, nas seguintes modalidades:
 - aa) Incluídas nas bagagens pessoais de viajantes e destinadas a consumo privado;
 - bb) Objecto de remessas entre particulares para efeitos de consumo privado;
 - cc) Parte dos bens pessoais aquando da mudança de residência de particulares ou em caso de sucessão;
 - dd) Importadas para fins científicos ou técnicos, até ao limite de um hectolitro;
 - ee) Destinadas às representações diplomáticas, consulares e organismos similares, importadas com isenção de direitos;
 - ff) Que constituam a provisão de bordo dos meios de transporte internacionais.

Artigo 14.º

1. Cada Parte designará os organismos responsáveis pelo controlo da aplicação do presente Anexo.
2. As Partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços desses organismos, no prazo máximo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente Anexo. Esses organismos manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

Artigo 15.º

1. Se um dos organismos designados nos termos do artigo 14.º tiver motivos para suspeitar:
 - a) Que uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada, na definição do artigo 2.º, que seja ou tenha sido objecto de uma transacção comercial entre a Suíça e a Comunidade, não está em conformidade com as disposições do presente Anexo ou com a legislação comunitária ou suíça aplicável no sector das bebidas espirituosas e das bebidas; e
 - b) Que essa não conformidade se reveste de especial interesse para uma Parte e dela podem decorrer medidas administrativas ou processos judiciais,

esse organismo informará imediatamente do facto a Comissão e o organismo ou organismos competentes da outra Parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 devem ser acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros documentos adequados, bem como da indicação das eventuais medidas administrativas ou processos judiciais. As informações incluirão, nomeadamente, as seguintes indicações relativamente à bebida espirituosa ou à bebida aromatizada em causa:

- a) O produtor e a pessoa que tem em seu poder a bebida espirituosa ou a bebida aromatizada;
- b) A composição dessa bebida;
- c) A designação e apresentação dessa bebida;
- d) A natureza da infracção às normas de produção e de comercialização observada.

Artigo 16.º

1. As Partes consultar-se-ão sempre que uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Anexo.
2. A Parte que requerer as consultas fornecerá à outra Parte as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Sempre que um atraso possa constituir um risco para a saúde pública ou dificultar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, no termo das consultas previstas no n.º 1, as Partes não tiverem chegado Acordo, a Parte que as requereu ou que tomou as medidas referidas no n.º 3 pode tomar as medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a aplicação do presente Anexo.

Artigo 17.º

1. O grupo de trabalho «bebidas espirituosas», a seguir denominado «grupo de trabalho», instituído nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Acordo, reunir-se-á, a pedido de uma das Partes e na medida do necessário à aplicação do acordo, alternadamente na Comunidade Europeia e na Suíça.
2. O grupo de trabalho examinará todas as questões levantadas pela aplicação do presente Anexo. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para o cumprimento dos objectivos do presente Anexo.

Artigo 18.º

Na medida em que a legislação de uma das Partes for alterada para proteger denominações não constantes dos Apêndices do presente Anexo, a inclusão dessas denominações terá lugar a partir do final das consultas, num prazo razoável.

Artigo 19.º

1. As bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas que, no momento da entrada em vigor do presente Anexo, tenham sido produzidas, designadas e apresentadas legalmente, mas sejam proibidas pelo presente Anexo, podem ser comercializadas pelos grossistas, durante um período de um ano a partir da entrada em vigor do Acordo, e pelos retalhistas, até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente Anexo, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas nele incluídas não poderão ser produzidas fora dos limites da sua região de origem.
 2. Salvo decisão em contrário do Comité, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas produzidas, designadas e apresentadas em conformidade com o presente Acordo, mas cuja designação e apresentação deixem de estar em conformidade na sequência de uma alteração do Acordo, podem ser comercializadas até ao esgotamento das existências.
-

*Apêndice 1***Denominações protegidas para as bebidas espirituosas originárias da Comunidade****1. Rum**

Rhum de la Martinique

Rhum de la Guadeloupe

Rhum de la Réunion

Rhum de la Guyane

(Estas denominações podem ser completadas pela menção «traditionnel».)

Ron de Málaga

Ron de Granada

Rum da Madeira

2. (a) Whisky

Scotch whisky

Irish whisky

Whisky español

(Estas denominações podem ser completadas pelas menções «malt» ou «grain».)

b) Whiskey

Irish whiskey

Uisce Beatha Eireannach/Irish whiskey

(Estas denominações podem ser completadas pela menção «pot still».)

3. Bebidas espirituosas de cereais

Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise

Korn

Kornbrand

4. Aguardente de vinho

Eau-de-vie de Cognac

Eau-de-vie des Charentes

Cognac

(Esta denominação pode ser acompanhada de uma das seguintes menções:

- Fine,
- Grande Fine Champagne,
- Grande Champagne,
- Petite Fine Champagne,
- Fine Champagne,

- Borderies,
- Fins Bois,
- Bons Bois.)

Fine Bordeaux

Armagnac

Bas-Armagnac

Haut-Armagnac

Ténarèse

Eau-de-vie de vin de la Marne

Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine

Eau-de-vie de vin de Bourgogne

Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est

Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté

Eau-de-vie de vin originaire du Bugey

Eau-de-vie de vin de Savoie

Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire

Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône

Eau-de-vie de vin originaire de Provence

Faugères ou eau-de-vie de Faugères

Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc

Aguardente do Minho

Aguardente do Douro

Aguardente da Beira Interior

Aguardente da Bairrada

Aguardente do Oeste

Aguardente do Ribatejo

Aguardente do Alentejo

Aguardente do Algarve

5. **Brandy**

Brandy de Jerez

Brandy del Penedès

Brandy italiano

Brandy Αττικής /Brandy da Ática

Brandy Πελοποννήσου/Brandy do Peloponeso

Brandy Κεντρικής Ελλάδας /Brandy da Grécia Central

Deutscher Weinbrand

Wachauer Weinbrand, Weinbrand Dürnstein

6. Aguardente bagaceira

Eau-de-vie de marc de Champagne ou marc de Champagne

Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine

Eau-de-vie de marc de Bourgogne

Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est

Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté

Eau-de-vie de marc originaire de Bugey

Eau-de-vie de marc originaire de Savoie

Marc de Bourgogne

Marc de Savoie

Marc d'Auvergne

Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire

Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône

Eau-de-vie de marc originaire de Provence

Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc

Marc d'Alsace Gewürztraminer

Marc de Lorraine

Bagaceira do Minho

Bagaceira do Douro

Bagaceira da Beira Interior

Bagaceira da Bairrada

Bagaceira do Oeste

Bagaceira do Ribatejo

Bagaceira do Alentejo

Bagaceira do Algarve

Orujo gallego

Grappa

Grappa di Barolo

Grappa piemontese ou del Piemonte

Grappa lombarda ou di Lombardia

Grappa trentina ou del Trentino

Grappa friulana ou del Friuli

Grappa veneta ou del Veneto

Südtiroler Grappa/Grappa dell'Alto Adige

Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia de Creta

Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro da Macedónia

Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro da Tessália

Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro de Tirnavos

Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise

7. **Aguardente de fruta**

Schwarzwälder Kirschwasser

Schwarzwälder Himbeergeist

Schwarzwälder Mirabellenwasser

Schwarzwälder Williamsbirne

Schwarzwälder Zwetschggenwasser

Fränkisches Zwetschggenwasser

Fränkisches Kirschwasser

Fränkischer Obstler

Mirabelle de Lorraine

Kirsch d'Alsace

Quetsch d'Alsace

Framboise d'Alsace

Mirabelle d'Alsace

Kirsch de Fougerolles

Südtiroler Williams/Williams dell'Alto Adige

Südtiroler Aprikot ou Südtiroler

Marille/Aprikot dell'Alto Adige ou Marille dell'Alto Adige

Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige

Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige

Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige

Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige

Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto Adige

Williams friulano ou del Friuli

Sliwovitz del Veneto

Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia

Sliwovitz del Trentino-Alto Adige

Distillato di mele trentino ou del Trentino

Williams trentino ou del Trentino

Sliwovitz trentino ou del Trentino

Aprikot trentino ou del Trentino

Medronheira do Algarve

Medronheira do Buçaco

Kirsch ou Kirschwasser Friulano
Kirsch ou Kirschwasser Trentino
Kirsch ou Kirschwasser Veneto
Aguardente de pêra da Lousã
Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise
Wachauer Marillenbrand

8. **Aguardente de sidra ou de perada**

Calvados du Pays d'Auge
Calvados
Eau-de-vie de cidre de Bretagne
Eau-de-vie de poiré de Bretagne
Eau-de-vie de cidre de Normandie
Eau-de-vie de poiré de Normandie
Eau-de-vie de cidre du Maine
Aguardiente de sidra de Asturias
Eau-de-vie de poiré du Maine

9. **Aguardente de genciana**

Bayerischer Gebirgsenzian
Südtiroler Enzian/Genzians dell'Alto Adige
Genziana trentina ou del Trentino

10. **Bebidas espirituosas de fruta**

Pacharán
Pacharán navarro

11. **Bebidas espirituosas com zimbro**

Ostfriesischer Korngenever
Genièvre Flandre Artois
Hasseltse jenever
Balegemse jenever
Péket de Wallonie

Steinhäger

Plymouth Gin

Gin de Mahón

12. **Bebidas espirituosas com alcaravia**

Dansk Akvavit/Dansk Aquavit

Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit

13. **Bebidas espirituosas anisadas**

Anis español

Évora anisada

Cazalla

Chinchón

Ojén

Rute

Ouzo/Oúço

14. **Licores**

Berliner Kümmel

Hamburger Kümmel

Münchener Kümmel

Chiemseer Klosterlikör

Bayerischer Kräuterlikör

Cassis de Dijon

Cassis de Beaufort

Irish Cream

Palo de Mallorca

Ginginha portuguesa

Licor de Singevergs

Benediktbeurer Klosterlikör

Ettaler Klosterlikör

Ratafia de Champagne

Ratafia catalana

Anis português

Finnish berry/fruit liqueur

Grossglockner Alpenbitter

Marizzeller Magenlikör

Mariazeller Jagasaftl

Puchheimer Bitter

Puchheimer Schlossgeist

Steinfelder Magenbitter

Wachauer Marillenlikör

Jägertee, Jagertee, Jagatee

15. **Bebidas espirituosas**

Pommeau de Bretagne

Pommeau du Maine

Pommeau de Normandie

Svensk punsch/Swedish punsch

16. **Vodca**

Svensk vodka/swedish vodka

Suomalainen vodka/Finsk vodka/Vodka of Finland

*Apêndice 2***Denominações protegidas para as bebidas espirituosas originárias da Suíça****Aguardente de vinho**

Eau-de-vie de vin du Valais

Brandy du Valais

Aguardente bagaceira

Baselbieter Marc

Grappa del Ticino/Grappa Ticinese

Grappa della Val Calanca

Grappa della Val Bregaglia

Grappa della Val Mesolcina

Grappa della Valle di Poschiavo

Marc d'Auvernier

Marc de Dôle du Valais

Aguardente de fruta

Aargauer Bure Kirsch

Abricot du Valais

Abricotine du Valais

Baselbieterkirsch

Baselbieter Zwetschgenwasser

Bernbieter Kirsch

Bernbieter Mirabellen

Bernbieter Zwetschgenwasser

Bérudges de Cornaux

Canada du Valais

Coing d'Ajoie

Coing du Valais

Damassine d'Ajoie

Damassine de la Baroche

Emmentaler Kirsch

Framboise du Valais

Freiämter Zwetschgenwasser

Fricktaler Kirsch

Golden du Valais

Gravenstein du Valais

Kirsch d'Ajoie

Kirsch de la Béroche

Kirsch du Valais

Kirsch suisse

Luzerner Kirsch

Luzerner Zwetschgenwasser

Mirabelle d'Ajoie

Mirabelle du Valais

Poire d'Ajoie

Poire d'Orange de la Baroche

Pomme d'Ajoie

Pomme du Valais

Prune d'Ajoie

Prune du Valais

Prune impériale de la Baroche

Pruneau du Valais

Rigi Kirsch

Seeländer Pflümlwasser

Urschwyzerkirsch

Williams du Valais

Zuger Kirsch

Aguardente de sidra ou de perada

Bernbieter Birnenbrand

Freiämter Theilerbirnenbrand

Luzerner Birnenträsch

Luzerner Theilerbirnenbrand

Aguardente de genciana

Gentiane du Jura

Bebida espirituosa com zimbro

Genièvre du Jura

Licores

Bernbieter Cherry Brandy Liqueur

Bernbieter Griottes Liqueur

Bernbieter Kirschen Liqueur

Liqueur de poires Williams du Valais

Liqueur d'abricot du Valais

Liqueur de framboise du Valais

Aguardente de ervas (bebidas espirituosas)

Bernbieter Kräuterbitter

Eau-de-vie d'herbes du Jura

Eau-de-vie d'herbes du Valais

Genépi du Valais

Gotthard Kräuterbrand

Luzerner Chrüter (Kräuterbrand)

Walliser Chrüter (Kräuterbrand)

Outras

Lie du Mandement

Lie de Dôle du Valais

Lie du Valais

*Apêndice 3***Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Comunidade**

Clarea

Sangría

Nürnberger Glühwein

Thüringer Glühwein

Vermouth de Chambéry

Vermouth de Torini

*Apêndice 4***Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Suíça**

Nada

ANEXO 9

RELATIVO AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÉNEROS ALIMENTÍCIOS OBTIDOS SEGUNDO O MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO*Artigo 1.º***Objecto**

Sem prejuízo das suas obrigações relativamente aos produtos não provenientes das Partes, e sem prejuízo das outras disposições legislativas em vigor, as Partes comprometem-se, com base na não-discriminação e na reciprocidade, a favorecer o comércio dos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico, provenientes da Comunidade e da Suíça e conformes às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1.

*Artigo 2.º***Ambito de aplicação**

1. O presente Anexo é aplicável aos produtos vegetais e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico e conformes às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1.
2. As Partes comprometem-se a estender o âmbito de aplicação do presente Anexo aos animais, produtos animais e géneros alimentícios que contenham ingredientes de origem animal, logo que tenham adoptado as suas disposições legislativas e regulamentares respectivas na matéria. Essa extensão do Anexo poderá ser decidida pelo Comité após constatação da equivalência, nos termos do artigo 3.º, e por alteração do Apêndice 1, nos termos do artigo 8.º

*Artigo 3.º***Princípio da equivalência**

1. As Partes reconhecem que as disposições legislativas e regulamentares respectivas constantes do Apêndice 1 do presente Anexo são equivalentes. As Partes podem acordar na exclusão de certos aspectos ou certos produtos do regime de equivalência, que precisarão no Apêndice 1.
2. As Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis especificamente aos produtos referidos no artigo 2.º evoluam de forma equivalente.

*Artigo 4.º***Livre circulação dos produtos biológicos**

As Partes adoptarão, segundo os seus procedimentos internos previstos para o efeito, as medidas necessárias para permitir a importação e a comercialização dos produtos referidos no artigo 2.º que satisfaçam as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte constantes do Apêndice 1.

*Artigo 5.º***Rotulagem**

1. Com o objectivo de desenvolver regimes que permitam evitar a rerrotulagem dos produtos biológicos referidos no presente Anexo, as Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar nas suas disposições legislativas e regulamentares respectivas:
 - a protecção dos mesmos termos, nas suas diferentes línguas oficiais, para designar os produtos biológicos,
 - a utilização dos mesmos termos obrigatórios nas declarações dos rótulos dos produtos que satisfaçam condições equivalentes.
2. As Partes podem exigir que os produtos importados em proveniência da outra Parte respeitem as exigências relativas à rotulagem, conforme previstas nas suas disposições legislativas e regulamentares respectivas constantes do Apêndice 1.

*Artigo 6.º***Países terceiros**

1. As Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar a equivalência dos regimes de importação aplicáveis aos produtos obtidos segundo o modo de produção biológico e provenientes de países terceiros.
2. De forma a assegurar uma prática equivalente em matéria de reconhecimento relativamente aos países terceiros, as Partes consultar-se-ão previamente ao reconhecimento e à inclusão de um país terceiro na lista estabelecida para o efeito nas suas disposições legislativas e regulamentares.

*Artigo 7.º***Intercâmbio de informações**

Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes e os Estados-Membros comunicar-se-ão, nomeadamente, as informações seguintes:

- a lista das autoridades competentes e dos organismos de inspecção e respectivos números de código, bem como os relatórios respeitantes à supervisão exercida pelas autoridades responsáveis por essa tarefa,
- a lista das decisões administrativas que autorizam a importação de produtos obtidos segundo o modo de produção biológico e provenientes de um país terceiro,
- as irregularidades ou as infracções constatadas no que diz respeito às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 10.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

*Artigo 8.º***Grupo de trabalho para os produtos biológicos**

1. O Grupo de Trabalho para os Produtos Biológicos, a seguir designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua execução.
2. O Grupo de Trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares respectivas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo. É, nomeadamente, responsável:
 - pela verificação da equivalência das disposições legislativas e regulamentares das Partes com vista à sua inclusão no Apêndice 1,
 - pela recomendação ao Comité, se necessário, da introdução no Apêndice 2 do presente Anexo das regras de execução necessárias para assegurar a coerência da aplicação das disposições legislativas e regulamentares referidas no presente Anexo nos territórios respectivos das Partes,
 - pela recomendação ao Comité da extensão do âmbito de aplicação do presente Anexo a produtos diferentes dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º

*Artigo 9.º***Medidas de salvaguarda**

1. Sempre que qualquer atraso possa dar origem a um prejuízo difícil de reparar, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias sem consulta prévia, desde que sejam encetadas consultas imediatamente após a adopção dessas medidas.
 2. Se as consultas previstas no n.º 1 não permitirem às Partes entender-se, a Parte que as requereu ou adoptou as medidas referidas no n.º 1 pode tomar as medidas de protecção adequadas, de forma a permitir a aplicação do presente Anexo.
-

Apêndice 1

Disposições regulamentares aplicáveis na Comunidade Europeia

- Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198 de 22.7.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/98 da Comissão (JO L 247 de 5.9.1998, p. 6)
- Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1992, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 11 de 17.1.1992, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1367/98 (JO L 185 de 30.6.1998, p. 11)
- Regulamento (CEE) n.º 3457/92 da Comissão, de 30 de Novembro de 1992, que estabelece normas de execução relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros na Comunidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 350 de 1.12.1992, p. 56)
- Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do Anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do n.º 4 do seu artigo 5.º (JO L 25 de 2.2.1993, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 345/97 (JO L 58 de 27.2.1997, p. 38)

Disposições regulamentares aplicáveis na Suíça:

- Decreto de 22 de Setembro de 1997 sobre a agricultura biológica e a designação dos produtos vegetais e dos géneros alimentícios biológicos (Decreto sobre a agricultura biológica), com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 399)
- Decreto do Departamento federal de economia de 22 de Setembro de 1997 sobre a agricultura biológica, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 292)

Exclusão do regime de equivalência

Produtos suíços à base de componentes produzidos no âmbito da conversão para a agricultura biológica.

Apêndice 2

Regras de execução

Nihil.

ANEXO 10

RELATIVO AO RECONHECIMENTO DOS CONTROLOS DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO PARA AS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS*Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

O presente Anexo aplica-se às frutas e produtos hortícolas frescos destinados a serem consumidos em estado fresco e para os quais foram fixadas normas de comercialização pela Comunidade com base no Regulamento (CE) n.º 2200/96, com exclusão dos citrinos.

*Artigo 2.º***Objecto**

1. Os produtos referidos no artigo riginários da Suíça ou da Comunidade, quando são reexportados da Suíça para a Comunidade e acompanhados do certificado de controlo referido no artigo 3.º, não são sujeitos, no interior da Comunidade, a um controlo de conformidade com as normas antes da sua introdução no território aduaneiro da Comunidade.
2. O Serviço Federal da Agricultura («Office fédéral de l'agriculture») é aprovado como autoridade responsável pelos controlos de conformidade com as normas comunitárias ou com as normas equivalentes para os produtos originários da Suíça ou da Comunidade quando estes são reexportados da Suíça para a Comunidade. Para este efeito, o Serviço Federal da Agricultura pode mandar os organismos de controlo citados no Apêndice, com vista a confiá-los o controlo de conformidade nas seguintes condições:
 - o Serviço Federal da Agricultura notifica os organismos mandatados à Comissão Europeia,
 - estes organismos de controlo emitem o certificado referido no artigo 3.º,
 - os organismos mandatados devem dispor de controladores que tenham seguido uma formação aprovada pelo Serviço Federal da Agricultura, do material e das instalações necessárias para as verificações e análises exigidas pelo controlo e de equipamentos adequados para a transmissão das informações.
3. Se a Suíça aplicar, em relação aos produtos mencionados no artigo 1.º, um controlo de conformidade com normas de comercialização antes da introdução no território aduaneiro suíço, serão adoptadas disposições equivalentes às previstas no presente Anexo que permitam aos produtos originários da Comunidade não serem sujeitos a esse tipo de controlo.

*Artigo 3.º***Certificado de controlo**

1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por «certificado de controlo»:
 - quer o formulário previsto no Anexo I Regulamento (CEE) n.º 2251/92,
 - quer o formulário CEE/ONU, Anexo ao Protocolo de Genebra sobre a normalização das frutas e produtos hortícolas frescos e das frutas secas,
 - quer o formulário OCDE, Anexo à decisão do Conselho da OCDE relativo ao «regime» da OCDE para a aplicação das normas internacionais às frutas e produtos hortícolas.
2. O certificado de controlo acompanha o lote dos produtos originários da Suíça ou da Comunidade quando estes são reexportados da Suíça para a Comunidade até à entrada em livre prática no território da Comunidade.
3. O certificado de controlo deve apresentar o carimbo de um dos organismos mencionados no Apêndice do presente Anexo.

4. Quando o mandato referido no n.º 2 do artigo 2.º for retirado, os certificados de controlo emitidos pelo organismo de controlo em causa deixam de ser reconhecidos na aceção do presente Anexo.

Artigo 4.º

Intercâmbio de informações

1. Em aplicação do artigo 8.º do acordo, as Partes comunicam-se nomeadamente a lista das autoridades competentes e dos organismos de controlo da conformidade. A Comissão Europeia comunica ao Serviço Federal da Agricultura as irregularidades ou as infracções verificadas no que se refere à conformidade com as normas em vigor dos lotes de frutas e produtos hortícolas originários da Suíça ou da Comunidade quando são reexportados da Suíça para a Comunidade e acompanhados do certificado de controlo.
2. A fim de poder avaliar o respeito das condições do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 2.º, o Serviço Federal da Agricultura aceita, a pedido da Comissão Europeia, que possa ser efectuado no local um controlo conjunto pelos organismos mandatados.
3. O controlo conjunto efectua-se de acordo com o procedimento proposto pelo grupo de trabalho «frutas e produtos hortícolas» e decidido pelo Comité.

Artigo 5.º

Cláusula de salvaguarda

1. As Partes Contratantes consultam-se sempre que uma delas considere que a outra não cumpriu uma obrigação do presente Anexo.
2. A Parte Contratante que solicita as consultas comunica à outra Parte todas as informações necessárias para um exame aprofundado do caso em apreço.
3. Sempre que se verificar que lotes originários da Suíça ou da Comunidade, quando são reexportados da Suíça para a Comunidade e acompanhados do certificado de controlo referido no artigo 3.º, não correspondem às normas em vigor e que qualquer prazo ou atraso possa tornar ineficazes as medidas de luta contra a fraude ou provocar distorções de concorrência, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias sem consulta prévia, desde que essas consultas sejam imediatamente iniciadas após a adopção das referidas medidas.
4. Se, no termo das consultas previstas nos n.ºs 1 ou 3, as Partes Contratantes não chegarem a acordo num prazo de três meses, a Parte que solicitou as consultas ou adoptou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar as medidas cautelares adequadas, podendo ir até à suspensão parcial ou total das disposições do presente Anexo.

Artigo 6.º

Grupo de trabalho «Frutas e produtos hortícolas»

1. O Grupo de trabalho «Frutas e Produtos Hortícolas», instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examina todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação. O grupo de trabalho examina periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo.
2. O grupo de trabalho formula, nomeadamente, propostas que apresenta ao Comité com vista a adaptar e a actualizar o Apêndice do presente Anexo.

*Apêndice***Organismos de controlo suíços autorizados a emitir o certificado de controlo previsto no artigo 3.º do
Anexo 10**

1. Fruit-Union Suisse
Baarer Str. 88
CH-6302 ZUG
2. Union Suisse du Légume
Bahnhofstraße 87
CH-3232 INS

ANEXO 11

RELATIVO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS E ZOOTÉCNICAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE PRODUTOS ANIMAIS*Artigo 1.º*

1. O Título I do presente Anexo diz respeito:
 - às medidas de luta contra certas doenças animais e à notificação dessas doenças,
 - ao comércio e à importação, dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões.

2. O Título II do presente Anexo diz respeito ao comércio de produtos animais.

TÍTULO I**COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DOS SEUS SÉMEN, ÓVULOS E EMBRIÕES***Artigo 2.º*

1. As Partes constataam que dispõem de legislações similares que conduzem a resultados idênticos em matéria de medidas de luta contra as doenças animais e de notificação dessas doenças.
2. As legislações referidas no n.º 1 do presente artigo são objecto do Apêndice 1. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

Artigo 3.º

As Partes acordam em que o comércio de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões se efectuará em conformidade com as legislações que são objecto do Apêndice 2. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

Artigo 4.º

1. As Partes constataam que dispõem de legislações similares que conduzem a resultados idênticos em matéria de importação, dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões.

2. As legislações referidas no n.º 1 do presente artigo são objecto do Apêndice 3. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

Artigo 5.º

As Partes acordam, em matéria de zootecnia, nas disposições constantes do Apêndice 4.

Artigo 6.º

As Partes acordam em que os controlos relativos ao comércio e às importações, em proveniência dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões se efectuarão segundo as disposições que são objecto do Apêndice 5.

TÍTULO II**COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS***Artigo 7.º***Objectivo**

O presente título tem por objectivo facilitar o comércio de produtos animais entre as Partes, mediante o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias aplicáveis pelas Partes a esses produtos, com vista à protecção da saúde pública e da sanidade animal, e melhorar a comunicação e a cooperação no que respeita a medidas sanitárias.

*Artigo 8.º***Obrigações multilaterais**

Nenhuma das disposições do presente título limitará os direitos ou obrigações das Partes decorrentes do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e seus Anexos, nomeadamente o acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (SFS).

*Artigo 9.º***Âmbito de aplicação**

1. O âmbito de aplicação do presente título será inicialmente limitado às medidas sanitárias aplicadas pelas Partes aos produtos animais enumerados no Apêndice 6.

2. Salvo disposição em contrário dos Apêndices do presente título e sem prejuízo do artigo 20.º do presente Anexo, o presente título não se aplica a medidas sanitárias relacionadas com aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes, adjuvantes tecnológicos, essências), irradiação, contaminantes (contaminantes físicos e resíduos de medicamentos veterinários), produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem, substâncias químicas não autorizadas (aditivos alimentares não autorizados, adjuvantes tecnológicos, medicamentos veterinários proibidos, etc.), rotulagem de géneros alimentícios, alimentos e prémisturas medicamentosas.

Artigo 10.º

Definições

Para efeitos do presente título, serão aplicadas as seguintes definições:

- (a) Produtos animais: os produtos animais abrangidos pelas disposições do Apêndice 6;
- (b) Medidas sanitárias: as medidas sanitárias definidas no ponto 1 do Anexo A do acordo SFS para os produtos animais;
- (c) Nível adequado de protecção sanitária: o nível de protecção definido no ponto 5 do Anexo A do acordo SFS para os produtos animais;
- (d) Autoridades responsáveis:
 - (i) Suíça: as autoridades referidas na parte A do Apêndice 7,
 - (ii) Comunidade Europeia: as autoridades referidas na parte B do Apêndice 7.

Artigo 11.º

Adaptação às condições regionais

1. Para efeitos de comércio entre as Partes, as medidas referidas no artigo 2.º são aplicáveis sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo.

2. Sempre que uma das Partes considerar ter um estatuto sanitário especial no que respeita a uma doença específica, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto. A Parte interessada pode igualmente solicitar garantias adicionais, adequadas ao estatuto acordado, relativamente à importação de produtos animais. As garantias para doenças específicas constam do Apêndice 8.

Artigo 12.º

Equivalência

1. O reconhecimento da equivalência exige a avaliação e a aceitação:
 - da legislação, normas e procedimentos, bem como dos programas em vigor para permitir o controlo e garantir o cumprimento dos requisitos nacionais e dos do país importador,
 - da estrutura documentada da ou das autoridades responsáveis, respectivas competências, hierarquia, *modus operandi* e recursos disponíveis,
 - da actuação da autoridade responsável em matéria de execução do programa de controlo e do nível de garantia realizado.

Nesta avaliação, as Partes terão em consideração a experiência adquirida.

2. A equivalência será aplicável às medidas sanitárias em vigor nos sectores ou subsectores dos produtos animais, às disposições legislativas, aos sistemas ou subsistemas de inspecção e controlo ou às disposições legislativas específicas e aos requisitos específicos em matéria de inspecção e/ou higiene.

Artigo 13.º

Determinação da equivalência

1. Para determinar se uma medida sanitária aplicada por uma Parte exportadora apresenta um nível adequado de protecção sanitária, as Partes seguirão um procedimento que deve incluir as seguintes etapas:
 - (i) A identificação da medida sanitária para a qual se solicita o reconhecimento da equivalência;
 - (ii) A explicação, pela Parte importadora, do objectivo da sua medida sanitária, incluindo uma avaliação, de acordo com as circunstâncias, do risco ou riscos que a medida sanitária pretende prevenir, bem como a identificação pela Parte importadora do seu nível adequado de protecção sanitária;
 - (iii) A demonstração pela Parte exportadora de que a sua medida sanitária atinge o nível adequado de protecção sanitária da Parte importadora;
 - (iv) A determinação pela Parte importadora de se a medida sanitária da Parte exportadora atinge o seu nível adequado de protecção sanitária;
 - (v) A aceitação pela Parte importadora de que a medida sanitária da Parte exportadora é equivalente, se esta demonstrar objectivamente que a sua medida atinge o nível adequado de protecção.

2. Sempre que a equivalência não tenha sido reconhecida, o comércio pode efectuar-se nas condições exigidas pela Parte importadora para atingir o seu nível adequado de protecção, em conformidade com o disposto no Apêndice 6. A Parte exportadora pode acordar em respeitar as condições da Parte importadora, sem prejuízo do resultado do procedimento previsto no n.º 1.

Artigo 14.º

Reconhecimento das medidas sanitárias

1. O Apêndice 6 enumera os sectores ou subsectores relativamente aos quais as respectivas medidas sanitárias são reconhecidas como equivalentes para efeitos comerciais, na data da entrada em vigor do presente Anexo. Para esses sectores e subsectores, o comércio de produtos animais efectuar-se-á em conformidade com as legislações que são objecto do Apêndice 6. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Anexo.

2. O Apêndice 6 enumera igualmente os sectores ou subsectores relativamente aos quais as Partes aplicam medidas sanitárias diferentes.

Artigo 15.º

Controlos nas fronteiras e taxas

Os controlos relativos ao comércio de produtos animais entre a Comunidade e a Suíça efectuar-se-ão em conformidade com as disposições que são objecto:

- (a) Da parte A do Apêndice 10, no que se refere às medidas reconhecidas como equivalentes;
- (b) Da parte B do Apêndice 10, no que se refere às medidas não reconhecidas como equivalentes;
- (c) Da parte C do Apêndice 10, no que se refere às medidas específicas;
- (d) Da parte D do Apêndice 10, no que se refere às taxas.

Artigo 16.º

Verificação

1. Para reforçar a confiança na aplicação eficaz das disposições do presente título, cada Parte terá o direito de levar a cabo procedimentos de auditoria e verificação da Parte exportadora, os quais podem incluir:

- (a) Uma avaliação da totalidade ou de parte do programa de controlo das autoridades responsáveis, incluindo, se for caso disso, análises dos programas de inspecção e de auditoria;
- (b) Controlos no local.

Estes procedimentos serão aplicados em conformidade com as disposições do Apêndice 9.

2. No caso da Comunidade:

- a Comunidade levará a cabo os procedimentos de auditoria e verificação previstos no n.º 1,
- os Estados-Membros efectuarão os controlos fronteiriços previstos no artigo 15.º

3. No que respeita à Suíça, as autoridades suíças levarão a cabo os procedimentos de auditoria e verificação previstos no n.º 1 e os controlos fronteiriços previstos no artigo 15.º

4. Cada uma das Partes pode, com o consentimento da outra:

- (a) Partilhar os resultados e as conclusões dos seus procedimentos de auditoria e verificação e dos seus controlos fronteiriços com países que não sejam signatários do presente Anexo;
- (b) Utilizar os resultados e conclusões dos procedimentos de auditoria e verificação e dos controlos fronteiriços de países que não sejam signatários do presente Anexo.

Artigo 17.º

Notificação

1. Na medida em que não relevem de medidas pertinentes dos artigos 2.º e 20.º do presente Anexo, são aplicáveis as disposições previstas no presente artigo.

2. As Partes notificar-se-ão mutuamente:

- no prazo de 24 horas, as alterações significativas do estatuto sanitário,
- o mais rapidamente possível, as constatações de importância epidemiológica relativas a doenças não incluídas no n.º 1 ou a novas doenças,
- quaisquer medidas adicionais, para além dos requisitos básicos das suas respectivas medidas sanitárias, destinadas a controlar ou erradicar doenças animais ou proteger a saúde pública, e quaisquer alterações das políticas de prevenção, incluindo políticas de vacinação.

3. As notificações previstas no n.º 2 serão efectuadas por escrito para os pontos de contacto estabelecidos no Apêndice 11.

4. Quando existam motivos graves e urgentes de preocupação relacionados com a saúde pública ou a sanidade animal, poderá ser efectuada uma comunicação verbal para os pontos de contacto estabelecidos no Apêndice 11, a qual será confirmada por escrito no prazo de 24 horas.

5. Quando alguma das Partes tenha motivos graves de preocupação relacionados com a existência de riscos para a saúde pública ou a sanidade animal, serão realizadas, a pedido, consultas respeitantes à situação, o mais rapidamente possível e em qualquer dos casos no prazo de 14 dias. Nessas situações, cada uma das Partes deve proporcionar todas as informações necessárias para evitar qualquer perturbação do comércio e alcançar uma solução mutuamente aceitável.

Artigo 18.º

Intercâmbio de informações e apresentação de trabalhos de investigação e dados científicos

1. As Partes comunicar-se-ão mutuamente as informações pertinentes para a aplicação do presente título, numa base uniforme e sistemática, a fim de proporcionar garantias, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas controlados. Se for caso disso, a prossecução destes objectivos pode ser reforçada mediante o intercâmbio de funcionários.

2. O intercâmbio de informações sobre alterações das respectivas medidas sanitárias, bem como outros dados pertinentes, incluirá:

- a possibilidade de examinar propostas de alteração de normas regulamentares ou de requisitos que possam afectar o presente título antes da sua ratificação. Se for caso disso, e a pedido de uma das Partes, o assunto poderá ser levado à apreciação do Comité Misto Veterinário,
- informações sobre os acontecimentos que afectem o comércio de produtos animais,
- informações sobre os resultados dos procedimentos de verificação previstos no artigo 16.º

3. As Partes velarão pela apresentação às instâncias científicas competentes dos documentos ou dados científicos que comprovem as suas opiniões ou alegações. Essas provas serão avaliadas pelas instâncias científicas competentes no momento oportuno e os resultados das análises serão comunicados a ambas as Partes.

4. Os pontos de contacto para o intercâmbio de informações constam do Apêndice 11.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º

Comité Misto Veterinário

1. É instituído um Comité Misto Veterinário, composto por representantes das Partes. O Comité examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação. Assumirá, além disso, todas as tarefas previstas no presente Anexo.

2. O Comité Misto Veterinário dispõe de um poder de decisão nos casos previstos pelo presente Anexo. A execução das decisões do Comité Misto Veterinário é efectuada pelas partes segundo as suas próprias regras.

3. O Comité Misto Veterinário examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Pode decidir alterar os Apêndices do presente Anexo, nomeadamente a fim de os adaptar e actualizar.

4. O Comité Misto Veterinário pronunciar-se-á de comum acordo.

5. O Comité Misto Veterinário adoptará o seu regulamento interno. Em função das necessidades, o Comité Misto Veterinário pode ser convocado a pedido de uma das Partes.

6. O Comité Misto Veterinário pode constituir grupos de trabalho técnicos, compostos por peritos das Partes, encarregados de identificar e tratar todas as questões científicas e técnicas decorrentes do presente Anexo. Quando for necessária uma peritagem, o Comité Misto Veterinário pode igualmente instituir grupos de trabalho técnicos *ad hoc*, nomeadamente científicos, cuja composição não esteja necessariamente limitada aos representantes das Partes.

Artigo 20.º

Cláusula de salvaguarda

1. Sempre que a Comunidade Europeia ou a Suíça tenham a intenção de aplicar medidas de salvaguarda relativamente à outra Parte, informá-la-ão previamente desse facto. Sem prejuízo da possibilidade de pôr imediatamente em vigor as medidas previstas, serão efectuadas logo que possível consultas entre os serviços competentes da Comissão e da Suíça, com vista à procura das soluções adequadas. Se for caso disso, o Comité Misto pode ser convocado a pedido de uma das duas Partes.

2. Sempre que um Estado-Membro da Comunidade Europeia tenha a intenção de aplicar medidas provisórias de salvaguarda relativamente à Suíça, informá-la-á previamente desse facto.

3. No caso de a Comunidade tomar uma decisão de salvaguarda relativamente a uma das Partes do território da Comunidade Europeia ou a um país terceiro, o serviço competente informará, sem demora, as autoridades competentes suíças desse facto. Após exame da situação, a Suíça adoptará as medidas resultantes dessa decisão, excepto se considerar que não são justificadas. Nesta última hipótese, são aplicáveis as disposições previstas no n.º 1.

4. No caso de a Suíça tomar uma decisão de salvaguarda relativamente a um país terceiro, informará, sem demora, os serviços competentes da Comissão desse facto. Sem prejuízo da possibilidade de a Suíça pôr imediatamente em vigor as medidas previstas, serão efectuadas logo que possível consultas

entre os serviços competentes da Comissão e da Suíça, com vista à procura das soluções adequadas. Se for caso disso, o Comité Misto pode ser convocado a pedido de uma das duas Partes.

Apêndice 1

Medidas de luta/Notificação das doenças**I. Febre aftosa****A. LEGISLAÇÕES****Comunidade Europeia**

1. Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO L 315 de 26.11.1985, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia
2. Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (JO L 224 de 18.8.1990, p. 13)

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ª e 9.ª (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)
2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 99.º-103.º (medidas específicas relativas à luta contra a febre aftosa)
3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência, registo, controlo e colocação à disposição de vacinas contra a febre aftosa)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Em princípio, a Comissão e o Serviço veterinário federal notificar-se-ão da intenção de efectuar uma vacinação de urgência. Nos casos de extrema urgência, a notificação diz respeito à decisão tomada e às suas modalidades de execução. Em qualquer caso, realizar-se-ão consultas, assim que possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.
2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de alerta. Esse plano de alerta é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.
3. O laboratório comum de referência para a identificação do vírus da febre aftosa é o seguinte: The Institute for Animal Health, Pirbright Laboratory, Inglaterra. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pela Decisão 89/531/CEE (JO L 279 de 28.9.1989, p. 32).

II. Peste suína clássica**A. LEGISLAÇÕES****Comunidade Europeia**

Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO L 47 de 21.2.1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ª e 9.ª (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 40.º-47.º (eliminação e valorização dos resíduos), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-78.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 116.º-121.º (detecção da peste suína aquando do abate, medidas específicas relativas à luta contra a peste suína)
3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)
4. Portaria de 3 de Fevereiro de 1993 relativa à eliminação dos resíduos animais (OELDA), com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Abril de 1996 (RS 916.401)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A Comissão e o Serviço veterinário federal notificar-se-ão da intenção de realizar uma vacinação de urgência. Realizar-se-ão consultas, assim que possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.
2. Se necessário, e em aplicação do n.º 5 do artigo 117.º da Portaria sobre as epizootias, o Serviço veterinário federal adoptará as disposições de execução de carácter técnico no que diz respeito à carimbagem e ao tratamento das carnes provenientes das zonas de protecção e de vigilância.
3. Em aplicação do artigo 121.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça compromete-se a aplicar aos suínos selvagens um plano de erradicação da peste suína clássica em conformidade com o artigo 6.º-A da Directiva 80/217/CEE. Realizar-se-ão consultas, assim que possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.
4. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de alerta. Esse plano de alerta é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.
5. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 14.º-A da Directiva 80/217/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
6. Se necessário, em aplicação do n.º 2 do artigo 89.º da Portaria sobre as epizootias, o Serviço veterinário federal adoptará disposições de execução de carácter técnico no que diz respeito ao controlo serológico dos suínos nas zonas de protecção e de vigilância em conformidade com o Anexo IV da Directiva 80/217/CEE.
7. O laboratório comum de referência para a peste suína clássica é o Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule Hannover, Bischofsholer Damm 15, Hannover. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo VI da Directiva 80/217/CEE.

III. Peste equina

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (JO L 157 de 10.6.1992, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ª e 9.ª (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 16.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 112.º-115.º (medidas específicas relativas à luta contra a peste equina)
3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Se na Suíça se desenvolver uma epizootia de gravidade excepcional, o Comité Misto Veterinário reunir-se-á para fazer um exame da situação. As autoridades competentes suíças comprometem-se a tomar as medidas necessárias à luz dos resultados desse exame.
2. O laboratório comum de referência para a peste equina é o Laboratorio de Sanidad y Producción Animal, Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, 28119 Algete, Madrid, Espanha. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo III da Directiva 92/35/CEE.
3. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 16.º da Directiva 92/35/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
4. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de intervenção. Esse plano de intervenção é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.

IV. Gripe aviária

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (JO L 167 de 22.6.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ª e 9.ª (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)
2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 122.º-125.º (medidas específicas relativas à gripe aviária)
3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. O laboratório comum de referência para a gripe aviária é o Central Veterinary Laboratory, New Haw, Weybridge, Surrey KT15 3NB, Reino Unido. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo V da Directiva 92/40/CEE.

2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência. Esse plano de urgência é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.
3. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 18.º da Directiva 92/40/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

V. Doença de Newcastle

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle (JO L 260 de 5.9.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ª e 9.ª (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)
2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 40.º-47.º (eliminação e valorização dos resíduos), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-78.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 122.º-125.º (medidas específicas relativas à doença de Newcastle)
3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)
4. Instrução (directiva técnica) do Serviço veterinário federal de 20 de Junho de 1989 relativa à luta contra a paramixovirose dos pombos (Boletim Serv. vet. fed. n.º 90 (13) p. 113 (vacinação, etc.))
5. Portaria de 3 de Fevereiro de 1993 relativa à eliminação dos resíduos animais (OELDA), com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Abril de 1996 (RS 916.401.22)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. O laboratório comum de referência para a doença de Newcastle é o Central Veterinary Laboratory, New Haw, Weybridge, Surrey KT15 3NB, Reino Unido. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e as tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo V da Directiva 92/66/CEE.
2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência. Esse plano de urgência é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.
3. As informações previstas nos artigos 17.º e 19.º da Directiva 92/66/CEE são da competência do Comité Misto Veterinário.
4. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 22.º da Directiva 92/66/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

VI. Doenças dos peixes

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes (JO L 175 de 19.7.1993, p. 23), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1996, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ª e 10.º (medida contra as epizootias) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)
2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º (epizootias em questão), 61.º (obrigações dos contraentes de um direito de pesca e dos órgãos responsáveis pela vigilância da pesca), 62.º-76.º (medidas de luta em geral), 275.º-290.º (medidas específicas relativas às doenças dos peixes, laboratório de diagnóstico)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Actualmente, a criação do salmão não é autorizada e a espécie não está presente na Suíça. Assim, a regulamentação suíça previu que a anemia infecciosa do salmão deve ser considerada apenas como uma doença a vigiar. No âmbito do presente Anexo, as autoridades suíças comprometem-se a alterar a sua legislação a fim de considerar a anemia infecciosa do salmão como uma doença a combater. A situação será revista no quadro do Comité Misto Veterinário um ano após a entrada em vigor do presente Anexo.
2. Actualmente, a criação das ostras planas não é praticada na Suíça. Em caso de surgimento de bonamiose ou de marteiliose, o Serviço veterinário federal compromete-se a tomar as medidas de urgência necessárias conformes à regulamentação comunitária com base no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
3. Nos casos referidos no artigo 7.º da Directiva 93/53/CEE, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
4. O laboratório comum de referência para as doenças dos peixes é o Statens Veterinære Serumlaboratorium, Landbrugsministeriet, Høeghøvej 2, 8200 Århus, Danmark. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo C da Directiva 93/53/CEE.
5. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de intervenção. Esse plano de intervenção é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.
6. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 16.º da Directiva 93/53/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

VII. Outras doenças

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO L 62 de 15.3.1993, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ª e 9.ª (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 103.º-105.º (medidas específicas relativas à luta contra a doença vesiculosa do suíno)
3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Nos casos referidos no artigo 6.º, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
2. O laboratório comum de referência para a doença vesiculosa dos suínos é o AFR Institute for Animal Health, Pirbright Laboratory, Ash Road, Pirbright, Woking Surrey, GU240NF, Reino Unido. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo III da Directiva 92/119/CEE.
3. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência. Esse plano de urgência é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.
4. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 22.º da Directiva 92/119/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

VIII. Notificação das doenças

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças animais na Comunidade (JO L 378 de 31.12.1982, p. 58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 11.º (anúncio e declaração das doenças) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)
2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º-5.º (doenças em questão), 59.º-65.º e 291.º (obrigação de anunciar, notificação), 292.º-299.º (vigilância, execução, ajuda administrativa)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

A Comissão, em colaboração com o Serviço veterinário federal, integra a Suíça no sistema de notificação de doenças animais, conforme previsto pela Directiva 82/894/CEE.

Apêndice 2

Sanidade animal: comércio e colocação no mercado

I. Bovinos e suínos

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/25/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 16)

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 27.º a 31.º (mercados, exposições), 34.º a 37.º (comércio), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 116.º a 121.º (peste suína africana), 135.º a 141.º (doença de Aujeszky), 150.º a 157.º (brucelose bovina), 158.º a 165.º (tuberculose), 166.º a 169.º (leucose bovina enzoótica), 170.º a 174.º (rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa), 175.º a 195.º (encefalopatias espongiiformes), 186.º a 189.º (infecções genitais dos bovinos), 207.º a 211.º (brucelose dos suínos), 297.º (aprovação dos mercados, centros de reagrupamento, estações de desinfecção)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Em aplicação do primeiro parágrafo do artigo 297.º da Portaria sobre as epizootias, o Serviço veterinário federal procederá à aprovação dos centros de reagrupamento conforme definidos no artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE.
2. A informação prevista no n.º 8 do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
3. Para efeitos do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no n.º 13 do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à brucelose bovina. Para efeitos da manutenção do estatuto do efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
 - (a) Todos os bovinos suspeitos de estarem infectados com brucelose devem ser notificados às autoridades competentes e submetidos aos testes oficiais de pesquisa da brucelose, incluindo pelo menos duas provas serológicas com fixação do complemento, bem como um exame microbiológico de amostras adequadas colhidas em caso de aborto;
 - (b) No decurso do período de suspeita, que será mantido até que as provas previstas na alínea a) apresentem resultados negativos, o estatuto de oficialmente indemne de brucelose ficará suspenso no caso do efectivo a que pertença o animal (ou os animais) suspeito(s) da espécie bovina.

Serão comunicadas ao Comité Misto Veterinário informações pormenorizadas relativas aos efectivos positivos, bem como um relatório epidemiológico. Se uma das condições previstas no n.º 13, primeiro parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE deixar de ser cumprida pela Suíça, o Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão desse facto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário a fim de se proceder à revisão das disposições do presente número.

4. Para efeitos do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no n.º 14 do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à tuberculose bovina. Para efeitos da manutenção do estatuto do efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
 - (a) Será instaurado um sistema de identificação que permita, relativamente a cada bovino, conhecer os efectivos de origem;
 - (b) Todos os animais abatidos devem ser submetidos a uma inspecção *post mortem* efectuada por um veterinário oficial;

- (c) Todas as suspeitas de tuberculose num animal vivo, morto ou abatido devem ser objecto de notificação às autoridades competentes;
- (d) Em cada caso, as autoridades competentes efectuarão as investigações necessárias para infirmar ou confirmar a suspeita, incluindo as pesquisas a jusante para os efectivos de origem e de trânsito. Quando forem descobertas lesões suspeitas de tuberculose aquando da autópsia ou do abate, as autoridades competentes submeterão essas lesões a um exame de laboratório;
- (e) O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos de origem e de trânsito dos bovinos suspeitos fica suspenso e essa suspensão será mantida até que os exames clínicos ou o laboratório ou as provas da tuberculina tenham infirmado a existência da tuberculose bovina;
- (f) Quando a suspeita de tuberculose for confirmada pelas provas da tuberculina ou pelos exames clínicos ou de laboratório, o estatuto de efectivo oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos de origem e de trânsito será retirado;
- (g) O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose só será estabelecido quando todos os animais suspeitos de infecção tiverem sido eliminados do efectivo, quando o local e o equipamento tiverem sido desinfectados e quando todos os animais restantes com mais de seis semanas de idade tiverem reagido negativamente a pelo menos duas intradermotuberculinizações oficiais em conformidade com o Anexo B da Directiva 64/432/CEE, a primeira das quais deve ter sido efectuada pelo menos seis meses após o animal infectado ter deixado o efectivo e a segunda pelo menos seis meses após a primeira.

Serão comunicadas ao Comité Misto Veterinário informações pormenorizadas relativas aos efectivos contaminados e ser-lhe-á enviado um relatório epidemiológico. Se uma das condições previstas no n.º 14, primeiro parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE deixar de ser satisfeita pela Suíça, o Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão desse facto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário a fim de rever as disposições do presente número.

- 5. Para efeitos do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no capítulo I.B do Anexo G da Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica. Para efeitos da manutenção do estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
 - (a) O efectivo suíço será vigiado por meio de um controlo por amostragem. A intensidade da amostragem será determinada de forma a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99 %, que menos de 0,2 % dos efectivos estão contaminados pela leucose bovina enzoótica;
 - (b) Todos os animais abatidos devem ser submetidos a uma inspecção *post mortem* efectuada por um veterinário oficial;
 - (c) Qualquer suspeita aquando de um exame clínico, de uma autópsia ou de um controlo da carne deve ser objecto de uma notificação às autoridades competentes;
 - (d) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da presença de leucose bovina enzoótica, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efectivo em causa até ao termo do sequestro;
 - (e) O sequestro será dado por terminado se, após eliminação dos animais contaminados e, se for caso disso, dos seus vitelos, dois exames serológicos efectuados com pelo menos 90 dias de intervalo derem um resultado negativo.

Se a leucose bovina enzoótica tiver sido constatada em 0,2 % dos efectivos, o Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão desse facto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário a fim de rever as disposições do presente número.

- 6. Para efeitos da aplicação do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça está oficialmente indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina. Para efeitos da manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a cumprir as seguintes condições:
 - (a) O efectivo suíço será vigiado através de um controlo por amostragem. A intensidade da amostragem será determinada de modo a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99 %, que menos de 0,1 % dos efectivos estão contaminados pela rinotraqueíte infecciosa bovina;
 - (b) Os touros de reprodução com mais de 24 meses devem ser submetidos anualmente a um exame serológico;
 - (c) Todas as suspeitas devem ser objecto de notificação às autoridades competentes, devendo ser efectuados os testes oficiais de pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina que incluam testes virológicos ou serológicos;

- (d) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da rinotraqueíte infecciosa bovina, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efectivo em causa até ao termo do sequestro;
- (e) O sequestro será dado por terminado se um exame serológico efectuado pelo menos 30 dias após a eliminação dos animais contaminados apresentar resultados negativos.

Devido ao reconhecimento do estatuto da Suíça, as disposições da Decisão 93/42/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis*.

O Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão de qualquer alteração das condições que tenham determinado o reconhecimento do estatuto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário para revisão das disposições do presente número.

7. Para efeitos da aplicação do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça está oficialmente indemne da doença de Aujeszky. Para manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
 - (a) O efectivo suíço será vigiado por meio de um controlo por amostragem. A intensidade da amostragem será determinada da forma a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99 %, que menos de 0,1 % dos efectivos estão contaminados pela doença de Aujeszky;
 - (b) Todas as suspeitas devem ser objecto de notificação às autoridades competentes, devendo ser efectuados os testes oficiais de pesquisa da doença de Aujeszky, incluindo testes virológicos ou serológicos;
 - (c) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da doença de Aujeszky, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efectivo em causa até ao termo do sequestro;
 - (d) O sequestro será dado por terminado se, após eliminação dos animais contaminados, dois exames serológicos de todos os animais reprodutores e de um número representativo de animais de engorda efectuados com pelo menos 21 dias de intervalo derem um resultado negativo.

Devido ao reconhecimento do estatuto da Suíça, as disposições da Decisão 93/24/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis*.

O Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão de qualquer alteração das condições que tenham determinado o reconhecimento do estatuto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário, para revisão das disposições do presente número.

8. No que diz respeito à gastroenterite transmissível do porco e à síndrome disgénica e respiratória do porco, a questão de eventuais garantias adicionais será examinada o mais rapidamente possível pelo Comité Misto Veterinário. A Comissão informará o Serviço veterinário federal do andamento desta questão.
9. Na Suíça, o Instituto de bacteriologia veterinária da Universidade de Berna é responsável pelo controlo oficial das tuberculinas na aceção do ponto 12 do Anexo B da Directiva 64/432/CEE.
10. Na Suíça, o Instituto de bacteriologia veterinária da Universidade de Berna é responsável pelo controlo oficial dos antigénios (brucelose) na aceção do ponto 9 do Anexo C.A da Directiva 64/432/CEE.
11. Os bovinos e os suínos que são objecto de trocas entre os Estados-Membros da Comunidade e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários em conformidade com os modelos constantes do Anexo F da Directiva 64/432/CEE. São aplicáveis as seguintes adaptações:
 - aos títulos, são aditados os termos: «e a Suíça»,
 - no ponto 3, são inseridos os termos: «ou da Suíça»,
 - às notas 4 relativa ao modelo I, 5 relativa ao modelo II, 4 relativa ao modelo III e 5 relativa ao modelo IV são aditados os seguintes termos: «na Suíça: Vétérinaire de contrôle».

II. Ovinos e caprinos

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO L 46 de 19.2.1991, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 27.º a 31.º (mercados, exposições), 34.º a 37.º (comércio), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 142.º a 149.º (raiva), 158.º a 165.º (tuberculose), 166.º a 169.º (tremor epizoótico dos ovinos), 190.º a 195.º (brucelose ovina e caprina), 196.º a 199.º (agaláxia infecciosa), 200.º a 203.º (artrite/encefalite caprina), 233.º a 235.º (brucelose do carneiro), 297.º (aprovação dos mercados, centros de reagrupamento, estações de desinfecção)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos da aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 91/68/CEE, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
2. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 11.º da Directiva 91/68/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
3. Para efeitos da aplicação do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça se encontra oficialmente indemne de brucelose ovina e caprina. Para efeitos da manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a aplicar as medidas previstas no capítulo I, ponto II.2, do Anexo A.

Em caso de surgimento ou recrudescência da brucelose ovina e caprina, a Suíça informará o Comité Misto Veterinário a fim de que as medidas necessárias sejam adoptadas em função da evolução da situação.

4. Durante um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Anexo, os caprinos de engorda e de criação destinados à Suíça devem observar as seguintes condições:
 - os caprinos do estabelecimento de origem com mais de seis meses devem ter sido objecto de um exame serológico relativo à artrite/encefalite viral caprina, com resultados negativos, por três vezes durante os três anos anteriores, a intervalos de doze meses,
 - os caprinos devem ter sido objecto de um exame serológico relativo à artrite/encefalite viral caprina, com resultados negativos, no período de trinta dias anterior à expedição.

As disposições do presente ponto serão reanalisadas no Comité Misto Veterinário, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Anexo.

5. Os ovinos e os caprinos que sejam objecto de trocas entre os Estados-Membros da Comunidade e da Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários em conformidade com os modelos constantes do Anexo E da Directiva 91/68/CEE. São aplicáveis as seguintes adaptações:
 - nos títulos, a seguir a «Comunidade Europeia», são inseridos os termos: «e a Suíça»,
 - ao ponto III.a são aditados os termos «ou da Suíça».

III. Equídeos

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 224 de 18.8.1990, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 1 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 112.º a 115.º (peste equina), 204.º a 206.º (tripanossomíase, encefalomielite, anemia infecciosa, mormo), 240.º a 244.º (metrite contagiosa equina)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos da aplicação do artigo 3.º da Directiva 90/426/CEE, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
2. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Directiva 90/426/CEE, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
3. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 10.º da Directiva 90/426/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
4. (a) As disposições do Anexo B da Directiva 90/426/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis* à Suíça.
(b) As disposições do Anexo C da Directiva 90/426/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis* à Suíça. Ao título, são aditados os termos: «e a Suíça». Na nota (c) do rodapé trata-se, para a Suíça, do veterinário de controlo.

IV. Aves de capoeira e ovos para incubação

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 303 de 31.10.1990, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 25.º (transporte), 122.º a 125.º (gripe aviária e doença de Newcastle), 255.º a 261.º (*Salmonella enteritidis*), 262.º a 265.º (laringotraqueíte infecciosa aviária)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, o seu artigo 64.ºa (aprovação dos estabelecimentos de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos da aplicação do artigo 3.º da Directiva 90/539/CEE, a Suíça submeterá ao Comité Misto Veterinário um plano que especifique as medidas que considere necessário pôr em execução para a aprovação dos seus estabelecimentos.
2. A título do artigo 4.º da Directiva 90/539/CEE, o laboratório nacional de referência para a Suíça é o Instituto de bacteriologia veterinária da Universidade de Berna.
3. No n.º 1, primeiro travessão, do artigo 7.º da Directiva 90/539/CEE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.

4. Em caso de expedições de ovos para incubação para a Comunidade, as autoridades suíças comprometem-se a respeitar as regras de marcação previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão. A sigla adoptada para a Suíça é «CH».
5. Na alínea a) do artigo 9.º da Directiva 90/539/CEE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.
6. Na alínea a) do artigo 10.º da Directiva 90/539/CEE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.
7. No n.º 2, primeiro travessão, do artigo 11.º da Directiva 90/539/CEE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.
8. Para efeitos do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE no que diz respeito à doença de Newcastle e dispõe, pois, do estatuto de «não pratica vacinação contra a doença de Newcastle». O Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão de todas as alterações das condições que tenham presidido ao reconhecimento do estatuto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário, a fim de rever as disposições do presente número.
9. Durante um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Anexo, as aves de capoeira de criação e de rendimento destinadas à Suíça devem observar as seguintes condições:
 - durante pelo menos os seis meses anteriores à expedição, não deve ter sido diagnosticado nenhum caso de laringotraqueíte infecciosa aviária no bando de origem nem nas instalações de incubação,
 - as aves de capoeira de criação e de rendimento não devem ser vacinadas contra a laringotraqueíte infecciosa aviária.

As disposições do presente ponto serão reanalisadas no Comité Misto Veterinário, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Anexo.

10. No artigo 15.º, as referências ao nome do Estado-Membro são aplicáveis *mutatis mutandis* à Suíça.
11. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, os certificados sanitários são os previstos no Anexo IV da Directiva 90/539/CEE. Na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino»: são substituídos por «Estado de destino: Suíça».
- (b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, os certificados sanitários são os previstos no Anexo IV da Directiva 90/539/CEE, adaptados do seguinte modo:
 - no cabeçalho, os termos «Comunidade Europeia» são substituídos por «Suíça»,
 - na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de origem» são substituídos por «Estado de origem: Suíça»,
 - na rubrica 14, as certificações previstas na alínea a) são substituídas por:

Modelo 1: «Os ovos acima descritos satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

Modelo 2: «Os pintos acima descritos satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

Modelo 3: «As aves de capoeira acima descritas satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

Modelo 4: «As aves de capoeira e os ovos acima descritos satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

Modelo 5: «As aves de capoeira acima descritas satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

Modelo 6 : «As aves de capoeira acima descritas satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)».

12. Em caso de expedições da Suíça para a Finlândia ou a Suécia, as autoridades suíças comprometem-se a fornecer, em matéria de salmonelas, as garantias previstas pela legislação comunitária.

V. Animais e produtos da aquicultura

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO L 46 de 19.2.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE do Conselho (JO L 243 de 11.10.1995, p. 1)

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 275.º a 290.º (doenças dos peixes e dos lagostins) e 297.º (aprovação dos estabelecimentos, das zonas e dos laboratórios)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS **916.443.11**), e, nomeadamente, o seu artigo 64.ºa (aprovação dos estabelecimentos de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A informação prevista no artigo 4.º da Directiva 91/67/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
2. A eventual aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 10.º da Directiva 91/67/CEE à Suíça será da competência do Comité Misto Veterinário.
3. A eventual aplicação dos artigos 12.º e 13.º da Directiva 91/67/CEE à Suíça será da competência do Comité Misto Veterinário.
4. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º da Directiva 91/67/CEE, as autoridades suíças comprometem-se a executar os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico em conformidade com a regulamentação comunitária.
5. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 17.º da Directiva 91/67/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
6. (a) Aquando da comercialização de peixes vivos, ovos e gâmetas provenientes de uma zona aprovada, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no capítulo 1 do Anexo E da Directiva 91/67/CEE.
Quando esse documento é estabelecido pelas autoridades suíças, no ponto VI os termos «da Directiva 91/67/CEE» são substituídos pelos termos «do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto V, do Anexo 11)».
- (b) Aquando da comercialização de peixes vivos, ovos e gâmetas provenientes de uma exploração aprovada, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no capítulo 2 do Anexo E da Directiva 91/67/CEE.
Quando esse documento é estabelecido pelas autoridades suíças, no ponto VI os termos «da Directiva 91/67/CEE» são substituídos pelos termos «do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto V, do Anexo 11)».
- (c) Aquando da comercialização de moluscos provenientes de uma zona litoral aprovada, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no capítulo 3 do Anexo E da Directiva 91/67/CEE.
- (d) Aquando da comercialização de moluscos provenientes de uma exploração aprovada, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no capítulo 4 do Anexo E da Directiva 91/67/CEE.
- (e) Aquando da comercialização de peixes, moluscos ou crustáceos de criação vivos, e respectivas ovas e gâmetas, não pertencentes às espécies sensíveis, consoante o caso, à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à septicemia hemorrágica viral (SHV), à bonamiose ou à marteiliose, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no Anexo I da Decisão 93/22/CEE da Comissão.
Quando as autoridades suíças elaborarem o referido documento, na alínea c) do ponto V, os termos «constantes da coluna 2, listas I e II, do Anexo A da Directiva 91/67/CEE» são substituídos por «consoante os casos, à NHI, à SHV, à bonamiose ou à marteiliose.»
- (f) Aquando da comercialização de peixes, moluscos ou crustáceos selvagens vivos, e respectivas ovas e gâmetas, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no Anexo II da Decisão 93/22/CEE da Comissão.

VI. Embriões bovinos

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão (JO L 53 de 24.2.1994, p. 23)

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 56.º a 58.º (transferência de embriões)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, o seus artigos 64.ºa e 76.º (aprovação das equipas de colheita como empresa de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 15.º da Directiva 89/556/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
2. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, o certificado sanitário será o estabelecido no Anexo C da Directiva 89/556/CEE. Na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».
- (b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, o certificado sanitário será o previsto no Anexo C da Directiva 89/556/CEE, adaptado do seguinte modo:
 - na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça»,
 - nas alíneas a) e b) da rubrica 13, os termos «da/na Directiva 89/556/CEE» são substituídos por «do/no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ..., (Apêndice 2, ponto VI, do Anexo 11)».

VII. Sémen bovino

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 51.º a 55.º (inseminação artificial)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, o seus artigos 64.ºa e 76.º (aprovação dos centros de inseminação como empresa de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 88/407/CEE, é de referir que na Suíça todos os centros só incluem animais que tenham apresentado resultados negativos na prova de seroneutralização ou na prova Elisa.
2. A informação prevista no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 88/407/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
3. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 16.º da Directiva 88/407/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

4. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, o certificado sanitário será o previsto no Anexo D da Directiva 88/407/CEE.
- (b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, o certificado sanitário previsto no Anexo D da Directiva 88/407/CEE será adaptado do seguinte modo:
- na rubrica IV, as referências à Directiva 88/407/CEE são substituídas por «Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto VII, do Anexo 11)».

VIII. Sémen suíno

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 51.º a 55.º (inseminação artificial)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, os seus artigos 64.º a 76.º (aprovação dos centros de inseminação como empresa de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A informação prevista no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 90/429/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
2. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 16.º da Directiva 90/429/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
3. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, o certificado sanitário será o previsto no Anexo D da Directiva 90/429/CEE, com a seguinte adaptação: na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».
- (b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, o certificado sanitário previsto no Anexo D da Directiva 90/429/CEE será adaptado do seguinte modo:
 - na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça»,
 - na rubrica 13, as referências à Directiva 90/429/CEE são substituídas por «Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto VIII, do Anexo 11)».

IX. Outras espécies

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do Anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54), com a última redacção que lhe foi dada pelo Decisão 95/176/CEE da Comissão (JO L 117 de 25.5.1995, p. 23)

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 51.º a 55.º (inseminação artificial) e 56.º a 58.º (transferência de embriões)
2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, os seus artigos 25.º a 30.º (importação de cães e gatos e de outros animais), 64.º (condições de exportação), 64.º a 76.º (aprovação dos centros de inseminação e das equipas de colheita como empresas de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos do presente Anexo, este ponto abrange o comércio de animais vivos não sujeitos às disposições dos pontos I a V inclusive, de sémen, de óvulos e de embriões não sujeitos às disposições dos pontos VI a VIII inclusive.
2. A Comunidade Europeia e a Suíça comprometem-se a que o comércio de animais vivos, sémen, óvulos e embriões referido no ponto 1 não sejam proibidos ou limitados por outras razões de polícia sanitária que não as resultantes da aplicação do presente Anexo, e, nomeadamente, das medidas de salvaguarda eventualmente adoptadas a título do seu artigo 20.º
3.
 - (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, dos ungulados de espécies que não as contempladas nos pontos I, II e III, é aplicável o certificado sanitário estabelecido no Anexo E da Directiva 92/65/CEE, completado pelo certificado previsto no n.º 1, alínea f), do artigo 6.º-A da Directiva 92/65/CEE.
 - (b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, é aplicável o certificado sanitário estabelecido no Anexo E da Directiva 92/65/CEE, completado pelo certificado previsto no n.º 1, alínea f) do artigo 6.º-A da Directiva 92/65/CEE, com a seguinte adaptação:
 - a referência à Directiva 64/432/CEE é substituída por «Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IX, do Anexo 11)»:
4.
 - (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça de lagomorfos, é aplicável o certificado sanitário previsto no Anexo E da Directiva 92/65/CEE, completado, se for caso disso, com a declaração constante do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE.
 - (b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia de lagomorfos, é aplicável o certificado sanitário previsto no Anexo E da Directiva 92/65/CEE, completado, se for caso disso, com a declaração constante do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE. Essa declaração pode ser adaptada pelas autoridades suíças a fim de incluir *in extenso* as exigências do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE.
5. A informação prevista no n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
6.
 - (a) As expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, de cães e de gatos serão efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE.
 - (b) As expedições de cães e de gatos da Suíça para os Estados-Membros da Comunidade Europeia que não o Reino Unido, a Irlanda e a Suécia serão efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE. As autoridades suíças podem adaptar a declaração prevista no n.º 2, quinto travessão da alínea a), do artigo 10.º, a fim de incluir *in extenso* as exigências previstas no n.º 2, alíneas a) e b), e no n.º 3, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE.
 - (c) As expedições de cães e de gatos da Suíça para o Reino Unido, a Irlanda e a Suécia serão efectuadas nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE. O certificado a utilizar é o previsto pela Decisão 94/273/CE da Comissão, com a seguinte adaptação: os termos «Estado-Membro de expedição» são substituídos por «Estado de expedição: Suíça». O sistema de identificação é o previsto pela Decisão 94/274/CE da Comissão.
7.
 - (a) Para as expedições de sémen, óvulos e embriões das espécies ovina e caprina da Comunidade Europeia para a Suíça, são aplicáveis os certificados estabelecidos pela Decisão 95/388/CE, com as seguintes adaptações:
 - nos títulos, os termos «ou com a Suíça» são inseridos após o termo «intracomunitário»,
 - na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».
 - (b) Para as expedições de sémen, óvulos e embriões das espécies ovina e caprina da Suíça para a Comunidade Europeia, são aplicáveis os certificados estabelecidos pela Decisão 95/388/CE da Comissão, com as seguintes adaptações:
 - na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça»,
 - na rubrica 13, as autoridades suíças podem incluir *in extenso* as exigências aí mencionadas.

-
8. (a) Para as expedições de sémen da espécie equina da Comunidade Europeia para a Suíça, é aplicável o certificado estabelecido na Decisão 95/307/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:
- na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».
- (b) Para as expedições de sémen de equino da Suíça para a Comunidade Europeia, é aplicável o certificado estabelecido na Decisão 95/307/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:
- na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça».
9. (a) Para as expedições de óvulos e embriões da espécie equina da Comunidade Europeia para a Suíça, é aplicável o certificado previsto na Decisão 95/294/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:
- na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».
- (b) Para as expedições de óvulos e embriões da espécie equina da Comunidade Europeia para a Suíça, é aplicável o certificado previsto na Decisão 95/294/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:
- na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça».
10. (a) Para as expedições de óvulos e embriões da espécie suína da Comunidade Europeia para a Suíça, é aplicável o certificado estabelecido na Decisão 95/483/CE da Comissão, com as seguintes adaptações:
- no título, após o termo «intracomunitário», são inseridos os termos «ou com a Suíça»,
 - na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».
- (b) Para as expedições de óvulos e embriões da espécie suína da Suíça para a Comunidade Europeia, é aplicável o certificado estabelecido na Decisão 95/483/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:
- na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça».
11. Para efeitos da aplicação do artigo 24.º da Directiva 92/65/CEE, a informação prevista no n.º 2 será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
12. No comércio entre a Comunidade Europeia e a Suíça dos animais vivos referidos no n.º 1, é aplicável *mutatis mutandis* o certificado estabelecido no Anexo E da Directiva 92/65/CEE.
-

Apêndice 3

Importação de animais vivos e de determinados produtos animais dos países terceiros**I. Comunidade Europeia — Legislação****A. Bovinos, suínos, ovinos e caprinos**

Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (JO L 302 de 31.12.1972, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

B. Equídeos

Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 224 de 18.8.1990, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

C. Aves de capoeira e ovos para incubação

Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 303 de 31.10.1990, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 1).

D. Animais da aquicultura

Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO L 46 de 19.2.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 1).

E. Moluscos

Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO L 268 de 24.9.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

F. Embriões bovinos

Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão (JO L 53 de 24.2.1994, p. 23).

G. Sémen bovino

Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

H. Sémen suíno

Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

I. Outros animais vivos Balai

Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do Anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CEE da Comissão (JO L 117 de 25.5.1995, p. 23).

II. Suíça — Legislação

Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE) com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11).

III. Regras de aplicação

De um modo geral, o Serviço veterinário federal aplicará as mesmas disposições que as referidas no ponto I do presente Apêndice. No entanto, o Serviço veterinário federal pode adoptar medidas mais restritivas e exigir garantias suplementares. Neste caso, sem prejuízo da possibilidade de execução imediata dessas medidas, serão realizadas consultas no quadro do Comité Misto Veterinário a fim de procurar as soluções adequadas. No caso de o Serviço veterinário federal desejar executar medidas menos restritivas, informará previamente os serviços competentes da Comissão. Neste caso, serão realizadas consultas no quadro do Comité Misto Veterinário para procurar soluções adequadas. Na pendência de tais soluções, as autoridades suíças não porão em execução as medidas previstas.

*Apêndice 4***ZOOTECNIA, INCLUINDO A IMPORTAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS****I. Comunidade Europeia — Legislação****A. Bovinos**

Directiva 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO L 206 de 12.8.1977, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

B. Suínos

Directiva 88/661/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO L 382 de 31.12.1988, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

C. Ovinos e caprinos

Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6.6.1989, p. 30).

D. Equídeos

- a) Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 55).
- b) Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concurso e que estabelece as condições de participação nesses concursos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 60).

E. Animais de raça pura

Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça e que altera as Directivas 77/504/CEE e 90/425/CEE (JO L 85 de 5.4.1991, p. 37).

F. Importação de países terceiros

Directiva 94/28/CEE do Conselho de 23 de Junho de 1994, que fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de países terceiros, e que altera a Directiva 77/504/CEE, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO L 178 de 12.7.1994, p. 66).

II. Suíça — Legislação

As autoridades suíças elaboraram e colocaram em discussão um projecto-lei sobre a agricultura. Este projecto prevê que o Conselho federal terá competência para adoptar portarias no domínio a que se refere o presente Apêndice. A partir da entrada em vigor do presente Anexo, as autoridades suíças comprometem-se a adoptar uma legislação semelhante que leve a resultados idênticos à referida no ponto I do presente Apêndice. Logo que possível, as disposições do presente Anexo serão revistas à luz das novas disposições adoptadas pelas autoridades suíças.

III. Disposições transitórias

Sem prejuízo das disposições relativas aos controlos zootécnicos que figuram nos Apêndices 5 e 6, as autoridades suíças comprometem-se a garantir que as expedições de animais, sémen, óvulos e embriões sejam efectuadas em conformidade com o disposto na Directiva 94/28/CE do Conselho.

Em caso de dificuldade nas trocas comerciais, recorrer-se-á ao Comité Misto Veterinário mediante pedido de uma das Partes.

*Apêndice 5***Controlos e taxas**

CAPÍTULO 1

Comércio entre a Comunidade Europeia e a Suíça**I. Sistema ANIMO**

A Comissão, em colaboração com o Serviço veterinário federal, integrará a Suíça no sistema informático ANIMO. Se for necessário, serão definidas medidas transitórias no quadro do Comité Misto Veterinário.

II. Normas relativas aos equídeos

Os controlos relativos ao comércio entre a Comunidade Europeia e a Suíça serão efectuados em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 224 de 18.8.1990, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

A aplicação das disposições previstas nos artigos 9.º e 22.º é da competência do Comité Misto Veterinário.

III. Normas relativas aos animais destinados a apascentamento fronteiriço

1. O veterinário oficial do país de expedição:
 - informa do envio dos animais, com 48 horas de antecedência, o veterinário oficial do país de destino,
 - procede ao exame dos animais nas 48 horas anteriores à sua partida para apascentamento; os animais devem ser devidamente identificados,
 - emite um certificado de acordo com um modelo a estabelecer pelo Comité Misto Veterinário.
2. O veterinário oficial do país de destino efectua o controlo dos animais, logo após a sua introdução no país de destino, a fim de examinar a sua conformidade com as normas previstas pelo presente Anexo.
3. Durante todo o período de apascentamento, os animais devem permanecer sob controlo aduaneiro.
4. O detentor dos animais deve, em declaração escrita:
 - a) Aceitar cumprir todas as medidas tomadas em aplicação das disposições previstas no presente Anexo e qualquer outra medida instituída ao nível local, ao mesmo título que qualquer detentor originário da Comunidade/Suíça;
 - b) Pagar os custos dos controlos resultantes da aplicação do presente Anexo;
 - c) Prestar toda a colaboração para a realização dos controlos aduaneiros ou veterinários exigidos pelas autoridades oficiais do país de expedição ou do país de destino.
5. O apascentamento deve limitar-se a uma zona fronteiriça de 10 km ou, em caso de condições especiais devidamente justificadas, de maior profundidade de um lado e do outro da fronteira entre a Suíça e a Comunidade.

6. Em caso de surgimento de doenças, serão tomadas medidas adequadas de comum acordo entre as autoridades veterinárias competentes.

O problema das eventuais despesas será examinado por essas autoridades. Se necessário, o problema será submetido à apreciação do Comité Misto Veterinário.

IV. Normas específicas

- A. Em relação aos animais para abate destinados ao matadouro de Basileia, apenas será efectuado um controlo documental nos pontos de entrada do território suíço. Esta regra vale unicamente para os animais originários do Departamento de Haut-Rhin ou dos Landkreise Lörrach, Waldshut, Breisgau-Hochschwarzwald e da cidade de Friburgo i.B. Esta disposição poderá ser tornada extensiva a outros matadouros situados ao longo da fronteira entre a CE e a Suíça.
- B. Em relação aos animais destinados ao enclave aduaneiro de Livigno, apenas será efectuado um controlo documental em Ponte Gallo. Esta regra vale unicamente para os animais originários do cantão de Grisons. Esta disposição poderá ser tornada extensiva a outras zonas sob controlo aduaneiro situadas ao longo da fronteira entre a CE e a Suíça.
- C. Em relação aos animais destinados ao cantão de Grisons, apenas será efectuado um controlo documental em Drossa. Esta regra vale unicamente para os animais originários do enclave aduaneiro de Livigno. Esta disposição poderá ser tornada extensiva a outras zonas situadas ao longo da fronteira entre a CE e a Suíça.
- D. Em relação aos animais vivos que sejam carregados, directa ou indirectamente, num comboio num ponto do território da CE para serem descarregados noutro ponto da CE após trânsito pelo território da Suíça, é unicamente exigida uma informação prévia das autoridades veterinárias suíças. Esta regra vale unicamente para os comboios cuja composição não seja alterada durante o transporte.

V. Normas relativas aos animais que tenham de atravessar o território da Comunidade ou da Suíça

- A. Em relação aos animais vivos originários da Comunidade que tenham de atravessar o território suíço, as autoridades suíças efectuarão um controlo unicamente documental. Em caso de suspeita, poderão efectuar todos os controlos necessários.
- B. Em relação aos animais vivos originários da Suíça que tenham de atravessar o território da Comunidade, as autoridades comunitárias efectuarão um controlo unicamente documental. Em caso de suspeita, poderão efectuar todos os controlos necessários. As autoridades suíças garantem que estes animais serão acompanhados de um certificado de não-reenvio emitido pelas autoridades do primeiro país terceiro destinatário.

VI. Normas gerais

As presentes disposições são aplicáveis nos casos não cobertos pelos pontos II a V.

- A. Em relação aos animais vivos originários da Comunidade ou da Suíça e destinados a importação, devem ser efectuados os seguintes controlos:
- controlos documentais,
 - controlos de identidade,
- e, em caso de suspeita:
- controlos físicos.
- B. Em relação aos animais vivos de países não abrangidos pelo presente Anexo que sejam objecto dos controlos previstos pela Directiva 91/496/CEE, devem ser efectuados os seguintes controlos:
- controlos documentais,
 - controlos de identidade,
- e, em caso de suspeita:
- controlos físicos.

VII. Postos de inspecção fronteiriços — Comércio entre a Comunidade Europeia e a Suíça**A. Em relação à Comunidade:**

Em relação à Alemanha, os seguintes postos:

- | | |
|--------------------------|---------------------------|
| — Bietingen | estrada |
| — Konstanz Strasse | estrada |
| — Weil am Rhein/Mannheim | caminho-de-ferro, estrada |

Em relação a França, os seguintes postos:

- | | |
|--------------------------|---------|
| — Divonne | estrada |
| — Saint Julien/Bardonnex | estrada |
| — Ferney-Voltaire/Genève | ar |
| — Saint-Louis/Bâle | ar |

Em relação a Itália, os seguintes postos:

- | | |
|------------------------------|---------------------------|
| — Campocologno | caminho-de-ferro |
| — Chiasso | estrada, caminho-de-ferro |
| — Grand San Bernardo-Pollein | estrada |

Em relação à Áustria, os seguintes pontos de passagem e correspondentes locais de controlo:

- | | |
|----------|------------------|
| — Tisis | estrada |
| — Höchst | estrada |
| — Buchs | caminho-de-ferro |

B. Em relação à Suíça:

- | | | |
|-------------------|---------------------------------------|---|
| — com a Alemanha: | Thayngen
Kreuzlingen
Bâle | estrada
estrada
estrada/caminho-de-ferro/ar |
| — com a França: | Bardonnex
Bâle
Genève | estrada
estrada/caminho-de-ferro/ar
estrada/ar |
| — com a Itália: | Campocologno
Chiasso
Martigny | caminho-de-ferro
estrada/caminho-de-ferro
estrada |
| — com a Áustria: | Schaanwald
St. Margrethen
Buchs | estrada
estrada
caminho-de-ferro |

CAPÍTULO 2

Importações de países terceiros**I. Legislação**

Os controlos relativos às importações de países terceiros serão efectuados em conformidade com o disposto na Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO L 268 de 24.4.1991, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

II. Normas de aplicação

- A. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Directiva 91/496/CEE, os postos de inspecção fronteiriços são os seguintes: Bâle-Mulhouse Aeroporto, Genève Aeroporto e Zurich Aeroporto. As alterações posteriores da lista serão da competência do Comité Misto Veterinário.
- B. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 19.º da Directiva 91/496/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

CAPÍTULO 3

Disposições específicas

- Em relação a França, os casos de Ferney-Voltaire/Genève aeroporto e St. Louis Bâle aeroporto serão objecto de consultas no quadro do Comité Misto Veterinário.
- Em relação à Suíça, os casos de Genève-Cointrin aeroporto e de Bâle-Mulhouse aeroporto serão objecto de consultas no quadro do Comité Misto Veterinário.

I. Assistência mútua**A. LEGISLAÇÃO****Comunidade Europeia**

Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO L 351 de 2.12.1989, p. 34)

Suíça

Lei de 1 de Julho de 1966 sobre as epizootias, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, o seu artigo 57.º

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

A aplicação dos artigos 10.º, 11.º e 16.º da Directiva 89/608/CEE será da competência do Comité Misto Veterinário.

II. Identificação dos animais**A. LEGISLAÇÃO****Comunidade Europeia**

Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais (JO L 355 de 5.12.1992, p. 32), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), nomeadamente os seus artigos 7.º a 22.º (registo e identificação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A aplicação do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1, quinto parágrafo da alínea a), e n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 92/102/CEE será da competência do Comité Misto Veterinário.
2. Para os movimentos internos na Suíça de suínos, ovinos e caprinos, a data a tomar em consideração a título do n.º 3 do artigo 5.º é 1 de Julho de 1999.
3. No âmbito do artigo 10.º da Directiva 92/102/CEE, a coordenação para a eventual aplicação de dispositivos electrónicos de identificação será da competência do Comité Misto Veterinário.

III. Sistema SHIFT**A. LEGISLAÇÃO****Comunidade Europeia**

Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto SHIFT) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (JO L 243 de 25.8.1992, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

A Comissão, em colaboração com o Serviço veterinário federal, integrará a Suíça no projecto SHIFT, tal como previsto na Decisão 92/438/CEE do Conselho.

IV. Protecção dos animais**A. LEGISLAÇÃO****Comunidade Europeia**

Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE (JO L 340 de 11.12.1991, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CEE (JO L 148 de 30.6.1995, p. 52)

Suíça

Portaria de 27 de Maio de 1981 sobre a protecção dos animais (RS 455.1)

Portaria relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal, de 20 de Abril de 1988, com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. As autoridades suíças comprometem-se a respeitar o disposto na Directiva 91/628/CEE nas trocas comerciais entre a Suíça e a Comunidade Europeia e nas importações de países terceiros.
2. A informação prevista no quarto parágrafo do artigo 8.º da Directiva 91/628/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.
3. A realização dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 10.º da Directiva 91/628/CEE e no artigo 65.º da Portaria relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal, de 20 de Abril de 1988, com a última redacção que lhe foi dada em 27 de Junho de 1995 (RS 916.443.11).
4. A informação prevista no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 18.º da Directiva 91/628/CEE será da competência do Comité Misto Veterinário.

V. Sémen, óvulos e embriões

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições do ponto VI do capítulo 1 e as do capítulo 2 do presente Apêndice.

VI. Taxas

- A. Em relação aos controlos dos animais vivos provenientes de países não abrangidos pelo presente Anexo, as autoridades suíças comprometem-se a cobrar, pelo menos, as taxas previstas no capítulo II do Anexo C da Directiva 96/43/CE.
- B. Em relação aos animais vivos originários da Comunidade ou da Suíça e destinados a importação para a Comunidade ou para a Suíça, são cobradas as seguintes taxas:
- 2,5 EUR/t, com um mínimo de 15 EUR e um máximo de 175 EUR por lote.
- C. Não será cobrada qualquer taxa:
- em relação aos animais para abate destinados ao matadouro de Basileia,
 - em relação aos animais destinados ao enclave aduaneiro de Livigno,
 - em relação aos animais destinados ao cantão de Grisons,
 - em relação aos animais vivos que sejam carregados, directa ou indirectamente, num comboio num ponto do território da CE para serem descarregados noutra ponto da CE,
 - em relação aos animais vivos originários da Comunidade que atravessem o território da Suíça,
 - em relação aos animais vivos originários da Suíça que atravessem o território da Comunidade,
 - em relação aos equídeos.
- D. Em relação aos animais destinados a apascentamento fronteiriço, serão cobradas as seguintes taxas:
- 1 EUR/cabeça, no que se refere ao país de expedição, e 1 EUR/cabeça, no que se refere ao país de destino, com um mínimo de 10 EUR e um máximo de 100 EUR por lote em cada caso.
- E. Para efeitos de aplicação do presente capítulo, entende-se por «lote» uma quantidade de animais do mesmo tipo, abrangidos pelo mesmo certificado ou documento sanitário, encaminhados pelo mesmo meio de transporte, expedidos por um único expedidor, provenientes do mesmo país exportador ou da mesma região exportadora e previstos para o mesmo destino.
-

Apêndice 6

Produtos animais

CAPÍTULO 1

Sectores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco

Produtos: Leite e produtos lácteos da espécie bovina destinados ao consumo humano**Leite e produtos lácteos da espécie bovina não destinados ao consumo humano**

	Exportações da Comunidade Europeia para a Suíça			Exportações da Suíça para a Comunidade Europeia		
	Condições comerciais		Equivalência	Condições comerciais		Equivalência
	Normas CE	Normas suíças		Normas suíças	Normas CE	
Sanidade animal — Bovinos	64/432/CEE 92/46/CEE 92/118/CEE	Portaria de 27 Junho de 1995 sobre as epizootias (OFE), com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 47.º, 61.º, 65.º, 101.º, 155.º, 163.º, 169.º, 173.º, 177.º, 224.º e 295.º	Sim	Portaria de 27 Junho de 1995 sobre as epizootias (OFE), com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 47.º, 61.º, 65.º, 101.º, 155.º, 163.º, 169.º, 173.º, 177.º, 224.º e 295.º	64/432/CEE 92/46/CEE 92/118/CEE	Sim
Saúde pública	92/46/CEE 92/118/CEE	Portaria de 18 de Outubro de 1995 relativa à garantia da qualidade na economia leiteira (Or-AOL, RS 916.351.0) Portaria da União central dos produtores suíços de leite de 25 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na empresa industrial de transformação do leite (RS 916.351.04) Portaria da União central dos produtores suíços de leite de 16 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na exploração de produção leiteira (RS 916.351.05) Portaria da USAL de 24 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na transformação artesanal do leite (RS 916.351.06) Portaria da União suíça do comércio de queijo SA de 30 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade durante a cura e a pré-embalagem dos queijos (RS 916.351.07)	Sim	Portaria de 18 de Outubro de 1995 relativa à garantia da qualidade na economia leiteira (Or-AOL, RS 916.351.0) Portaria da União central dos produtores suíços de leite de 25 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na empresa industrial de transformação do leite (RS 916.351.04) Portaria da União central dos produtores suíços de leite de 16 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na exploração de produção leiteira (RS 916.351.05) Portaria da USAL de 24 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na transformação artesanal do leite (RS 916.351.06) Portaria da União suíça do comércio de queijo SA de 30 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade durante a cura e a pré-embalagem dos queijos (RS 916.351.07)	92/46/CEE 92/118/CEE	Sim

Produtos Resíduos animais

Exportações da Comunidade Europeia para a Suíça				Exportações da Suíça para a Comunidade Europeia			
Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais
Normas CE	Normas suíças			Normas suíças	Normas CE		
90/667/CEE	Portaria de 3 de Fevereiro de 1994 relativa à eliminação dos resíduos animais (OELDA) com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Abril de 1996 (RS 916.401) Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, os seus artigos 64.º A, 76.º e 77.º (aprovação como estabelecimento de exportação, condições de exportação de resíduos animais)	Sim	É proibido o comércio de matérias de alto risco. A questão será reanalisada no quadro do Comité Misto Veterinário.	Portaria de 3 de Fevereiro de 1994 relativa à eliminação dos resíduos animais (OELDA) com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Abril de 1996 (RS 916.401) Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, os seus artigos 64.º A, 76.º e 77.º (aprovação como estabelecimento de exportação, condições de exportação de resíduos animais)	90/667/CEE	Sim	É proibido o comércio de matérias de alto risco. A questão será reanalisada no quadro do Comité Misto Veterinário.

CAPÍTULO II

Sectores não abrangidos pelo**I. Exportações da Comunidade para a Suíça**

Estas exportações far-se-ão nas condições previstas para o comércio intracomunitário. Todavia, será emitido pelas autoridades competentes, em todos os casos, e para efeito de acompanhamento dos lotes, um certificado que ateste o cumprimento de tais condições.

Se necessário, os modelos de certificados serão discutidos no quadro do Comité Misto Veterinário.

II. Exportações da Suíça para a Comunidade

Estas exportações far-se-ão nas condições pertinentes previstas na regulamentação comunitária. Os modelos de certificado serão discutidos no quadro do Comité Misto Veterinário.

Na pendência da fixação de tais modelos, são aplicáveis os certificados actualmente exigidos.

CAPÍTULO III

Passagem de um sector do capítulo II para o

Logo que a Suíça adoptar uma legislação que considere equivalente à legislação comunitária, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto Veterinário. Em função dos resultados do exame efectuado, o capítulo I do presente Apêndice será completado no mais curto prazo.

*Apêndice 7***Autoridades responsáveis**

PARTE A

Suíça

As competências em matéria de controlo sanitário e veterinário são partilhadas pelo Departamento federal de economia pública e pelo Departamento federal do interior. São aplicáveis as seguintes disposições:

- no que se refere às exportações para a Comunidade, o Departamento federal de economia pública é responsável pela certificação sanitária que ateste o cumprimento das normas e requisitos veterinários estabelecidos,
- no que respeita às importações de géneros alimentícios de origem animal, o Departamento federal de economia pública é responsável pelas normas e requisitos em matéria veterinária relativos à carne (incluindo peixes, crustáceos e moluscos) e produtos cárneos (incluindo peixes, crustáceos e moluscos) e o Departamento federal do interior em relação ao leite, produtos lácteos, ovos e ovoprodutos,
- no que respeita às importações de outros produtos animais, o Departamento federal de economia é responsável pelas normas e requisitos em matéria veterinária.

PARTE B

Comunidade Europeia

As competências são partilhadas pelos serviços nacionais dos Estados-Membros e pela Comissão Europeia. São aplicáveis as seguintes disposições:

- no que respeita às exportações para a Suíça, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, designadamente pelas inspecções e pela certificação sanitária que ateste o cumprimento das normas e requisitos estatuídos,
- a Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, inspecções/auditorias dos sistemas de inspecção e pela adopção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado único europeu.

*Apêndice 8***Adaptações às condições regionais**

*Apêndice 9***Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria**

Para efeitos do presente Apêndice, entende-se por «auditoria» a avaliação da eficácia.

1. Princípios gerais

- 1.1. As auditorias devem ser realizadas em cooperação entre a Parte auditora (o auditor) e a Parte objecto de auditoria (entidade sujeita a auditoria), em conformidade com as disposições do presente Apêndice. Os controlos de estabelecimentos ou instalações devem ser realizados sempre que se considerar necessário.
- 1.2. Mais do que rejeitar remessas de alimentos ou estabelecimentos, as auditorias devem ter por objectivo controlar a eficácia da autoridade responsável pelo controlo. No caso de uma auditoria revelar um risco sério para a sanidade animal ou a saúde pública, a entidade objecto dessa auditoria tomará imediatamente medidas correctoras. O processo pode incluir o estudo dos regulamentos aplicáveis, método de execução, avaliação do resultado final, nível de conformidade e subseqüentes acções correctoras.
- 1.3. A frequência das auditorias deve basear-se na eficácia. O baixo nível de eficácia deve dar origem a uma maior frequência de auditoria; uma eficácia não satisfatória deve ser corrigida pela entidade sujeita a auditoria a contento do auditor.
- 1.4. As auditorias, bem como as decisões nela baseadas, deverão ser efectuadas de um modo transparente e coerente.

2. Princípios relativos ao auditor

Os responsáveis pela realização da auditoria devem preparar um plano, de preferência em conformidade com as normas internacionais reconhecidas, que abranja os seguintes pontos:

- 2.1. Assunto, intensidade e âmbito da auditoria;
- 2.2. Data e local da auditoria, bem como um calendário que termine com a publicação de um relatório final;
- 2.3. Língua ou línguas em que a auditoria será efectuada e em que o relatório será redigido;
- 2.4. Identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe. Podem ser exigidas qualificações profissionais especializadas para realizar auditorias a programas e sistemas especializados;
- 2.5. Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, se for caso disso. Não deve ser comunicada antecipadamente a identidade dos estabelecimentos ou instalações a visitar;
- 2.6. Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor deve respeitar a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses;
- 2.7. Respeito das normas que regem a saúde e a segurança no trabalho e dos direitos do operador.

Este plano deve ser previamente examinado com representantes da entidade sujeita a auditoria.

3. Princípios relativos à entidade sujeita a auditoria

Os princípios que se seguem são aplicáveis às acções realizadas pela entidade sujeita a auditoria a fim de facilitar a auditoria.

- 3.1. A entidade sujeita a auditoria deve cooperar plenamente com o auditor e nomear pessoal responsável por esta tarefa. A cooperação pode incluir, nomeadamente:
 - acesso a todos os regulamentos e normas pertinentes,
 - acesso aos programas de conformidade e documentos e registos adequados,

- acesso a relatórios de auditoria e de inspecção,
- documentação relativa às acções correctoras e sanções,
- acesso aos estabelecimentos.

3.2. A entidade sujeita a auditoria deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar a terceiros que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

4. Procedimentos

4.1. Reunião de abertura

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes de ambas as Partes. Nesta reunião, o autor será responsável pelo exame do plano de auditoria e pela confirmação de que estão disponíveis recursos e documentação adequados, bem como quaisquer outros equipamentos necessários para a realização da auditoria.

4.2. Exame dos documentos

O exame dos documentos pode consistir num exame dos documentos e registos referidos no ponto 3.1, estruturas e competências da entidade sujeita a auditoria e quaisquer alterações pertinentes dos sistemas de inspecção alimentar e de certificação desde a adopção do presente Anexo ou desde a auditoria anterior, com ênfase nos elementos do sistema de inspecção e de certificação de interesse para os animais ou produtos em causa. Tal pode incluir um exame dos registos e documentos de inspecção e certificação.

4.3. Verificação no local

4.3.1. A decisão de incluir esta fase deve basear-se numa avaliação de riscos, tendo em conta factores como os animais ou produtos em causa, os antecedentes da conformidade com as exigências pelo sector industrial ou pelo país exportador, o volume produzido e importado ou exportado, as alterações de infra-estruturas e a natureza dos sistemas nacionais de inspecção e certificação.

4.3.2. A verificação no local pode incluir visitas às instalações de produção e transformação, manipulação ou zonas de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de controlar a conformidade com as informações constantes da documentação referida no ponto 4.2.

4.4. Auditoria de acompanhamento

No caso de ser realizada uma auditoria de acompanhamento para verificar a correcção das deficiências, pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de uma correcção.

5. Documentos de trabalho

Os formulários para apresentar os resultados e conclusões das auditorias devem ser o mais normalizados possível, com vista a uma abordagem mais uniforme, transparente e eficaz das auditorias. Os documentos de trabalho podem incluir quaisquer listas de controlo dos elementos a avaliar. Estas listas de controlo podem incluir:

- legislação,
- estrutura e funcionamento dos serviços de inspecção e certificação,
- características dos estabelecimentos e métodos de trabalho,
- estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados,
- medidas e procedimentos de aplicação,
- procedimentos de notificação e recurso,
- programas de formação.

6. Reunião de encerramento

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as Partes, incluindo, se for caso disso, funcionários responsáveis pelos programas de inspecção e certificação nacionais. Nesta reunião, o auditor apresentará os resultados da auditoria. A informação deve ser apresentada de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas.

A entidade sujeita a auditoria deve elaborar um plano de acção para a correcção de quaisquer deficiências detectadas, de preferência com prazos de execução.

7. Relatório

O projecto de relatório da auditoria deve ser enviado à entidade sujeita a auditoria o mais rapidamente possível. Essa entidade terá um mês para comentar este projecto de relatório; quaisquer comentários por ela efectuados serão incluídos no relatório final.

Apêndice 10

Controlos nas fronteiras e taxas**A. Controlos nas fronteiras em relação aos sectores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco**

Tipos de controlos nas fronteiras	Taxas
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos físicos:	
— leite e produtos lácteos	1 %
— resíduos animais	1 %

B. Controlos nas fronteiras em relação a sectores não abrangidos pelo ponto A

Tipos de controlos nas fronteiras	Taxas
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos físicos:	máx. 10 %

C. Medidas específicas

1. É tomada boa nota do Anexo 3 da Recomendação n.º 1/94 da Comissão mista CE-Suíça, relativa à facilitação de certos controlos e requisitos veterinários de produtos de origem animal e de animais vivos. A questão será reanalisada, o mais depressa possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.
2. A questão do comércio franco-suíço de produtos da pesca provenientes do Lago Léman e do comércio germano-suíço de produtos da pesca provenientes do Lago de Constança será analisada, o mais depressa possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.

D. Taxas

1. Em relação aos sectores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco, serão cobradas as seguintes taxas:
1,5 EUR/t com um mínimo de 30 EUR e um máximo de 350 EUR por lote.
2. Em relação aos sectores não referidos no ponto 1, serão cobradas as seguintes taxas:
3,5 EUR/t com um mínimo de 30 EUR e um máximo de 350 EUR por lote.

Um após a entrada em vigor do presente acordo, as disposições do presente ponto serão reexaminadas no quadro do Comité Misto Veterinário.

*Apêndice 11***Pontos de contacto****Em relação à Comunidade Europeia**

Director
DG VI/B/II «Saúde pública, sanidade animal e fitossanidade»
Comissão das Comunidades Europeias
B-1049 Bruxelles

Outros contactos importantes:

Director
Serviço Alimentar e Veterinário
Dublin
Irlanda

Chefe de Unidade
DG VI/B/II/4 «Coordenação das questões sanitárias horizontais»
Comissão das Comunidades Europeias
B-1049 Bruxelles

Em relação à Suíça

Office vétérinaire fédéral
Case postale
3003 Berne
Suíça
Telefone: (41-31) 323 85 01/02
Telecópia: (41-31) 323 85 22

Outros contactos importantes:

Office fédérale de la santé publique
Case postale
3003 Berne
Telefone: (41-31) 322 21 11
Telecópia: (41-31) 322 95 07

Centrale du Service d'inspection et de consultation en matière d'économie laitière
Schwarzenburgstrasse 161
3097 Liebefeld-Berne
Telefone: (41-31) 323 81 03
Telecópia: (41-31) 323 82 27
